Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

0249

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.656

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 1994

Governador do Estado
JADER FONTENELLE BARBALHO
Vice-Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
GILENO MÜLLER CHAVES
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Viação e Obras Públicas
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Saúde Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Educação
ROMERO XIMENES PONTE
Agricultura
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Segurança Pública
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Planejamento e Coordenação Geral
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Transportes
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tenente Coronel - QOPM FLAVIANO GOMES MÉLO
Casa Civil da Governadoria do Estado
MANOEL NAZARETH SANTANNA RIBEIRO
Consultor Geral do Estado
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

LEIS
DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública e Educação

ACÓRDÃOS
Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AVISOS DE LICITAÇÕES
Da Secretaria de Estado de Educação

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
Da Companhia de Saneamento do Pará

RESOLUÇÃO Nº 02/94
Da Justiça Militar do Estado do Pará

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

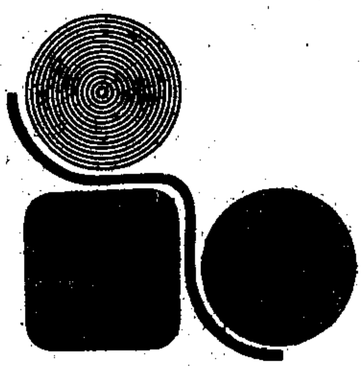

4 Cadernos
56 Páginas

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

LEI N.º 5.817 de 10 de FEVEREIRO de 1994.

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 4.946 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentada ao artigo 3º da Lei nº 4.946, de 18.12.80, que cria a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, a alínea "j" com a seguinte redação:

"j") executar as funções de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existentes no Estado do Pará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 10 de fevereiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Justiça

CP94/0122158-8

LEI N.º 5.818 de 10 de fevereiro de 1994.

CONCEDE PENSÃO ESPECIAL A CÉLIA MARIA DE SOUSA DIAS, GLÁUCIA ANDRÉA DE SOUSA DIAS, GLEICE ADRIANA DE SOUSA DIAS E GLAICE ALINE DE SOUSA DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a CÉLIA MARIA DE SOUSA DIAS, GLÁUCIA ANDRÉA DE SOUSA DIAS, GLEICE ADRIANA DE SOUSA DIAS e GLAICE ALINE DE SOUSA DIAS, viúva e filhas do ex-servidor JAIME JOAQUIM DIAS, pensão mensal correspondente à remuneração do "de cujos" como se vivo fosse, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a viúva e de 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma das filhas, reajustável na mesma época em que forem majorados os demais servidores da Administração Estadual.

Art. 2º - As filhas menores do ex-servidor JAIME JOAQUIM DIAS serão devidas a pensão mensal de que trata esta Lei até completarem 21 anos de idade.

Parágrafo Único - À medida que forem decaindo do direito à percepção da pensão alimentícia, o percentual correspondente a cada uma passará a ser acrescido à viúva, Sra. CÉLIA MARIA DE SOUSA DIAS, enquanto perdurar essa condição.

Art. 3º - As despesas decorrentes do pagamento da Pensão Especial prevista no artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 18 de fevereiro de 1994

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMETNO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Secretário de Estado de Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

CP94/0122263-0

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, JOÃO DA MATA PACHECO, de acordo com o art. 60, inciso II, da Lei nº 5.810, do cargo em comissão de Assessor Especial I, lotado na Governadoria do Estado.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1994.
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP94/0122603-2

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, JOÃO DA MATA PACHECO, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado, para atuar junto a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1994.
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP94/0122610-5

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Facultar o ponto nas Repartições Públicas do Estado nos dias 14 e 16 de fevereiro do corrente ano, datas reservadas às festas populares do carnaval, ressalvados os serviços essenciais de Saúde, Tributação, Fiscalização e Arrecadação e Segurança Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1994.
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP94/0122636-9

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 029/94-CMG, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1994
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1993, aos Militares abaixo relacionados, lotados na Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 01 a 30.03.94.
CAP PM RG 9918 - Evandro Cunha dos Santos
2º SGT PM RG 7134 - Eugênio Neto Cardoso Cordeiro
3º SGT PM RG 9358 - Fernando Antônio Barra de Leão
3º SGT PM RG 8635 - Paulo Roberto da Silva Oliveira
3º SGT PM RG 7321 - Mário de Jesus Nascimento Mota Ramos
3º SGT PM RG 7221 - Pedro Paulo Siqueira Lima
CB PM RG - 10458 - Jardes Carlos Moreira da Silva
CB PM RG - 16496 - Henrique Carlos de Melo e Silva Heidtmann
CB PM RG - 9546 - Alcir Barreto Lobato
CB PM RG - 7545 - José Ribamar Gomes Martins
SD FEM PM RG 14369 - Nelma Barros do Vale
SD PM RG 15618 - Raimundo Nonato Nascimento Queiróz
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Casa Militar da Governadoria do Estado, 09 de fevereiro de 1994.
JOSÉ ADALVANIO SANTOS - TEN CEL PM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, em exercício
CP94/0122618-0 (G. REG. Nº 809)

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0137 DE 19 DE JANEIRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
R E S O L V E:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 13, item I, § 1º do Decreto nº 5945/89, arts. 164, 145, da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, MARIA MERCEDES ROLIM DA MOTA, no cargo de Agente Tributário, Código GEP-TAF-503, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de janeiro de 1994.
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

Registrado no tribunal de Contas pelo Acórdão nº 19.733, de 14.12.1993.
CP94/0122612-1

Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ SARRAF MAIA

Diretor Administrativo
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:		
Na Capital	CR$	11.834,00
Outros Estados e Municípios	CR$	36.140,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro	CR$	6.505,00
Preço por página	CR$	1.287.990,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro)	CR$	729,00
FOTOLITO:		
(centímetro)	CR$	265,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR$ 110,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das oito às 13:00hs. e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial,** elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA N.º 134 DE 08 DE Fevereiro DE 1994

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 2237, de 04 de janeiro de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/1º TRIMESTRE - 94.

R E S O L V E M:

I - Incluir no montante de CR$ 78.270.440,21 (SETENTA E OITO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA CRUZEIROS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), a quota do 1º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 28.101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda.

PROJETOS/ATIVIDADES	CR$ 1º TRI - ANO 94 FEVEREIRO
- 1.079 Investimentos Imobiliários (Inversões Financeiras)	78.270.440,21

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0122271-1

PORTARIA N.º 121 DE 04 DE fevereiro DE 1994

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 2237, de 04 de janeiro de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/1º TRIMESTRE - 94.

R E S O L V E M:

I - Aumentar no montante de CR$ 5.115.925,91 (CINCO MILHÕES, CENTO E QUINZE MIL, NOVECENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), a quota do 1º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA. 26.101 - Polícia Militar do Estado do Pará

RECURSOS DO TESOURO M E S E S	CR$ 1º TRI - ANO 94 FEVEREIRO
GRUPO DE DESPESA	
- Outras Despesas Correntes	5.115.925,91

II - A presente portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0122279-7

PORTARIA Nº 126 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1994

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 2237, de 04 de janeiro de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/1º TRIMESTRE - 94.

R E S O L V E M:

I - Aumentar no montante de CR$ 9.370.400,00(NOVE MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS REAIS), a quota do 1º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 27.101 - Secretaria de Estado de Ciência,Tecnologia e Meio Ambiente

RECURSOS VINCULADOS — CR$ 1,00

M E S E S / GRUPO DE DESPESA	FONTE	1º TRI - ANO 94 / FEVEREIRO
- Pessoal e Encargos Sociais	11.217	3.370.400
- Investimentos	11.217	6.000.000

II - A presente portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0122287-8

PORTARIA Nº 137 DE 08 DE fevereiro DE 1994.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 2196, de 28 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

R E S O L V E :

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em CR$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) a dotação do elemento de despesa, da Unidade Orçamentária: 22.101 - Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, conforme quadro abaixo:

CR$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
22101.03070212.523	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3253.00	11.100	1.200.000

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma a seguir discriminada.

CR$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
22101.03070212.523	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3111.01	11.100	1.200.000

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

CP94/0122295-9

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/93 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1993

Concede o Título Honorífico de Cidadão do Pará ao sr. JOÃO ABUJAMRA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido ao sr. JOÃO ABUJAMRA o título honorífico de "Cidadão do Pará".

Art. 2º - O título referido será entregue ao homenageado em sessão especial da Assembléia.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 24 de março de 1993.

Deputado BIRA BARBOSA
Presidente
Deputado GERVÁSIO BANDEIRA
1º Secretário
Deputada EUNICE GOUVEIA
2ª Secretária CP94/0122635-0

(Fat. nº 10.023999, Reg. nº 10.023999, Dia: 11/02/94)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/93 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

Nomina o Coral da Assembléia Legislativa do Estado do Pará "Coral Maestro Waldemar Henrique".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica nominado o Coral da Assembléia Legislativa do Estado do Pará de "Coral Maestro Waldemar Henrique".

Art. 2º - A referida homenagem deverá contar com a aprovação dos membros do Coral da Assembléia Legislativa.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1993.

Deputado BIRA BARBOSA
Presidente
Deputado GERVÁSIO BANDEIRA
1º Secretário
Deputada EUNICE GOUVEIA
2ª Secretária CP94/0122644-0

(Fat. nº 10.023998, Reg. nº 10.023998, Dia: 11/02/94)

RESUMO DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ.

Nos termos do que dispõe o art. 166, título VI do Estatuto, foram alterados vários dispositivos principalmente o art. 5º que trata e admite como associado desta Entidade Sindical os individuos que na atividade profissional mantenham vínculo com entidades interpostas.

Outro dispositivo que sofreu alteração foi o art. 12º que trata da base territorial do sindicato abrangendo além da capital todos os demais municípios do Estado, acrescentando a este dispositivo os parágrafos primeiro e segundo que faculta a criação de delegacias sindiciais nos termos da legislação em vigor complementados pelo art. 13º com os parágrafos primeiro e segundo que se destinam a forma e o modo como são indicados e empossados nos respectivos cargos ou funções.

O art. 14º foi alterado e modulado de acordo com a Legislação em vigor, adaptado ao Estatuto padrão.

O art. 26º passou a estruturar as secretarias que auxiliarão a direção executiva tratando ainda do modo como será realizado o processo seletivo do mesmo dentre os associados em pleno gozo de seus direitos, finalmente e como última alteração, além do número dos artigos alterados que sofreram mudanças em razão do presente, o art. 43º passou a tratar da constituição do Conselho de Delegados.

São os termos resumidos da alteração estatutária conforme assembléia geral realizada no dia 11 de janeiro de 1994.

(Fat. nº 10.024013, Reg. nº 10.024013, Dia: 11/02/94)

RESUMO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE FÉ EM CRISTO - ASCOFEC, aprovados em Assembléia Geral, realizada em 23 de outubro de 1993.

DENOMINAÇÃO: Associação dos Agricultores da Comunidade Fé em Cristo - ASCOFEC.

NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos.

FUNDAÇÃO: 23 de outubro de 1993.

SEDE E FORO: Km 130 da Rodovia Trasamazônica sentido Ruropolis/Itaituba, Gleba 32 A, Lote 14, Comunidade Fé em Cristo, Ruropólis Pará.

FINALIDADE: Cuidar dos interesses comuns da Comunidade visando o seu crescimento social e econômico

FUNDO SOCIAL: Bens móveis e imóveis, contribuições dos associados, auxílios e donativos de terceiros.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Presidente ou seu Representante legal.

ORGÃOS SOCIAIS: Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal.

PRAZO DE MANDATO: 01 (UM) ano.

REFORMA DOS ESTATUTOS: Será efetuada por decisão de 2/3 dos Associados, especialmente convocada para este fim.

PRAZO DE MANDATO: 01 (UM) ano.

REFORMA DOS ESTATUTOS: Será efetuada por decisão de 2/3 dos associados, em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

RESPONSABILIDADE: Os sócios não respondem subsidiariamente pelos encargos da Associação.

DISSOLUÇÃO: A Associação só será dissolvida por decisão de 2/3 dos Associados em Assembléia geral Extraordinária, especialmente convocada para esta fim. Porém os bens remanescentes, após quitados os compromissos assumidos pela Associação, serão destinados a outra Associação congênere, que possua personalidade jurídica e que seja registrada no Conselho Nacional do Serviço Social/MAS.

DIRETORIA: Presidente: MANOEL CANOFF, brasileiro, casado, agricultor, C.I. Nº 939403-SEGUP-PR. CIC Nº 153.215.689-87, residente e domiciliado à Gleba 32 A, Lote 14 da Comunidade Fé em Cristo do Km 130, Município de Ruropólis, Estado do Pará.

Ruropólis 23 de outubro de 1993

(Reg. nº 816)

ERRATA: Resumo de Estatuto de Federação,publicado no D.O.E. Nº:27.653, de 08.02.94.DENOMINAÇÃO.onde se lê:Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Administração Direta e Indireta,das Fundações e Autarquias do Estado do Pará,leia-se:FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS,DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA,DAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO ESTADO DO PARÁ.Prazo do mandato.Onde se lê: quatro (04)anos com direito a ocorrer nova eleição, leia-se:cinco (05) anos a partir da fundação da Federação.Belém,10 de fevereiro de 1994.

JAIR ROLANDO MARQUES PEREIRA - Presidente

ROBERTO [illegible] - Secretário Geral

EXTRATO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CASCALHEIRA DE RIO MARIA PARÁ.

A Associação dos Moradores do bairro de Cascalheira é uma entidade civil sem fins lucrativos com tempo de existência indeterminado com sede e foro na cidade de Rio Maria Pará que tem como finalidade promover a união, organização e defesa dos direitos dos moradores reinvidicando junto aos poderes públicos medidas que assegurem as necessidades dos moradores, incentivar a educação popular através de cursos, reuniões debates e outros e articular-se com outras entidades populares. Os órgãos de administração são Assembléia Geral que é o Órgão Soberano, Conselho Fiscal e Coordenação, sendo a Coordenação responsável pela direção, representação e administração. O prazo de mandato será de 2 (dois) anos. Constitui patrimônio, bens móveis que possui ou venha a possuir. No caso de dissolução, o patrimônio da associação terá o fim que a Assembléia Geral decidir. Qualquer modificação necessaria neste estatuto será feita em discussão e aprovação da Assembléia Geral. As. Dalvina Batista de Souza Coordenadora.

(G. Reg. nº 817, Dia 11/02/94)

Resumo dos Estatutos da Associação Comunitária Nova União - ACNU, aprovado em reunião de Assembléia Geral, realizada em Trinta de Novembro de Mil Novecentos e Noventa e Três.

Denominação: Associação Comunitária Nova União - ACNU.

Natureza Jurídica: Sociedade Civil sem fins lucrativos.

Data de Fundação: Trinta de Novembro de Mil Novecentos e Noventa e Três.

Sede: Comunidade Nova União - Km 160 da Rodovia Transamazônica - Vicinal 35/37, Gleba 35 - Lote 37, Rurópolis-Pa.

Finalidade e Objetivos: É objetivo da Associação a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações Agropecuárias e para melhorar as condições de vida de seus Associados.

Fundo Social: Bens Móveis e Imóveis, contribuições dos Associados, auxilios e Donativos de Terceiros.

Tempo de Duração: Indeterminado.

Administração e Representação: Presidente ou seu representante legal.

Órgãos Sociais: Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal.

Prazo de Mandato: 01 (um) ano.

Reforma dos Estatutos: Será efetuada por decisão de 2/3 dos Associados, especialmente convocada para este fim.

Responsabilidade: Os Sócios não respondem subsidiariamente pelos encargos da Associação.

Dissolução: A Associação só será dissolvida por decisão de 2/3 dos Associados em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim. Porém os bens remanescentes, após quitados os compromissos assumidos pela Associação, serão destinados a outra Associação congênere, que possua personalidade jurídica e que seja registrada no Conselho Nacional do Serviço Social.

Diretoria: Presidente: Maurício de Siqueira Pereira da Silva, Brasileira, divorciado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2.032.055-SSP.Pe. CIC. nº 029.932.578-79, residente e domiciliado a Gleba 37 - Lote 28 da Comunidade Nova União do Km 160, neste município de Rurópolis, Estado do Pará.

Rurópolis-Pa., 30 de novembro de 1993.

(G. Reg. nº 815, Dia 11/02/92)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 834

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito, a Portaria nº 823/93, de .. 07.12.93, publicada no Diário Oficial do Estado de 14.12.93, que nomeou PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, para exercer efetivamente o cargo de Auxiliar Judiciário, código TRE-AJ-023, NI, Classe B, Padrão I do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional, conforme artigo 13 § 6º da Lei nº 8.112 de, 11.12.90.

Publique-se e registre-se
Gabinete da Presidência. do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 04 de fevereiro de 1994
(a) Desª. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA-Presidente, em exercício.

ATO Nº 7974

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 17 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Ordenar a lotação da servidora Maura Marizita Carvalho Santos, Taquigrafo Judiciário, Código TRE AJ-022, NS, Classe C, Padrão II, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, na Secretaria de Coordenação Eleitoral- Serviço Judiciário, a partir de 19 de janeiro de 1994.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 21 de janeiro de 1994
(a) Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA-Presidente, em exercício.

ATO Nº 7.984

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do despacho exarado no processo protocolado sob o nº 264(44-103),

R E S O L V E:

Transferir, para o período de 14.03 a 12.04.94, as férias regulamentares do servidor JOSÉ FLAVIO LIMA DA ROCHA, ocupante do Cargo de Auxiliar Judiciciário, Classe "A", Padrão III, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, fixadas anteriormente para o mês de dezembro/94 pelo Ato nº 7.872/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 02 de fevereiro de 1994
(a) Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA-Presidente, em exercício.

ATO Nº 7.985

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do despacho exarado no processo protocolado sob o nº 412(44-112),

R E S O L V E:

FIXAR as férias relativas ao exercício de 1994, da servidora ANA LUIZA VIANNA VALENTE DO COUTO FRANÇA, ocupante do Cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "A" Padrão III, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, atualmente à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de S. Paulo, para serem usufruídas no periodo de 02 a 31.5.94

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 02 de fevereiro de 1994
(a) Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA-Presidente, em exercício

ATO Nº 7986

A Presidente, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do despacho exarado no processo nº 367(44-109)

R E S O L V E:

Conceder à servidora ROSE MARY REIS DE SOUSA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, classe "A", Padrão III, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, pagamento de Auxilio Natalidade de acordo com o § 2º do Art. 196 da Lei nº 8.112 de 11.12.90.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidencia, em 03 de janeiro de 1994
(a) Desª. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA-Presidente, em exercício.

(G.Reg.769)

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA : RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA : FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO

BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE JANEIRO/93

CLASSES	SENT I	SENT II	TOTAL
I	07	03	10
II	-	04	04
III	03	-	03
IV	-	-	-
V	01	-	01
VI	-	-	-
VII	-	04	04
VIII	-	-	-
IX	-	-	-
X	-	-	-
XI	-	-	-
XII	03	-	03
XIII	-	-	-
TOTAL	14	11	25

CLASSES III e IV	SENT I	SENT II
UNIÃO FEDERAL	-	-
INSS	-	-
C E F	-	-
OUTRAS	03	-
TOTAL	03	-

FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO
Diretor de Secretaria

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
(G.Reg.788)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, em exercício cum. da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a JURANDIR DE SOUZA FRANCO, de apelido "careca", brasileiro, amazonense, casado, servidor da SUDAM, residente na Rua Castelo Branco, Praça do Cruzeiro nº 02, que por Sentença proferida no dia 07 de janeiro de 1993, nos autos de Açao Penal, Processo nº 00.15133-5, que lhe move o Ministério Público Federal, foi condenado à pena privativa de liberdade, em regime aberto, de dois (02) anos. Concedendo-lhe suspensão condicional da pena. E como até a presente data não tenha sido encontrado para pessoalmente tomar ciência da respeitável Sentença supra-referida, INTIMA-O pelo presente Edital da mencionada decisão. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, cuja cópia será afixada no local de costume. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, (Jackson José Sodré Ferraz), Auxiliar Judiciário, o datilografei. E eu, (Drª Júlia das Graças Alves Menezes), Diretora de Secretaria, o conferi e assino.

Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara,
no exerc. cum. da 1ªVara.
(G.Reg.676)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, em exercício cum. da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a JACY AMINADAB MENDES ATAÍDE, brasileiro, casado, radiotelegrafista, filho de Manoel Corrêa de Melo Ataíde e Estelita Mendes Ataíde, em lugar incerto e não sabido, que por Sentença proferida no dia 22 de março de 1993, nos autos de Ação Penal, Processo nº 00.15922-0, que lhe move o Ministério Público Federal, foi condenado à pena de dois (02) anos e multa de Cr$5,0 0. Concedendo-lhe o benefício da suspensao condicional da pena. E como até a presente data nao tenha sido encontrado para pessoalmente tomar ciência da respeitável Sentença supra-referida, INTIMA-O pelo presente Edital da mencionada decisao. Para conhecimento de todos é expedido este Edital publicado no Diário Oficial do Estado, cuja cópia será afixada no local de costume. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, (Jackson José Sodré Ferraz), Auxiliar Judiciário, o datilografei. E eu, (Drª Júlia das Graças Alves Menezes), Diretora de Secretaria, o conferi e assino.

Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara,
em exercício cum. da 1ª Vara.
(G.Reg.676)

3a. VARA FEDERAL

E D I T A L DE L E I L Ã O
LEF, art. 22

O Juiz Federal da 3a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, torna público que será realizado o seguinte leilão:

REFERENTE: Execução Fiscal n. 90.0002268-1, proposta por SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB contra SUPERMERCADO ALIANÇA LTDA.

OBJETO DO LEILÃO:
I - Uma Registradora marca NCR do Brasil S.A, classe n. 2116, modelo 2305-6304, série 6-15814383,50/60Hz 550 W, avaliada em Cr$150.000,00 - II - Um Prosdócimo Horizontal, marca REUBLI, usado, com duas tampas, cor bege, comprimento 1,33m, altura 0,93m e largura 0,63m, 110 volts, avaliado em Cr$.. 120.000,00 - e.III - Uma Balança Eletrônica, marca SEMCO-HOBART, série 90 modelo DS-115, com capacidade para 15Kg, ano de fabricação 1987, avaliada em Cr$150.000,00. A avaliação dos bens descritos perfaz um total de Cr$ 420.000,00(quatrocentos e vinte mil cruzeiros reais), lance mínimo sob o qual os bens deverão ser arrematados.

DATA, HORÁRIO E LOCAL:
Dias 1º e 11 de março de 1994, às 15 horas respectivamente, para a realização dos 1º e 2º leilões, na Sede do Juízo - Av. Generalíssimo Deodoro n. 697 - Umarizal.

Belém, 11 de janeiro de 1994.

RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA
Juiz Federal da 3a Vara
(G.Reg.683)

JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

RESENHA DA MM 8ª JCJ DE BELÉM
BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 07/94
JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
DIRETOR DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROCESSO 8ª JCJ Nº 720/93
Reclamante: Emanuel de Oliveira Contente
Advogado: Ubirajara Mendes Santana
Reclamado: D. Rocha Serviço de Vigilância Ltda.
Advogado: Sebastião Heladio de Souza
Despacho: Negado Seguimento ao Recurso do Reclamante por estar deserto.

PROC. 8ª JCJ Nº 737/92
Reclamante: Teodorico Monteiro Corecha e Outros
Advogado: Paula Frassinetti Matos
Reclamado: TABA - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A.
Advogada: Simone Maria Palheta Pires
Despacho: Contraminutar o Agravo de Instrumento Interposto pelo Reclamado, querendo, no prazo legal.

PROC. 8ª JCJ Nº 1144/93
Reclamante: José Guilherme Cordeiro Barros
Advogado: Rossimar Reis
Reclamado: ABC - Agropecuária Brasil Norte S/A - Prod. Exportação.
Advogado: Alberico Pimentel Filho
Despacho: Negado Seguimento ao Recurso da Reclamada por estar deserto

PROC. 8ª JCJ Nº 1201/93
Reclamante: Claudio de Oliveira Ribeiro
Advogado: David Cruz Araujo
Reclamado: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
Advogado:
Despacho: Contraminutar o Recurso Ordinário Interposto pelo Reclamante, querendo, no prazo legal.

PROC. 8ª JCJ Nº 1401/93
Reclamante: Salustiano Ribeiro de Almeida
Advogado: Alice Silvestre
Reclamado: Paragás Distribuidora S/A
Advogado: Amauri Souza
Despacho: Contraminutar o Recurso Ordinário Interposto pelo Reclamante, querendo, no prazo legal.

PROC. 8ª JCJ Nº 2847/92
Reclamante: Rosinaldo Costa Santa Rosa
Advogado: José Cardoso de Almeida
Reclamado: Instituto de Organização Neurológica do Pará.
Advogado: Verônica Bastos Machado
Despacho: Negado seguimento ao Recurso Ordinário da Reclamada por estar deserto.

Belém, 19 de Janeiro de 1994.

(G. Reg. nº 365)

RESENHA DA MM 8ª JCJ DE BELÉM
BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 08/94
JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
DIRETOR DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROC 8ª JCJ Nº 447/93
Reclamante: BOM PREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado: FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
Reclamado: RICARDO RABELO FIGUEIREDO
Advogado: DAVID CRUZ ARAUJO
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 848/93
Reclamante: MARIA DE FATIMA SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado: MARIA LUCIA DA SILVA PIMENTEL
Reclamado: NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA
Advogado: OLGA BAYMA DA COSTA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 1943/92
Reclamante: PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
Advogado: HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
Reclamado: JOSE ROMILDO PANTOJA DE SOUZA
Advogado: ANTONIO DIAS
DESPACHO: NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA CONSIGNANTE RECLAMADA POR ESTAR DESERTO.

Belém, 21.01.94

(G.Reg.440)

RESENHA DA MM 8ª JCJ DE BELÉM
BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 09/94
JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
DIRETOR DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROCESSO 8ª JCJ Nº 754/93
Reclamante: Manoel Lima Ferreira
Advogada: Maria Amélia Aguiar
Reclamado: Conservadora Nazaré Ltda.
Advogado:
Despacho: Contraminutar o Recurso Ordinário Interposto pelo Reclamante, querendo, no prazo legal.

PROC. 8ª JCJ Nº 756/93
Reclamante: Dora Maria Patrocínio dos Santos
Advogado: Alexandre Medeiros
Reclamado: Lojas Capri Ltda.
Advogado: Margareth Carvalho de Moraes
Despacho: Contraminutar o Recurso Ordinário Interposto pelo Reclamante, querendo, no prazo legal.

PROC. Nº JCJ Nº 1072/93
Reclamante: Aurino Barbosa da Silva
Advogada: Maria José Cabral Cavalli
Reclamado: ENCOL S/A - Engenharia Comércio e Indústria
Advogado: Antonio Nazareno Lima dos Santos
Despacho: Contraminutar o Recurso Ordinário Interposto pelo Reclamante, querendo, no prazo legal.

PROC. 8ª JCJ Nº 1562/93
Reclamante: Mariano Raiol da Silva
Advogada: Maria José Cabral Cavalli
Reclamado: ENCOL S/A - Engenharia Comércio e Indústria
Advogada: Aline Moreira Barata
Despacho: Contraminutar o Recurso Ordinário Interposto pelo Reclamante, querendo, no prazo legal.

PROC. Nº 8ª JCJ Nº 1577/93.
Reclamante: Vande Rodrigues Nascimento
Advogada: Maria José Cabral Cavalli
Reclamado: RM Mídia Alternativa Ltda.
Advogado;
Despacho: Contraminutar o Recurso Ordinário Interposto pelo Reclamante, querendo, no prazo legal.

PROC. 8ª JCJ Nº 2522/92
Reclamante: José Maria Pereira Miranda
Advogada: Elizete Rocha Micuanski
Reclamado: Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A.
Advogada: Maria Rosângela Coelho de Souza
Despacho: Contraminutar o Recurso Ordinário Interposto pela Reclamada, querendo, no prazo legal.

Belém, 24.01.94

(G. Reg. - nº 452)

RESENHA DA MM 8ª JCJ DE BELÉM
BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 010/94
JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
DIRETOR DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROC 8ª JCJ Nº 215/92
RECLAMANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA LOPES
ADVOGADA : ERLIENE GONÇALVES
RECLAMADO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
ADVOGADA : NAIR FERREIRA LIMA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 2342/92
RECLAMANTE : WILSON SOCORRO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM VASCONCELOS
RECLAMADO : NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADA : GEORGETE ABDOU YAZBEK
DESPACHO : CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 2836/92
RECLAMANTE : ANA CLAÚDIA PIMENTA PARAENSE E OUTROS
ADVOGADA : ERLIENE GONÇALVES
RECLAMADO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
ADVOGADA : NAIR FERREIRA LIMA
DESPACHO : CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

(G. REG. Nº 497)

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.
RESEENHA DA MM 8ª JCJ DE BELÉM
BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 011/94.
JUIZA TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROC 8ª JCJ Nº 472/93
Reclamante: SÔNIA MARQUES CARVALHO
Advogada: MARIA LUIZA PEREIRA
Reclamado: SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: JOÃO NASCIMENTO ROCHA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 716/93
Reclamante: ADEMAR FARINHA BARRETO E OUTROS
Advogado: JOAQUIM VASCONCELOS
Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado: SAMUEL TEIXEIRA DE SILVA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 1344/93
Reclamante: PAULO HENRIQUE FONSECA RODRIGUES
Advogado: CARLOS ALBERTO PRESTES DE BRITO
Reclamado: TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA
Advogada: SIMONE CRUZ VIEIRA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 1350/93
Reclamante: JOÃO MIRANDA DE FARIAS
Advogada: MARIA JOSÉ CAVALLI
Reclamado: ENCOL S/A - ENGENHARIA COM. E INDÚSTRIA
Advogada: DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMNTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 1579/93
Reclamante: OTONIEL DOS SANTOS
Advogado: NEY GONÇALVES RAMOS
Reclamado: ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA
Advogada: DEUSDEDITH BRASIL
DESPACHO: CONTRMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 2038/92
Reclamante: JOSÉ AUGUSTO LOYOLA DE MEDEIROS
Advogado: ARMINDO BENTES
Reclamado: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
Advogada: NAIR FERREIRA LIMA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

Belém, 31.01.94

(G. Reg. nº 693)

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
RESENHA DA MM 8ª JCJ DE BELÉM
BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 012/94.
JUIZA TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROC 8ª JCJ Nº 440/93
Reclamante: CARLINDO PINHEIRO
Advogado: RAIMUNDO FAGUNDES LOPES
Reclamado: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO IND. E COMÉRCIO.
Advogado: ANTONIO CARLOS PANTOJA
DESPACHO: CONTRAMINUTAREM OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE E RECLAMADO, querendo, NO PRAZO LEGAL

PROC 8ª JCJ Nº 477/93
Reclamante: JOÃO PAULO FARIAS MACHADO
Advogado: ANTONIO CUNHA
Reclamado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado: RUI GUILHON COUTINHO
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMDA, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 563/93
Reclamante: ROSANNA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado: ANTONIO PAULO CHAGAS
Reclamado: DENDÊ DA AMAZÔNIA S/A.
Advogada: SONIA MARIA ALMEIDA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 1443/93
Reclamante: JOÃO CARDOSO PINHEIRO
Advogada: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
Reclamado: ENCOL S/A - ENGENHARIA COM. E INDÚSTRIA
DESPACHO: CONTRMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 1601/93
Reclamante: LUIZ BRITO GOMES
Advogada: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
Reclamado: CONSTRUTORA LELAL MOREIRA LTDA
Advogada: ISA CARMEN MARTINS
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL

PROC 8ª JCJ Nº 1615/93
Reclamante: OSVALDO SARAIVA FERNANDES JUNIOR E OUTROS
Advogado: LUZIVALDO COSTA DE CARVALHO
Reclamado: TRANSPORTES AÉREOS REG. DA BACIA AMAZÔNICA
Advogada: SIMONE MARIA PALHETA PIRES
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC 8ª JCJ Nº 2685/92
Reclamante: FRANCISCO FRANKLIN PUREZA DA SILVA
Advogada: NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
Reclamado: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
Advogado: OTAVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

Belém, 01.02.94

(G. Reg. nº 729)

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
TRAV. D. PEDRO I, Nº 750 - PRAÇA SANTOS DUMONT
BELEM-PARÁ

RESENHA DA MM. 9ª JCJ-BELÉM
BOLETIM Nº 002/94

SETOR DE EXECUÇÃO

PROCESSO : Nº 9ª. JCJ-437/93
RECLTE : SOLANGE DE LOURDES BARBOSA DA SILVA TAVARES
ADVOG : OLGA BAYMA DA COSTA
RECLDO : FARMACIA BEIRA MAR LTDA
ADVOG : JORGE MENA WANDERLEY
DILIGENCIA : "DEVE A RECLAMADA APRESENTAR AS GUIAS DE FGTS NO CÓDIGO 01 + OS 40% DO FGTS, PARA LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-1650/93
RECLTE : MARIA DE LURDES SANTA ROSA
ADVOG : LUCIVALDO DA SILVA RIBEIRO
RECLDA: FÁBRICA LEAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL
DILIGÊNCIA : "DEVE O RECLAMANTE APRESENTAR OS CONTRACHEQUES NO PERÍODO DE FEV/89 ATÉ A DATA DA SAIDA, PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-468/93
EXEQ. : CARLILE DIAS FERREIRA
ADVOG : HELDER BOTELHO FRANCES
EXEC. : CONFECÇÕES EXCELSIOR LTDA
ADVOG : ANTONIO JORGE ABELEM
DILIGENCIA : "DEVE O RECLAMANTE APRESENTAR SUA CTPS PARA SER ANOTADA, NA SECRETARIA DA JUNTA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-486/93
EXEQ. : JEREMIAS PANTOJA CARNEIRO
ADVOG : LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
EXEC. : MARCIA CHALU PACHECO
ADVOG : JOÃO ALFREDO DA SILVA CAMPOS
DILIGENCIA : "O RECLAMANTE DEVE APRESENTAR SUA CTPS PARA SER ANOTADA, NA SECRETARIA DA JUNTA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS..

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-487/93
EXEQ. : ANTONIO LUIZ DOS REIS JORGE
ADVOG : LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
EXEC. : MARCIA CHALU PACHECO
ADVOG : JOÃO ALFREDO DA SILVA CAMPOS
DILIGENCIA : "O RECLAMANTE DEVE APRESENTAR SUA CTPS PARA SER ANOTADA, NA SECRETARIA DA JUNTA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-1747/93
EXEQ. : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS
ADVOG : MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA
EXEC. : SUELY SOCORRO PANTOJA DA SILVA CUNHA
ADVOG : JOSE ALYRIO WANZELER SABBÁ
DILIGENCIA : "DEVE A EXECUTADA COMPARECER NA SECRETARIA DA JUNTA PARA RECEBER CHEQUE DEVOLVIDO, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO."

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-1076/93
EXEQ. : CLEO MILTON DOS ANJOS PAIXÃO
ADVOG : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
EXEC. : J H A DOS SANTOS
DILIGENCIA : " DEVE O RECLAMANTE PAGAR O VALOR DAS CUSTAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-438/93
EXEQ. : ALDO MORAES DE FREITAS
ADVOG : OLGA BAYMA DA COSTA
EXEC. : SOM & CIA
ADVOG : HONORATO LUIS LIMA COSENZA NOGUEIRA
DILIGENCIA : DEVE O RECLAMANTE APRESENTAR A CTPS EM 10 (DEZ) DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO."

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-760/93
EXEQ. : BARTIRA DO SOCORRO BRAGA DA SILVA
ADVOG : ANA FLAVIA DE MORAES GUERREIRO
EXEC. : PREVINE SAÚDE ADM DE CARTÕES DE SAÚDE LTDA
ADVOG : HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DILIGENCIA : "DEVE RECLAMANTE APRESENTAR SUA CTPS PARA A RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-759/93
RECLTE : ISABEL THEREZA ROQUE CAVALCANTE
ADVOG : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
RECLDA : VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO
ADVOG : DR. ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS
DESPACHO : "NOTIFICAR A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE".

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-1429/93
RECLTE : TANIA MARIA CHAVES NOVAES
ADVOG : DRA. ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES
RECLDA : UNIÃO DOS MORADORES DO JARDIM MAGUARI
SENTENÇA : RESOLVE A MM. 9ª JCJ DE BELÉM, UNANIMEMENTE, JULGAR A RECLAMANTE TANIA MARIA CHAVES NOVAES CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO AO RECLAMADO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IDESP, BEM COMO, CONDENAR A RECLAMADA UNIÃO DOS MORADORES DO JARDIM MAGUARI - UMOJAM A PAGAR AO RECLAMANTE, NO PRAZO DE 48 HORAS, APÓS O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, CONFORME SE APURAR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS, ACRESCENDO-SE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA , AS PARCELAS PLEITEADAS E DEFERIDAS NOS LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, A SABER, RETIFICAÇÃO NA CTPS; 13º SALÁRIO/89; FÉRIAS/89 + 1/3; FGTS (1989); INTEGRAÇÃO DO PERIODO TRABALHADO ANTERIOR A ANOTAÇÃO NA CTPS NAS VERBAS RESCISÓRIAS; AVISO PRÉVIO; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (11/12); FÉRIAS SIMPLES + 1/3 (91/92); FGTS + 40%; INDENIZAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO SALÁRIO MÍNIMO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO; MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA DE CR$-2000,64.
(P/ CIENCIA DA RECLAMADA)

PROCESSO : Nº 9ª JCJ-1541/93
RECLTE : LUCIDIO CARDOSO BAIA
ADVOG : DRA. FLÁVIA SILVA
RECLDA : SOUZA CRUZ S.A
ADVOG : DR. ANTONIO PAULO CHAGAS
SENTENÇA : RESOLVE ESTA MM. 9ª JCJ DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR LUCIDIO CARDOSO BAIA CONTRA SOUZA CRUZ S/A, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMANTE DE CR$-1.000,64, DAS QUAIS FICA ISENTO, POR EQUIDADE.
(P/ CIENCIA DO RECLAMANTE)

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1849/93
RECTE : LUCIVALDO AGUIAR DE AVIZ
ADVOG. : DRª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLDA : ENCOL S.A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOG. : DRª EDILÉA VALÉRIO
DESPACHO : "NEGO SEGUIMENTO AO RO PORQUE O VALOR DA ALÇADA É INFERIOR A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1850/93
RECTE : MANOEL ABREU
ADVOG. : DRª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLDA : ENCOL S.A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOG. : DRª EDILÉA VALÉRIO
DESPACHO : "NEGO SEGUIMENTO AO RO PORQUE O VALOR DA ALÇADA É INFERIOR A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1372/93
RECTE : MAURÍCIO DA SILVA PINON
ADVOG. : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECLDA : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A
ADVOG. : DR. THADEU DE JESUS E SILVA
DESPACHO : "NOTIFICAR A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE"

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1481/93
RECTE : RILDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOG. : DRª ERLIENE GONÇALVES LIMA
RECLDA : MADEIRAS ACARÁ S.A
ADVOG. : DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
DESPACHO : "NOTIFICAR A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE"
DESPACHO : "NOTIFICAR O RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA"

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1394/93
RECTE : OSVALDINO CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOG. : DRª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLDA : PENA BRANCA DO PARÁ S.A
ADVOG. : DR. JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO : RESOLVE ESTA MM 9ª JCJ DE BELÉM, A UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS E, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO (P/CIENCIA DO RECLAMANTE).
DESPACHO : NOTIFICAR O RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
DESPACHO : NOTIFICAR A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-828/93
RECTE : ADMILSON MORAES ALVES
ADVOG. : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
RECLDA : BELDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOG. : DRª LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES
DESPACHO : "NOTIFIQUE-SE O RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA"

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1318/93
RECTE : FRANCISCO LEAL ALVES
ADVOG. : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECLDA : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.
ADVOG. : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
DESPACHO : "NOTIFIQUE-SE O RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA"
DESPACHO : "NOTIFICAR A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE".

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1573/93
RECTE : PEDRO MARTINS DE SOUSA
ADVOG. : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
RECLDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOG. : DR. OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO : RESOLVE ESTA MM 9ª JCJ DE BELÉM, A UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS E, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.
(P/CIENCIA DAS PARTES).

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1473/93
RECTE : DAILSON JOSÉ CAMPELO NASCIMENTO
ADVOG. : DR. MIGUEL ANGELO DA SILVA FERREIRA
RECLDOS. : BENEDITO PAIXÃO DE OLIVEIRA E MOSQUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOG. : DRª SIMONE MARIA PALHETA
DESPACHO : NOTIFICAR O RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1203/93
RECTE : CAMILA ENES GOMES
ADVOG. : DR. LUIS EUGENIO DA SILVA
RECLDA : BRADESCO SEGUROS S.A
ADVOG. : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
DESPACHO : NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
DESPACHO : NOTIFIQUE-SE A RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1469/93
RECTE : RUBENS THADEU CARNEIRO
ADVOG. : DRª ANA FLÁVIA DE MORAES GUERREIRO
RECLDA : LOJAS BRASILEIRAS S.A
ADVOG. : DRª GRACE ARAGÃO ALBUQUERQUE
DESPACHO : "NEGO SEGUIMENTO AO RO PORQUE DESERTO".
DÊ-SE CIENCIA.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-120/93
RECTE : LUCIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOG. : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECLDA : REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. - REICON
ADVOG. : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
DESPACHO : I - "NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. PORQUE DESERTO".
II - DÊ-SE CIENCIA.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1671/93
RECTE : AGAPITO PIRES DE ALMEIDA
ADVOG. : DR. AMMANUEL SOUSA DA SILVA
RECLDA : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOAQUIM AMARAL
ADVOG. : DRª MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
DESPACHO : NOTIFICAR O RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-861/93
RECTE : JOSÉ ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOG. : DR. DANIEL REIS JÚNIOR
RECLDA : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A
ADVOG. : DR. JACI MONTEIRO COLARES
DESPACHO : "NEGO SEGUIMENTO AO RO DO RECLAMANTE PORQUE DESERTO"
DÊ-SE CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1878/93
RECTE : MANOEL CAVALCANTE DURNAS
ADVOG. : DRª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLDA : FIEL SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA.
ADVOG. : DR. ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR
DESPACHO : NOTIFICAR A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 9ª JCJ-1661/93
RECTE : RONALDO GUARACIO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOG. : DR. ARTEMIO DOS SANTOS MERLO JÚNIOR
RECLDA : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A
ADVOG. : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
DESPACHO : NOTIFICAR O RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.
(G. REG. Nº 682)

10a. JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE BELEM

BOLETIM No. 064/93

JUIZ PRESIDENTE: LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA: MARIA DE LOURDES G. DA COSTA

PROCESSO No. 10a.JCJ-311/93 E ANEXOS
RECLAMANTE: FERNANDO TIMOTEO C. RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CADMO BASTOS MELO JUNIOR
RECLAMADA : UNIAO FEDERAL - MARA/CEPLAC
PROCURADOR: MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RO INT P/RECLAMADA

PROCESSO No. 10a.JCJ-1912/93
RECLAMANTE: MARCAL PEREIRA
ADVOGADA : MARY MACHADO SCALERCIO
RECLAMADA : EDITE FERREIRA PINTO
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RO INT P/RECLAMADA

PROCESSO No. 10a.JCJ-1984/93
RECLAMANTE: JOSE DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
RECLAMADA : J. CRUZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : MARIA LUISA GOUVEA PEREIRA
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RO INT P/RECLAMANTE

PROCESSO No. 10a.JCJ-1847/93
RECLAMANTE: RAIMUNDO GONCALVES LISBOA
ADVOGADA : MARIA SUELY SPINDOLA SILVA
RECLAMADA : ESTADO DO PARA - COPAGRO
PROCURADOR: CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RO INT P/RECLAMADA

PROCESSO No. 10a.JCJ-1921/93
RECLAMANTE: JOAO DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADA : ANA MARIA CUNHA DE MELLO
RECLAMADA : SENCO SOCIEDADE ENG IND COM LTDA
ADVOGADO : VALTER SILVA SANTOS
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RO INT P/RECLAMADA
(G.Reg.094)

BOLETIM Nº 001/94

JUIZ PRESIDENTE: LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
DIRETOR DE SECRETARIA: Ma.DE LOURDES G. DA COSTA

PROC. 10a.JCJ-1482/93
RECLAMANTE: RENATO CESAR NAVARRO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL-MTN AGRIC; REF. AGRÁRIA
ADVOGADO: GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINÁRIO RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-2009/93
RECLAMANTE: ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: MEIRE ARAUJO COSTA
RECLAMADO: INCRA
ADVOGADO: VANILDO XAVIER CORREIA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINÁRIO RECLAMANTE E RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-2020/93
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO: MARY LUCIA XAVIER COHEN
RECLAMADO: G D CARAJAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: NELSON PINTO
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINÁRIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-1971/93
RECLAMANTE: ANTONIO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECLAMADO: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO: LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINÁRIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-1967/93
RECLAMANTE: OSCAR LEITE BARROSO
ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA
RECLAMADO: PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: AMAURI FACIOLA DE SOUZA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINÁRIO RECLAMANTE E RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-1965/93
RECLAMANTE: JORGE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: ANA MARGARIDA S. L. GODINHO
RECLAMADO: JOSE OPRIMIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINÁRIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-1992/93
RECLAMANTE: FRANCISCO SERGIO DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO: ELIAS PINTO DE ALMEIDA
RECLAMADO: FROTA AMAZONICA S/A
ADVOGADO: OTAVIO JOSE VASCONCELLOS FARIA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINÁRIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-1996/93
RECLAMANTE: MARINEZ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG
RECLAMADO: J. F. ROTHEA E CIA LTDA
ADVOGADO: CARLA JORGE MELEM
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-1972/93
RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ALHO
ADVOGADO: MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
RECLAMADO: CENTENO E MOREIRA S/A
ADVOGADO: JADER KAHWAGE DAVID
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-2033/93
RECLAMANTE: ESPOLIO DE SEBASTIÃO MAIA COSTA
ADVOGADO: OLGA BAYMA DA COSTA
RECLAMADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO: SIMONE CRUZ VIEIRA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-1801/93
RECLAMANTE: JORGE LINS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO: JOÃO JOSE GERALDO
RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL
ADVOGADO: ALMERINDO TRINDADE
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTES

PROC. 10a.JCJ-388/93
RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS JANUARIO
ADVOGADO: SIDNEY ALMEIDA JUNIOR
RECLAMADO: VIAÇÃO GUAJARA LTDA
ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES
DESPACHO: CONTRAMINUTAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTER P/ RECLAMADA
(G.Reg.187)

BOLETIM Nº 002/94

JUIZ PRESIDENTE: LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
DIRETOR DE SECRETARIA: Ma.DE LOURDES G. DA COSTA

PROC. 10a.JCJ-1924/93
RECLAMANTE: CLAUDIO MARTINS GOMES
ADVOGADO: JOANA D'ARC AZEVEDO MILIO
RECLAMADO: BELEM AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO: RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE E RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-1998/93
RECLAMANTE: RONALDO DOS SANTOS BANHELLAS
ADVOGADO: ITALO DE A MACOLA JUNIOR
RECLAMADO: RODOMAR LTDA
ADVOGADO: JOSE ACREANO BRASIL
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-1993/93
RECLAMANTE: JOÃO MARIA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECLAMADO: A. C. DINIZ & CIA LTDA
ADVOGADO: RICARDO GONÇALVES SANTOS
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-2036/93
RECLAMANTE: LUCIVAL SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: OLGA BAYMA DA COSTA
RECLAMADO: RODOMAR LTDA
ADVOGADO: JOSE ACREANO BRASIL
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE
(G.Reg.262)

BOLETIM Nº 003/94

JUIZ PRESIDENTE: LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
DIRETOR DE SECRETARIA: Ma.DE LOURDES G. DA COSTA

PROC. 10a.JCJ-2027/93
RECLAMANTE: IZAURA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO: MARY MACHADO SCALERCIO

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

RECLAMADO: DARCI FERREIRA SODRE
ADVOGADO: IZETE GOMES DA COSTA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-2031/93
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA REIS RODRIGUES
ADVOGADO: WALTER NOGUEIRA DA SILVA
RECLAMADO: HOSPITAL GUADALUPE
ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-2018/93
RECLAMANTE: ANA MARIA VIEIRA PONTES
ADVOGADO: CLEIDE HELENA AVELAR FERNANDES
RECLAMADO: EMATER
ADVOGADO: GILBERTO JADER SERIQUE
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-1930/93
RECLAMANTE: OBEDE DE SOUZA COEKHO
ADVOGADO: MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
RECLAMADO: ENCOL ENGENHARIA S/A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO: EDILEIA RODRIGUES VALERIO DOS SANTOS
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ADESIVO RECLAMANTE

(G.Reg.326)

BOLETIM Nº 004/94

JUIZ PRESIDENTE: LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
DIRETOR DE SECRETARIA: Ma.DE LOURDES G. DA COSTA

PROC. 10a.JCJ-335/93
RECLAMANTE: JOÃO PITTA XAVIER
ADVOGADO: IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
RECLAMADO: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
ADVOGADO: SIMONE MARIA PALHETA PIRES
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE E RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-1925/93
RECLAMANTE: EDIVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO: ERLIENE GONÇALVES LIMA
RECLAMADO: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA
ADVOGADO: ALMIR GUIMARÃES COSTA NETO
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-1930/93
RECLAMANTE: OBEDE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO: MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
RECLAMADO: ENCOL ENGENHARIA S/A COMERCIO INDUSTRIA
ADVOGADO: EDILEA RODRIGUES VALERIO DOS SANTOS
DESPACHO: CONTRAMINUTAR ADITAMENTO REC. ADESIVO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-2010/93
RECLAMANTE: S. TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL PARÁ
ADVOGADO: JOÃO JOSE SOARES GERALDO
RECLAMADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADO: MARIA LUCIA CUNHA NASCIMENTO
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-2038/93
RECLAMANTE: EDUARDO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA
RECLAMADO: LABORATORIO BALDACCI S/A
ADVOGADO: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE

PROC. 10a.JCJ-2072/93
RECLAMANTE: MANOEL RAIMUNDO TRINDADE
ADVOGADO: OLGA BAYMA DA COSTA
RECLAMADA: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: MARIA LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC. ORDINARIO RECLAMANTE

(G.Reg.368)

BOLETIM No. 005/94

JUIZ PRESIDENTE: LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA: Ma.DE LOURDES G. DA COSTA

PROC. 10a.JCJ-1960/93
RECLAMANTE: JOSE WILSON GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
ADVOGADO: Ma. ROSANGELA DA SILVA COELHO SOUZA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC.ORDINARIO RECLAMANTE E RECLAMADA.

PROC. 10a.JCJ-2043/93
RECLAMANTE: RONALDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: ARMINDO MARINHO BENTES
RECLAMADO: Y YAMADA S/A COM. E INDUSTRIA
ADVOGADO: JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC.ORDINARIO RECLAMANTE

PROC. 10a. JCJ-2065/93
RECLAMANTE: MAURO JOSE TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO: DORIVAL INDIASSU SOUZA NETO
RECLAMADO: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO PARA
ADVOGADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC.ORDINARIO RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-2088/93
RECLAMANTE: ANTONIO JOSE DE SA
ADVOGADO: JAIME COMECANIA BALESTEROS FILHO
RECLAMADO: S. DOS CONDUTORES AUTONOMOS VEIC.ROD.
ADVOGADO: HILTON DA SILVA PONTES
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC.ORDINARIO RECLAMADA

PROC. 10a.JCJ-2098/93
RECLAMANTE: LILIA MARTA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SILVANA LUCIA SANTOS DA SILVA
RECLAMADO: BRASILTUR BELEM HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO: EDITH DE SOUZA MAIA
DESPACHO: CONTRAMINUTAR REC.ORDINARIO RECLAMANTE E RECLAMADA

(G.Reg.453)

11a.JUNTA DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO DE BELEM
Tv.D.Pedro I,746 - Umarizal
RESENHA DA 11a.JCJ DE BELEM-Pa
BOLETIM Nº.11a.JCJ-0001/94-SP

JUIZA Dra.ODETE DE ALMEIDA ALVES
DIRETOR BENEDITO MARQUES DE MATOS

PROC.Nº.11a.JCJ-0005/93
Reclamante :NAZARENO B DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado(a) :Dra.SELMA LUCIA LOPES
Reclamado(a) :COPALA INDUSTRIA REUNIDAS S/A
Advogado(a) :Dr.DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
Despacho :CONTRAMINUTAR R.O DO RTE

PROC.Nº.11a.JCJ-0020/93
Reclamante :JORGE GLAUCIANO BRANDAO E OUTROS
Advogado(a) :Dra.SELMA LUCIA LOPES
Reclamado(a) :COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
Advogado(a) :Dr.DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
Despacho :CONTRAMINUTAR R.O DO RTE

PROC.Nº.11a.JCJ-0055/93
Reclamante :ORLANDO XAVIER FARIAS E OUTROS
Advogado(a) :Dra.SELMA LUCIA LOPES
Reclamado(a) :COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
Advogado(a) :Dr.DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
Despacho :CONTRAMINUTAR R.O DO RTE

(G.Reg.583)

BOLETIM Nº.11a.JCJ-0003/94-SP Em, 02.02.94

JUIZA Dra.ODETE DE ALMEIDA ALVES
DIRETOR BENEDITO MARQUES DE MATOS

PROC.Nº.11a.JCJ-0080/93
Reclamante :EDILSON AUGUSTO V FLEXA E OUTROS
Advogado(a) :Dra.PAULA FRASSINETTI DA SILVA
Reclamado(a) :CIA DE PESQ E REC MINERAIS(CPRM)
Advogado(a) :Dr.LUIZ FELIPE MACHADO DUARTE
Despacho :CONTRAMINUTAR R O DA RDA

PROC.Nº.11a.JCJ-0078/93
Reclamante :ALFREU DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(a) :Dra.PAULA FRASSINETTI DA SILVA
Reclamado(a) :CIA DE PESQ E REC MINERAIS(CPRM)
Advogado(a) :Dr.LUIZ FELIPE MACHADO DUARTE
Despacho :CONTRAMINUTAR R O DA RDA

PROC.Nº.11a.JCJ-0074/93
Reclamante :ANTONIO FERNANDO DA COSTA
Advogado(a) :Dra.PAULA FRASSINETTI DA SILVA
Reclamado(a) :ELETRONORTE S/A
Advogado(a) :Dr.ALMERINDO TRINDADE
Despacho :CONTRAMINUTAR R.O DA RDA

PROC.Nº.11a.JCJ-0103/93
Reclamante :MARIO JOSE PANTOJA DE LIMA
Advogado(a) :Dra.MARIA LUCIA DA S PIMENTEL
Reclamado(a) :IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
Advogado(a) :Dr.ELIEZER ROBERTO DE O NAZARE
Despacho :CONTRAMINUTAR R.O DO RTE

PROC.Nº.11a.JCJ-0101/93
Reclamante :JOSE ALBERTO CECIM ABRAAO
Advogado(a) :Dr.GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
Reclamado(a) :MIL MONTAGENS LTDA
Advogado(a) :Dr.HELCIO JORGE F FERREIRA
Despacho :CONTRAMINUTAR R.O DA RDA

(G.Reg.759)

7a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA, COM PRAZO DE 8 (OITO) DIAS Nº 004/94.

O DOUTOR LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, Juiz do Trabalho Presidente da SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, em exercício.

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL fica NOTIFICADA POTYPARA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do PROCESSO Nº7a. JCJ-1950/93, em que é reclamante o Sr. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, para ciência da decisão prolatada nos referidos autos, em 25.11.93 às 14:20 h., com o seguinte teor conclusivo: "...JULGAR A AÇÃO INTERPOSTA POR JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO CONTRA POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, TOTALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A TÍTULO DE DIFERENÇA DE SALÁRIO DE MAIO/92 A FEVEREIRO/93, MULTA NORMATIVA DA CLÁUSULA XXIII, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CALCULE-SE PELO CONTADOR DA JUNTA. Custas pela reclamada em CR$..... 12.000,63, calculadas sobre o valor da alçada. Ciente o reclamante. NOTIFICAR A RECLAMADA REVEL. NADA MAIS."

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, ...(BÁRBARA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARBOSA), Auxiliar Judiciária, lavrei o termo. E eu, ...(ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

DR. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA
MM. 7A. JCJ DE BELÉM

(G.Reg.489)

EDITAL DE NOTIFICACAO DE SENTENCA,COM PRAZO DE 8 (OITO) DIAS NR 005/94.

O DOUTOR LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO, Juiz do Trabalho, Presidente da SETIMA JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE BELEM, em exercicio.

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO CEZAR BECHARA NADER MATTAR JR, atualmente em lugar incerto e nao sabido, reclamado nos autos do PROCESSO NR7a.JCJ-1634/93 em que e reclamante o Sr. BENEVENUTO DE SOUSA NETO, para ciencia da decisao prolatada nos referidos autos, em 01.12.93 as 16:00 hs., com o seguinte teor conclusivo: "...JULGAR A ACAO INTERPOSTA POR BENEVENUTO DE SOUSA NETO CONTRA CEZAR BACHARA NADER MATTAR JR, TOTALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR AO RECLAMANTE, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDACAO DE SENTENCA, PELO CONTADOR, A TITULO DE:A.PREVIO, SALARIO RETIDO EM DOBRO (ultimo mes de trabalho), FERIAS PROPORCIONAIS COM 1/3; 13o. SALARIO PROPORCIONAL, FGTS C/ 40%, MULTA DA LEI 7855/89 (1/30 POR DIA DE ATRASO ATE O LIMITE DE UM SALARIO MINIMO), JUROS E CORRECAO MONETARIA CONFORME A LEI. O TEMPO DE SERVICO E O DA INICIAL. BAIXE-SE A CTPS DO RECLAMANTE, PELA SECRETARIA DA JUNTA, APOS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENCA, COMUNICANDO-SE A QUEM DE DIREITO. Custas pelo reclamado em CR$12.000,63, calculadas sobre o valor de CR$600.000,00. Ciente o reclamante. NOTIFICAR O RECLAMADO, POR EDITAL. NADA MAIS."

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belem, Estado do Para, aos vinte e cinco dias do mes de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, ...(BARBARA CONCEICAO DE O. BARBOSA), Auxiliar Judiciaria, lavrei o termo. E eu, ...(ISABELA CARLA DE O. SOUSA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

DR. LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto,
Presidente da MM. 7a.JCJ de Belem

(G.Reg.550)

EDITAL DE NOTIFICACAO DE SENTENCA,COM PRAZO DE 8 (OITO) DIAS N. 006/94.

O DOUTOR LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO, Juiz do Trabalho, Presidente da SETIMA JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE BELEM, em exercicio.

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA CKON ENGENHARIA LTDA., atualmente em lugar incerto e nao sabido, reclamada nos autos do PROCESSO N.7a.JCJ-0926/93 em que e reclamante o Sr. RENILCO ALVES CORREA, para ciencia da decisao prolatada nos referidos autos, em 30.09.93 as 16:22 hs., com o seguinte teor conclusivo: "...JULGAR A RECLAMACAO PROCEDENTE, EM PARTE, PARA CONDENAR CKON ENGENHARIA LTDA., A PAGAR A RENILCO ALVES CORREA, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDACAO DE SENTENCA, A TITULO DE IPC DE MARCO/90, DIFERENCAS DE: AVISO-PREVIO, FERIAS COM 1/3, 13o. SALARIO, FGTS COM 40%, REPOUSOS REMUNERADOS, HORAS EXTRAS, JUROS E CORRECAO MONETARIA, IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS, LIMITES E CONDICOES DA FUNDAMENTACAO. Custas pela reclamada, na quantia de CR$4.000,63, calculadas sobre o valor arbitrado de CR$..... 200.000,00. De-se ciencia as partes, face a antecipacao da publicacao da sentenca. NADA MAIS."

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belem, Estado do Para, aos vinte e cinco dias do mes de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, ...(BARBARA CONCEICAO DE O. BARBOSA), Auxiliar Judiciaria, lavrei o termo. E eu, ...(ISABELA CARLA DE O. SOUSA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

DR. LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto,
Presidente da MM. 7a.JCJ de Belem

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.656

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 1994

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

DESIGNAÇÃO PARA SECRETARIAR OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Portaria Nº0162 de 08.02.94
Nome da Servidora: **MARIA AMÉLIA NEGRÃO GOMES**
Matrícula: 5144205-013
Cargo: Técnico
Função: Secretariar os Trabalhos da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria nº0129 de 01.02.94, publicada no D.O.E. nº27.649 de 02.02.94.
Ofício nº01/94-C.I. de 04.02.94 CP94/0122531-1

Portaria Nº0163 de 08.02.94
Nome da Servidora: **MARIA AMÉLIA NEGRÃO GOMES**
Matrícula: 5144205-013
Cargo: Técnico
Função: Secretariar os Trabalhos da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria nº0130 de 01.02.94, publicada no D.O.E. nº27.649 de 02.02.94.
Ofício nº01/94-C.I. de 04.02.94 CP94/0122523-0

Portaria Nº0164 de 08.02.94
Nome da Servidora: **MARIA AMÉLIA NEGRÃO GOMES**
Matrícula: 5144205-013
Cargo: Técnico
Função: Secretariar os Trabalhos da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria nº0131 de 01.02.94, publicada no D.O.E. nº27.649 de 02.02.94
Ofício nº01/94-C.I. de 04.02.94 CP94/0122530-3

DISPENSA DE FUNÇÃO

Portaria Nº0146 de 04.02.94
Nome da Servidora: **CLAUDIA SEBASTIANA NOBRE CARVALHO**
Matrícula: 3239624-021
DISPENSAR a partir de 01.02.94, da função Atividade de Técnico.
Lotação: DCC/CONT/Seção de Acompanhamento e Consolidação Setorial CP94/0122538-9

Portaria Nº0165 de 08.02.94.
Nome do Servidor: **CELSO LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS**
Matrícula: 0047732-017
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
DISPENSAR, a partir de 12.01.94, da função de Chefe da Agência da Fazenda Estdual em Bonito.
Lotação: 12ª Região Fiscal
Ofício nº085/93/GD/DRFE-12ª RF. CP94/0122546-0

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO

PRIMEIRA CAMARA PERMANENTE

ANONCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 23 de fevereiro de 1994, para julgamento do recurso abaixo mencionado.

RECURSO Nº926 - "Ex-Offício", em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 9ª Região Fiscal - Ananindeua e Interessado **COMERCIAL EXPORTADORA TEVEL LTDA**, Relator Conselheiro **SALOMÃO ESSUCY SOARES.**

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 10 de fevereiro de 1994.

MARIA THEREZA CABEÇA BRAZ
Secretária CP94/0122562-1

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO

PRIMEIRA CAMARA PERMANENTE

ANONCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 23 de fevereiro de 1994, para julgamento do recursos abaixo mencionado.

RECURSO Nº931 - Voluntário, em que é recorrente **MAUTO MÁQUINAS MOTORES E AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, e recorrido Delegado Regional da Fazenda Estadual 1ª Região Fiscal - Belém. Relator- Conselheiro **ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 10 de fevereiro de 1994.

MARIA THEREZA CABEÇA BRAZ
Secretária CP94/0122554-0

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

ANONCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 22 de fevereiro de 1994, para julgamento do recurso abaixo mencionado.

RECURSO Nº676 - "VOLUNTÁRIO", em que é recorrente RUBERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - Inscrição Estadual nº15.051.074-8 e Recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª Região Fiscal - Belém, sendo relator o Conselheiro **CEZAR BECHARA NADER MATTAR.**

Secretaria da 2ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, 10 de fevereiro de 1994.

RUTH DOS REMÉDIOS BRANCO
Secretária Substituta CP94/0122570-2

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº 195

RECORRENTE: BRASNOR IND. E EXPORTAÇÃO BRASIL NORTE LTDA

RECORRIDO : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL-1ª REGIÃO FISCAL-BELÉM

RELATOR : CONSELHEIRO SALOMÃO ESSUCY SOARES

E M E N T A: - I - I C M S - Auto de Infração

II - Diferença encontrada em estoque sem documementação fiscal, apurada através de levantamento fisíco procedido, sujeita o contribuinte as sanções previstas na legislação em vigor, independente do imposto devido;

III - Recurso voluntário desprovido.

A C Ó R D Ã O:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **BRASNOR IND. E EXPORTAÇÃO BRASIL NORTE LTDA.** e recorrido o **Delegado Regional da Fazenda Estadual-1ª Região Fiscal-Belém,** acordam os membros da Primeira Câmara Permanenta do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo acolhimento e improvimento do recurso, mantendo integral a decisão de primeira instância.

Sala de Reuniões da 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 02 de fevereiro de 1994.

SALOMÃO ESSUCY SOARES
Presidente

SALOMÃO ESSUCY SOARES
Conselheiro - Relator

Dr. LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA
Procurador da Fazenda Estadual
CP94/0122571-0

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº 167
RECURSO Nº 787 " EX-OFFÍCIO"
RECORRENTE: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTAUAL - 1a- R. F.
INTERESSADA: CHARLOTTE DOCES E SALGADOS LTDA.
RELATOR: CEZAR BECHARA NADER MATTAR

EMENTA - 1. ICMS - Auto de Infração.
2. A alegação fiscal, de que houve recusa por parte do contribuinte na apresentação dos livros e documentos fiscais, deve estar devidamente comprovada.
3. Improcede a ação fiscal, quando a autuada em sua impugnação, coloca os livros e documentos fiscais à disposição da fiscalização.
4. Recurso "ex-offício" improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso "ex-offício", em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual- 1a.R.F. e interessada CHARLOTTE DOCES E SALGADOS LTDA:, acordam os membros da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por UNANIMIDADE de votos, pelo acolhimento e improvimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

Sala de reuniões, "Conselheiro Mário Dias da Silva "
Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1994.

UZELINDA MARTINS MOREIRA
Presidente

CEZAR BECHARA NADER MATTAR
Conselheiro Relator

GERALDO DE MORAES CORREA LIMA
Procurador da Fazenda Estadual
CP94/0122572-9

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a locação, por dispensa de licitação, com fundamento no art.24,X, da Lei Nº8.666, de 21.06.93, do imóvel situado na Rua Xingu,97, Centro da Cidade de Xinguara, neste Estado, de propriedade do Sr. Antonio José dos Santos, para funcionamento da agência da Delegacia Regional da 7ª Região Fiscal naquela localidade.

Belém (PA), 04 de fevereiro de 1994

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda
CP94/0122564-8

(Fat. nº 10.024021, Reg. nº 10.024021, Dia: 11/02/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

ERRATA

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO : MARIZETH RODRIGUES DE OLIVEIRA
CARGO : Datilógrado
LOTAÇÃO : UBS.II/Irituia
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA : 03.01.93 a 31.12.93
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.637/17.01.94
CP94/0122665-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO : JOSÉ LOBO DOS ANJOS
CARGO : Agente de Portaria
LOTAÇÃO : UBS.III/Pacajá
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA : 02.12.92 a 29.05.93
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.654/09.02.94
CP94/0122594-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO : JAIRES DA SILVA BRAGA
CARGO : Agente de Portaria
LOTAÇÃO : UBS.II/Terra Firmr
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA : 03.01.93 a 31.12.93
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.654/09.02.94
CP94/0122593-1

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO : IRANY GONÇALVES DA CRUZ SANTOS
CARGO : Agente de Portaria
LOTAÇÃO : UBS.III/Pacajá
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA : 02.10.92 a 29.03.93
VENCIMENTO : Cr$ 706.649,00 CP94/0122705-5

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO : REGINA PEREIRA DAMASCENO
CARGO : Enfermeiro
LOTAÇÃO : Gabinete
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA : 02.06.93 a 31.12.93

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública
CP94/0122656-3

RESUMO DE PORTARIA

Port. 1265/16.12.93 Transferir por necessidade de serviços, a partir de 01.01.94, JOSÉ CLAUDIO NASCIMENTO PINHEIRO, Administrador, da UBS.IV/Marituba, para a UBS.II/Cidade Nova VI, com 40 h. semanais.
CP94/0122650-4

Port. 1582/16.12.93 Designar MANOEL LAURINDO FERREIRA DA COSTA, Médico, para responder pela, Direção DAS-4, do 2º Centro Regional de Saúde, no período de 05. a 12.11.93, em substituição ao titular que se encontra viajando para participar do 45º Congresso Brasileiro de Ginecologia e Obstretrícia, realizado no Centro de Convenção da Bahia.
CP94/0122634-2

Port. 1583/16.12.93 Designar RAIMUNDA CRAVEIRO DA COSTA, Agente de Saúde, para responder pela Assistência FG-4, da UBS.II/Bujarú, no período de 01. a 30.12.93, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares.
CP94/0122642-3

Port. 0193/08.02.94 Designar MARIA CLAUDECIRA FERREIRA MOURA, Enfermeira, para responder pela Coordenação DAS-3, do Grupo de Núcleo/NIS, a partir de 08.11.93, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Divisão de Controle de Cargos e Salários/DRH, em 10 de Fevereiro de 1994.in

RODANGELA ROCHA PIRES
Diretora da DCCS/DRH
CP94/0122658-0

(Fat. nº 10.024011, Reg. nº 10.024011, Dia: 11/02/94)

PORTARIA 168/10.02.94

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

I- Tornar sem efeito o teor da port.nº 136/08.02.94,publicada no DOE 27.655/10.02.94.

II- Recomendo ao DRH que encaminhe com imediatibilidade à SEAD os levantamentos realizados,sobre adicional por tempo de serviço do pessoal pertencente ao quadro da SESPA.

Belém, 10 de Fevereiro de 1994.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP94/0121972-9

(Fat. nº 10.024025, Reg. nº 10.024025, Dia: 11/02/94)

RESUMO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 004/94
EDITAL AUTORIZADO EM: 11.01.94
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (COPA COZINHA), DESTINADO A UBS IV DE PORTO DE MOZ, VILA CONCÓRDIA E 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE.
01- A FIRMA DE Nº 01 (T.J.), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 01,04,11,12,16,27 E 30, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR$ 183.852,00.
02- A FIRMA DE Nº 02 (BRS), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 05,13,17,20,21,29 E 33, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR$ 129.760,00.
03- A FIRMA DE Nº 03 (META), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 02,06,07,18,24,31 E 32, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE Cr$ 88.740,00.
04- A FIRMA DE Nº 04 (BRUNEL), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 03,08,10,14,15,19,22,25,26 E 28, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE Cr$ 648.750,00.
05- A FIRMA DE Nº 05 (SOCIBRA), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 09 E 23, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE Cr$ 31.590,00.
06 - A FIRMA DE Nº 06 (ZALUSO), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ITEM.
07- TOTAL GERAL DA CARTA CONVITE Nº 004/94:
Cr$ 1.082.692,00 (HUM MILHÃO, OITENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS REAIS).

BELÉM, 27 DE JANEIRO DE 1994

A COMISSÃO:

FRANCISCO EDUARDO MOREIRA CAMPOS - PRESIDENTE
CP94/0121996-6

RESUMO DA LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 005/94
EDITAL AUTORIZADO EM: 11.01.94
OBJETO DE LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADO À UBS IV DE PORTO DE MOZ.

FIRMAS VENCEDORAS:

01 - A FIRMA Nº 01 (COMOVESQ), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ÍTEM.
02 - A FIRMA DE Nº 02 (IMPERADOR DAS MÁQUINAS), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ÍTEM.
03 - A FIRMA DE Nº 03 (B.R.S.), FOI A VENCEDORA DOS ÍTEM Nº 01,02,03 E 04, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR$ 5.552.558,00.
04 - A FIRMA DE Nº 04 (CLIMAFRIO), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ÍTEM.
05 - A FIRMA DE Nº 05 (T.J.), NÃO FOI ADJUDICADO NENHUM ÍTEM.
06 - TOTAL DA CARTA CONVITE Nº 005/94:
CR$ 5.552.558,00 (CINCO MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS REAIS).

BELÉM, 01 DE FEVEIRO DE 1994.

A COMISSÃO:

JOSÉ GUILHERME ALVES VIEIRA - PRESIDENTE
CP94/0121988-5

(Fat. nº 10.024026, Reg. nº 10.024026, Dia: 11/02/94)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REF. OFÍCIO Nº 037 /94/D.O./SESPA, DE 07.02.94
ASSUNTO: SOLICITA O SR. DIRETOR OPERACIONAL/SESPA, ATRAVÉS DO OFÍCIO SUPRA REFERENDADO, A RATIFICAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 26 "CAPUT" DA LEI Nº 8.666/93, DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS ATÉ 3.300 CONSULTAS/MÊS, E INTERNAÇÕES HOSPITALARES ATÉ 740 AIH'S/MÊS,DO HOSPITAL E MATERNIDADE "DR AFFONSO RODRIGUES FILHO". FUNDAMENTA SEU PEDIDO NA EXCLUSIVIDADE QUE TEM O REFERIDO HOSPITAL NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI PARA PRESTAR TAIS SERVIÇOS JUNTO AO SUS,ENQUADRANDO A SITUAÇÃO NO ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93 E JUNTANDO PARA TANTO, CÓPIA DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA DIVISÃO DE CONTROLE SANITÁRIO PROFISSIONAL/DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
DESPACHO: POR SE TRATAR DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DA REDE PRIVADA PARA COMPLEMENTAR O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, E SENDO O HOSPITAL E MATERNIDADE "DR. AFFONSO RODRIGUES FILHO" O ÚNICO HOSPITAL REGISTRADO E FUNCIONANDO NO MUNICÍPIO SUPRA REFERIDO, SENDO PORTANTO INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO COMO PREVÊ O ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93, RATIFICO O ATO DO SR. DIRETOR OPERACIONAL / SESPA, DANDO A NECESSÁRIA EFICÁCIA COMO BEM DETERMINA O ART. 26 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, 09 DE FEVEREIRO DE 1994.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP94/0121980-0

(Fat. nº 10.024027, Reg. nº 10.024027, Dia: 11/02/94)

HOSPITAL OFIR LOIOLA

RESULTADO DE LICITAÇÃO:

ORGÃO: HOSPITAL OFIR LOIOLA
MODALIDADE: CONVITE Nº 003/94-HOL
FIRMA VENCEDORA: (MENOR PREÇO)
CIRÚRGICA NORTE:ITENS: 02,03,04,05
RECON LTDA:ITEM:01
PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ARIAS.

Belém,09 de Fevereiro 1994
CP94/0122702-0

RESULTADO DE LICITAÇÃO:

ORGÃO:HOSPITAL OFIR LOIOLA
MODALIDADE:TOMADA DE PREÇOS Nº 001/94-HOL
FIRMA VENCEDORA:(MENOR PREÇO)
DIST.VILLAGE.ITENS: 18,20,22,33,35,41,48,51.
MACOSVI LTDA.ITEM:37
BRS DIST.LTDA: ITENS: 01,02,03,05,06,07,11,12,16 17,28,30,31,42,44,46,50.
CRISTAL LTDA.ITENS: 08,09,10,36,26,45.
FIS COM REP.LTDA.ITENS: 13,14,15,19,21,24,25,32, 34,38,39,40,43,49.
PASMAZON LTDA: ITENS: 04,23,27,29.
ÚNICA FONTE:
DIST.VILLAGE:ITENS: 52,53
FIS COM REP.LTDA: ITEM: 47
PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ARIAS.

Belém,09 de Fevereiro de 1994
CP94/0122703-9

RESULTADO DE LICITAÇÃO:

ORGÃO:HOSPITAL OFIR LOIOLA
MODALIDADE: CONVITE Nº 004/94-HOL
FIRMA VENCEDORA:(MENOR PREÇO)
SINBRÁS LTDA:ITENS: 01,02
ASTRAL LTDA:ITEM:03.
PRESIDENTE DA COMISSÃO:JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ARIAS.

Belém,09 de Fevereiro de 1994
CP94/0122664-4

(Fat. nº 10.023996, Reg. nº 10.023996, Dia: 11/02/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 024/94
OBJETO: MATERIAL PERMANENTE

ABERTURA: (LOCAL) Auditório da CPL/SEDUC, 1º andar Rodovia Augusto Montenegro KM 10, S/Nº. DIA 28.02.94 HORA: 9:30 horas.
EDITAL: Os Editais encontram-se à disposição dos interessados na sala B-31 prédio da SEDUC, 1º andar, de 2ª à 5ª feira, no horário de 8:00 às 13:00 horas.
Presidente: EDERALDO DE SÁ SILVA
Belém, 10 de fevereiro de 1994.
CP94/0121964-8

AVISO DE LICITAÇÃO

Avisamos aos interessados que a abertura da TOMADA DE PREÇO Nº 015/94, será no dia 11/02/94 às 10:00 horas.
Belém, 10 de fevereiro de 1994.
CP94/0122620-2

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 021/94
FIRMA: B.R.S.DISTRIBUIDORA LTDª: ÍTEM: 02.17.18:
NACIONAL LTDª: 03.04.16.
ZALUSO: ÍTEM: 05.09
PANAMÉRICA ENGª. COM.ÍTEM: 06.08.10.11.12. 13.15.
MASTER: ÍTEM: 01.07.
FERRAMAQ: ÍTEM: 14.
Belém, 10 de fevereiro de 1994
CP94/0121956-7

(Fat. nº 10.024028, Reg. nº 10.024028, Dia: 11/02/94)

- Portaria nº 219/94-GS
O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuiçoẽs legais e tendo em vista as conclusoẽs constantes do Processo nº 30.752/93 e 33.116/93.
RESOLVE
Designar ELZA MARIA NOGUEIRA MIRANDA, ROSANGELA WANZELLER SIQUEIRA e JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, para sob a Presidencia da Primeira comporem a Comissão de Inquerído Administrativo encarregados de apurar fatos relacionados no citado Processo.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-S, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 27 de janeiro de 1994.
CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CP94/0122696-2

Portaria nº 231/94-GS
O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuiçoẽs.
RESOLVE
Artigo 1º - Fica criada a ESCOLA ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS PROFISSIONALIZANTE " IRMÃ MARIA ANGELICA DANTAS", localizada na sede do Município de PARAGOMINAS.
Artigo 2º - A Escola a que se refere a artigo anterior oferecerá 03 (três) modalidades de profissionalização:
ELETRECIDADE, INSTALAÇOẼS HIDRÁULICAS e CARPINTARIA.
Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposiçoẽs em contrário.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PÚBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINTE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 1º de fevereiro de 1994.
ROMERO XIMENES PONTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CP94/0122680-6

Portaria nº 232/94-GS
O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuiçoẽs.
RESOLVE
Artigo 1º - Fica autorizada a implantação de ensino de 1º grau, a nível de 1ª a 4ª séries na Escola Estadual de 1º grau "DOM ALONSO", sediada no Município de Soure.
Artigo 2º - A direção da Escola assume a responsabilidade pela formulação do plano, que habilitará a autorização para funcionamento, junto ao Conselho Estadual de Educação.
Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposiçoẽs em contrário.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 1º de fevereiro de 1994.
ROMERO XIMENES PONTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CP94/0122688-1

- Portaria nº 265/94-GS
O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuiçoẽs, e considerando as conclusoẽs do Proc. nº 040739/93 da E.E. Prof. Maria de Lourdes Cunha Brasil, Município de Portel.
RESOLVE
Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de 1º grau Suplência de Educação Geral, a nível de 1ª e 2ª Etapas, na Escola Estadual de 1º graus Prof. Maria de Lourdes Cunha Brasil.
Artigo 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo,dessa Unidade Escolar, junto ao Conselho Estadual de Educação.
Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposiçoẽs em contrário.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 07 de fevereiro de 1994.
ROMERO XIMENES PONTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CP94/0122704-7

(Fat. nº 10.023997, Reg. nº 10.023997, Dia: 11/02/94)

CONTRATO DE Nº010/94-SEDUC/FIRMA-FRIGORÍFICO DOCE S/A.
OBJETO:O presente Contrato destina-se a aquisição dos gêneros alimentícios abaixo especificados:
Almôndega Bovino ao Molho- Quantidade:257.417,17 KG.Embalagem: Lata-24 x 860 Gr.Marca:Frisa.
PREÇO: Global de CR$-380.977.411,60 (trezentos e oitenta milhões, novecentos e setenta e sete mil,quatrocentos e onze cruzeiros reais e sessenta centavos).
RECURSOS:Correrão por conta do 4º Termo Aditivo ao Convênio Nº015/93-FAE/SEDUC,Banco do Brasil.(11.217).Meta:03.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
VIGÊNCIA: Terá sua vigência de 90 dias a contar da data de sua assinatura até 04.05.94.
DATA DA ASSINATURA: 04.02.94
PELA SEDUC/Dr.CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO-Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/ALFREDO PEDRO MASSOTI.
TESTEMUNHAS: ALICE SENA E HELYTON PINTO CP94/0122672-5

CONTRATO DE Nº014/94-SEDUC/FIRMA HILÉIA-INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.
OBJETO:Do presente Contrato destina-se a aquisição dos gêneros alimentícios abaixo especificados:
Macarrão Sêmolina Tipo Espaguetti- Quantidade:26.082 KG.Embalagem: Fardo de 12xPc.500 Gr.
PREÇO: Global de CR$-8.711.388,00 (oito milhões,setecentos e onze mil e trezentos e oitenta e oito cruzeiros reais).
RECURSOS:Correrão por conta da Receita Patrimonial ao Convênio Nº015/93-FAE/SEDUC(11.232).Meta:03.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
VIGÊNCIA:Terá sua vigência de 90(noventa)dias a contar da data de sua assinatura até 04.05.94.
DATA DA ASSINATURA: 04.02.94.
PELA SEDUC/Dr. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO- Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/HÉLIO MOURA MELO FILHO.
TESTEMUNHAS: HELYTON PINTO E ALICE SENA CP94/0122697-0

CONTRATO DE Nº013/94-SEDUC/FIRMA CONSERVAS ODERICH S/A.
OBJETO: Do presente Contrato destina-se a aquisição dos gêneros alimentícios abaixo especificados:
Almôndega Bovina ao Molho Marca MEC/FAE-Quantidade:40.000 KG. Embalagem: Cx.12x830 Gr.
PREÇO: Global e de CR$-59.200.000,00(cinquenta e nove milhões e duzentos mil cruzeiros reais).
RECURSOS:Correrão por conta da Receita Patrimonial ao Convênio Nº 015/93-FAE/SEDUC/.(11.232).Meta:03.Ação:01.Códigos:16.01.08 42.486.2.165.3120.00.
VIGÊNCIA: Terá sua vigência de 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura até 04.05.94.
DATA DA ASSINATURA: 04.02.94.
PELA SEDUC/Dr.CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO-Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/OLGA PARENTE SOUZA
TESTEMUNHAS: HÉLYTON PINTO E ALICE SENA CP94/0122673-3

CONTRATO DE Nº09/94-SEDUC/ FIRMA L.A.BASTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDª.
OBJETO:Do presente Contrato destina-se a aquisição dos gêneros alimentícios abaixo especificados:
Macarrão Sêmola Madremassas:Quantidade 180.000 Kg Embalagem: Fardo 12 Kg.x Pct. 1 Kg.
PREÇO:Global é de CR$-60.120.000,00 (sessenta milhões, cento e vinte mil cruzeiros reais).
RECURSOS: Correrão por conta da Receita Patrimonial ao Convênio Nº015/93-FAE/ SEDUC. (11.232).Meta:03.Ação:01.Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
VIGÊNCIA: Terá sua vigência de 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura até 04.05.94.
DATA DA ASSINATURA: 04.02.94.
PELA SEDUC/Dr. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO-Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/LUIZ ALBERTO MARTINS BASTOS.
TESTEMUNHAS: HÉLYTON PINTO E ALICE SENA CP94/0122681-4

CONTRATO DE Nº022/94-SEDUC/FIRMA ALMEIDA E NUNES LTDª.
OBJETO:Fornecimento de 150 (cento e cinquenta) mesa em madeira c/02 gavetas com estrutura cromada(padrão cerejeira)marca PCLIAÇO, material destina-se às Escolas Estaduais.
VALOR:Global CR$-3.645.000,00 (três milhões, seisecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros reais).
RECURSOS:Correrão por conta do RECEITA PATRIMONIAL- RECURSO ORIUNDO DA APLICAÇÃO DO SE/QF(11231)-CONVÊNIO Nº182/93- FNDE/MEC/SEDUC.Meta:01.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.188.1.507. 4120.00.
VIGÊNCIA: 08.02.94 até 31.03.94.
DATA DA ASSINATURA: 08.02.94.
PELA SEDUC/ Dr. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO-Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/SETEMBRINO NUNES DA SILVA
TESTEMUNHAS: ALICE SENA E HÉLYTON PINTO CP94/0122689-0

CONTRATO DE Nº011/94-SEDUC/FIRMA NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDª.
OBJETO:Do presente Contrato destina-se a aquisição dos gêneros alimentícios abaixo especificados:
Feijão tipo 3, embalagem: Fardo 30x pc. 1Kg.Quantidade: 374.721 Kg. marca GRÃO VITA e Arroz tipo 3, embalagem:Fardo 30x pc 1 Kg. Quantidade:325.265,12 Kg. Marca Vila Rica.
PREÇO: Global de CR$-331.806.805,48 (trezentos e trinta e um milhões, oitocentos e seis mil, oitocentos e cinco cruzeiros reais e quarenta e oito centavos).
RECURSOS: Correrão por conta do 4º Termo Aditivo ao Convênio Nº015/93-FAE/SEDUC-BANCO DO BRASIL.(11.217).Meta:03.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
VIGÊNCIA: Terá sua vigência de 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura 04.05.94.
DATA DA ASSINATURA: 04.02.94.
PELA SEDUC/Dr.CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO- Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/ P.P/CARLOS BITTENCOURT RIBEIRO.
TESTEMUNHAS; ALICE SENA E HÉLYTON PINTO CP94/0122518-4

CONTRATO DE Nº012/94-SEDUC/FIRMA SOLA S/A.-INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS.
OBJETO: Do presente Contrato destina-se a aquisição dos gêneros alimentícios abaixo especificados:
Almôndega Bovina ao Molho-Quantidade::257.417.18 Kg.Embalagem Lata 12 x 830 Gr.MARCA MEC/FAE e Charque Bovino Dianteiro-Quantidade: 37.786-Embalagem:10 x 2 Kg.-Quantidade:87.786 Kg. MARCA FLUMINENSE.
PREÇO: global CR$-531.969.346,40 (quinhentos e trinta e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil,trezentos e quarenta e seis cruzeiros reais e quarenta centavos).
RECURSOS: Correrão por conta do 4º Termo Aditivo ao Convênio Nº015/93-FAE/SEDUC-Banco do Brasil.(11217).Meta:03.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
VIGÊNCIA: Terá sua vigência de 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura até 04.05.94.
DATA DA ASSINATURA: 4. 02.94.
PELA SEDUC/Dr.CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO- Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/ PAULO SÉRGIO BARROSO CORREA.
TESTEMUNHAS: HÉLYTON PINTO E ALICE SENA. CP94/0122519-2

4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº042/91-SEDUC/COLÉGIO SANTA ROSA DE LIMA.
Destina-se o presente Termo Aditivo a alterar a Cláusula TERCEIRA do Instrumento Original,por Conveniência Administrativa CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento do disposto na Cláusula Segunda do Convênio Original e 3º Termo Aditivo, a SEDUC colocará à disposição da referida E.R.C. SANTA TEREZINHA,84 (oitenta e quatro) servidores que serão indicados pela Entidade Conveniada.
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais disposições do Convênio Original que não colidirem com este Termo Aditivo.
DATA DA ASSINATURA: 09.02.94.
PELA SEDUC/PROFº. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.
PELA ENTIDADE/Irmã FRANCISCA SARAIVA SOUZA NETO. CP94/0122520-6

CONVÊNIO DE Nº 048/94-SEDUC/MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO.
OBJETO:O presente Convênio tem como objetivo a Ação Conjunta da SEDUC e o Município de NOVO REPARTIMENTO,para o funcionamento no local do SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO MODULAR DE ENSINO (SOME) de 2º Grau.
VIGÊNCIA:08.02.94 até 31.12.94.
DATA DA ASSINATURA: 08.02.94.
PELA SEDUC/ Dr. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO- Subsecretário de Estado de Educação.
PELO MUNICÍPIO/ JOSÉ LIMA DA SILVA- Prefeito. CP94/0122666-0

CONTRATO DE Nº015/94-SEDUC/FIRMA BRASSERVICE REP.COMÉRCIO LTDª
OBJETO:O objeto do presente Contrato destina-se a aquisição dos gêneros alimentícios abaixo especificados,que atenderão aos alunos matriculados nas Escolas de 1º Grau da Rede Estadual e Municipal de Ensino,e das Entidades Filantrópicas, bem como aos alunos do 2º Grau nas Escolas Técnicas e Agrotécnicas em cumprimento do Programa Estadual de Alimentação Escolar PEAE. GÊNERO(s) Especificado(s): Charque Bovino Dianteiro Marca: FRIBOI- Quantidade:150.000 Kg. Embalagem: 15x2 kg.
PREÇO: GLOBAL de CR$-258.000.000,00(duzentos e cinquenta e oito milhões de cruzeiros reais).
RECURSOS:As despesas deste Contrato correrão por conta do 4º Termo Aditivo ao Convênio Nº015/93-FAE/SEDUC-Banco do Brasil (11.217).Meta:03.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.486.2.165.3120.00
VIGÊNCIA: Terá sua vigência de 90(noventa)dias a contar da data de sua assinatura, até 04.05.94.
DATA DA ASSINATURA: 04.02.94.
PELA SEDUC/Dr. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO-Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/ PAULO SÉRGIO BARROSO CORREA.
TESTEMUNHAS: ALICE SENA E HELYTON PINTO. CP94/0122674-1

CONTRATO DE Nº023/94-SEDUC/FIRMA PROMÁQUINAS LTDª.
OBJETO:Fornecimento de 2.832(duas mil, oitocentos e trinta e duas) Carteiras escolar tipo universitária,em madeira maciça, angelim pedra, tatajuba., jatobá, com prancheta, executada em peça única(sem emendas) fixação lateral com parafusos,emassamento e com selagem de poros, polimento lustroso e incolor.
VALOR:GLOBAL é de CR$-25.997.760,00(vinte e cinco milhões,novecentos e noventa e sete mil e setecentos e sessenta cruzeiros reais).
RECURSOS: Correrão por conta do RECEITA PATRIMONIAL-CONVÊNIO Nº182/93-FNDE/MEC/SEDUC.(PTA/93). (11.231).Meta:01.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.188.1.507.4120.00.
VIGÊNCIA:Terá 08.02.94 até 31.03.94.
DATA DA ASSINATURA: 08.02.94.
PELA SEDUC/Dr.CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO- Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/ ROBERTO DA CUNHA SIMÕES.
TESTEMUNAS: ALICE SENA e HÉLYTON PINTO CP94/0122682-2

CONTRATO DE Nº019/94-SEDUC/FIRMA PROMÁQUINAS LTDª.
OBJETO:Fornecimento de 270 (duzentos e setenta) Cadeira estofada em courvim, estrutura cromada fixa,cor preta. marca marelli.
VALOR: GlobAL DE CR$-1.998.000,00 (hum milhão, novecentos e noventa e oito mil cruzeiros reais).
RECURSOS: Correrão por conta da RECEITA PATRIMONIAL-RECURSOS ORIUNDO DA APLICAÇÃO DO SE/QF.(11.231)-CONVÊNIO Nº182/93-FNDE, MEC/SEDUC/(PTA/93).Meta:01.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.188.1.507.4120.00.
VIGÊNCIA: 08.02.94 até 31.03.94.
DATA DA ASSINATURA: 08.02.94.
PELA SEDUC/Dr.CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO-Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/ ROBERTO DA CUNHA SIMÕES.
TESTEMUNHAS: ALICE SENA E HÉLYTON PINTO. CP94/0122690-3

E R R A T A

ONDE SE LÊ: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MÁQUINA XEROX Nº08/93-SEDUC/ XEROX DO BRASIL LTDA. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.652 DO DIA 07.02.94.
LEIA-SE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MÁQUINA XEROX Nº 058/93-SEDUC/ XEROX DO BRASIL LTDª. CP94/0122676-8

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº155/93-SEDUC/MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.
Destina-se o presente Termo Aditivo a alterar as Cláusulas:SEXTA,ITEM 2.3. e SÉTIMA, do Convênio Original,por conveniência Administrativa.
CLÁUSULA SEXTA:DAS RESPONSABILIDADES GERAIS:2.3. Prestar Contas dos recursos recebidos junto a SEDUC, no DEOF(Departamento de Execução Orçamentário e Financeiro) com documentação comprobatória de execução de obras até 26.03.94.
VIGÊNCIA: 04.02.94 até 01.03.94.
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais disposições do Convênio Original que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
DATA DA ASSINATURA:04.02.94.
PELA SEDUC/PROFº.ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.
PELO MUNICÍPIO/JOSÉ PEREIRA DA COSTA CP94/0122698-9

CONTRATO DE Nº016/94-SEDUC/FIRMA NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDª.
OBJETO: O presente Contrato destina-se a aquisição dos gêneros alimentícios abaixo especificados.
Arroz tipo 3- Embalagem:Fardo 30x Pc 1 Kg-Quantidade:483. 207. 88KG.Marca VILA RICA
PREÇO: Global de CR$-122.734.801,52 (cento e vinte e dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e um cruzeiros Reais e cinquenta e dois centavos).
RECURSOS:Correrão por conta do 4º Termo Aditivo ao Convênio Nº015/93-FAE/SEDUC-BANCO DO BRASIL.(11.232).Meta:03.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
VIGÊNCIA: Terá sua vigência de 90 dias a contar da data de sua assinatura até 04.05.94.
DATA DA ASSINATURA: 04.02.94.
PELA SEDUC/Dr.CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO-Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/P.P./CARLOS BITTENCOURT RIBEIRO
TESTEMUNHAS: HELYTON PINTO E ALICE SENA CP94/0122706-3

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº017/94-SEDUC/FIRMA PERVIL TRANSPORTES LTDª.
OBJETO:O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviços de Transporte de Merenda Escolar na modalidade de encomenda normal, para varias localidades do Estado do Pará,conforme descrições abaixo:
ALTAMIRA:33.078.960 TON, BRAGANÇA:52.106.640 TON. CAPANEMA: 59.916.240 TON.CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA:35.194.560 TON. ITAITUBA: 46.225.680 TON.MARABÁ:106.571.040 TON.SANTARÉM:97.787.760 TON. XINGUARA: 38.738.640 TON. BREVES:38.736.240 TON.
VALOR Global deste Contrato é de CR$-13.832.528,04(treze milhões, oitocentos e trinta e dois mil quinhentos e vinte e oito cruzeiros reais e quatro centavos).
RECURSOS: O.E/94.(11.218).Meta:03.Ação:02.Códigos:16.101.08.42.486.2.165.3132.00.
VIGÊNCIA: 08.02.94 até 18.03.94.
DATA DA ASSINATURA: 08.02.94.
PELA SEDUC/ Dr.CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO- Subsecretário de Estado de Educação.
PELA FIRMA/ BENEDITO VILHENA PANTOJA
TESTEMUNHAS: ALICE SENA E HÉLYTON PINTO. CP94/0122699-7

TERMO DE CONVÊNIO Nº013/94-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS.
OBJETO:A PREFEITURA.M.DE BOM JESUS DO TOCANTINS,tem como objetivo ceder à SEDUC,o prédio situado à Av.Principal,S/Nº.no Município de Bom Jesus do Tocantins com 08 salas de aula e 03 dependências, para funcionamento da E.R.C.JUSCELINO KUBITSCHEK de 1º Grau, considerando em Regine de Convênio com a SEDUC.
VIGÊNCIA: 09.02.94 até 31.12.94.
DATA DA ASSINATURA: 9.02.94.
PELA SEDUC/PROFº. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.
PELA PREFEITURA/ EDMUNDO NASCIMENTO RIBEIRO CP94/0122707-1

TERMO DE CONVÊNIO Nº017/94-SEDUC/ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DA MULHER DE BOM JESUS DO TOCANTINS.
OBJETO:A ENTIDADE ASSOC.DA MULHER DE BOM JESUS DO TOCANTINS, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Rua Manoel Viagem, S/Nº.Município de Bom Jesus do Tocantins com 03 sala de aula e 04 dependências,para funcionamento da E.R.C.ASSOC.DA MULHER DE BOM J.TOCANTINS de 1º Grau, considerando em Regime de Convênio com a SEDUC.
VIGÊNCIA: 09.02.94 até 31.12.94.
DATA DA ASSINATURA: 9.02.94.
PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.
PELA ENTIDADE/ MARIA ERINGER BARCELOS CP94/0122683-0

(Fat. nº 10.024023, Reg. nº 10.024023, Dia: 11/02/94)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PORTARIAS DE CONTRATOS

Port.nº0122-B/94 de 09.02.94
Nome: FRANCISCA LOIOLA DE OLIVEIRA
Período: 17.02.94 a 15.08.94 (06 meses)
Cargo/lotação: Servente - ERC Sagrada Família/Belém
CP94/0122602-4

Port.nº0123-B/94 de 09.02.94
Nome: MARIZETE FREITAS LOIOLA
Período: 17.02.94 a 15.08.94 (06 meses)
Cargo/lotação: Servente - ERC Stª. Bárbara/Belém
CP94/0122652-0

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

AUTORIZAÇÃO PARA SERVIDOR(CURSOS)

Port. 1201 de 08.02.94
NOME: ELVIRA MARIA FERREIRA SOARES
Mat. 0269557/018
Cargo/lotação: Profº Colaborador na Dape Aprimoramento Profissional - Belém
Motivo da autorização: Participar do Curso de Educação Supervisão e Curriculo a Nível de Doutorado,
Local: Pontificia Universidade Católica de São Paulo
Período: 01.03.94 a 31.12.98 CP94/0122660-1

(Fat. nº 10.024004, Reg. nº 10.024004, Dia: 11/02/94)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

TERMOS ADITIVOS

MUNICIPIO: OURÉM

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA WALDENICE RODRIGUES DE NEGREIROS
Cargo: Professor
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121941-9

Contratante: SEDUC
Contratado: WILMA DE NAZARÉ COSTA GEMAQUE
Cargo: Professor
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122318-1

Contratante: SEDUC
Contratado: NAZARÉ PAULINA DA CUNHA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121949-4

Contratante: SEDUC
Contratado: LUIS MARIA BARROS DE ALMEIDA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121957-5

Contratante: SEDUC
Contratado: EDILENE DO SOCORRO GOMES DE SOUSA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121965-6

Contratante: SEDUC
Contratado: EDILSON AFONSO DA COSTA MATOS
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121973-7

Contratante: SEDUC
Contratado: MARGARIDA MARIA ARNOUR DE JESUS
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121981-8

Contratante: SEDUC
Contratado: EDIMILSON DA SILVA SANTOS
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121989-3

Contratante: SEDUC
Contratado: CARMEM LÚCIA DA SILVA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121997-4

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA LUIZA LUZ PANTOJA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122005-0

Contratante: SEDUC
Contratado: ANDRACI SOUZA E SILVA
Cargo: VIGIA
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122013-1

Contratante: SEDUC
Contratado: RAIMUNDA GONÇALVES DE SOUSA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122021-2

Contratante: SEDUC
Contratado: ODILENE DO SOCORRO AGUIAR GOMES
Cargo: Esc, Datilógrafo
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122029-8

Contratante: SEDUC
Contratado: CELSO LUIZ PEREIRA LIMA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122037-9

Contratante: SEDUC
Contratado: NILCELENE PEREIRA LIMA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122045-0

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA VALDETE MOREIRA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122053-0

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA LUCELY PINHEIRO DE SOUZA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122061-1

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA RODRIGUES
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122069-7

Contratante: SEDUC
Contratado: ROSA MARIA TELES DA COSTA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122077-8

Contratante: SEDUC
Contratado: ANA CÉLIA COELHO AIRES
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122085-9

Contratante: SEDUC
Contratado: LÚCIA MARIA LEAL PINHEIRO
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122093-0

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA LIMA MAIA RODRIGUES
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122101-4

Contratante: SEDUC
Contratado: ANTONIA GONÇALVES DOS SANTOS
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122109-0

Contratante:SEDUC
Contratado: ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122117-0

Contratante: SEDUC
Contratado: CLEUMA BENEDITA SANTOS SOARES
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122125-1

Contratante: SEDUC
Contratado: LUIZ GONÇALVES DA SILVA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122125-0

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA LUZINETE PEREIRA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122118-9

Contratante: SEDUC
Contratado: LUCIMAR GOMES DO NASCIMENTO
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122110-3

Contratante: SEDUC
Contratado: LOURIVAL MACIEL LOPES
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122102-2

Contratante: SEDUC
Contratado: HELENA MARIA SILVA MEDEIROS
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122094-8

Contratante: SEDUC
Contratado: ANTONIO BENEDITO RODRIGUES
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122086-7

Contratante: SEDUC
Contratado: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA
Cargo: Servente
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122078-6

Contratante: SEDUC
Contratado: PEDRO JUSTINO FRUTUOSO
Cargo: Professor
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122070-0

MUNICIPIO:NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA ELIZABETE RODRIGUES REIS
Cargo: Professor
Vigência: 04.09.93 a 02.03.94 CP94/0122062-0

MUNICIPIO: BENEVIDES

Contratante: SEDUC
Contratado: DEUZARINA DO NASCIMENTO LIMA
Cargo: Professor
Vigência: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122054-9

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA NILZA DE SOUZA MONTEIRO
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 06.09.93 a 04.03.94 CP94/0122045-8

MUNICIPIO: BAIÃO

Contratante: SEDUC
Contratado: LUIZ ANTONIO MARTINS NOGUEIRA

Cargo: Professor
Vigência: 29.01.94 a 27.07.94 CP94/0122038-7

MUNICIPIO: CASTANHAL

Contratante: SEDUC
Contratado: ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122030-1

Contratante: SEDUC
Contratado: ARTUR DE FARIAS MARTINS
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122022-0

Contratante: SEDUC
Contratado: LUCIMAR MARTINS DE ANDRADE
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122014-0

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO BRAGA
Cargo: Professor
Vigência: 16.10.93 a 13.04.94 CP94/0122005-9

Contratante: SEDUC
Contratado: IVONICE DOS SANTOS DA COSTA
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121998-2

Contratante: SEDUC
Contratado: SANDRELLI PIRES PEREIRA
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121990-7

Contratante: SEDUC
Contratado: NEIMA GOMES DE OLIVEIRA COSTA
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121982-6

Contratante: SEDUC
Contratado: ARNALDO BATISTA DE SOUSA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121974-5

Contratante: SEDUC
Contratado: ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121966-4

Contratante: SEDUC
Contratado: PAULO MAURÍCIO DE LIMA E SILVA
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121958-3

Contratante: SEDUC
Contratado: JANDIRA PEREIRA DAS NEVES MACHADO
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigencia: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121950-8

Contratante: SEDUC
Contratado: BENEDITO GOMES DA SILVA
Cargo: Vigia
Vigência: 28.03.93 a 23.02.94 CP94/0121942-7

Contratante: SEDUC
Contratado: ROSINETE MODESTO DA SILVA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121943-5

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA DE FÁTIMA LEMOS PINHO
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121951-6

Contratante: SEDUC
Contratado: MAURO DE MATOS ESMERALDINO
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121959-1

Contratante: SEDUC
Contratado: ROSIMAR POOSIDONIO DO NASCIMENTO
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121967-2

Contratante: SEDUC
Contratado: ERCILENE DA SILVA E SILVA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121975-3

Contratante: SEDUC
Contratado: FERNANDO CANCIO CASSEB DA SILVA
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121983-4

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121991-5

Contratante: SEDUC
Contratado: CLEONICE MUNIZ SARAIVA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121999-0

Contratante: SEDUC
Contratado: EMILI. AMORAS DA SILVA
Cargo: Servente
Vigência: 28.08. 23.02.94 CP94/0122007-7

Contratante: SEDUC
Contratado: KÁTIA CILENE PEPES DA CUNHA
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122015-8

Contratante: SEDUC
Contratado: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.09.93 a 26.03.94 CP94/0122023-9

Contratante: SEDUC
Contratado: VANILSON DIAS DOS REIS
Cargo: Servente
Vigencia: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122031-0

Contratante.- SEDUC
Contratado: KÁTIA MARIA RIBEIRO FARIAS
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122039-5

Contratante: SEDUC
Contratado: TEREZA SILVA DO NASCIMENTO
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122047-6

Contratante: SEDUC
Contratado: SONIA ALVES DA SILVA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122055-7

Contratante: SEDUC
Contratado: SINTIA MARIA DOS SANTOS VALENTE
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122063-8

Contratante: SEDUC
Contratado: ANA CRISTINA DE BRITO SERRÃO
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122071-9

Contratante: SEDUC
Contratado: VALMIR SENA MONTEIRO
Cargo: Vigia
Vigencia: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122079-4

Contratante: SEDUC
Contratado: FLORENTINA CORREA DOS SANTOS ROCHA
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122087-5

Contratante: SEDUC
Contratado: LUCIETE BETÂNIA DE OLIVEIRA
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122095-6

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA HELENA DA SILVA BORGES
Cargo: Servente
Vigencia: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122103-0

Contratante: SEDUC
Contratado: ELÁDIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122111-1

Contratante: SEDUC
Contratado: FRANCILIA DUARTE DELIMA LAGO
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122119-7

Contratante: SEDUC
Contratado: AYVANIA ALVES PINTO
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122127-8

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA DO SOCORRO GALVÃO NASCIMENTO
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121944-3

Contratante: SEDUC
Contratado: NORBERTO DE LIMA FURTADO
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121952-4

Contratante: SEDUC
Contratado: EDUARDO ROCHA DA COSTA
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121960-5

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA HELENA DA CRUZ SOUZA
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121968-0

Contratante: SEDUC
Contratado: SEVERINO BRILHANTE DE AZEVEDO
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121976-1

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA AUGUSTA MAIA MACIEL
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121984-2

Contratante: SEDUC
Contratado: LÉA MARIA DA SILVA
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0121992-3

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA DO SOCORRO DANTAS AMARAL
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122000-0

Contratante: SEDUC
Contratado: Maria de Jesus de Lira Silva
Cargo: Servente
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122008-5

Contratante: SEDUC
Contratado: ANTONIO AUGUSTO LIMA PINHEIRO
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122016-6

Contratante: SEDUC
Contratado: DEIMARIA DIAS ALBUQUERQUE
Cargo: Professor
Vigência: 28.08.93 a 23.02.94 CP94/0122024-7

Contratante: SEDUC
Contratado: MARIA DORACI DA SILVA COSTA
Cargo: Servente
Vigência: 30.10.93 a 27.04.94 CP94/0122032-8

Contratante: SEDUC
Contratado: JOSÉ MOREIRA DE MATOS FILHO
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigencia: 30.10.93 a 27.04.94 CP94/0122040-9

Contratante: SEDUC
Contratado: MARCO ANTONIO FERREIRA MATOS
Cargo: Esc. Datilógrafo
Vigencia: 30.10.93 a 27.04.94 CP94/0122048-4

Contratante: SEDUC
Contratado: ROSENY MARIA PANTOJA BRAGA
Cargo: Servente
Vigência: 29.01.94 a 27.07.94 CP94/0122056-5

Contratante: SEDUC
Contratado: ALDAIR GILSON MARINHO DE SOUSA
Cargo: Vigia
Vigência: 29.01.94 a 27.07.94 CP94/0122064-6

Contratante: SEDUC
Contratado: FLORINDA GOMES DE MORAES
Cargo: Servente
Vigência: 02.10.93 a 30.03.94 CP94/0122072-7

Contratante: SEDUC
Contratado: ZIULENE LEÃO ALENCAR QUEIROZ
Cargo: Professor
Vigência: 16.10.93 a 13.04.94 CP94/0122080-8

MUNICIPIO: PRIMAVERA

Contratante: SEDUC
Contratado: CLAUDIONOR BEZERRA DE OLIVEIRA
Cargo: Servente
Vigencia: 30.10.93 a 27.04.94 CP94/0122088-3

MUNICIPIO: AUGUSTO CORREA

Contratante: SEDUC
Contratado: ALCYR MAURO FERNANDES MODESTO
Cargo: Professor
Vigência: 02.11.93 a 30.04.94 CP94/0122096-4

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA DAS NEVES SILVA DO NASCIMENTO
CARGO: ESCR. DATIL.
VIGÊNCIA: 03.11.93 a 01.05.94 CP94/0122104-9

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ALDIERE NAZARENO LIMA ARAUJO
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 30.10.93 a 27.04.94 CP94/0122112-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ROSANGELA MARIA LIMA DE HOLANDA
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: : 30.10.93 a 27.04.94 CP94/0122120-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: JAQUELINE PEREIRA LOPES
CARGO: ESCR:DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122128-6

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: JOSE MANOEL LOPES VARA
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121945-1

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: BENEDITO NASCIMENTO DE ARAUJO
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121953-2

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ALDENICE DE LIMA DE JESUS
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121961-3

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ANTÔNIA MARIA SANTOS DE SOUZA
CARGO:SERVENTE
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121969-9

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA RUTH DE OLIVEIRA SAMPAIO
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121977-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: NAZARE GUIMARÃES RAMOS
CARGO: ESCR. DATIL:
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121985-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: FERNANDA ALEIXO DOS REIS
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0121993-1

CONTRATANTE:S EDUC
CONTRATADO: KATIA COELI MIQUELI DE MAGALHÃES RAMOS
CARGO: ESCR. DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122001-8

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS
CARGO: ESCR: DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122009-3

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: FRANCISCO SOUSA DA SILVA
CARGO: ESCR. DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122017-4

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: IZABEL CASTRO ASSUNÇÃO
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122025-5

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: RAIMUNDO DA SILVA GUIMARÊS FURTADO
CARGO: VIGIA
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122033-6

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ANA CELI HENRIQUES DA RESSURREIÇÃO
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122041-7

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ANTÔNIO CESAR PEREIRA MAGALHÃES
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122049-2

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: SANDRA SUELY BEZERRA HENRIQUES
CARGO: ESCR. DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122057-3

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: IVALDO DA SILVA DIAS
CARGO: ESCR.DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122065-4

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARCIA CRISTINA DA COSTA LUZ
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122073-5

CONTRATANTE: SDUC
CONTRATADO: FRANCISCO CARLOS MARTINS GARRIDO
CARGO: ESCR. DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122081-6

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MIGUEL RUBENS LEITE DE SOUSA
CARGO: ESCR. DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122089-1

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA IZABEL ARAUJO DE LIMA
CARGO: ESCR. DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122097-2

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA INÊZ DOS PASSOS FERREIRA
CARGO: ESCR. DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122105-7

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARCIO ARAUJO DO NASCIMENTO
CARGO: ESCR. DATIL.
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122113-8

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: JOÃO CARLOS FERREIRA DE PAULA
CARGO: VIGIA
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122121-9

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ANA NUNES DE BRITO
CARGO: SERVENTE
VIGÊNCIA: 28.11.93 a 26.05.94 CP94/0122129-4

(Fat. nº 10.024003, Reg. nº 10.024003, Dia: 11/02/94)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 006/94

PARTES: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e Mega Chip Tecnologia em Manutenção Eletrônica Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva nos equipamentos de propriedade da SETEPS.

VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato é de 01 (hum) ano, a contar da data de sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 14.07.021.2539.3132.00

VALOR: CR$ 285.050,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil e cinquenta cruzeiros reais).

DATA DE ASSINATURA: 04.02.94 CP94/0121946-0

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/94

PARTES: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e o Centro Profissionalizante Pedro Arrupe.

OBJETO: Viabilizar através de ajuda financeira a aquisição de ferramentas para o laboratório de eletricidade do Centro Profissionalizante Pedro Arrupe.

VIGÊNCIA: A vigência do presente convênio é de 03 (três) meses, começando em 09.02.94 e terminando em 09.05.94.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 23101 15.81486.2294-3231

VALOR: CR$ 2.614.600,00 (Dois milhões seiscentos e quatorze mil e seiscentos cruzeiros reais). CP94/0121954-0

DATA DE ASSINATURA: 09.02.94

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRA Nº 005/94

PARTES: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e a Escola Salesiana do Trabalho.

OBJETO: O presente convênio tem como objetivo a cooperação técnico-financeira, visando o atendimento de 40 adolescentes, na faixa etária de 12 a 16 anos, matriculados nas unidades operacionais da Pedreira e do Tucunduba, em oficinas de iniciação ao trabalho.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá a vigência de 01 (hum) ano, começando em 08.02.94 e terminando em 07.02.95.

PERÍODO DE REAJUSTE: mensal

ÍNDICE DE REAJUSTE: Pela variação da IGP-M/FGV.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.1581486.2294.3231.00

VALOR: CR$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos cruzeiros reais).

DATA DE ASSINATURA: 08.02.94. CP94/0121947-8

(Fat. nº 10.024012, Reg. nº 10.024012, Dia: 11/02/94)

E R R A T A

PORTARIA Nº 026/94-SETEPS, Publicada no Diário Oficial de nº 27.639, de 19/01/94.

Onde se lê :

Monitor
- Auxiliar Técnico
- Técnico Agrícola
- Auxiliar Social
- Instrutor de Arte

Leia-se :

Monitor
- Auxiliar Técnico
- Técnico Agrícola
- Auxiliar Social
- Instrutor de Arte
- Agente Administrativo

CP94/0121955-9

(Fat. nº 10.023995, Reg. nº 10.023995, Dia: 11/02/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PARTES: SETRAN E A.M - ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO NA RODOVIA PA-279 LOTE 01, SUB-TRECHO XINGUARA/ÁGUA AZUL, NUMA EXTENSÃO APROXIMADA DE 73Km, NA 6ª D. REGIONAL.
VIGÊNCIA: 60 DIAS CORRIDOS, DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO.
ÍNDICE DE REAJUSTE: IGPM
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 29.101.16.88.539.1172.4110.00001.1100
VALOR: CR$- 44.850.978,00 CP94/0121962-1
DATA DA ASSINATURA: 09.02.94

(Fat. nº 10.023984, Reg. nº 10.023984, Dia: 11/02/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

TERMO DE DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - FLORINDO DA SILVA AZEVEDO
OBJETO: RESCISÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
ASSINATURAS: NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FLORINDO DA SILVA AZEVEDO CP94/0122604-0

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA
OBJETO: RESCISÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
ASSINATURAS: NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA
CP94/0121963-0

(Fat. nº 10.024010, Reg. nº 10.024010, Dia: 11/02/94)

PORTARIA Nº 030 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Auto de Infração 119/93 , de 20 de dezembro de 1993, nos termos do processo nº 0100070 , etc.

R E S O L V E :

Aplicar a pena de Advertência à empresa TRANSCOELHO, sito no Parque Iara, município de Ananindeua, Estado do Pará, com base na Lei Estadual nº 5.199/84 artigo 220, inciso XX, regulamentada pelo Decreto nº 3.948, de 09/09/85, em consonância com a Lei Estadual 5.638 de 18/10/91 e Portaria nº 097/93, por não ter solicitado Licenciamento Ambiental, exigências contida no Termo de Notificação datado de 23/11/93, dentro do prazo estabelecido por esta Secretaria.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta, para solicitação de Licenciamento Ambiental nesta Secretaria , sob pena de vir a sofrer as penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
CP94/0122004-2

(Fat. nº 10.024008, Reg. nº 10.024008, Dia: 11/02/94)

PORTARIA Nº 031 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e , considerando o Auto de Infração nº 002/93, de 25 de janeiro de 1993, nos termos do processo nº 00107/93, etc.

R E S O L V E :

Aplicar a pena de Advertência à empresa Indústria e Comércio de Conservas Karinas Ltda., sito à Travessa Cruzeiro nº 624, no município de Belém, Estado do Pará, com C.G.C/MF nº 05.551.759/0001-86, com base na Lei Estadual 5.199/84, em seu artigo 220, inciso XX, regulamentada pelo Decreto nº 3.948, de 09/09/85, em consonância com a Lei Estadual nº 5.638/91 e Portaria nº 097, por não ter apresentado o Comprovante de aprovação do projeto de manejo florestal, em regime sustentado, expedido pelo IBAMA/PA, exigência essa contida no ofício nº 2686/93-SECTAM/DMA, de 20/11/1993.

Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta para apresentação do projeto de manejo florestal de rendimento sustentado expedido pelo IBAMA/PA, sob pena de vir a sofrer as penalidades cabíveis previstas na legislação ambiental vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
CP94/0122068-9

(Fat. nº 10.024009, Reg. nº 10.024009, Dia: 11/02/94)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO(LEI 19/94)

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Arquimimo Corrêa Sidrim
Cargo : Auxiliar de Administração
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122098-0

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Estemar Marinho
Cargo : Auxiliar de Administração
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122106-5

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Jorge Lopes da Silva
Cargo : Auxiliar de Administração
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122099-9

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Pedro Furtado Pinheiro Junior
Cargo : Auxiliar de Administração
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122100-6

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Milton [illegible]
Cargo : Auxiliar de Administração
Vigência : [illegible] CP94/0122101-1

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Fábio Hernandez Duraes
Cargo : Assistente de Administração
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122107-3

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Fernando Félix Rodrigues da Silva
Cargo : Assistente de Administração
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122114-6

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : José Maria Pinheiro
Cargo : Assistente de Administração
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122122-7

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Inaldo de Souza Sampaio
Cargo : Auxiliar de Serviços Gerais
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122130-8

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Aldeano Socorro da Rosa
Cargo : Assistente Técnico
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122115-4

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : João Barbosa de Lima Filho
Cargo : Assistente Técnico CP94/0122123-5
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Paula Elizabeth de Andrade Paes de Lira
Cargo : Auxiliar Técnica
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122116-2

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Zélia Benedita Moraes da Costa
Cargo : Auxiliar Técnica
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122124-3

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Alessandra Cristine Araújo de Sá
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122132-4

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Alexandre Jorge Pamplona da Silva
Cargo : Digitador
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122131-6

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Anna do Socorro Moreira dos Santos
Cargo : Digitadora
Vigência : 10.2.94 a 31.12.95 CP94/0122133-2

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Eduardo Magno Monteiro
Cargo : Digitador
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122141-3

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Geraldo Egberto da Silveira Junior
Cargo : Digitador
Vigência : 26.1.94 a 31.12.95 CP94/0122149-9

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Ivana do Socorro da Silva Gaspar
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122157-0

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Jaime Barbosa Sotão
Cargo : Digitador
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122165-0

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Janete Pantoja Ares
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122173-1

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Jeane Pereira da Graça
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122181-2

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Kátia Regina Nunes de Souza
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122189-8

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Leonice Correa de Oliveira
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122197-9

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Maria da Conceição Cordeiro Barbosa
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122205-3

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Maria da Penha Rodrigues da Silva
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122213-4

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Meive Catarina Santos de Araújo
Cargo : Digitadora
Vigência : 17.2.94 a 31.12.95 CP94/0122221-5

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Mônica Barbosa Afonso
Cargo : Digitadora
Vigência : 28.1.94 a 31.12.95 CP94/0122229-0

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Myrna Mara Salgado Rodrigues
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122237-1

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Palmira Trindade da Silva Santos
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122245-2

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Paulo Roberto Soares
Cargo : Digitador
Vigência : 14.2.94 a 31.12.95 CP94/0122253-3

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Raimunda Antonia da Silva
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95 CP94/0122261-4

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Regina Ceris Olivier Fernandes
Cargo : Digitadora
Vigência : 4.2.94 a 31.12.95 CP94/0122269-0

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Sílvia Letícia Egberta dos S. da Silveira
Cargo : Digitadora
Vigência : 28.1.94 a 31.12.95 CP94/0122277-0

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Vânia Cristina Rocha Rodrigues
Cargo : Digitadora
Vigência : 28.2.94 a 31.12.95 CP94/0122285-1

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Cláudia Marly Castro Rosa
Cargo : Técnica CP94/0122293-2
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Edeltraut Loewenberger Leite
Cargo : Técnica CP94/0122301-7
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Fabiano de Cristo Botelho
Cargo : Técnico CP94/0122309-2
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Maria de Lourdes Araújo Dela Lastra
Cargo : Técnica CP94/0122317-3
Vigência : 1.1.94 a 31.12.95

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Wadih Lana Saad
Cargo : Técnico CP94/0122310-5
Vigência : 10.2.94 a 31.12.95

TERMO ADITIVO A CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Maria da Graça dos Santos Mendes
Cargo : Auxiliar de Administração CP94/0122294-0
Vigência : 27.1.94 a 27.7.94

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Fidelcino Ferreira da Rocha
Cargo : Auxiliar de Serviços Gerais CP94/0122302-5
Vigência : 7.2.94 a 7.8.94

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Ana Ilsilene Waghon Cardoso
Cargo : Digitadora CP94/0122286-0
Vigência : 3.2.94 a 3.8.94

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Eliomar Amâncio da Silva
Cargo : Digitador
Vigência : 3.2.94 a 3.8.94 CP94/0122278-9

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Laura Cristina Holanda Munhoz
Cargo : Digitadora
Vigência : 3.2.94 a 3.8.94 CP94/0122270-3

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Marcelo de Siqueira Rego
Cargo : Digitador
Vigência : 27.194 a 27.7.94 CP94/0122262-2

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Shirley Lopes Brasil
Cargo : Digitadora
Vigência : 3.2.94 a 3.8.94 CP94/0122254-1

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : João Mourão Barroso
Cargo : Técnico
Vigência : 17.1.94 a 17.7.94 CP94/0122245-0

COMPLEMENTO A TERMO ADITIVO

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Márcia Cristina Rosi
Cargo : Digitadora
Vigência : 1.1.94 a 6.3.94 CP94/0122238-0

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado : Haroldo Ribeiro Correa
Cargo : Técnico
Vigência : 8.2.94 a 9.8.94
Dotação Orçamentária: 21.201.0607021-4.337 - 3111-01

DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO CP94/0122230-4

Portaria nº 999-A/93-DS/DAF/GA/DRH, de 7.12.93
Servidor : Antonio Henrique Franco Ferreira
Cargo/Lotação: Auxiliar Técnico/03 /Diretoria de Controle de Condutores.
Função exercida: Chefia da Divisão de Exames Teóricos e Práticos de Direção, designado pela Portaria nº 291/93-DS/DAF/GA/DRH. CP94/0122222-3

TRANFERÊNCIA DE SERVIDOR

Portaria nº 1004/93-DS/DAF/GA/DRH, de 7.12.93.
Data da transferência: 20 dias após a ciência na portaria.
Servidores: Carlito Mendes Pereira - ASG/02 - Vistoriador
Vera Conceição R. Brasil - TEC/02 - Examinadora
Antonio Henrique F.Ferreira-AXT/02- Examinador
Destino: Exercer as funções especificadas,por um ano,na Circunscrição Regional de Trânsito em MARABÁ.
CP94/0122214-2

(Fat. nº 10.024031, Reg. nº 10.024031, Dia: 11/02/94)

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Órgão : Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Modalidade: Tomada de Preços nº 002/94
Objeto : Aquisição de 05 (cinco) veículos, tipo automóvel e 01 (hum) veículo tipo Pick-Up.
Abertura: Divisão de Recursos Materiais/ dia 28.2.94/ às 09:00 h.
Edital : Divisão de Recursos Materiais-DETRAN, no horário das 8 às 14 h.
End: Estrada da CEASA, KM-4, Bloco Administrativo.

Jorge de Nazaré Afonso
Presidente da Comissão

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos CP94/0122205-1
Diretor Superintendente.

ERRATA

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/94-DAF/DRM

Retificamos os itens A, B, C, D, E, publicados no Diário Oficial do Estado do Pará nº 27.650, e no Jornal Diário do Estado do Pará, do dia 3.2.94.
Item A - Quantidade = 05
Item B - Quantidade = 25
Item C - Quantidade = 25
Item D - Quantidade = 15
Item E - Quantidade = 10

Nilo Sérgio Mendes Vasconcelos
Diretor Superintendente. CP94/0122198-7

(Fat. nº 10.024030, Reg. nº 10.024030, Dia: 11/02/94)

AGROPASTORIL MIRANDÓPOLIS S/A. CGC/MF Nº 04.863.478/0001-04. Cap. Autorizado CR$ 120.000.000.000,00. Cap. Subscrito e Integralizado CR$ 55.555.242.825,00. Extrato da AGE realizada em 07/01/94; às 09:00 horas na Sede Social da Empresa, reuniram-se os acionistas representando 100% do Cap. Votante. Convocação feita através de carta convite, assumiu a Presidência o Sr. **JOSÉ CRISTINO DE SOUZA FILHO**, que convidou o Sr. **JOSÉ DOURADO DE SOUZA** para Secretário. Deliberações tomadas na Assembléia Geral foram aprovadas por unanimidade por todos e constam das seguintes materias: a) Redução do capital Social até o limite do Cap. Integralizado de CR$ 120.000.000.000,00 para CR$ 55.555.242.825; b) Aumento do Cap. de CR$ 55.555.242.825,00 para CR$ 700.000.000.000,00; c) Alteração do Valor Nominal das ações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro), CR$ 1,00 (hum Cruzeiro Real); d) Redução dos nº de ações subscritas e integralizadas de 55.555.242.825 para 55.555.243; e) Mudança da Expressão Monetária; f) Incorporação de uma area de terra pela J. C. Pecuária Ltda. de 4.320 hectares loc. no município de S. Maria de Barreiras, qualificada pelos peritos **AFONSO CELSO SILVA DE ANDRADE, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA BARRA, JOSÉ MARCONDES DALESCIO DE SOUZA**, avaliado pelos peritos em CR$ 500.000.000,00 sendo o valor que a J. C. Pecuária Ltda. Subscreve e Integraliza em ações Ordinárias no total de 500.000,00; g) Alterando o Artigo 4º e 5º do Estatuto Social. Artigo 4º O Cap. Autorizado é de CR$ 700.000.000,00 dividido em 700.000.000 de ações do valor nominal de CR$ 1,00 cada uma. ARTIGO 5º As açôes são indivisiveis em relação a sociedade, assim divididas 600.000.000 Ações Ord. Nominativas no valor de CR$ 600.000.000,00 e 100.000.000 ações Pref. Nominativas classe "A" no valor de CR$ 100.000.000,00. O Presidente informou que após a integralização o Cap. Subscrito e Integ. passa a ser o seguinte CR$ 555.555.243,00 dividido em 555.555.243 ações nominativas sendo 519.604.864 Ordinárias no valor de CR$ 519.604.864,00 e 35.950.379 Ações Pref. classe "A" no valor de CR$ 35.950.379,00. O Sr. Presidente informou os acionistas que terão de efetuar devoluções de cautelas em decorrência da alteração. Nada mais havendo a tratar foi suspensa a reunião para lavratura da presente ata que lida e vai assinada por todos os presentes e arquivada na JUCEPA sob o nº 153,9 em 10/02/94. **ALFREDO FERREIRA COÊLHO - SEC. GERAL**

(Fat. nº 10.024024, Reg. nº 10.024024, Dia: 11/02/94)

PINHEIRO S.A - IND. MADEIREIRA - CGC 05.017.017/0001-75 - Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária - CONVOCAÇÃO: Convidam os Srs. Acionistas a se reunirem no dia 30/03/94, às 7:30hs. em AGE/O na sede social da empresa à Rua dos Mundurucus nº 3028, Belém-Pa., para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: AGE - a) Aumento do capital social autorizado; b) outros assuntos de interesse da sociedade. AGO - a) apreciação e aprovação do relatório da diretoria e demonstrações financeiras relativas ao exercicio findo em 31.12.93, b) capitalização da reserva de correção monetária do capital integralizado, c) o que ocorrer. Comunicamos que se encontra à disposição dos srs. acionistas, na sede social, os documentos que se refere o art. 133 da Lei 6.404/76, relativos ao exercicio social encerrado em 31/12/93. Belém-Pa., 11/02/94. A Diretoria.

(Fat. nº 10.024018, Reg. nº 10.024018, Dias: 11, 14 e 17/02/94)

INTERMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. C.G.C.-MF. 04.377.529/0001-80. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO: - Ficam convocados os srs. acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a se realizarem às 8:00 (oito) horas de 21 de fevereiro de 1994, em sua sede social em Distrito Industrial de Ananindeua, Lote 05, Setor A, Quadra 04, Ananindeua, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Eleição dos Membros do Conselho de Administração; b) Outros assuntos de interesse social. Ananindeua (PA), 11/02/94. ANDRÉ VIE HSAN LIU, Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.024017, Reg. nº 10.024017, Dias: 11, 14 e 17/02/94)

PÁGINA ILEGÍVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

DECRETO Nº 017, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994.

"Declara de Utilidade Pública para fins de Desapropriação o imóvel abaixo."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 70, VIII, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública para efeito de desapropriação, nos termos do art. 5º, alínea N, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o terreno edificado, localizado à Estrada de Águas Lindas neste Município, designado parte da área nº 01, área 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 e parte das áreas 11, 12, 13 e 14, da Quadra "D", totalizando 40,00 metros de frente para a Av. Águas Lindas, 100,00 metros pela lateral direita, com frente para a Trav. Antônio Lemos, 100,00 metros pela lateral esquerda, confinando com quem de direito e 40,00 metros pelo travessão dos fundos, confinando com quem de direito. Propriedade de ENGECASA-Engenharia e Construções Ltda.

Art. 2º - A avaliação do imóvel acima descrito e caracterizado foi levado a efeito pelo Avaliador Municipal, consoante documento de fls. dos autos expropriatórios.

Art. 3º - Nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, será a desapropriação promovida em caráter de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º - Fica a Procuradoria do Município encarregada de promover as medidas amigáveis ou judiciais necessárias à consecução do presente ato expropriatório, nos exatos termos do art. 3º do Decreto supra citado.

Art. 5º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, EM 02 DE FEVEREIRO DE 1994.

ENGº RUFINO FRANCO DE LEÃO FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 018, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994.

"Declara de Utilidade Pública para fins de Desapropriação o imóvel abaixo."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 70, VIII, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declarados de Utilidade Pública para efeito de desapropriação, nos termos do art. 5º, alínea N, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, os terrenos não edificados localizados na margem esquerda do Rio Maguari Assú, à Estrada do Guajará, neste Município, com as seguintes características: o citado terreno afeta a forma de um polígono irregular de 09 lados, medindo um perímetro de 1.190,60m, que envolve a superfície de 64.161,00m², ou 6ha.41a.61ca. Os Azimutes verdadeiros, extensões lineares e confrontações estão assim constituidos: 1º - BANDA SETENTRIONAL: Vai do marco III (situado na confluência da linha limite da faixa de servidão da Celpa, com a cerca que divide as terras da Capitão Miranda), até o marco II, no Azimute de 032°34'57", medindo 91,03 metros, e do marco IV ao marco V, no Azimute de 125°41'08", medindo 432,50 metros, limitando-se com terras alienadas pela vendedora a Roberto Soares; 2º - BANDA ORIENTAL: Pela margem esquerda do Rio Maguari Assú, nos seguintes alinhamentos: do marco V ao marco VII, no Azimute 244°53'44", medindo 59,60 metros e do marco VII ao ponto 4, no Azimute 348°05'05", medindo 32,05 metros, chegando na foz do igarapé que ocorre dentro do terreno e deságua no Rio Maguari Assú; 3º - BANDA MERIDIONAL: Limitando-se com terras da compradora vai do ponto 4 ao ponto 3, no Azimute de 308°00'15", medindo 55,42 metros; do ponto 3 ao ponto 2, no Azimute 327°52'32", medindo 21,50 metros e do ponto 2 ao ponto 1, no Azimute 262°50'29", medindo 222,00 metros. O ponto 1 está situado a 15,00 metros do eixo da linha de alta tensão, no limite da faixa de terras de servidão da Celpa, distando ainda 270,00 metros do marco II do primeiro terreno alienado, de propriedade da compradora; 4º - BANDA OCIDENTAL: Vai do ponto 1 ao marco III, no Azimute 352°50'29", medindo 203,50 metros, limitando-se com as terras de servidão da Celpa e distando 15,00 metros do eixo da linha de alta tensão da Celpa. Todos os Azimutes estão referidos ao Meridiano Verdadeiro, sendo a declinação magnética, em 17 de maio de 1989, igual a 18°32'53"W. Tudo em conformidade com o Registro Geral de Imóveis - Cartório de Ananindeua nº 2-1 - fls. 216 - matrícula 216. E terreno situado na Estrada do Guajará, S/N, neste Município, em forma de um polígono irregular de 13 (treze) lados, medindo um perímetro de 994,78m, que envolve uma superfície de 64,196m², com seus alinhamentos orientados, limites e confrontações, estando assim constituidos: BANDA SETENTRIONAL: Vai do marco III ao marco IV, no Azimute 08°50'29", medindo 222,00 metros, limitando-se com terras de propriedade da compradora; BANDA ORIENTAL: Vai do marco IV ao marco I, limitando-se pela margem esquerda do Rio Maguari Assú nos seguintes Azimutes e distâncias: do marco IV ao marco V, com Azimute de 147°52'32", medindo 21,50 metros; do marco V ao marco IV, com Azimute 128°00'15", medindo 55,42 metros; do marco VI ao marco VII, com Azimute 168°05'05", medindo 32,05 metros; do marco VII ao marco VIII, com Azimute 168°30'00", medindo 64,70 metros; do marco VIII ao IX, com Azimute 198°20'35", medindo 24,38 metros; do marco IX ao marco X, com Azimute 223°20'12", medindo 65,87 metros; do marco X ao marco XI, com Azimute 238°02'18", medindo 35,38 metros; do marco XI ao marco XII, com Azimute 232°00'25", medindo 30,00 metros; do marco XIII ao marco I, medindo 20,78 metro; BANDA MERIDIONAL: Representando a frente do referido terreno, limitando-se pela Estrada do Guajará, a partir da ponte sobre o Rio Maguari Assú, correndo a linha com um afastamento de 10,00 metros do eixo da Rodovia, vai do marco I ao marco II, com Azimute 264°15'20", medindo 95,00 metros; BANDA OCIDENTAL: Vai do marco II ao marco III, limitando-se com a parte tornada serventia da Celpa e correndo com um afastamento de 15,00 metros do eixo da linha de alta tensão, com Azimute 352°50'29", medindo 270,00 metros. Todos os Azimutes estão referidos ao Meridiano Verdadeiro sendo a declinação magnética determinada por processo de observação do sol igual a 18°32'53"W, em maio de 1989. Propriedade de CONSTRUTORA ESQUADRUS LTDA. Tudo em conformidade com o Registro Geral de Imóveis - Cartório de Ananindeua - Livro nº 2-A-5 fls. 297 - matrícula 297 - 29.05.1989.

Art. 2º - A avaliação dos imóveis acima descritos e caracterizados foi levado a efeito pelo Avaliador Municipal, consoante documento de fls. dos autos expropriatórios.

Art. 3º - Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, será a desapropriação promovida em caráter de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º - Fica a Procuradoria do Município encarregada de promover as medidas amigáveis ou judiciais necessárias à consecução do presente ato expropriatório, nos exatos termos do art. 3º do Decreto supra citado.

Art. 5º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, EM 02 de FEVEREIRO DE 1994.

ENGº RUFINO FRANCO DE LEÃO FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 019, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994.

"Declara de Utilidade Pública para fins de Desapropriação o imóvel abaixo."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 70, VIII, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública para efeito de desapropriação, nos termos do art. 5º, alínea N, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o terreno não edificado, localizado à Estrada do Maguari, neste Município, medindo 38,00 metros de frente para a Estrada do Maguari, 55,40 metros por ambas as laterais e 40,00 metros de fundos, limitando-se pela frente com Estrada do Maguari, pelas laterais com quem de direito e pelos fundos com a Rua João Alves de Andrade. Propriedade de NELSON KAZUYA NAKASHIMA.

Art. 2º - A avaliação do imóvel acima descrito e caracterizado foi levado a efeito pelo Avaliador Municipal, consoante documento de fls. dos autos expropriatórios.

Art. 3º - Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, será a desapropriação promovida em caráter de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º - Fica a Procuradoria do Município encarregada de promover as medidas amigáveis ou judiciais necessárias à consecução do presente ato expropriatório, nos exatos termos do art. 3º do Decreto supra citado.

Art. 5º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, EM 02 DE FEVEREIRO DE 1994.

ENGº RUFINO FRANCO DE LEÃO FILHO
Prefeito Municipal

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 038/93 - IPASEP

OBJETO: Execução das obras de Reforma do Prédio do IPASEP sito à Av. Nazaré nº 211.

DATA: 24/02/94 às 10:00 horas

LOCAL: Sala de Treinamento no 10º andar, do Edifício sede do IPASEP, sito à rua Senador Manoel Barata, nº 50.

INFORMAÇÕES E OBTENÇÃO DO EDITAL: Seção de Engenharia no 8º andar do Edifício sede.

Belém, 08.02.94 CP94/0106224-2

A) COMISSÃO

(Fat. nº 10.023947, Reg. nº 10.023947, Dia: 09/02/94)

TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TICKET VALE ALIMENTAÇÃO, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP E A EMPRESA TICKETS SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., COMO ABAIXO SE DECLARA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de vigência, constante da Cláusula Segunda do Contrato original, passa a vigorar com a seguinte redação:

" O prazo para execução dos serviços ora contratados é de 12(DOZE) meses, a partir de 11.02.94 a 10.02.95, ficando os meses subsequentes deste exercício, correndo por conta da dotação orçamentária do exercício de 1995"

CLÁUSULA SEGUNDA: A Cláusula Terceira do Contrato firmado em 13 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

" O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços prestados o valor mensal de CR$-19.347.500,00(DEZENOVE MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS CRUZEIROS REAIS), equivalente a 35.500(TRINTA E CINCO MIL E QUINHENTOS) TICKETS, totalizando o valor global de CR$-232.170.000,00(DUZENTOS E TRINTA E DOIS MILHÕES, CENTO E SETENTA MIL CRUZEIROS REAIS), no total de 426.000(QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL) TICKETS, assim distribuidos: 10 (DEZ) meses da dotação orçamentária do exercício de 1994,no valor de CR$-193.475.000,00(CENTO E NOVENTA E TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS REAIS) e 02 (DOIS) meses da dotação orçamentária de 1995, no valor de CR$-38.695.000,00(TRINTA E OITO MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL CRUZEIROS REAIS), reajustados mensalmente pelo IGP(ÍNDICE GERAL DE PREÇO).

CLÁUSULA TERCEIRA: Para atender as despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, o CONTRATANTE destinará a conta de seus recursos próprios a dotação orçamentária, constante do orçamento do IPASEP, para o corrente exercício:

UNIDADE	: IPASEP	13202
FUNÇÃO	: ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	15
PROGRAMA	: ASSISTÊNCIA	81
SUBPROGRAMA	: ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	486
PROJETO/ATIVIDADE	: ATENDIMENTO SÓCIO INTEGRADO AOS SERVIDORES DO IPASEP	4.087
NATUREZA DA DESPESA		
313200 52.204	: OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	-

CLÁUSULA QUARTA: Ficam mantidas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, para todos os efeitos legais.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo, para que produzam seus efeitos de direito

Belém, 11 de Fevereiro de 1994
MAGNÓLIA AGNES MOREIA ZAHLUTH
Presidente do IPASEP
JOMAR NASCIMENTO NEVES
P/CONTRATADA CP94/0122051-4

RESUMO DE PORTARIAS

Portaria nº 051 de 24.01.94
Processo nº 858 de 12.02.92
Indeferir a Concessão da pensão pleiteada por SILVIO ROMERO MESSIAS SILVA, que representa a menor impúbere SILVA VALÉRIA GOMES MESSIAS SILVA, neta da segurada deste Instituto IRACI MESSIAS SILVA, falecida no dia 28.12.91, posto que o pedido não se enquadra no dispositivo do Art. 22, IV,

CP94/0122050-6

PORTARIA Nº 065 de 02.02.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/ LOTAÇÃO DO SERVIDOR :-
-MARIA DE NAZARÉ MARTINS PEREIRA BARROS, Técnico nível D, matrc.Nº 3152650-010, ALCYR CASTELO BRANCO DINIZ, Técnico Nível C, matrc.nº 3155056-015 e GILBERTO DA COSTA WANZELLER, Técnico Nível C, matricula nº 2009730-011, .
NOME DO PRESIDNETE DA COMISSÃO :- MARIA DE NAZARÉ MARTINS PEREIRA BARROS
Para sob a presidencia do primeiro contituirem a Comissão de Licitação para aquisição de Material Permanente(Médico e Odontologico), para atender as Inaugurações das Unidades de Xinguara, Ananindeua, Redenção e Clinica Especializadas da Boa-ventura, conforme P.I. nº 010/94- SEALM, na modalidade de Tomada de Preço nº 006/94. CP94/0122058-1

PORTARIA Nº 066 de 02.02.94
NOME/CARGO/MATRICULA DOS SERVIDORES :- RAIMUNDA MARIA GOMES DE CARVALHO, Técnico Nível B, Matc.nº 3153690-010, FRANCISCO ALBERTO LOPES, Aux.Técnico Nível D, Matrc.nº 3153240-017, e MARIA SELMA DA SILVA MONTEIRO, Aux.Técnico Nível E, Matricul Nº 3152278-010.
NOME DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:- RAIMUNDA MARIA GOMES DE CARVALHO.
Constituição de Comissão de Sindicância para apurar o desaparecimento de Estabilizador de Voltagem,conforme Mem9 Nº 014/94-DISERG. CP94/0122060-3

PORTARIA Nº 067 de 02.02.94
NOME/CARGO/MATRICULA DOS SERVIDORES:- ELIZABETH GABY FERRAZ, Técnico NíveIC, Matc.Nº 3154670-012, MARIA LÚCIA GARCIA DE LIMA, Procurador Nível D, Matrc.nº 3152197-010, e MÁRIO LUCIANO JORDÃO DE BARROS, Técnico Nível A, Matrc.Nº 5333024-016.
NOME DO PRESIDENTEDA COMISSÃO : ELIZABETH GABY FERRAZ
- Constituição de Comissão de Licitação para Execução de Reparos na Agência deste Instituto no municipio de Capitão -

(Fat. nº 10.024001, Reg. nº 10.024001, Dia: 11/02/94)

Poço. conforme OF. Nº 006/94- Gab/DHE, na modalidade Carta Convite nº 007/94. CP94/0122076-0

PORTARIA Nº 068 de 03.02.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
- BENEDITA SÔNIA SILVA DE MENDONÇA, Matricula Nº 3153142-016.
VALOR DO SUPRIMENTO : 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros reais).
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320213754284.245
PERÍOD DE APLICAÇÃO : 30 dias
DATA DA CONCESSÃO : 03.02.94 CP94/0122084-0

PORTARIA Nº 252 de 04.02.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
-AILTON RODRIGUES DA SILVA, Aux.Adm. Nível A, Matr.Nº 522924 3-018, Lotado no Deptº de Administração.
MOTIVO DO AFASTAMENTO : Férias Regulamentares
Período AQUISITIVO : 19.1.91 a 18.12.92
PERÍODO DE GOZO : 17.02.94 a 18.03.94 CP94/0122092-1

PORTARIA Nº 247 de 04.02.94
Nº DE DIAS DE LICENÇA : 30 dias

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
-EDSON DA SILVA LIMA, Aux.Edm. NíveID, Chefe Div. de Adm. de Rec. Humanos DAI-02.4, Mat.Nº 3153177-011, Lotado no Deptº de Administração.
PERÍODO : 17.02.94 a 18.03.94
QUINQUÊNIO REFERENTE : 1º quinquênio CP94/0122059-0

PORTARIA Nº 248 de 04.02.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUTO:
-FRANCISCO MARCELO SOUZA ROSAS, Aux.Adm. NíveIC, Chefe de Seção de Controle Funcional, DAI-02.3, Matrc.Nº 3158624-018 , Lotado no Deptº de Administração.
MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO : Durante Licença Especial do titular.
PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO : 17.02.94 a 18.03.94

CP94/0122067-0

PORTARIA Nº 249 de 04.02.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUIDO:
-MARIA DE NAZARÉ MARTINS SILVA, Aux.Técnico NíveIC, Matric. Nº 3152790-018, Lotada no Deptº de Administração.
MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO : devido a titular esta substituindo o utro funcionário.
PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO : 17.02.94 a 18.03.94

CP94/0122075-1

Portaria Nº 250 de 04.02.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
-TEREZINHA DE JESUS PINHO DA COSTA, Técnico Nível E, matric. nº 3154041-018, Lotada no Deptº de Assistência.
Nº DE DIAS DE LICENÇA : 30 dias
PERÍODO : 01.02.94 a 02.03.94
QUINQUÊNIO REFERENTE : 2º quinquênio CP94/0122066-2

PORTARIA Nº 251 de 04.02.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
- VALDECI CAMELO XAVIER, Aux.Técnico Nível C, Assessor, DAS -01.3, Mat.nº 3155820-016, Lotada no Deptº Econ. Financeiro.
MOTIVO DA AFASTAMENTO : Férias Regulamentares
PERÍODO AQUISITIVO : 13.12.91 a 12.12.92
PERÍODO DE GOZO : 07.03.94 a 05.04.94 CP94/0122074-3

PORTARIA Nº 256 de 04.02.94
Nº DE DIAS DE LICENÇA : 30 dias
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :

- BENEDITA DA SILVA ALVES, Aux.Técnico Nível C, Matrc. de Nº 3158438-012, Lotada no deptº Econ. Financeiro
PERÍODO : 07.02.94 a 08.03.94
QUINQUÊNIO REFERENTE : 1º quinquênio CP94/0122082-4

PORTARIA Nº 257 de 04.02.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
-MARIA DA GLÓRIA ABRAÃO, Aux.Técnico Nível C, Matricula Nº 3159051-017, Lotada no deptº Econ. e Financeiro.
MOTIVO DO AFASTAMENTO : Férias Regulamentares
PERÍODO AQUISITIVO : 13.06.91 a 12.06.92
PERÍOD DE GOZO : 27.01.94 a 25.02.94. CP94/0122090-5

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

A Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art.25 inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, decreta a inexigibilidade de licitação para manutenção preventiva e corretiva de Centrais PABX C.P.A. digitais MONYTEL, face a exclusividade da Firma INTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Em, 01.02.94
MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH
Presidente do IPASEP

CP94/0122083-2

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 26 da Lei Federal nº 666/93, ratifica a inexigibilidade de Licitação para manutenção preventiva e corretiva de Centrais PABX C.P.A. digitais MONYTEL.

Em, 01.02.94
MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH
Presidente do IPASEP

CP94/0122091-3

(Fat. nº 10.024022, Reg. nº 10.024022, Dia: 11/02/94)

HOTAMA-Hotéis de Turismo da Amazônia S.A.
CGC(MF): 04972915/0001-10
Reg.Embratur nº 01901-00-21-6
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE JANEIRO DE 1994

Aos 19 dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro (1994), em sua sede social, a Avenida Bráz de Aguiar, nº 612, no Bairro de Nazaré, nesta cidade, Município e Comarca de Belém, Estado do Pará, reuniram-se seguidamente, em Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas de HOTAMA-Hotéis de Turismo da Amazônia S.A., com a totalidade dos acionistas com direito a voto, conforme se verifica pelas assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas, devidamente convocados através de Editais publicados de acordo com o que determina a legislação em vigor. Assumiu a Presidência dos trabalhos o Sr. JOAQUIM MARQUES DOS REIS, conforme determina os Estatutos Sociais, e convidou para secretariá-lo a Srtª MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DOS REIS, que leu no início da sessão o Edital de Convocação do seguinte teor: " Assembléia Geral - Hotama - Hotéis de Turismo da Amazônia S.A., CGC (MF) nº 04972915/0001-10, Reg.Embratur nº 01901-0031-6-Convidamos os senhores acionistas à comparecem a Assembléia Geral, que realizar-se-à no dia 19 de janeiro de 1994, às 10:00 horas, em nossa sede social, sito à Avenida Bráz de Aguiar nº 612, nesta capital, com a finalidade de deliberarem sobre seguintes assuntos:1.ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA-a. Tomadas de Contas relativo ao exercício de 1992, Balanço Patrimonial de 31.12.91, Demonstração das Contas de Resultado e de Origens e Aplicações de Recursos;b)Fixação dos honorários da diretoria;c)Eleição da Diretoria para o triênio 1992/95;d)O que ocorrer.2. EM ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA-a)Ratificação das decisões tomadas na Assembléia Geral Ordinária de 19.01.94; b)O que houver ; Belém-Pa., 11 de janeiro de 1994 - A Diretoria - . Concluida a leitura do Edital, como registro, o SR.Presidente determinou à apreciação do item "a" da Agenda dos trabalhos, ou seja, a leitura do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstrações de Resultado, publicados na imprensa local para atender as exigencias da Lei, que mereceu aprovação unânime, sem qualquer restrições por parte da totalidade dos acionistas presentes, excetos os legalmente impedidos por Lei; continuando os trabalhos a Diretoria deu informações de que problemas de ordem interna provocou o atraso na realização das Atas de 1992, e que somente agora estava sendo aprovada. Continuando os trabalhos a Assembléia fixou os honorários da Diretoria em Cr$-375.000,00 mensais, para cada Diretor, reajustáveis trimestralmente, tomando-se por base o índice inflacionário do Governo Federal. A seguir foram reeleitos os seguintes membros da Diretoria: DIRETOR- PRESIDENTE: JOAQUIM MARQUES DOS REIS, português, casado, comerciante; DIRETOR SUPERINTENDENTE: JOÃO TEIXEIRA MARQUES DOS REIS, brasileiro,casado, comerciante; DIRETORA FINANCEIRA: MARIA CECÍLIA TEIXEIRA DOS REIS, brasileira, casada, comerciante; DIRETORA COMERCIAL: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DOS REIS, brasileira, solteira, comerciante; cujo mandato terá seu término em 30 de abril de 1996. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão Ordinária, mandada lavrar a presente Ata, para os devidos efeitos. Feita a chamada para início da Sessão Extraordinária, que em seguida se registra. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA-Sem qualquer modificação na composição da mesa e na constituição do plenário de acionistas, teve início a Sessão Extraordinária da HOTAMA-Hotéis de Turismo da Amazônia S.A., tal qual adiante de discrimina.a) Ratificação das decisões tomadas na Assembléia Geral Ordinária de 19.01.94, sendo ratificada a Ata de Assembléia Geral Ordinária, acima descrita, para que as decisões tomadas naquela Assembléia não sofram os efeitos da exigência de cumprimento do prazo legal de apreciação e votação das contas e da Eleição da Diretoria, já fatalizadas e que por motivo de ordem superior deixou de ser obedecido. Finalmente o Sr.Presidente, declarou que o Edital de Convocação não publicado nos jornais de maior circulação, tal qual exige o Art.133, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por que os Srs.Acionistas tomaram conhecimento da matéria com a devida antecedência. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e mandada lavrar a presente Ata, para os devidos efeitos.

Esta Ata é cópia fiel da transcrita no Livro de Assembléia Geral nº 01, em quatro (04) vias de igual forma, para que produza os seus efeitos legais.

JOAQUIM MARQUES DOS REIS
Presidente da Assembléia Geral
MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DOS REIS
Secretária

(Fat. nº 10.023994, Reg. nº 10.023994, Dia: 11/02/94)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

TOMADAS DE PREÇOS Nºs 04 e 05/94 - CEL

A V I S O

A Secretaria Municipal de Saneamento-SESAN, através da Comissão Especial de Licitações - CEL, designada pela Portaria nº 238/93-GABS/SESAN, receberá e abrirá, no dia 25 de Fevereiro do corrente ano, na sala onde funciona a Diretoria Geral deste Órgão, a Av. Almirante Barroso Nº 3110, nesta cidade, DOCUMENTAÇÃO (Envelope nº 01) e PROPOSTA (Envelope nº 02) para participação nas TOMADAS DE PREÇOS, de tipo MENOR PREÇO, conforme especificações a seguir:

T.P. Nº 04/94 - CEL, às 09:00 horas
Objeto: Execução dos Serviços de Manutenção Asfáltica no Sistema Viário da Área Central de Belém.

T.P Nº 05/94 - CEL, às 10:00 horas
Objeto: Execução dos Serviços de Manutenção Asfáltica no Sistema Viário da Área de Expansão de Belém.

Os interessados deverão comparecer no horário de 09:00 às 12:00 horas, perante a CEL, na SESAN, a fim de receberem outras instruções a respeito das referidas TOMADAS DE PREÇOS, que serão regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Belém, 09 de Fevereiro de 1994
Engº EMIR BELTRÃO DA SILVA
Presidente da CEL

Visto: Engº LUIZ OTÁVIO MOTA PEREIRA
Secretário Municipal de Saneamento

(Fat. nº 10.024019, Reg. nº 10.024019, Dia: 11/02/94)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/94-SEMAJ
RESUMO DO EDITAL

OBJETO: Aquisição de peças de uniformes/fardamentos e acessórios indispensáveis, para utilização por parte dos integrantes da Guarda Municipal de Belém, conforme especificações do respectivo Edital.

DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: Serão recebidos os envelopes, separados, contendo a documentação e as propostas, às 10:00 (dez) horas, no dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 1994, 6ª feira, junto à Comissão Permanente de Licitação, à Rua 1º de março, nº 424, ângulo da Rua Aristides Lobo, nesta Cidade.

EDITAL E INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital e seu anexo, bem como quaisquer informações, poderão ser conseguidos pelos interessados, no horário de 09:00 às 12:00 horas, diariamente, no mesmo endereço acima indicado, na sala do Senhor Diretor Geral da SEMAJ.

Belém, Pa., 08 de fevereiro de 1994:
ARTHUR KÓS BURLAMAQUI DE MIRANDA
Presidente da Comissão

(Fat. nº 10.023933, Reg. nº 10.023933, Dias: 09, 10 e 11/02/94)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

A Secretaria Municipal de Educação torna público para quem interessar possa, que fará realizar no dia 28.02.94, às 09:00 horas a Tomada de Preços 003/94-CPL/SEMEC, tendo como objetivo a Aquisição de equipamentos, hardware, software e contratação de serviços relativos ao desenvolvimento do projeto educativo de multimídia com o uso da informática. O edital encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à Av. Governador José Malcher, 1291.
Belém, 10 de fevereiro de 1994.

Cláudia Vinagre de Mello
Presidente da CPL/SEMEC

(Fat. nº 10.024020, Reg. nº 10.024020, Dia: 11/02/94)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/94

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, através de sua Comissão de Licitação, leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para reforma e ampliação de 04 (quatro) unidades escolares do município, de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O Edital completo da presente TOMADA DE PREÇOS poderá ser adquirido na Sede da Prefeitura Municipal de Ananindeua, à Av. Magalhães Barata nº 1515, das 08:00 às 13:00 horas, a partir do dia 11 de fevereiro de 1994. A COMISSÃO. VISTO: **Engº Rufino Franco de Leão Filho** - PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

(Fat. nº 10.024000, Reg. nº 10.024000, Dia: 11/02/94)

RESUMO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PARÁ

SEDE E FORO: Av.José Bonifácio,nº 820-Belém Estado do Pará;

DATA DA FUNDAÇÃO: 27/08/81;FINALIDADE:Representar,perante as autoridades administrativas e judiciais,os interesses gerais e especificos da categoria,bem como os interesses coletivos ou individuais de seus associados;RESPONSABILIDADE:os sindicalizados nao respondem judicialmente pelos atos praticados em nome do Sindicato.

ARMANDO SOUZA DOURADO
Presidente.

(Fat. nº 10.024007, Reg. nº 10.024007, Dia: 11/02/94)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS

PARTES: EMATER-Pará X CEMAZA - Instituto de Patologia Clínica S/C Ltda.
OBJETO: Serviços Laboratoriais de Análises Clínicas e Anatomo-Patologia.
VALOR : O preço será fixado na proporção dos serviços executados, com base na tabela de honorários médicos da Associação Médica Brasileira-AMB.
FONTE DE RECURSO: Apoio ATER - Cod. 6030, 3132, 11.201
VIGÊNCIA: Doze meses a partir da assinatura.
ASSINATURA: 08.02.94 CP94/0122191-0

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS

PARTES: EMATER-Pará X A.A. CENTENO NETO SERVIÇOS MÉDICOS
OBJETO: Prestação de serviços médicos, clínicos, cirúrgicos e de diagnóstico nas especialidades de gastroenterologia, cirurgia geral, proctologia, pequenas cirurgias e curativos e os seguintes serviços de diagnósticos: Colonoscopia, Retossigmoidoscopia Rígida e Flexível.
VALOR : Na proporção dos serviços executados, com base na tabela de honorários médicos vigente da Associação Médica Brasileira-AMB.
FONTE DE RECURSO:Apoio ATER - Cod. 6030, 3132, 11.201.
VIGÊNCIA: doze meses a partir da assinatura.
ASSINATURA: 08.02.94. CP94/0122199-5

(Fat. nº 10.024006, Reg. nº 10.024006, Dia: 11/02/94)

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : ANTONIA LÚCIA COSTA DE AZEVEDO
CARGO : AUX. ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 36.386,29 CP94/0121971-0

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : ADILSON GONÇALVES SARMANHO
CARGO : TÉCNICO EM PLANEJAMENTO
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 111.384,75 CP94/0121970-2

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : ANDRE LUIZ DE BARROS FIGUEIREDO
CARGO : EXT. RURAL II
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 71.997,92 CP94/0121978-8

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : EUENES RODRIGUES DA SILVA
CARGO : AUX. ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 36.386,29 CP94/0121986-9

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : CARLOS JORGE CAVALCANTE
CARGO : EXT. RURAL II
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 71.997,92 CP94/0121979-6

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : EDISNEI PEREIRA DE ALENCAR
CARGO : EXT. RURAL II
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 71.997,92 CP94/0121987-7

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : EVERALDO MARQUES ALVES CAVALCANTE
CARGO : AUX. ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO :CR$ 36.386,29 CP94/0121995-8

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : HAROLDO TAVARES PAIVA
CARGO : EXT. RURAL II
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 71.997,92 CP94/0121994-0

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : FERNANDO ANTONIO SIQUEIRA SANTOS
CARGO : AUX. ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 36.386,29 CP94/0122002-6

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : GILVAN DOS SANTOS LIMA
CARGO : EXT. RURAL II
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 71.997,92 CP94/0122003-4

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : EDSON ADJAIR DE SOUZA PEREIRA
CARGO : EXT. RURAL I
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 111.384,75 CP94/0122011-5

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
CARGO : AUX. ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 36.386,29 CP94/0121948-6

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : RAIMUNDO NONATO NERY CAMPELO
CARGO : AUX. SERVIÇOS GERAIS
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 32.882,00 CP94/0122010-7

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : RAIMUNDO JOEL MEDEIROS DE AGUIAR SOUZA
CARGO : AUX. ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 36.386,29 CP94/0122018-2

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : MARCIO AUGUSTO DO CARMO DE ALMEIDA
CARGO : EXT. RURAL II
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 71.997,92 CP94/0122026-3

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : PAULO AUGUSTO LOBATO DA SILVA
CARGO : EXT. RURAL I
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 111.384,75 CP94/0122019-0

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : KLEBER FARIAS PEROTES
CARGO : EXT. RUARL I
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 111.384,75 CP94/0122012-3

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADA : LEILDES ALVES DOS SANTOS
CARGO : EXT. SOCIAL II
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 71.997,92 CP94/0122034-4

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : JOÃO MEIRELES CAMPELO FILHO
CARGO : VIGIA
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 32.882,00 CP94/0122027-1

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : JORGE ANTONIO LIMA
CARGO : EXT. RURAL I
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 111.384,75 CP94/0122042-5

CONTRATANTE- EMATER-PARÁ
CONTRATADO : JACINTO PEDRO PINTO LEÃO
CARGO : EXT. SOCIAL II
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 71.997,92 CP94/0122020-4

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : ROSANA FERNANDES DE FREITAS
CARGO : AUX. ADMINISTRATIVO
VEIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 36.389,29 CP94/0122028-0

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : TATIANA DA SILVA MILHOMES
CARGO : AUX. ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$36.389,29 CP94/0122035-2

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : WILLIAN JEFFERSON GONÇALVES
CARGO : EXT. RURAL II
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 71.997,92 CP94/0122036-0

CONTRATANTE: EMATER-PARÁ
CONTRATADO : WALDIONOR OLIVEIRA SILVA
CARGO : AUX. ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA : 01.02.94 à 31.07.94
VENCIMENTO : CR$ 36.389,29 CP94/0122043-3

TERMO DE DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTES : EMATER-PARÁ E ROSILENE MELO CASSEB PEREIRA
OBJETO : CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 25 DE SETEMBRO DE 1991.
ASSINATURAS: RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO E ROSILENE MELO CASSEB PEREIRA. CP94/0122044-1

(Fat. nº 10.023986, Reg. nº 10.023986, Dia: 11/02/94)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: COHAB/PA
CONTRATADA : FIRMA CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA
OBJETO: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, do qual o presente fica fazendo parte integrante e inseparável.
VIGÊNCIA: 04/02/94 a 04/04/94

Belém, 03 de fevereiro de 1994

CONTRATANTE: JOSÉ CEZÁRIO MENEZES DE BARROS
Diretor Presidente

JOSÉ MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Direor Administrativo e Financeiro

CONTRATADA: ALCIDEMAR GUIMARÃES LEAL
Presidente

TESTEMUNHAS: SANDRA BANDEIRA
MARIA DE LOURDES RAIOL CRAVO

CP94/0122183-9

(Fat. nº 10.023987, Reg. nº 10.023987, Dia: 11/02/94)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO AMIGA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE JURUTI

DENOMINAÇÃO: Associação Amiga das Crianças e Adolescentes de Juruti-ACA.NATUREZA JURÍDICA:Sociedade Civil sem fins lucrativos.DATA DE FUNDAÇÃO: 18 de setembro de 1993FINALIDADE:Defender,Proteger e Promover os direitos da criança e do adolescente. FUNDO SOCIAL:Contribuições,doações,legados,bens móveis e imóveis,e outras receitas permitidas por lei.ATIVIDADES:Educacionais,culturais,promocionais,assistenciais,etc.SEDE:Cidade de Juruti-Pará. PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado.ADMINISTRAÇÃO: [illegible] PRESENTAÇÃO:PresidentePRAZO DE MANDATO DA DIRETORIA:03(tres)anos.REFORMA DO ESTATUTO:Por deliberação da Assembléia Geral,especialmente convocada para este fim.RESPONSABILIDADE:A DiretoriaDISSOLUÇÃO:Em Assembléia Geral Extraordinária;seus bens e patrimônio serão destinados a Entidades congeneres,registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.DIRETORIA:Presidente:Maria Lúcia Nascimento da Silva;Vice-Presidente:Sebastião Batista Soares;1º Secretária:Nelcimar Pereira dos Santos; 2º Secretária:Dulceninа Souza da Silva;1º Tesoureira Maria das Graças Pereira Lima;2º Tesoureiro:Raimundo Nonato Pimentel.

Juruti-Pará,18 de setembro de 1993
Maria Lúcia Nascimento da Silva
Maria Lúcia Nascimento da Silva Presidente

(Fat. nº 10.023991, Reg. nº 10.023991, Dia: 11/02/94)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 0124/94

O Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Artº. 39, Inciso III - alínea "c" - do Regulamento de Pessoal do IDESP;

R E S O L V E:

I - REENQUADRAR no Cargo de Técnico "C" - Nível 06 - do Quadro de Pessoal do IDESP, o servidor MARIA JOSÉ SILVA ARAÚJO, matrícula nº. 3252990-010, à disposição da Secretaria de Estado de Educação, com ônus para o IDESP.

II - Os efeitos dessa Portaria, retroagirão a partir de 14 de janeiro de 1994.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral, em 04 de fevereiro de 1994.

PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE
- Diretor Geral CP94/0122052-2

(Fat. nº 10.023985, Reg. nº 10.023985, Dia: 11/02/94)

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 06.001.94.

PARTES: Fundação da Criança e do Adolescente do Pará e a Srª. Maria Eugênia Amoedo Amaral.

OBJETO: O referido imóvel destina-se-á, estritamente ao funcionário do Exn-São Bráz.

VIGÊNCIA - de 11 meses a contar de 01.02.94 à 31.12.94

PERÍODO DE REAJUSTE: Trimestral

INDICE DE REAJUSTE: Indice geral de Preços - IGP

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.204 15.81.486.4217 - 11.100-3132.00

VALOR: CR$ 6.050.000,00 (SEIS MILHÕES, CINQUENTA MIL CRUZEIROS REAIS)

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de fevereiro de 1994

Belém, 01 de fevereiro de 1994.

RAIMUNDO NONATU BARBOSA LIMA
Locatário

MARIA EUGÊNIA AMOEDO AMARAL
Locadora

TESTEMUNHAS:
1- LUIZ OTÁVIO ROMEIRO DE ARAÚJO COSTA
CIC Nº 062.111.432-49
2- RITA CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA
CIC Nº 044.617.202-25 CP94/0122207-0

(Fat. nº 10.023992, Reg. nº 10.023992, Dia: 11/02/94)

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
COMISSÃO DE CONCURSO

Edital resumido para o concurso público, visando o preenchimento de vagas na Prefeitura do Município de Água Azul do Norte , Estado do Pará.

O Prefeito Municipal, Sr. Renan Lopes Souto e a Comissão de Concurso, comunicam que pelo período de 30 dias, a partir da publicação deste, se encontrarão abertas as inscrições para preenchimento de 142 vagas existentes na Prefeitura Municipal. Os interessados poderão obter maiores esclarecimentos na Prefeitura, a Av. Lago Azul, s/n, em horário comercial, onde serão fornecidos o Edital com devidas instruçoes.

Água Azul do Norte-Pa, 21 de janeiro de 1994

RENAN LOPES SOUTO — MILTON ALVES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal — Presidente da Comissão

(Fat. nº 10.023993, Reg. nº 10.023993, Dia: 11/02/94)

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
HEMOPA

PROCESSO Nº102/94, de 10.02.94.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
OBJETO: Aquisição de 5.000 Bolsas TRiplas para coleta de sangue.
VALOR: CR$-22.565.000,00(Vinte e dois milhões,quinhentos e sessenta e cinco mil cruzeiros reais).
FONTE DE RECURSO: 52.204 - Recurso Próprio - 13754284.050 - Desenvolvimento dos Serviços de Hemoterapia do Hemopa - 3120.00 (Material de Consumo).
DESPACHO: Autorizo a aquisição direta de 5,000 Bolsas triplas para coleta de sangue, em carater excepcional e emergencial, com ausencia de Processo Licitatorio , conforme os termos do Art.24, Inciso IV, da Lei Federal nº8666/93.

Dra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEJ PEREIRA
Presidente da Fundação
HEMOPA CP94/0122215-0

(Fat. nº 10.024002, Reg. nº 10.024002, Dia: 11/02/94)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCRÊDO NEVES

RESUMO DE PORTARIA.

PORTARIA Nº 065/94 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1994. ROSÂNGELA FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA, CONSULTOR JURÍDICO, MAT. Nº 0033286-019, BENEDICTO WILFREDO MONTEIRO FILHO, CONSULTOR JURÍDICO, MAT. Nº 3082768-030 e CARLOS JOSÉ QUINTAS DA CUNHA, AUXILIAR TÉCNICO , MAT. Nº 0032433-011.
PRESIDENTE DA COMISSÃO: ROSÂNGELA FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA.
MOTIVO: APURAR FATOS RELATADOS NO PROCESSO DE Nº 0190/94.
DATA: 09 DE FEVEREIRO DE 1994. CP94/0122151-0

(Fat. nº 10.024005, Reg. nº 10.024005, Dia: 11/02/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Superintendente do Sistema Penal do Estado, no uso de suas atribuições legais, resolve determinar a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, referente à Carta Convite nº 007/94, com fundamento nos incisos IV e V do artigo nº 24 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o relatório da Comissão de Licitação.

OSWALDO COELHO
Superintendente do Sistema Penal do Estado
CP94/0122532-0

RESULTADO DE LICITAÇÃO

CARTA CONVITE nº 009/94
Aquisição de Carne Bovina dianteira com osso.
Firma Vencedora: GOLDEN CARNE LTDA.
VALOR: Cr$ 7.696.920,00

OSWALDO COELHO
Superintendente do Sistema Penal do Estado
CP94/0122524-9

(Fat. nº 10.024029, Reg. nº 10.024029, Dia: 11/02/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

DISPENSA DE LICITAÇÃO-CELPA

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, resolve reconhecer a "DISPENSA DE LICITAÇÃO", fundamentada no inciso IV, Art.24 da Lei 8.666/93 , para aquisição de peças/equipamentos e contratação de serviços necessários a recuperação dos GRUPOS MOTOR-GERADOR das Usinas Dieselétricas do Município de Soure, de propriedade desta Empresa.

Belém, 09 de fevereiro de 1994

a) DIRETORIA CP94/0122223-1

(Fat. nº 10.024014, Reg. nº 10.024014, Dia: 11/02/94)

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa, resolve [illegible]

NIA, que atendem os municípios de JURUTÍ, PORTO DE MOZ E PRAINHA, de propriedade da empresa, referente aos pedidos de compra 009940146, 009940137, 009940153 e 009940149, respectivamente, assim como, peças para manutenção de rádios VHF TELEPATCH dos COD'S conforme pedido nº 202298/93.

CP94/0122231-2

A DIRETORIA

DISPENSA DE LICITAÇÃO:
A Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa, resolve reconhecer a dispensa de Licitação, fundamentada, no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93, para aquisição de peças para recuperação de motores estacionários e geradores de fabricação CATERPILLAR, ALFA-LAVAL, BEMAC e TOSHIBA, que atendem as usinas dos municípios de BREVES E ITAITUBA, de propriedade da empresa, referente aos pedidos de compra nºs 009940157, 009940158, 009940150, 009940159 e 009940160, respectivamente.

A DIRETORIA CP94/0122239-8

(Fat. nº 10.024016, Reg. nº 10.024016, Dia: 11/02/94)

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 171/93.
Partes: CELPA X PRIMAC - PROJETOS, INSTAL. E MAN. DE AR CONDICIONADO LTDA.
Objeto: Prestação de Serviços de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva das Centrais de Ar-Condicionado da SE-UTINGA, SE-CASTANHAL e ESCRITÓRIO CENTRAL.
Mod. de Licitação: CV-ASCOT-085/93.
Prazo: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do Contrato.
Valor: CR$-600.000,00 (global).
Cobertura Financeira: Orçamento de Operação de CELPA, exercício de 1993/94.
Código Funcional: SEPLAN - 24203/09/51/267/5.073 - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Belém, 04 de fevereiro de 1994
Mauricio B. B. Vasconcelos
Diretor-Presidente
CP94/0122627-0

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 153/93.
Partes: CELPA X ELETROLUZ-MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
Objeto: Aquisição de Para-raio para uso da Empresa, conf. TP-DESUP-DESUP-065/93.
Mod. de Licitação: TP-DESUP-DESUP-065/93.
Prazo: 30 (trinta) dias, a partir da data de Assinatura do Contrato.
Cobertura Financeira: Orçamento deInvestimento da CELPA, exercício de 1993.- DESUP-00111.
Valor: CR$-5.477.930,00 (global).
Código Fincional: SEPLAN - 24203/09/51/268/5.073 - Distribuição de Energia Elétrica.

Belém, 02 de fevereiro de 1994
Mauricio Benedito B.Vasconcelos
Diretor Presidente

CP94/0122247-7

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 007/94
Partes: CELPA X ELETROLUZ - MATERIAL ELÉTRICO LTDA
Objeto: Aquisição de Fios e Cabos para atendimento a diversos órgãos da CELPA.
Mod. de Licitação: Concorrência-DESUP-DESUP-014/93
Valor: CR$-1.290.445,00 (global).
Prazo: 30/60 dias a partir da assinatura do Contrato.
Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento da CELPA, exerc. de 1993 - Recurso Financeiro DEBEL-00682.
Código Funcional: SEPLAN - 24203.09.07.021.5073 - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Belém, 02 de fevereiro de 1994
Mauricio B. B. Vasconcelos
Diretor Presidente CP94/0122255-0

(Fat. nº 10.024015, Reg. nº 10.024015, Dia: 11/02/94)

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

CGC: 14700157/0001-34

EXTRATO DE PORTARIAS

Port. nº 004/94 de 01.02.94 - Dispensa de Função Gratificada
FUNCIONÁRIO: JORGE SANTOS SOUSA
Função: Chefe do Setor de Instrumentos
Data da dispensa: 01.02.94

Port. nº 005/94 de 01.02.94 - Designa para exercer Função
FUNCIONÁRIO: JORGE SANTOS SOUSA
Função: ASSESSOR
Data Início: 01.02.94 CP94/0122167-7

EXTRATO DE CONTRATO-SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES
CONTRATADO : FELIPE ANDRADE E SILVA
CARGO : PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
VIGÊNCIA : 01.02 a 31.07.94
VENCIMENTO : CR$-124.559,09
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1620208070214.305-Cordenação e Funcinamento das Atividades Técnico Administrativas-3111.01-Pessoal e Encargos Sociais
CP94/0122611-3

EXTRATO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO nº 008/94-FCG

PARTES: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES e SOCIEDADE MUSICAL XV DE NOVEMBRO
OBJETO: Concessão de uso dos instrumentos de propriedade do concedente, com exclusiva finalidade de sua utilizaçãopelo concessionário.
VIGENCIA: Dois (02) anos acontor desta data.
Belém, 08 de fevereiro de 1994.
MARIA DAGLÓRIA BOULHOSA CAPUTO-Superintendente da FCG-Concedente, ÁGUIDA QUEIROZ COSTA-Presidente da Sociedade Musical XV de Novembro-Concessionária.
CP94/0122159-6

EXTRTO DE PORTARIA

Portaria nº 006/94 de 01.02.94 - Autoriza movimentar Agente Pagador
FUNCIONÁRIO: RAIMUNDO SERGIO DE JESUS SANTA BRIGIDA

EMPENHO	DATA	VALOR	ELEMENTO
400067	01.02.94	CR$-50.000,00	3132:00

CP94/0122190-1

(Fat. nº 10.023989, Reg. nº 10.023989, Dia: 11/02/94)

RESUMO DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA SOCIEDADE DOS PAIRES MISSIONÁRIOS FRANCISCANOS DA PRELAZIA DE ÓBIDOS

Registrado sob o nº de ordem 23 do livro A-1, cartorio do II Ofício da cidade de Óbidos. A Sociedade passará a se chamar: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS PAIRES DA PRELAZIA DE ÓBIDOS. Finalidade: Propagação e acompanhamento da fé cristã e manter estabelecimentos religiosos de instrução e beneficência nos municípios de Óbidos, Alenquer, Oriximiná, Juruti, Faro e Terra Santa. Administração: Assembléia Geral como órgão deliberativo e consultivo, que auxiliara o Presidente. Disposições Gerais: Alteração do Estatuto por maioria absoluta em Assembléia Geral, extinção da Sociedade por 2/3 dos sócios em Assembléia Exclusiva, com deliberação do destino dos bens. Ficam aliadas à Sociedade, todas as Paróquias e Missões existentes em sua base territorial. Aprovada na Assembléia Geral, de 17 de novembro de 1993

Martin Lammers - Presidente

(Fat. nº 10.023990, Reg. nº 10.023990, Dia: 11/02/94)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/94
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS BAIXADAS DE BELÉM
BACIA DO UNA
ESTADO DO PARÁ - MUNICÍPIO DE BELÉM
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

A Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, torna público que às 09:00 horas do dia 04 de abril de 1994 na Av. Magalhães Barata nº 1201 no auditório da COSANPA serão recebidos os documentos de Habilitação e Proposta de Preços para fornecimento de materiais necessários à implementação do PROJETO DE DRENAGEM, VIAS, ÁGUA E ESGOTO DAS ZONAS BAIXAS DE BELÉM, conforme descrito no Edital.
LOTE I - Fornecimento de tubos, peças e conexões em PVC rígido para o Sistema de Abastecimento de Água Potável, com 122 Km - DN 50 e 75, 17 Km - DN 100 e 11 Km - DN 150 e 250.
LOTE II - Fornecimento de tubos, peças e conexões em PVC rígido para o Sistema de Esgotamento Sanitário, com 872 Km - DN 40 e 50, 146 Km - DN 75 e 100 e 31 Km - DN 150 e 300.
LOTE III - Fornecimento de tubos, peças e conexões em ferro fundido dúctil para o Sistema de Abastecimento de Água Potável, com 0,77 Km - DN 300.
LOTE IV - Fornecimento de tubos de concreto simples e armado de seção circular para o Sistema de Aguas Pluviais nas quantidades e diâmetros relacionados a seguir:
a) - 19.260,00 metros de tubo de concreto simples de seção circular DN 300.
b) - 5.285,00 metros de tubo de concreto armado de seção circular DN 400.
c) - 7.320,00 metros de tubo de concreto armado de seção circular DN 500.
d) - 12.320,00 metros de tubo de concreto armado de seção circular DN 600.
e) - 9.320,00 metros de tubo de concretp armado de seção circular DN 800.
f) - 6.055,00 metros de tubo de concreto armado de seção circular DN 1.000.
g) - 9.085,00 metros de tubo de concreto armado de seção circular DN 1.200.
LOTE V - Fornecimento de kits de cavaletes em PVC padronizados para instalação de Hidrômetros nas quantidades e diâmetros relacionados a seguir:
a) - 98.500 kits de cavalete Diam. 3/4".
b) - 800 kits de cavalete Diam. 1".
c) - 400 kits de cavalete Diam. 1 1/2".
d) - 300 kits de cavalete Diam. 2".

Origem dos Bens: Somente serão consideradas ofertas de materiais produzidos em países membros do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de acordo com as políticas deste Banco.
Os recursos financeiros para pagamento dos fornecimentos objeto do presente Edital, provêm do financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, através do Contrato de Empréstimo nº 649/OC-BR celebrado com o Governo do Estado do Pará.
A documentação completa do Edital poderá ser adquirida em Belém, na Av. Magalhães Barata nº 1201, 2º andar - "Núcleo de Licitação", a partir do dia 17 de fevereiro de 1994 até o dia 25 de março de 1994, mediante o pagamento da quantia de CR$ 185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil cruzeiros reais).

Belém, 17 de fevereiro de 1994.
Engº UBIRATAN DE SOUZA DIAS
Presidente da Comissão de Licitação
CP94/0106234-0

(Fat. nº 10.023917, Reg. nº 10.023917, Dias: 09, 10 e 11/02/94)

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 05/93 - COSANPA

A Companhia de Saneamento do Pará informa que a data prevista para recebimento das propostas à Concorrência Internacional nº 05/93 - COSANPA foi transferida de 16 de fevereiro para 03 de março de 1994. Esse adiamento decorre da impossibilidade de cumprimento do prazo de Aviso às Embaixadas dos países membros do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Belém, 07 de fevereiro de 1994.
Companhia de Saneamento do Pará
NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
CP94/0122175-8

(Fat. nº 10.023988, Reg. nº 10.023988, Dia: 11/02/94)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL convocamos todos os associados deste Sindicato que estejam em pleno gozo de seus direitos sociais, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 14 de fevereiro de 1994, em sua sede social sito a rua João Diogo nº 498, em 1ª convocação às 18:30 horas, com número legal de associados presentes conforme determina o Estatuto da Entidade, e em 2ª Convocação às 19:00 Horas, com qualquer ou dez (10%) por cento de presentes, para deliberarem as seguintes matérias em pauta.
1ª Leitura e Discução e aprovação da Ata de Assembléia Geral anterior.
2ª Autorização pela Assembléia Geral para prorrogar o mandato da atual Diretoria.
3ª Autorização pela Assembléia Geral da Duração Prorrogação
4ª Autorização pela Assembléia Geral eleger diretor Tesoureiro, pertecente à Diretoria até o final da prorrogação.
Belém, Pará, 11 de fevereiro de 1994
JÚLIO NAZARENO CORRÊA LIMA
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA TUCURUÍ.

Denominação: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Gleba Tucuruí Fundação: 04 de novembro de 1993 Sede e Foro: Vicinal 08, Tucuruí, Comunidade de Boa Esperança I, município de Novo repartimento, Estado do Pará natureza jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; Duração: Tempo indeterminado. Finalidade: Defender os direitos e interesses dos associados fomentar a exploração e produção agrícola da região e proporcionar melhores condições de trabalho e bem-estar aos associados.
Fundo Social: Bens móveis e imóveis, auxílios, subvenções de qualquer natureza, doações e contribuições dos associados;
Direção e Administração: A Diretoria Executiva, através do seu Presidente;
Mandato: Dois (02) anos, com direito a somente uma reeleição.
Dissolução: Todos os bens móveis e imóveis serão vendidos e com o arrecadado pagos todos os possíveis débitos e o saldo, se houver, será destinado a instituições filantrópicas do município; reforma do Estatuto: Somente poderá acontecer após decorridos dois (02) anos de sua aprovação, com 2/3 da Assembléia Geral; Composição da Diretoria: Presidente; Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros e demais diretores dos departamentos que forem criados. Conselho Fiscal: Será composto de 03(três) membros efetivos e igual número de suplentes, para mandato de dois(02) anos, com direito a somente uma reeleição.

Novo Repartimento, 16 de janeiro de 1994
JOSÉ FERNANDES DA SILVA
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DO BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Denominação: Botafogo Futebol Clube Fundação: 23 de maio de 1992 Fundação: 23 de maio de 1992 Sede e Foro: Cidade de Novo Repartimento, estado do Pará. Natureza Jurídica: Associação desportiva amadora. Finalidade: Praticar o esporte amador, em especial o futebol de campo e de Salão; colaborar com o desenvolvimento dos desportos de maneira geral no Município de Novo Repartimento; representar e defender os direitos e interesses dos associados em matéria de práticas desportivas; promover atividades desportivas e recreativas entre seus associados e entidades congêneres.
Fundo Social: Bens móveis e imóveis, subvenções de qualquer natureza, doações e contribuições dos associados e outras rendas.
Duração: Tempo indeterminado Direção e Representação: A Diretoria Executiva através de seu Presidente. mandato: 02 anos, com direito a recondução Reforma do Estatuto: Somente após três anos da sua aprovação pela Assembléia Geral. Dissolução: Os seus bens móveis e imóveis, bem como seu acervo, serão vendidos e com o arrecadado pagos todos os possíveis débitos e o saldo, se houver, será destinado a instituições filantrópicas do Município de Novo Repartimento. Composição da Diretoria: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros e demais diretores dos departamentos que forem criados. Conselho Fiscal: Será composto por três (03) memebros efetivos e igual número de suplentes, para mandato de dois (02) anos, com direito a somente uma recondução.

Novo Repartimento, 20 de janeiro de 1994
ALDEMIR ANTUNES PORTO
Presidente (G.Reg.820)

Poder Judiciário
Justiça Militar do Estado do Pará

R E S O L U Ç Ã O Nº 02/94

Institui o "Conselho do Mérito Judiciário Militar Estadual" (CMJME) e dá outras providências.

O Juiz-Auditor Militar Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Fica criado na Justiça Militar do Estado do Pará, o CONSELHO DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR ESTADUAL (CMJME), que se destina a apreciar o Mérito de pessoas ou instituições a serem agraciadas com medalhas e condecorações da Justiça Militar do Estado.

Art. 2º. O CONSELHO DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR ESTADUAL (CMJME), é constituído dos seguintes membros da Justiça Militar do Estado do Pará:

I.- NATOS:
- Juiz Auditor Militar Titular, Presidente
- Juiz Auditor Militar Substituto, Membro.

II.- EFETIVOS:
- Um servidor da Justiça Militar do Estado - Membro (Secretário), nomeado pelo prazo de um (01) ano, por ato do Juiz-Auditor Militar Titular.

§ 1º. Presidirá o CONSELHO DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR ESTADUAL, o Juiz-Auditor Militar Titular e, no seu impedimento, o Juiz-Auditor Militar Substituto.

§ 2º. Funcionará como Secretário do CMJME o Membro Efetivo.

Art. 3º. As sessões do CMJME sempre terão caráter secreto e só poderão se realizar com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 4º. As sessões do CMJME, de caráter secreto, são:
- Ordinárias
- Extraordinárias.

§ 1º. As sessões Ordinárias serão realizadas anualmente, no decorrer dos meses de Abril e Maio, em datas previamente fixadas pelo Presidente.

§ 2º. As sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer época, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de 2/3 dos membros do Conselho, para deliberar sobre a cassação do direito ao uso de quaisquer das condecorações existentes na Justiça Militar Estadual, ou ainda para proceder a outorga em caráter excepcional.

Art. 5º. Ao Conselho compete:

I.- Avaliar as propostas de agraciamento, aceitando ou recusando-as;

II.- Resolver sobre a cassação dos direitos ao uso de qualquer condecoração.

Art. 6º. De cada sessão Ordinária, será lavrada uma ata circunstanciada, subscrita pelo Secretário e assinada pelos Conselheiros presentes à sessão.

Art. 7º. As propostas recebidas serão numeradas pela Secretaria, por ordem de entrega e arquivadas em pastas próprias colecionadoras.

Art. 8º. A Secretaria do CMJME fará constar da agenda dos trabalhos das sessões Ordinárias, as propostas de agraciamento recebidas até 15 de Abril e de 15 de Maio de cada ano.

§ 1º. O CMJME, apreciando as propostas, poderá submete-las a estudo por um relator que, sindicando, emitirá parecer a respeito, que será acolhido ou rejeitado, consoante votação do plenário.

§ 2º. As decisões do Conselho serão pela maioria de votos e, no caso de empate o Presidente terá voto de qualidade e de quantidade.

Art. 9º. Não há limite de nomes a propor, não estando por outro lado, o Conselho obrigado a apreciar todos em uma só sessão.

§ 1º. Cada membro do Conselho tem direito a um voto.

§ 2º. As propostas rejeitadas em uma sessão, não serão objeto de novo julgamento, salvo quando renovadas em épocas oportunas, por autoridade competente.

Art. 10. As propostas de Agraciamento das Condecorações da Justiça Militar Estadual para civis, militares ou instituições, deverão ser formuladas pelos membros natos do CMJME.

Art. 11. As propostas serão encaminhadas ao Presidente do CMJME através da Secretaria do Conselho, competindo a esta providenciar as informações necessárias ao julgamento.

Art. 12. Nenhum militar ou civil poderá julgar-se com direito à condecoração, tipo que sua concessão independerá de pedido ou requerimento do próprio interessado.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, Pará, 10 de Fevereiro de 1994.

Dr. Flávio Roberto Soares de Oliveira
Juiz-Auditor Militar Titular da
Justiça Militar do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Contratante: Auditoria Militar do Estado do Pará
Contratado: Mauro André Palheta Amoedo
Cargo: Serviços Administrativos
Vigência: 01.02.94 a 30.07.94
Vencimento: CR$ 175.587,88
Dotação Orçamentária: 05101.02040132.010.3111

TERMO ADITIVO A CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Contratado: Antonio Carlos Malcher Freire
Cargo: Serviços Contábeis
Vigência: 01.01.94 a 31.12.95
Vencimento: CR$ 215.657,17
Dotação Orçamentária: 05101.02040132.010.3111

Contratado: Paulo Ricardo de Souza Bezerra
Cargo: Serviços Jurídicos
Vigência: 01.01.94 a 31.12.95
Vencimento: CR$ 242.296,02
Dotação Orçamentária: 05101.02040132.010.3111

Contratado: Maria de Nazaré Daibes Tavares
Cargo: Serviços Jurídicos
Vigência: 01.01.94 a 31.12.95
Vencimento: CR$ 242.296,02
Dotação Orçamentária: 05101.02040132.010.3111

Contratado: Sílvia do Socorro dos Santos Carreira Maia Bezerra
Cargo: Serviços Administrativos
Vigência: 01.01.94 a 31.12.95
Vencimento: CR$ 175.587,88
Dotação Orçamentária: 05101.02040132.010.3111

(G.Reg.812)

RESUMO DO ESTATUTO DA LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO - LEMNOR

Denominação: Liga Esportiva Municipal de Novo Repartimento Fundação: 18 de janeiro de 1994. Sede e Foro: Av. Principal s/nº ,Novo Repartimento,Estado do Pará Natureza Jurídica: Sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos. Finalidades: Superintender,desenvolver,orientar e difundir os esportes em geral, em especial o futebol,em caráter amadorista; organizar,dirigir,fiscalizar e realizar campeonatos,torneios,jogos amistosos locais e intermunicipais; cumprir e fazer cumprir e zelar pela aplicação das leis e determinações oriundas de órgãos e entidades superiores a que estiver vinculada e afiliada. Fundo Social: bens móveis, imóveis,auxílios,subvenções de qualquer natureza, doações, contribuições,taxas e outras rendas que tiver direito. Administração: A Diretoria Executiva, com mandato de 02 anos, com direito a recondução; Representação: O Presidente da Diretoria Executiva. Reforma do estatuto: Somente poderá ocorrer depois de tres(03) anos de sua aprovação,por maioria dos clubes filiados: Dissolução: Os bens móveis e imóveis serão vendidos e com o arrecadado pagos todos os possíveis débitos e o saldo, se houver, será destinado a instituições filantrópicas do município. Tempo de Duração: Tempo indeterminado. Composição da Diretoria: Presidente;Vice-Presidente eleitos diretamente,Secretário,Tesoureiro,Diretor do Departamento de Esportes e Diretor de Departamento de arbitragens e demais diretores departamentais, nomeados segundo critérios adotados pela Presidência; Conselho Fiscal: Será composto por 3 membros efetivos e igual número de suplentes, com mandato de dois anos, sem direito a recondução.

Novo Repartimento, 18 de janeiro de 1994
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CORINTHIANS

Denominação: Associação Atlética Corinthians Fundação: 28 de março de 1988 Sede e Foro: Cidade de Novo Repartimento,estado do Pará. Natureza Jurídica: Associação desportiva amadora

PÁGINA ILEGÍVEL

Finalidade: Praticar o esporte amador, em especial o futebol de campo e de salão; colaborar com o desenvolvimento dos desportos de maneira geral do município de Novo Repartimento; representar e defender os direitos e interesses dos seus associados em matéria de práticas desportivas; promover atividades desportivas e recreativas entre seus associados e entidades congêneres. Fundo Social: Bens móveis e imóveis, subvenções de qualquer natureza, doações e contribuições dos associados e outras rendas. Duração: Tempo indeterminado. Direção e Representação: A Diretoria Executiva através do seu Presidente. mandato: 02 anos, com direito a recondução. Reforma do estatuto: Somente após três anos de sua aprovação pela Assembléia Geral. Dissolução: Os seus bens móveis e imóveis, bem como seu acervo, serão vendidos e com o arrecadado pagos todos os possíveis débitos e o saldo se houver, será destinado a instituições filantrópicas do município de Novo Repartimento. Composição da Diretoria: Presidente; Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros e demais diretores dos departamentos que forem criados. Conselho Fiscal: Será composto de 03 membros efetivos e igual número de suplentes, para mandato de dois anos, com direito a somente uma recondução.

Novo Repartimento, 20 de Janeiro de 1994
JOSÉ JOÃO DA SILVA
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DO MILAN FUTEBOL CLUBE

Denominação: Milan Futebol Clube Fundação: 20 de maio de 1993 Sede e Foro: Cidade de Novo Repartimento, estado do Pará. Natureza Jurídica: Associação desportiva amadora. Finalidade: Praticar o esporte, em especial o futebol de campo e de salão; colaborar com o desenvolvimento dos desportos de maneira geral no Município do Novo Repartimento; representar e defender os direitos e interesses dos seus associados em matéria de práticas desportivas promover atividades desportivas e recreativas entre seus associados e entidades congêneres. Fundo Social: Bens móveis e imóveis, subvenções de qualquer natureza, doações e contribuições dos associados e outras rendas. Duração: Tempo indeterminado. Direção e representação: A Diretoria executiva através de seu presidente. Mandato: 02 anos, com direito a recondução. Reforma do Estatuto: Somente após tres anos da sua aprovação pela Assembléia geral. Dissolução: Os bens móveis e imóveis, bem como seu acervo, serão vendidos e com o arrecadado pagos todos os possíveis débitos e o saldo, se houver será destinado a instituições filantrópicas do Município de Novo Repartimento Composição da Diretoria: Presidente; Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiro e demais diretores dos departamentos que forem criados. Conselho Fiscal: Será composto por 3 membros efetivos e igual número de suplentes, para mandato de dois anos, com direito a somente uma recondução.

Novo Repartimento, 20 de janeiro de 1994
OSVALDO MANOEL DA SILVA
Presidente ((G.Reg.822)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 16/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**, notifico o Sr. HENRIQUE VITTA, Ex-Prefeito, de que no dia 22.02.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 77.832, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, em face do Convênio SEPLAN 473/88, assinado em 01.11.88.

Belém, 07 de fevereiro de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária
CP94/0122143-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 17/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**, notifico o Sr. JOSÉ FREIRE FALCÃO, Ex-Prefeito, de que no dia 22.02.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/51799-8, referente a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, em face do Convênio SEPLAN 401/90, assinado em 10.08.90.

Belém, 07 de fevereiro de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária
CP94/0122135-9

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 18/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**, notifico o Sr. HERMÓGENES FURTADO DOS SANTOS, Ex-Prefeito, de que no dia 22.02.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 72.852, referente a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO, em face do Convênio SEPLAN 415/86, assinado em 01.09.86.

Belém, 07 de fevereiro de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária
CP94/0122182-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 20/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**, notifico o Dr. HERUNDINO MOREIRA JÚNIOR, Ex-Secretário, de que no dia 22.02.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/51127-0, referente a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, Exercício Financeiro de 1990.

Belém, 07 de fevereiro de 1994
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária
(G.Reg.810)
CP94/0122174-0

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 25 de Janeiro de 1994, tomou a seguinte decisão:

R E S O L U Ç Ã O Nº 12.870 **CP94/0122150-2**
(Processo nº 93/54077-4)

EMENTA: "Termo Aditivo remetido ao Tribunal fora do prazo regimental, além de ter sido assinado após o encerramento da vigência do Contrato inicial, deve ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto, considerando que o acordo inicial seguiu o mesmo destino".

D E C I S Ã O: I- Anexar o presente processo à respectiva prestação de contas, para exame em conjunto, que contém o Termo Aditivo nº 021/93 ao Contrato nº 126/92 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES e a Empresa BARBOSA LIMA LTDA.;

II- Aplicar ao Dr. ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL, Secretário, a multa correspondente a oitenta (80) UFIR que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, face o Ato em exame ter sido assinado após o encerramento da vigência do inicial e remesse a esta Corte de Contas fora do prazo regimental; e

III- Dar conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado do descumprimento do art. 28, parágrafo 5º da Constituição Estadual.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 09.02.1994.
(G.Reg.818)
CP94/0122166-9

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO T.C.E

PROCURADORIA

PORTARIA Nº 003/MP/TCE - BELÉM, 08 DE FEVEREIRO DE 1994

O Procurador Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 19/94 de 01.02.94 publicada no D.O.E. de 02.02.94.

RESOLVE:

Considerar prorrogado até o dia 31 de dezembro de 1995, o ato de admissão em caráter temporário de ROSA DE FÁTIMA FELIZ CAVALCANTE, permanecendo inalteradas as demais disposições referentes à admissão.

De-se ciência.

JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO
Procurador Chefe
(G. Reg. nº 811)
CP94/0122700-4

PORTARIA Nº 004/MP/TCE - BELÉM, 08 DE FEVEREIRO DE 1994

O Procurador Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 19/94 de 01.02.94 publicada no D.O.E. de 02.02.94.

RESOLVE:

Considerar prorrogado até o dia 31 de dezembro de 1995, o ato de admissão em caráter temporário de SEBASTIÃO NUNES, permanecendo inalteradas as demais disposições referentes à admissão.

De-se ciência.

JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO
Procurador Chefe CP94/0122684-9

PORTARIA Nº 005/MP/TCE - BELÉM, 08 DE FEVEREIRO DE 1994

O Procurador Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 19/94 de 01.02.94 publicada no D.O.E. de 02.02.94.

RESOLVE:

Considerar prorrogado até o dia 31 de dezembro de 1995, o ato de admissão em caráter temporário de ALINA SOCORRO LISBOA FRAIHA, permanecendo inalteradas as demais disposições referentes à admissão.

De-se ciência.

JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO
Procurador Chefe
(G. Reg. nº 811)
CP94/0122233-9

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

C.G.C: 04.789.665/0001-87

E D I T A L

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS	DIA	HORA	OBJETO:
Nº 001/94	09/03/94	09:00	Aquisição de material de consumo e material permanente para o Tribunal.

LOCAL: Auditório do Tribunal, à Trav.Magno de Araújo, 474, em Belém. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Assessoria de Apoio Legal do Departamento Administrativo no expediente normal do Órgão de 07:30 às 13:30 horas.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO: Anazildo de Moraes

VISTO: Alcimar Lobato da Silva
Diretor Administrativo

(G.Reg.813)
CP94/0122241-0

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENARIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 1994, AS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTES PRESTAÇÕES DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 933883-00
INTERESSADO: LUIZ GUILHERME VEIGA CHAVES
ORIGEM : PMB-CODEM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR : CONSELHEIRO VICENTE QUEIROZ

02) PROCESSO Nº 933339-06
INTERESSADO: JOÃO GUILHERME SANTANA DA PAIXÃO
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES BARATA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º TRIMESTRE DE 1993
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA NAIR CENTENO OLIVEIRA

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 1994.
A) **ANTONIO CARLOS CARVALHO**
SECRETÁRIO GERAL
(G.Reg.814)
CP94/0122225-8

JUSTIÇA DO TRABALHO

TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PELO PRESENTE EDITAL, FICA NOTIFICADA A ADVOGADA ALBA LUCIA CARDOSO DA SILVA, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PATRONA DO AGRAVADO EDVALDO SARMENTO BELFORT, NOS AUTOS DO PROCESSO NUMERO 3ª JCJ-2081/93, EM QUE E AGRAVANTE LUCIA HELENA DE SOUZA FERNANDES, PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE ACIMA MENCIONADA, NO PRAZO LEGAL.

SECRETARIA DA TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, 02 DE FEVEREIRO DE 1994.

DESCARTES FURTADO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da
3ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 732)

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
(Prazo de Cinco dias)

O Doutor WALTER ROBERTO PARO, Juiz do trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica CITADO a empresa LUCIVALDO SERGIO PEIXOTO NUNES, executada nos autos do processo nº 4ª JCJ-1724/93, em que figura como exequente MARCOS FABIO BOTELHO DE SOUZA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR$ 67.200,00 (SESSENTA E SETE MIL E DUZENTOS CRUZEIROS REAIS), referente a principal e multa nos autos do processo acima mencionado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação, dívida, até nos ulteriores de direito até o final.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 de Janeiro de 1994. Eu, (Nelson Santos Corrêa) Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, (Ivani Siqueira Teixeira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz do trabalho

(G.Reg.416)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
(Prazo de Cinco dias)

O Doutor WALTER ROBERTO PARO, Juiz do trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica CITADO a empresa CONSMORE LTDA, executada nos autos do processo nº 4ª JCJ-1156/93, em que figura como exequente JOÃO BENEDITO DO CARMO FARIAS, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS REAIS, referente a multa nos autos do processo acima mencionado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação, dívida, até nos ulteriores de direito até o final.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 de Janeiro de 1994. Eu, (Nelson Santos Corrêa) Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, (Ivani Siqueira Teixeira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz do trabalho

(G.Reg.423)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
(Prazo de Cinco dias)

O Doutor WALTER ROBERTO PARO, Juiz do trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica CITADO a empresa JORGE REZENDE, executada nos autos do processo nº 4ª JCJ-

PÁGINA ILEGÍVEL

664/93, em que figura como exequente MARIA IRACI SOUZA SILVA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR$ 140.404,66 (CENTO E QUARENTA MIL QUATROCENTOS E QUATRO CRUZEIROS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS, referente a principal e custas nos autos do processo acima mencionado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação, dívida, até nos ulteriores de direito até o final.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 de Janeiro de 1994. Eu, (Nelson Santos Corrêa), Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, (Ivani Siqueira Teixeira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARÁ
Juiz Substituto

(G.Reg.424)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de Cinco dias)

O Doutor WALTER ROBERTO PARÁ, Juiz do trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de conciliação e Julgamento de Belem.

FAZ SABER QUE, através do presente EDITAL, fica NOTIFICADO a Empresa LAVAGEM PROGRESSO, executada nos autos do Processo no 4a JCJ-2.390/91, em que é exequente o Sr. RAIMUNDO NUNES RODRIGUES DE OLIVEIRA, para tomar ciência de que no Processo acima foi lavrado o AUTO DE PENHORA sobre:

RUM (1) VEICULO VW/KOMBI, COR BRANCA, MODELO E ANO DE FABRICAÇÃO 1982, PLC UP, CHAPA AJ-2643, RENAVAM 140501128, CHASSI 8H 704085-#////////////////////////////////

Pelo que dispõe do prazo de 05 (CINCO) dias, para a interposição dos Embargos competentes.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 26 de Janeiro de 1994. Eu, (ROSA MARIA SILVA DE MENDONÇA, Auxiliar Judiciária), digitei. E eu, (Ivani Siqueira Teixeira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARÁ
Juiz do trabalho

(G.Reg.644)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
(Prazo de Cinco dias)

O Doutor WALTER ROBERTO PARÁ, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica CITADO o Sr. ALTEMIR MIRANDA PEREIRA, executado nos autos do processo no 4a 2822/93, em que figura como exequente JOSÉ MARIA MARQUES LUCAS, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR$ 180.601,58 (CENTO E OITENTA MIL, SEISCENTOS E UM CRUZEIROS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referente a principal e custas nos autos do processo acima mencionado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação, dívida, até nos ulteriores de direito até o final.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de Janeiro de 1994. Eu, (ROSA MARIA SILVA DE MENDONÇA, Auxiliar Judiciária), digitei. E eu, (Ivani Siqueira Teixeira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARÁ
Juiz do trabalho

(G.Reg.643)

10a. JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE CITACAO E PENHORA N. 011/94
COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O Doutor LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA, Juiz do Trabalho, Presidente da DECIMA JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE BELEM:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO KLENNYSCAR VEICULOS LTDA, que se encontra em lugar ignorado, Executada nos autos do Processo No. 10a. JCJ-280/93, sendo Exequente LAERCIO COSTA FARIAS, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execucao, sob pena de Penhora, a quantia de CR$-894.165,31 (OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO CRUZEIROS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), devida nos autos supra, correspondente a:

PRINCIPAL	CR$-749.682,97
JUROS DE MORA	CR$- 65.222,40
FGTS	CR$- 44.090,48
MULTA FGTS 40%	CR$ 17.636,19
CUSTAS	CR$- 17.533,27
TOTAL DEVIDO	CR$-894.165,31

OBS.: INDICE DE DEZEMBRO/93

Caso nao pague, nem garanta a execucao no prazo supra, proceder-se-a' a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da divida.

E, para chegar ao conhecimento do interessado e', passado o presente EDITAL, que sera' publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos desta Junta, sito a Trav. D. Pedro I, No. 750, 1o. Bloco, 4o. andar.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Belem, Estado do Para', aos VINTE E SETE dias do mes de JANEIRO do ano de mil novecentos e noventa e QUATRO. Eu, (FRANCISCO JOSE FIGUEIREDO CARDOSO), Auxiliar Judiciario lavrei o presente. E eu (MARIA DE LOURDES GUERREIRO DA COSTA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA
Juiz Presidente da 10a. JCJ de Belem

(G.Reg.604)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS - 012/94

O Doutor LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA, Juiz do Trabalho, Presidente da DECIMA JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE BELEM:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele noticia tiverem que no dia 11 de MARCO de 1994, `as 13:00 horas, na Sede desta Junta, sito `a Trav. D. Pedro I, 750, sera' levado a publico pregao de venda e arrematacao, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados nos autos do Processo No. 10a. JCJ-981/93, entre partes MANDEL JOAO DE OLIVEIRA, Exequente e, OFICINA ALTA FLORESTA, Executada, bens esses que seguem abaixo discriminados:

- 01 (UM) AUTOMOVEL MODELO FUSCA 1500, A GASOLINA, ANO 1973, COR CINZA, PLACA EZ-2373, CHASSI BS322107.
  VALOR DA AVALIACAO: CR$-200.000,00.
- 01 (UM) FAX PANASONIC MODELO No. KX-F50 COM FACSIMILE No. SERIE 1JAHC141527.
  VALOR DA AVALIACAO: CR$-60.000,00.

T O T A L D A A V A L I A C A O : CR$-260.000,00

Quem pretender arrematar ditos bens, devera' comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera' garantir o sinal de 20% de seu valor e, para chegar ao conhecimento dos interessados e' passado o presente E D I T A L que sera' publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para' e afixado no quadro de avisos desta Junta.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Belem, Estado do Para', aos VINTE E OITO dias do mes de JANEIRO do ano de mil novecentos e noventa e QUATRO. Eu (FRANCISCO JOSE' FIGUEIREDO CARDOSO), Auxiliar Judiciario, lavrei o presente. E eu (MARIA DE LOURDES GUERREIRO DA COSTA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA
Juiz Presidente da 10a. JCJ de Belem

(G.Reg.576)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS - 013/94

O Doutor LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA, Juiz do Trabalho, Presidente da DECIMA JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE BELEM:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele noticia tiverem que no dia 11 de MARCO de 1994, `as 14:00 horas, na Sede desta Junta, sito `a Trav. D. Pedro I, 750, sera' levado a publico pregao de venda e arrematacao, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos dos Processos Nos. 10a. JCJ-153-674-819-952-1109-1123-1196-1200-1215-1266/93, entre partes ELIEZER SANTOS SOUSA, EVANDRO MARTINS OLIVEIRA REIS, JORGE PAIXAO AZEVEDO DE SOUZA, MESSIAS DOS SANTOS BARBOSA, EDINELSON SOUZA NAZARE, JOSE LUIZ AZEVEDO DE SOUSA, MARIA RAIMUNDA PANTOJA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO CARDOSO BRITO, ITELVINA TEIXEIRA RAMOS, EVANDRO DE SOUZA DIAS, Exequentes e, APOLINARIO BARROS BAIA, Executado, bem esse que segue discriminado:

- UM IMOVEL SITO A RUA OSVALDO BONA, NA ILHA DO OUTEIRO, ICOARACI; LIMITANDO-SE A DIREITA C/O IMOVEL ONDE FUNCIONA A CRECHE MUNICIPAL DE ITAITEUA; A ESQUERDA E OS FUNDOS C/QUEM DE DIREITO; MEDINDO 63,20M DE FRENTE, LATERAL DIREITA C/111,50M, LATERAL ESQUERDA C/92,90M; TRAVESSAO C/3 ELEMENTOS DO 1o.AO 2o.C/33,80M E DO 2o.AO 3o.C/31,40M, PERFAZENDO 65.20M DE FUNDOS. APRESENTA EM SUA SUPERFICIE DECLIVIDADE (BAIXAO) DE APROXIMADAMENTE 30% AOS FUNDOS. TODO MURADO, C/PROTECAO EM ARAME FARPADO, C/ARVORES FRUTIFERAS, POCILGAS, CANIL, TANQUES P/PEIXES E 4 BENFEITORIAS: 1a. TIPO RESIDENCIA, CONSTRUIDA EM MADEIRA, MEDINDO 16,35M P/14,55M, TODA AVARANDADA, CONTENDO SALA, COPA COZ. E BANHEIRO EXTERNO, COBERTURA EM TELHA CERAMICA; 2a. UM BARRACAO EM MADEIRA, MEDINDO 9,10M P/9,70M, COBERTURA EM TELHA DE FIBRO CIMENTO, PISO BRUTO, TIPO VERMELHAO; 3a. GALINHEIRO EM ALVENARIA E MADEIRA, MEDINDO 3,70M P/4,50M, COBERTURA EM TELHA CERAMICA E FIBRO CIMENTO, PISO BRUTO; 4a. UMA PONTE CONSTRUIDA EM CONCRETO ARMADO, EDIFICADA S/O BAIXAO C/1,60M P/27,50M DE COMPRIMENTO.
  VALOR DA AVALIACAO: CR$-8.000.000,00.

Quem pretender arrematar dito bem, devera' comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera' garantir o sinal de 20% de seu valor e, para chegar ao conhecimento dos interessados e' passado o presente EDITAL que sera' publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para' e a fixado no quadro de avisos desta Junta.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Belem, Estado do Para', aos VINTE E OITO dias do mes de JANEIRO do ano de mil novecentos e noventa e QUATRO. Eu (FRANCISCO JOSE' FIGUEIREDO CARDOSO), Aux. Judiciario, lavrei o presente. E eu (MARIA DE LOURDES GUERREIRO DA COSTA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA
Juiz Presidente da 10a. JCJ de Belem

(G.Reg.576)

.... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº JCJ-863/89
EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ABAETETUBA, DR. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 07 de MARÇO de 1994 às 9:00 horas, na sede desta Junta à AV. D. PEDRO II, 668, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance SOBRE os bens penhorados na execução movida por MIGUEL EVALDO LOBATO NUNES, contra EDUARDO BENTES FARIAS bens esses encontrados à NO RIO TUCUMANDUBA-RESIDÊNCIA DO RECLAMADO e que são os seguintes: "UMA CASA DE OLARIA, SISTEMA ARTESANAL, MEDINDO APROXIMADAMENTE 100 m² COBERTA EM PALHA, DOTADA DE FORNO, UMA (01) PRENSA E 22 PRATELEIRAS. REFERIDA OLARIA NÃO POSSUI MAROMBA E ESTÁ EM PRECÁRIO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. AVALIADO O CONJUNTO SUPRA DESCRITO EM CR$- 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. ABAETETUBA, 01 de FEVEREIRO de 1994. Eu EDILMA PINHEIRO XAVIER, ASS. CHEFE DA SEÇ. DE EXECUÇÃO datilografei. E eu, MARTINHO LUTERO PINHEIRO, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevo.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz do trabalho
presidente da JCJ de Abaetetuba.

(G. Reg. nº 750)

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA/PA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO : 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de VINTE (20) DIAS, RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, com endereço nesta cidade, à 4ª Rua - nº 397, bairro da Floresta, atualmente com paradeiro em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de CR$- 34.998.974,44 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZEIROS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) de principal e custas devidos no processo nº JCJ-ITB-0061/93, em que é reclamante exequente ADEMIR MARTINS BARROS e RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS é reclamado executado.

Caso não pague, nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se a execução e a consequente penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito.

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu Eduardo Coelho de Miranda, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, José Carlos Mota Branches Diretor de Secretaria da JCJ de Itatuba subscrevi

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Juiz do Trabalho, presidente
da JCJ de Itaituba

(G. Reg. nº 722)

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA/PA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO : 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de VINTE (20) DIAS, R. B. MENDONÇA-AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA., com endereço nesta cidade, à BR-230 - Km-01 (Transamazônica), atualmente com paradeiro em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de CR$- 1.159.517,70 (UM MILHÃO, CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E DEZESSETE CRUZEIROS REAIS E SETENTA CENTAVOS) de principal e custas devidos no processo nº 009/93, em que RAIMUNDO ATAGNAN DAMUEDO DORIA PRATA é reclamante exequente e R. B. MENDONÇA - AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA. é reclamada executada

Caso não pague nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se a execução e a consequente penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito.

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu Eduardo Coelho de Miranda, Aux. Judiciário, datilografei. E eu, José Carlos Mota Branches Diretor de Secretaria da JCJ de Itaituba subscrevi

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Juiz do Trabalho, Presidente
da JCJ de Itaituba.

(G. Reg. nº 723)

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

1. CUIDADOS COM A ÁGUA

- Ferva a água de beber.

- Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.

- Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

2. HIGIENE PESSOAL

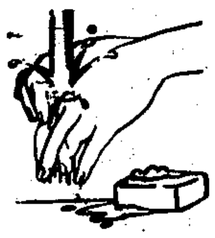

- Lave bem as mãos com água e sabão:

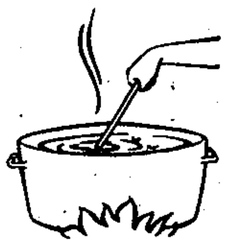

- antes de preparar os alimentos;

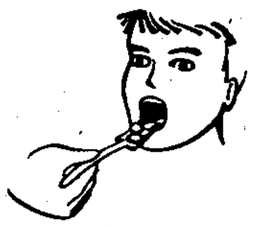

- antes de comer;

- depois de defecar.

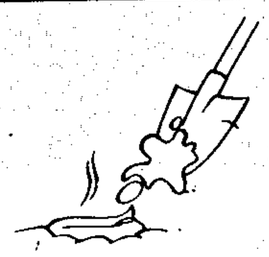

- Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, enterre as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA

- Só beba água e leite fervidos.

- Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.

- Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.

- Proteja os alimentos contra as moscas.

- Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.

- Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO Se alguém em sua casa apresentar diarréia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.656

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 1994

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO

(Nos. 271 a 285/94)

AC. Nº 271/94
PROC. TRT DC 6904/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
Advogado : Dr. José Maria Quadros de Alencar

DEMANDADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON

Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : Devem ser homologados o acordo em e a adesão em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA e o demandado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, BEM COMO HOMOLOGAR O PEDIDO DE ADESÃO AO ACORDO ACIMA REFERIDO, FORMULADO PELOS DEMAIS DEMANDADOS REMANESCENTES, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: PARTE ECONÔMICA. CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES SERÃO REAJUSTADOS NO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO ACUMULADA E INTEGRAL DO INPC, DA FUNDAÇÃO IBGE, MEDIDO NOS DOZE MESES ANTERIORES À DATA-BASE, REPRESENTANDO 2.033,14%, OBEDECENDO ÀS SEGUINTES REGRAS E CONDIÇÕES ABAIXO: 1.1 REAJUSTES SALARIAIS ESCALONADOS E PARCELADOS - OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS DE FORMA ESCALONADA E PARCELA, SEGUNDO OS PRAZOS E CONDIÇÕES ABAIXO: 1.1.1. PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBEM, NO MÊS DE OUTUBRO/93, SALÁRIOS INFERIORES OU IGUAIS A SETE SALÁRIOS MÍNIMOS (CR$105.147,00), SERÁ CONCEDIDO UM REAJUSTE SALARIAL, NO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, DA FUNDAÇÃO IBGE, MEDIDO NOS DOZE MESES ANTERIORES À DATA-BASE, REPRESENTANDO 2.033,14%, APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIRTUAIS DE DATA-BASE VIGENTES EM NOVEMBRO DE 1992; 1.1.2. PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBEM, NO MÊS DE OUTUBRO/93, SALÁRIOS SUPERIORES A SETE SALÁRIOS MÍNIMOS (CR$105.147,00), SERÃO REAJUSTADOS CONFORME ABAIXO: a) NOVEMBRO DE 93 - REAJUSTE DE 1.839,22%, APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIRTUAIS DE DATA-BASE VIGENTES EM NOVEMBRO DE 1992; b) JANEIRO DE 94 - REAJUSTE COMPLEMENTAR DE 10%, PERCENTUAL ESTE CORRESPONDENTE AO RESÍDUO NECESSÁRIO PARA COMPOR O PERCENTUAL DE VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, DA FUNDAÇÃO IBGE, MEDIDO NOS DOZE MESES ANTERIORES À DATA-BASE, REPRESENTANDO 2.033,14%, APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIRTUAIS DE DATA-BASE VIGENTES EM NOVEMBRO DE 1992; 1.2. COMPENSAÇÃO - FICAM AS EMPRESAS AUTORIZADAS A COMPENSAR OS REAJUSTES SALARIAIS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA ANTERIOR, EXCETO OS RESULTANTES DE ACORDO COLETIVO, CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA, VEDADO COMPENSAR OS AUMENTOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MÉRITO, IMPLEMENTO DE IDADE, TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE, CARGO OU FUNÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU QUALQUER AUMENTO REAL CONCEDIDO PELAS EMPRESAS; 1.3. ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - PARA OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA, OS SALÁRIOS SERÃO CORRIGIDOS PARA 1º.11.93, ADOTANDO-SE A TABELA A SEGUIR ESPECIFICADA. PARA TANTO, SERÁ CONSIDERADO COMO MÊS TRABALHADO A FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A QUINZE DIAS.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE PROPORCIONAL NOV/93	JAN/94
NOV 92	1.677,62%	2.033,14%
DEZ 92	1.346,51%	1.635,81%
JAN 93	1.051,87%	1.282,24%
FEV 93	794,51%	973,41%
MAR 93	616,82%	760,18%
ABR 93	461,86%	574,23%
MAI 93	337,68%	425,22%
JUN 93	245,23%	314,28%
JUL 93	164,81%	217,77%
AGO 93	102,13%	142,55%
SET 93	51,59%	81,91%
OUT 93	11,77%	34,12%

1.4. DECLARAÇÃO - COM OS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, AS PARTES DÃO POR CUMPRIDOS OS REAJUSTES DETERMINADOS PELAS LEIS 8.419/92, 8.542/92 E 8.700/93, INCLUSIVE O DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1993, CONCERNENTES ÀS PERDAS SALARIAIS HAVIDAS NO QUADRIMESTRE COMPREENDIDO ENTRE JULHO E OUTUBRO DE 1993, SENDO CERTO QUE NADA MAIS É DEVIDO EM FUNÇÃO DESTAS LEGISLAÇÕES, A QUALQUER TÍTULO; 1.5. SALÁRIOS VIRTUAIS - DECLARAM, AINDA, PARA FINS DE FUTURAS NEGOCIAÇÕES DE DISSÍDIOS COLETIVOS, APLICAÇÃO DE LEIS SALARIAIS OU RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDAS NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 93 A JANEIRO DE 94, QUE OS SALÁRIOS VIGENTES EM JANEIRO/94, RESULTANTES DOS REAJUSTES CITADOS NO ITEM 1.1.2 DESTA SENTENTA NORMATIVA, POR FORÇA DO REAJUSTE PARCELADO, ORA PACTUADO (EXCLUÍDAS, PORTANTO, AS ANTECIPAÇÕES QUE VIEREM A SER ESTABELECIDAS PELAS LEIS 8.542 E 8.700/93 PARA OS MESES DE DEZEMBRO/93 E JANEIRO/94), SERÃO TIDOS COMO SE VIGENTES FOSSEM EM NOVEMBRO/93; 1.6. APLICAÇÃO DA LEI SALARIAL - A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 1993, OS REAJUSTES SALARIAIS MENSAIS A SEREM DEFINIDOS PELA LEI SALARIAL EM VIGOR SERÃO APLICADOS COM REDUTOR SALARIAL DE SETE PONTOS PERCENTUAIS, EM SUBSTITUIÇÃO AOS DEZ PONTOS PERCENTUAIS DEFINIDOS NO ART. 5º DAS LEIS 8.542/92 E 8.700/93. PARÁGRAFO ÚNICO - ESTA APLICAÇÃO DIFERENCIADA TERÁ VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DA POLÍTICA SALARIAL EM VIGOR, ESTABELECIDA PELA LEI 8.542/92, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 8.700/93. CLÁUSULA II - PISOS SALARIAIS - OS PISOS SALARIAIS A SEREM PRATICADOS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DOS REAJUSTES AQUI ACORDADOS SERÃO DE ACORDO COM OS CINCO NÍVEIS DEFINIDOS PELA TABELA ABAIXO:

NÍVEL	NOVEMBRO/93	
	SALÁRIO-HORA	SALÁRIO-MÊS
V	127,01	27.941,90
IV	156,16	34.355,12
III	210,47	46.303,62
II	231,40	50.908,22
I	258,00	56.759,96

2.1. OS NÍVEIS DA TABELA COMPORTAM AS SEGUINTES FUNÇÕES: 2.1.1. NÍVEL I - PARA OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRAS OU DE LÂMINA, OPERADOR DE MOTOSCRAPER, OPERADOR DE MOTO-NIVELADORA, OPERADOR DE ACABADORA DE ASFALTO OU DE CONCRETO, OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA, OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA, OPERADOR DE DRAGA, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS PESADAS, SOLDADOR DE RAIOS X, ENCARREGADO OU TESTADOR DE REDE TELEFÔNICA, ENCARREGADO DE REDE ELÉTRICA, ENCARREGADO DE PRODUÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.2. NÍVEL II - PARA MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA, TOPÓGRAFO, ELETROTÉCNICO, MAÇARIQUEIRO, SOLDADOR ELÉTRICO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.3. NÍVEL III - PARA OS OFICIAIS, ASSIM CONSIDERADOS: PEDREIRO, CARPINTEIRO, FERREIRO-ARMADOR, ENCANADOR, ELETRICISTA, PINTOR, SOLDADOR DE OXI-ACETILENO, OPERADOR DE BATE-ESTACAS, OPERADOR DE GRUA, OPERADOR DE GUINDASTE, OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS, MONTADOR DE REDE TELEFÔNICA, CABISTA/EMENDADOR, AUXILIAR DE TESTE DE REDE TELEFÔNICA, MONTADOR DE REDE ELÉTRICA, COZINHEIRO INDUSTRIAL, ESCRITURÁRIO, APONTADOR E ALMOXARIFE, ESTES TRÊS ÚLTIMOS COM ESCOLARIDADE DE 2º GRAU COMPLETO; NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO: O CONCRETADOR, O FERREIRO E O TALHEIRO E NAS INDÚSTRIAS DE CAL E GESSO: O FORRADOR, O FABRICANTE DE TIJOLOS E DE PLACAS DE GESSO, EM TODOS OS CASOS ABRANGENDO AS DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.4. NÍVEL IV - PARA O MEIO-OFICIAL TAL COMO SERVENTE HABILITADO EM GERAL, BORRACHEIRO, LUBRIFICADOR, BETONEIRO, GUINCHEIRO, BOMBEIRO DE ABASTECIMENTO, OPERADOR DE MARTELETE, AUXILIAR DE MECÂNICO, MONTADOR DE GABIÃO, AUXILIAR DE MONTADOR DE REDE TELEFÔNICA, INSTALADOR DE REDE TELEFÔNICA, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, APONTADOR, ALMOXARIFE, ESTES TRÊS ÚLTIMOS COM ESCOLARIDADE DE 1º GRAU COMPLETO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.5. NÍVEL V - PARA O SERVENTE, VIGIA, ARRUMADEIRA E AJUDANTES EM GERAL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 50% E, QUANDO TRABALHADAS EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DESDE QUE NÃO SEJA CONCEDIDA A FOLGA COMPENSATÓRIA, SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%. OCORRENDO COMPENSAÇÃO DE HORAS E HAVENDO TRABALHO AOS SÁBADOS ESTE SERÁ PAGO COM ADICIONAL DE 50%. OS SERVIÇOS QUE POR NECESSIDADE DA SUA EXECUÇÃO, CONTRATOS OU PRAZOS, NÃO PERMITIREM A COMPENSAÇÃO DAS HORAS DO SÁBADO, SERÃO REALIZADOS NORMALMENTE E SEM ACRESCIMOS SOBRE A HORA NORMAL. PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS TRABALHADAS AOS SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS, AS EMPRESAS SOLICITARÃO AUTORIZAÇÃO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E COMUNICARÃO, NA MESMA DATA, AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL; 3.2. SERVIÇOS ESPECIAIS - O EMPREGADOR PAGARÁ ADICIONAL DE 20% CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-BASE CONTRATUAL E FORNECERÁ TODO O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, QUANDO O TRABALHADOR ESTIVER EFETIVAMENTE: 3.2.1. TRABALHANDO EM SERVIÇOS COM A UTILIZAÇÃO DE JAÚ, HIPÓTESE EM QUE O ADICIONAL INCIDIRÁ SOBRE O SALÁRIO OU O VALOR DA PRODUÇÃO AJUSTADO PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS NA PARTE INTERNA DA OBRA; 3.2.2. TRABALHANDO EFETIVAMENTE DENTRO DE TUBULÕES PARA FUNDAÇÕES COM PROFUNDIDADE SUPERIOR QUATRO METROS A PARTIR DO NÍVEL DO SOLO; 3.2.3. TRABALHANDO EFETIVAMENTE DENTRO DE GALERIAS FECHADAS COM PROFUNDIDADE SUPERIOR A 2,5 m A PARTIR DO NÍVEL DO SOLO; 3.3. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - OS SINDICATOS SIGNATÁRIOS, EM CONJUNTO, SOLICITARÃO AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS LOCAIS DE TRABALHO, COM A FINALIDADE DE AFERIR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E ESTABELECER OS RESPECTIVOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E, QUANDO FOR O CASO, PERICULOSIDADE, QUE SERÃO PAGOS PELAS EMPRESAS; 3.4. QÜINQÜÊNIOS - PARA CADA PERÍODO DE TRABALHO ININTERRUPTO DE CINCO ANOS NA MESMA EMPRESA, O TRABALHADOR PERCEBERÁ ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO QÜINQÜÊNIO, IGUAL A 3%, CALCULADOS SOBRE O RESPECTIVO PISO SALARIAL. AOS TRABALHADORES NÃO NOMINADOS NOS NÍVEIS DE QUE TRATA A CLÁUSULA II DESTA SENTENÇA, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O SALÁRIO DO MENOR PISO. O ADICIONAL FICA LIMITADO AO MÁXIMO DE TRÊS QÜINQÜÊNIOS. OS EFEITOS FINANCEIROS OCORRERÃO A PARTIR DE 1º.02.91 E AS EMPRESAS QUE JÁ CONCEDEM VANTAGEM EQUIVALENTE, EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR, CONTINUARÃO A FAZÊ-LO EM ANTENÇÃO AO DISPOSTO NESTA SENTENÇA NORMATIVA; 3.5. GRATIFICAÇÃO POR MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA DE VEÍCULO - OS TRABALHADORES QUE CONCOMITANTEMENTE À SUA FUNÇÃO NOMINADA RECEBEM O ENCARGO DE DIRIGIR O VEÍCULO UTILIZADO NO SEU DESLOCAMENTO OPERACIONAL DEVERÃO PREENCHER O "RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULO", NO MODELO DE CADA EMPRESA, E POR CUJO ENCARGO PERCEBERÃO UMA GRATIFICAÇÃO DIÁRIAS, SEMPRE QUE ESTE FATO OCORRER, NAS SEGUINTES BASES: 3.5.1. GRATIFICAÇÃO DIÁRIA POR DIREÇÃO DE VEÍCULO LEVE (ATÉ SEIS TONELADAS): CR$228,07; 3.5.2. GRATIFICAÇÃO DIÁRIA POR DIREÇÃO DE VEÍCULO PESADO (ACIMA DE SEIS TONELADAS): CR$298,56. §1º - ESTA GRATIFICAÇÃO SERÁ CORRIGIDA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1993 DA MESMA FORMA QUE OS RESPECTIVOS SALÁRIOS BÁSICOS. §2º - ESTA SOMENTE É DEVIDA PARA OS OCUPANTES DE CARGOS NOMINADOS NA TABELA CONTIDA NA CLÁUSULA 2.1, QUE CONCOMITANTEMENTE À SUA FUNÇÃO RECEBEREM O ENCARGO DE DIRIGIR VEÍCULO UTILIZADO NO SEU DESLOCAMENTO OPERACIONAL. CLÁUSULA IV - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - INTEGRARÃO À REMUNERAÇÃO, PARA FINS DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE NATAL E REPOUSO REMUNERADO, A MÉDIA SEMESTRAL DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO (QÜINQÜÊNIO). CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - AO EMPREGADO SUBSTITUTO, SERÁ GARANTIDA IDÊNTICA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA POR PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. SE A SUBSTITUIÇÃO ULTRAPASSAR SESSENTA DIAS, O SUBSTITUTO SERÁ EFETIVADO NA FUNÇÃO. PARTE SOCIAL. CLÁUSULA VI - GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A GARANTIA DE EMPREGO AOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, RESSALVADOS OS CASOS DE PEDIDOS DE DISPENSA, DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA, ADMITINDO-SE A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM PECÚNIA, NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTES: 6.1. EMPREGADA GESTANTE - PELO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS APÓS O PARTO; 6.2. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADAMENTE ADQUIRIDA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO - PELO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS, CONTADO A PARTIR DA ALTA-MÉDICA, DESDE QUE TENHA SIDO AFASTADO POR UM PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A QUARENTA DIAS; 6.3. EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA COMUM - NÃO HÁ GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO AO TRABALHO, PORÉM, NA IMPOSSIBILIDADE DE O EMPREGADO RETORNAR ÀS SUAS ATIVIDADES NORMAIS, DEVERÃO AS EMPRESAS POSSIBILITAR, PELO PRAZO MÁXIMO DE NOVENTA DIAS, A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO MESMO JUNTO AO INSS; 6.4. EMPREGADO REABILITADO - PELO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS, CONTADO A PARTIR DA ALTA MÉDICA, AO TRABALHADOR QUE, ACIDENTADO EM SERVIÇO E JULGADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO ORIGINÁRIA, PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, VENHA A SER REABILITADO PARA OUTRA FUNÇÃO. PARA QUE SEJA POSSÍVEL A REABILITAÇÃO, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS SEGUINTES CONDIÇÕES: 6.4.1. QUE A FUNÇÃO PARA A QUAL TENHA SIDO REABILITADO SEJA COMPATÍVEL E APLICÁVEL ÀS

FALHA DE IMPRESSAO

CATEGORIAS ECONÔMICAS DEMANDADAS; 6.4.2. QUE O SALÁRIO SEJA CORRESPONDENTE AO VALOR INICIAL QUE A EMPRESA PAGAR PARA O CARGO NO QUAL O EMPREGADO VENHA A SER REABILITADO; 6.5. APOSENTADORIA - AO EMPREGADO QUE ESTIVER PRESTES A SE APOSENTAR POR TEMPO DE SERVIÇO: 6.3.1. COM PELO MENOS OITO ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO, DURANTE O PERÍODO QUE FALTAR PARA A CONTAGEM DO TEMPO PARA A APOSENTADORIA, LIMITANDO O PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO EM OITO MESES; 6.5.2. COM PELO MENOS DOZE ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO, DURANTE O PERÍODO QUE FALTAR PARA A CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA, LIMITANDO O PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO EM VINTE E QUATRO MESES, FICANDO VEDADA A CONVERSÃO EM PECÚNIA; 6.6. SERVIÇO MILITAR - NOS CASOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADO APÓS O DESLIGAMENTO DA UNIDADE EM QUE ESTIVER SERVIDO; 6.7. NÃO CUMULAÇÃO - AS GARANTIAS DE EMPREGO PREVISTAS NESTA CLÁUSULA E SEUS ITENS E SUBITENS NÃO SE ACUMULAM, EM NENHUMA HIPÓTESE, COM OS PRAZOS DE ESTABILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR OU QUE VENHAM FUTURAMENTE A SER DEFINIDAS COM A MESMA FINALIDADE DAS CONTIDAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA; 6.8. COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SEGUIR INDICADOS, PELO PRAZO DE VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, EXCETO EM CASO DE FALTA GRAVE, FALTA DISCIPLINAR OU, AINDA, QUANDO OCORRER DESATIVAÇÃO ACIMA DE 50% DO PESSOAL EFETIVO DA EMPRESA: MARKO - BENIGNI MANUEL B. DUARTE DOS SANTOS; LÍDER - SEBASTIÃO DA LUZ VALE; FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO; ENCOL - CLAUDIO CABRAL PEREIRA; JOÃO DE DEUS GASPAR; EMPREM - MIGUEL S. MOREIRA; ALMIRANTE - ALCIR NUNES CAVALCANTE; CONTER - ARIVALDO PIMENTEL NUNES; ENGEPLAN - JORGE LUIS DE SOUZA; MONTEMIL - RAIMUNDO NONATO S. CORRÊA; CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE ATAÍDE; POLO - JOSÉ PAULO M. ASSUNÇÃO; ARTECON - FRANCISCO DE JESUS BARBOSA. CLÁUSULA VII - CRECHE - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 389 DA CLT, PODENDO FAZÊ-LO ATRAVÉS DE CONVÊNIOS COM O SESI, LBA E ENTIDADES ASSISTENCIAIS SENDO, ENTRETANTO, FACULTADA A OPÇÃO PELO REEMBOLSO-CRECHE PREVISTO NA PORTARIA Nº 3.298, DE 03.09.86, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CLÁUSULA VIII - SEGUROS - AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO DE VIDA (VG), INVALIDEZ PERMANENTE E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS (APC), PARA ADESÃO DOS EMPREGADOS, COM CAPITAIS SEGURADOS MÍNIMOS DE CR$41.566,85, REFERENTES A NOVEMBRO DE 1993, CORRIGIDOS PELA TR, A PARTIR DESSE MÊS, PARA CADA RAMO, COMPROMETENDO-SE A PROVIDENCIAR O DESCONTO MENSAL DOS RESPECTIVOS PRÊMIOS EM SEUS SALÁRIOS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 8.1. INDENIZAÇÃO - AS EMPRESAS QUE NÃO OFERECEREM O PLANO DE SEGURO MENCIONADO NESTA CLÁUSULA FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A: 8.1.1. DEZ PISOS SALARIAIS DO NÍVEL V, VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO, PARA EMPRESAS COM MAIS DE CINQUENTA EMPREGADOS; 8.1.2. CINCO PISOS SALARIAIS DO NÍVEL V, VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO, PARA EMPRESAS COM ATÉ CINQUENTA EMPREGADOS; 8.2. INFORMAÇÃO - O OFERECIMENTO DO PLANO DE SEGURO PODERÁ SER FEITO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO NO MOMENTO DA ADMISSÃO OU ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO PESSOAL OU AVISO NA FOLHA DE PAGAMENTO OU CONTRACHEQUE E, OCORRENDO ADESÃO, DEVERÁ SER ENTREGUE PELA EMPRESA AO TRABALHADOR O CERTIFICADO INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO, CABENDO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA SOLICITAR CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE; 8.3. VIGIAS E VIGILANTES - O SEGURO DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA DEVERÁ SER CONTRATADO, OBRIGATORIAMENTE, ÀS EXPENSAS DA EMPRESA A FAVOR DE SEUS VIGIAS E VIGILANTES, SEM PREJUÍZO DESTES EXERCEREM A OPÇÃO PARA TAMBÉM FAZEREM UM COMPLEMENTO, POR SUA CONTA. CLÁUSULA IX - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - NOS ESTABELECIMENTOS FABRIS, CANTEIROS DE PRODUÇÃO E APOIO QUE MANTENHAM SEUS OPERÁRIOS AFASTADOS DO CONVÍVIO DIÁRIO DE SEU LAR, NO CASO EM QUE ESTES VENHAM A CONTRAIR ENFERMIDADE OU SOFRER ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO, OBRIGAM-SE AS EMPRESAS A PRESTAR-LHES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPATÍVEL COM A DOENÇA OU ACIDENTE, ARCANDO COM AS DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS ATÉ O MOMENTO DA REMOÇÃO PARA CASA DE SAÚDE CONTRATADA, CONVENIADA OU RECONHECIDA PELO INSS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 9.1. EXAMES MÉDICOS - OS EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS POR LEI, INCLUSIVE RADIOGRAFIAS, SERÃO PAGOS PELAS EMPRESAS, DEVENDO OS SINDICATOS ACORDANTES AGILIZAR PROVIDÊNCIAS PARA CONCRETIZAR CONVÊNIOS COM O SESI, SESPA, LBA, NO SENTIDO DE AMPLIAR E FACILITAR A CONCESSÃO DESSE TIPO DE ASSISTÊNCIA; 9.2. CONVÊNIOS - OS SINDICATOS ACORDANTES, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, ADOTARÃO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA E A FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-FLBA, COM VISTAS À FACILITAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE QUE TRATA A PRESENTE CLÁUSULA; 9.3. PRIMEIROS SOCORROS - OS EMPREGADORES MANTERÃO NOS CANTEIROS DE OBRA MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, INCLUSIVE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE NO TRABALHO, DEVENDO EXISTIR TRANSPORTE DISPONÍVEL PARA QUALQUER EVENTUALIDADE. CLÁUSULA X - DESPESAS COM FUNERAL - EM CASO DE FALECIMENTO DE EMPREGADO, A EMPRESA CUSTEARÁ AS DESPESAS COM FUNERAL SIMPLES, INCLUSINDO FRETE DE UM ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DOS FAMILIARES E ACOMPANHANTES ATÉ O LOCAL DO SEPULTAMENTO. CLÁUSULA XI - ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS FORNECERÃO CAFÉ DA MANHÃ E ALMOÇO AOS EMPREGADOS QUE EXERCEM ATIVIDADES NOS ESTABELECIMENTOS FABRIS, CANTEIROS DE PRODUÇÃO E APOIO, OBSERVADAS AS SEGUINTES REGRAS: 11.1. AS REFEIÇÕES PODEM SER ELABORADAS POR "BOIEIRAS", OBSERVADAS AS BOAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E QUALIDADE; 11.2. O CAFÉ DA MANHÃ DEVERÁ TER, NO MÍNIMO, UM COPO COM 200 ml DE CAFÉ COM LEITE, MAIS O UIVALENTE A 1/2 PÃO FRANCÊS, COM MARGARINA OU MANTEIGA; 11.3. O CUSTO DAS REFEIÇÕES SERÁ SUPORTADO PELOS EMPREGADOS BENEFICIADOS, ATRAVÉS DE DESCONTO EM SEUS SALÁRIOS, ATÉ O LIMITE DE 20% DOS RESPECTIVOS CUSTOS; 11.4. AS EMPRESAS, NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO DEMANDANTE, EM CASO DE FORÇA MAIOR (ART. 501 DA CLT), AJUSTARÃO, EM CADA CASO CONCRETO, MEDIANTE ACORDO COLETIVO (ART. 611, §1º, DA CLT), OUTRAS CONDIÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO OU NÃO DE ALIMENTAÇÃO; 11.4.1. NAS NEGOCIAÇÕES DE ACORDO COLETIVO DA EMPRESA COM SEUS EMPREGADOS E O SINDICATO DEMANDANTE, A QUE SE REFERE ESTE ITEM, O SINDICATO DEMANDANTE FAR-SE-Á REPRESENTAR POR, NO MÁXIMO, DOIS DIRETORES E UM ASSESSOR DEVIDAMENTE CREDENCIADOS PARA TAL FIM; 11.4.2. O SINDICATO DEMANDADO COMPROMETE-SE A REFERENDAR O ACORDO COLETIVO QUE FOR APRESENTADO PELA EMPRESA COMO RESULTADO DAS NEGOCIAÇÕES AQUI PREVISTAS, PARA OS EFEITOS DA LEI; 11.4.3. AS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS CEDIDAS PELAS EMPRESAS AO SINDICATO DEMANDANTE, EM RAZÃO DESTAS NEGOCIAÇÕES, NÃO PODERÃO SER DIVULGADAS POR QUALQUER MEIO; 11.4.4. NAS REUNIÕES QUADRIMESTRAIS DA COMISSÃO BILATERAL OS ITENS 11.4, 11.4.1, 11.4.2 E 11.4.3 SERÃO NEGOCIADOS A PARTIR DA PRIMEIRA REUNIÃO. CLÁUSULA XII - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS E JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO DECORRENTES DE: 12.1. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCOLAR EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL - PELAS HORAS NECESSÁRIAS, DESDE QUE COINCIDENTES COM O HORÁRIO DE TRABALHO, SENDO OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO COM 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA; 12.2. INTERNAMENTO DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) OU FILHO(A) - POR DOIS DIAS, DURANTE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO EM CASA DE SAÚDE LOCAL OU POR TRÊS DIAS, NA HIPÓTESE DA INTERNAÇÃO OCORRER EM LOCAL QUE DISTE MAIS DE 60 km DO ESTABELECIMENTO FABRIL, CANTEIRO DE PRODUÇÃO E APOIO, DEVENDO A MESMA SER COMPROVADA; 12.3. ATESTADOS MÉDICOS - PARA EFEITO DO ART. 32 DA CLPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR MÉDICOS OU DENTISTAS DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES OU DE ENTIDADES QUE MANTENHAM CONVÊNIO NOS TERMOS DO ITEM 9.2 E DE INSTITUIÇÕES DA REDE HOSPITALAR DE BELÉM, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA FOR NO MÁXIMO DE TRÊS DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUEM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO PRÓPRIO OU CONTRATADO, NAS QUAIS PREVALECERÃO AS SUAS NORMAS INTERNAS. PARÁGRAFO ÚNICO - OS ATESTADOS MÉDICOS ANTES MENCIONADOS SOMENTE PODERÃO SER FORNECIDOS A ASSOCIADOS DOS SINDICATOS DEMANDANTES. CLÁUSULA XIII - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AS EMPRESAS PROPICIARÃO AOS SEUS EMPREGADOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, FORNECENDO A ELES, APÓS A SUA CONCLUSÃO, TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O SEU BOM DESEMPENHO, RECLASSIFICANDO-OS DE ACORDO COM O APROVEITAMENTO OBSERVADO E DISPONIBILIDADE DE OPORTUNIDADES; 13.1. OS SINDICATOS ACORDANTES, NO INTERESSE DE AMPLIAR E AGILIZAR ESTE PROGRAMA, MANTERÃO CONVÊNIOS COM O SESI, SENAI, IEL, IDEPAR E UFPa; 13.2. OS SINDICATOS ACORDANTES FORMARÃO UM GRUPO DE REPRESENTANTES QUE ELABORARÁ UM PLANO DE AÇÃO, VISANDO O CUMPRIMENTO DESTA CLÁUSULA, ATUANDO POSTERIORMENTE COMO GRUPO COORDENADOR DAS AÇÕES ACORDADAS; 13.3. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A OFERECER CURSOS DE TREINAMENTO EM ATENDIMENTO A PRIMEIROS SOCORROS, VISANDO ATUAR, DE FORMA EMERGENCIAL, EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CLÁUSULA XIV - DO RELAÇÕES DE TRABALHO. RECRUTAMENTO - 14.1. SERÃO ASSEGURADAS AO TRABALHADOR RECRUTADO PELA EMPRESA FORA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE CONDIGNO, POUSADA E ALIMENTAÇÃO, DESDE O MOMENTO EM QUE FOREM RECRUTADOS NO LOCAL DE ORIGEM, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O TRABALHADOR, NÃO SENDO OS VALORES CORRESPONDENTES INCORPORADOS AOS SALÁRIOS; 14.2. NA RETOMADA DO RITMO DOS SERVIÇOS DO SETOR APÓS A PRESENTE FASE DE RECESSÃO, AS EMPRESAS DARÃO PREFERÊNCIA À ADMISSÃO DE SEUS EMPREGADOS DISPENSADOS EM FUNÇÃO DO PERÍODO RECESSIVO; 14.3. OS CADASTROS DE CANDIDATOS DAS ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTATIVAS DOS TRABALHADORES SERÃO CONSIDERADOS FONTE DE RECRUTAMENTO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS FONTES DO MERCADO DE MÃO-DE-OBRA. CLÁUSULA XV - ADMISSÃO. 15.1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA PROIBIDA A ADOÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PARA OS EMPREGADOS QUE JÁ TENHAM TRABALHADO PARA A MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO, POR PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A UM ANO. PARA OS EMPREGADOS QUE FOREM READMITIDOS EM OUTRAS EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, O PRAZO DO CONTRATO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A SESSENTA DIAS, PODENDO SER DIVIDIDO EM DOIS PERÍODOS DE TRINTA DIAS CADA QUAL. NOS DEMAIS CASOS APLICAM-SE AS REGRAS LEGAIS; 15.2. CTPS - A CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) SERÁ ENTREGUE PELO TRABALHADOR CONTRA-RECIBO ASSINADO PELA EMPRESA CONTRATANTE, QUE DEVERÁ ANOTÁ-LA E DEVOLVÊ-LA NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS E REGISTRADA COM A DATA CORRESPONDENTE AO DE REAL INÍCIO DE SUA ATIVIDADE NA EMPRESA, NO LOCAL DE LOTAÇÃO DO EMPREGADO; 15.3. DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS - OS DOCUMENTOS ORIGINAIS ENTREGUES PELOS EMPREGADOS PARA EFEITO DE PREPARAÇÃO DOS REGISTROS ADMISSIONAIS DEVERÃO SER DEVOLVIDOS AO TRABALHADOR NO ATO DA ADMISSÃO, CONTRA-RECIBO POR ELE ASSINADO. CLÁUSULA XVI - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIRO - 16.1. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRINCIPAL - É VEDADA A CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIROS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E A EMPREITEIRA PRINCIPAL QUE ASSIM PROCEDER OBRIGA-SE A EFETUAR DIRETAMENTE O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E OUTROS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS E DO SUBEMPREITEIRO, HAVENDO CRÉDITO DESTE; 16.2. COMUNICAÇÃO - AS EMPRESAS DEVERÃO COMUNICAR À ENTIDADE PROFISSIONAL COM BASE TERRITORIAL NA ÁREA A RAZÃO SOCIAL, NÚMERO DO CGC E O ENDEREÇO DESSES EMPREITEIROS, NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS ÚTEIS APÓS A CONTRATAÇÃO E, NO MESMO PRAZO, APÓS CESSAR AS SUAS ATIVIDADES NOS ESTABELECIMENTOS FABRIS, CANTEIROS DE PRODUÇÃO E APOIO; 16.3. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO - NO CONTRATO DE SUBEMPREITEIRO COM A EMPRESA PRINCIPAL DEVERÁ CONSTAR CLÁUSULA DE OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO, PELO SUBEMPREITEIRO, DE TODAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DESTA SENTENÇA NORMATIVA, BEM COMO DOS TERMOS ADITIVOS QUE VIEREM A SER FIRMADOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS RESPECTIVAS; 16.4. FISCALIZAÇÃO - AS EMPRESAS CONTRATANTES COMPROMETEM-SE A FISCALIZAR EM CONJUNTO COM O SINDICATO LABORAL O CUMPRIMENTO, PELAS SUBEMPREITEIRAS, DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DESTA SENTENÇA NORMATIVA E SEUS ADITIVOS, BEM COMO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR; 16.5. O DESCUMPRIMENTO DESTA CLÁUSULA IMPLICARÁ EM RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA PRINCIPAL. CLÁUSULA XVII - JORNADA DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 17.1. JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ CONTROLADA ATRAVÉS DO CARTÃO DE PONTO MECÂNICO OU ELETRÔNICO, PODENDO SER DISPENSADA A SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO DAS REFEIÇÕES, A CRITÉRIO DA EMPRESA, CONFORME FACULTA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO; 17.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS - PARA A COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS, SERÃO ADOTADAS AS SEGUINTES NORMAS: 17.2.1. HORAS DO SÁBADO - AS HORAS DE TRABALHO CORRESPONDENTES AO SÁBADO SERÃO COMPENSADAS NO CURSO DA SEMANA, DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, COM O CORRESPONDENTE ACRÉSCIMO DE HORAS DIÁRIAS AO EXPEDIENTE NORMAL, DE MODO A SE COMPLETAREM 44 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. SE OCORRER FERIADO EM DIA DE SEMANA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, AS HORAS DE COMPENSAÇÃO ANTES INDICADAS SERÃO EXECUTADAS NORMALMENTE NOS DEMAIS DIAS E, SE NO SÁBADO, A SEMANA LABORAL REDUZIR-SE-Á EXCEPCIONALMENTE PARA QUARENTA HORAS; 17.2.2. CALENDÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE DIAS PRENSADOS COM FERIADOS DE JANEIRO A DEZEMBRO/94 - O SINDICATO PATRONAL DEVERÁ ELABORAR PROPOSTA DE CALENDÁRIO DE COMPENSAÇÃO PARA O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994, DEVENDO ENCAMINHÁ-LA ATÉ TRINTA DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE, PELO TRT, PARA CONHECIMENTO DO SINDICAL LABORAL E POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONJUNTO. CLÁUSULA XVIII - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS QUANDO EFETUADO APÓS O EXPEDIENTE DE TRABALHO DEVERÁ SE ENCERRAR ATÉ UMA HORA APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE, REMUNERANDO-SE COMO HORA EXTRA O EVENTUAL EXCESSO, OBRIGANDO-SE A EMPRESA A FORNECER O COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE AS IDENTIFIQUE, DISCRIMINANDO O VALOR DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS E DESCONTOS EFETUADOS, BEM COMO O VALOR DO CORRESPONDENTE DEPÓSITO DO FGTS (ART. 16 DO REFUNGATS), OBEDECIDAS, AINDA, AS SEGUINTES REGRAS: 18.1. AS EMPRESAS DEVERÃO EFETUAR O PAGAMENTO COM PERIODICIDADE MENSAL OU SEMANAL, OBEDECIDAS AS SEGUINTES CONDIÇÕES: 18.1.1. ADIANTAMENTO MENSAL CORRESPONDENTE A 40% DO VALOR DO SALÁRIO-BASE , QUE DEVERÁ SER CONCEDIDO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DA PRIMEIRA QUINZENA, CUJO DESCONTO DAR-SE-Á NA OCASIÃO DO PAGAMENTO MENSAL, QUE DEVERÁ OCORRER ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS, OU, ALTERNATIVAMENTE, DO SALÁRIO-BASE A SEREM CONCEDIDOS ATÉ O ÚLTIMO DIA DA SEMANA OU NA OCASIÃO DO PAGAMENTO MENSAL; 18.1.2. AS EMPRESAS QUE JÁ PRATICAM O PAGAMENTO SEMANAL DE SALÁRIOS CONTINUARÃO FAZENDO-O, PERMITIDA A IMPLANTAÇÃO DO PAGAMENTO MENSAL MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO; 18.2. PAGAMENTO EM DINHEIRO - O PAGAMENTO EFETUADO NOS ESTABELECIMENTOS FABRIS, CANTEIROS DE PRODUÇÃO E APOIO SERÁ EFETUADO SEMPRE EM DINHEIRO; 18.3. CARTÕES DE PONTO/CONFERÊNCIA - FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO O DIREITO DE CONFERÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO, SEMPRE QUE ESTE JULGAR NECESSÁRIO, DESDE QUE FORA DO EXPEDIENTE NORMAL DE TRABALHO, PREVIAMENTE COMBINADO COM A ADMINISTRAÇÃO; 18.4. AS DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO/93 EM CARÁTER EXCEPCIONAL PODERÃO SER PAGAS IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 30.11.93. CLÁUSULA XIX - TRANSPORTE - AS EMPRESAS FORNECERÃO TRANSPORTE GRATUITO PARA OS TRABALHADORES, QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS EM LUGAR DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR LINHA REGULAR DE TRANSPORTE URBANO, EM ÔNIBUS, CAMINHÕES ADAPTADOS OU EMBARCAÇÕES QUE ATENDAM AOS REQUISITOS DE HIGIENE E SEGURANÇA. NOS FINAIS DE SEMANA E NOS FERIADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS ALOJADOS ATÉ OS LOCAIS DE LAZER MAIS PRÓXIMOS. O BENEFÍCIO DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA NÃO CONSTITUI SALÁRIO-UTILIDADE. CLÁUSULA XX - TRANSFERÊNCIA/RETORNO - O TRABALHADOR TRANSFERIDO, O QUE SÓ PODERÁ OCORRER POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE E MUDANÇA DA FAMÍLIA E, EM CASO DE RETORNO OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE TAL OCORRA APÓS TRANSCORRIDOS, PELO MENOS, NOVENTA DIAS DA TRANSFERÊNCIA, FARÁ IGUALMENTE JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A VOLTA (TRANSPORTE, MUDANÇA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DURANTE O TRÂNSITO). CLÁUSULA XXI - PREVALÊNCIA DE CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENÉFICAS, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. NA INTERPRETAÇÃO DESTA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDAS, A DECISÃO A SER ADOTADA DEVE SER A QUE FOR MAIS BENÉFICA PARA O TRABALHADOR. CLÁUSULA XXII - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM - OS EMPREGADOS, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, TERÃO SUAS DESPESAS REEMBOLSADAS DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS PELAS EMPRESAS, MEDIANTE ADIANTAMENTO PRÉVIO E COMPROVAÇÃO POSTERIOR, CONFORME AS NORMAS DA EMPRESA. CLÁUSULA XXIII - FÉRIAS - A DATA DE INÍCIO DAS FÉRIAS DOS TRABALHADORES NÃO PODERÁ COINCIDIR COM O DIA DE REPOUSO REMUNERADO

(DOMINGO E FERIADO). AS FÉRIAS SERÃO PAGAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO SEU INÍCIO. CLÁUSULA XXIV - GRATIFICAÇÃO NATALINA - A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS TRABALHADORES DEVERÁ SER PAGA EM DUAS PARCELAS, SENDO A PRIMEIRA NO VALOR CORRESPONDENTE A 50% A SER PAGA ATÉ O DIA 20 DE NOVEMBRO E A SEGUNDA NO VALOR RESTANTE DE 50% A SER PAGA ATÉ O DIA 15 DE DEZEMBRO DE CADA ANO. AS EMPRESAS QUE ATRASAREM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA POR MAIS DE TRÊS DIAS, CONTADOS DOS PRAZOS AQUI ESTABELECIDOS, O FARÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA UFIR DIÁRIA (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA). CLÁUSULA XXV - REDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS - A REDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS, A QUE ALUDE O INCISO VI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SERÁ PRATICADA QUANDO OCORRER MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DEVIDAMENTE COMPROVADO PERANTE À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, DESDE QUE VENHA A IMPLICAR EM REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO, TAIS COMO NOS CASOS DE CONCORDATA, FALÊNCIA E OUTROS, MEDIANTE ACORDO COLETIVO QUE, ALÉM DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 613 DA CLT, ESTABELEÇAM REGRAS QUE VISEM: 25.1. FIXAR O PRAZO MÁXIMO PARA A VIGÊNCIA DA REDUÇÃO SALARIAL; 25.2. LIMITAR A REDUÇÃO SALARIAL EM, NO MÁXIMO, 25%; 25.3. FIXAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO E DEMISSÃO; 25.4. REGULAR A REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS; 25.5. FIXAR NORMAS PARA OS CASOS DE ENCERRAMENTO DEFINITIVO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA OU ESTABELECIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO - PARA A SUBEMPREITEIRAS OU ASSEMELHADAS APLICAR-SE-ÃO AS NORMAS DESTA CLÁUSULA E, CASO A ENTIDADE PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA JULGUE CONVENIENTE, EXIGIR-SE-Á A INTERVENIÊNCIA SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE, NOS LIMITES DO ART. 455 DA CLT. RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XXVI - RESCISÃO CONTRATUAL - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES NORMAS: 26.1. PRAZO - AS EMPRESAS QUE DISPENSAREM SEUS EMPREGADOS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES À RESCISÃO CONTRATUAL NOS PRAZOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEMPRE QUE ULTRAPASSADO O PRAZO ACIMA, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES LEGAIS, FICAM AS EMPRESAS OBRIGADAS A INDENIZAR O TRABALHADOR COM 2/30 DO SALÁRIO CONTRATUAL, NO VALOR ANOTADO NA CTPS DO EMPREGADO DESLIGADO, PARA CADA DIA DE ATRASO DA LIQUIDAÇÃO DA RESCISÃO, LIMITADO O MONTANTE DESTA PENALIDADE AO VALOR DA RESCISÃO, NÃO SENDO EXIGÍVEL ESTA MULTA QUANDO O EMPREGADO COMPROVADAMENTE NÃO COMPARECER AO ATO HOMOLOGATÓRIO OU, QUANDO FOR O CASO, NÃO COMPARECER PARA O RECEBIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTE PRAZO POR SUBEMPREITEIRO, A EMPRESA PRINCIPAL FICARÁ ISENTA DE QUALQUER PENALIDADE CASO NÃO SEJA COMUNICADA FORMALMENTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS DO ATRASO OCORRIDO POR CULPA DA EMPRESA CONTRATADA; 26.2. AVISO PRÉVIO - O AVISO PRÉVIO PODERÁ SER TRABALHADO, INDENIZADODU CUMPRIDO EM CASA. NO CASO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO DE TRINTA DIAS, FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR O DIREITO DE OPTAR ENTRE A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA REDUZIDA OU O TRABALHO EM JORNADA NORMAL DURANTE APENAS VINTE E UM DIAS, PODENDO O TRABALHADOR MANIFESTAR, POR ESCRITO, SEU INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O PRAZO DO AVISO PRÉVIO ATÉ O SEU TÉRMINO, CASO EM QUE SERÁ DISPENSADO SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES. CASO O EMPREGADO OPTE PELA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO, O EMPREGADOR DESIGNARÁ O HORÁRIO A SER CUMPRIDO. OCORRENDO TRANSFERÊNCIA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO, PARA OUTRA OBRA, ESTABELECIMENTO OU LOCALIDADE, O TRABALHADOR CONTINUARÁ EXERCENDO O MESMO CARGO OU FUNÇÃO; 26.3. DESLIGAMENTO DO APOSENTADO - AO TRABALHADOR APOSENTADO SERÃO GARANTIDAS AS MESMAS PARCELAS QUE SERIAM DEVIDAS CASO FOSSE DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE POSSUA MAIS DE UM ANO ININTERRUPTO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO; 26.4. DOCUMENTAÇÃO - AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO ATO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, OS FORMULÁRIOS SB-13 (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO) E SB-15 (DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO), QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO E, QUANDO SOLICITADAS, CARTA DE RECOMENDAÇÃO, ESTA SOMENTE NOS CASOS DE DEMISSÃO A PEDIDO OU SEM JUSTA CAUSA; 26.5. HOMOLOGAÇÃO - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO EFETUADAS NAS ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL OU DELEGACIA SINDICAL REGULARMENTE INSTALADA. INEXISTINDO NO LOCAL REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, AS HOMOLOGAÇÕES SERÃO EFETUADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. EM SE TRATANDO DE MENORES OU DE ANALFABETOS QUE NÃO POSSUAM REPRESENTANTES LEGAIS AS HOMOLOGAÇÕES SERÃO REALIZADAS PELAS ENTIDADES DEMANDANTES, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO; 26.6. RELAÇÃO DOS DESLIGADOS COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO - AS EMPRESAS ENCAMINHARÃO, MENSALMENTE, AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, RELAÇÃO NOMINAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DOS DESLIGADOS COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO; 26.7. EXTINÇÃO DE CONTRATO POR MORTE - OCORRENDO FALECIMENTO DO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DO SEU CONTRATO DE TRABALHO SERÁ GARANTIDO AOS SEUS DEPENDENTES LEGALMENTE DESIGNADOS POR ALVARÁ JUDICIAL O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS RESCISÓRIAS, CALCULADAS COMO DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DA EMPRESA. A EMPRESA COMUNICARÁ AO SINDICATO DEMANDANTE ATÉ 72 HORAS APÓS TER TOMADO CONHECIMENTO DO ÓBITO. RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS. CLÁUSULA XXVII - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM BASE TERRITORIAL NA ÁREA, ATÉ O LIMITE DE TRÊS PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO SER DOIS DIRIGENTES E UM ASSESSOR DEVIDAMENTE CREDENCIADOS, NOS CANTEIROS DE OBRAS, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM O INTERVALO MÍNIMO DE SESSENTA DIAS ENTRE UMA VISITA E OUTRA EM UMA MESMA EMPRESA, DEVENDO SER ESTA COMUNICADA PREVIAMENTE, POR ESCRITO, COM PRAZO MÍNIMO DE 48 HORAS. EM CASO DE INFRAÇÃO GRAVE FICA ACORDADO QUE A PRÓXIMA VISITA OCORRERÁ NO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA PELO ENGENHEIRO DO CANTEIRO DE PRODUÇÃO OU SEU PREPOSTO, NÃO PODENDO HAVER MANIFESTAÇÕES SOBRE OS FATOS OBSERVADOS. CLÁUSULA XXVIII - COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES E FORMA DE ATUAÇÃO SERÁ DEFINIDA DE COMUM ACORDO ENTRE A ENTIDADE DEMANDANTE E O SINDUSCON-PA, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURGIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA QUATRO MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, SEMPRE QUE NECESSÁRIO OU POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES. EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO FICA DEFINIDA REUNIÃO ENTRE AS PARTES NOS MESES DE FEVEREIRO E JULHO DE 1994. CLÁUSULA XXIX - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA AO DIRETOR DO SINDICATO PROFISSIONAL, EFETIVO OU SUPLENTE QUE PORVENTURA FAÇA PARTE DE SEU QUADRO, À RAZÃO DE UM POR EMPRESA, COM VALIDADE DE ATÉ CINCO DIAS POR MÊS, QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIOS SEUS SERVIÇOS NA ENTIDADE. CLÁUSULA XXX - QUADRO DE AVISOS - AS EMPRESAS COLOCARÃO À DISPOSIÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS QUADROS DE AVISOS EM LOCAIS ACESSÍVEIS AOS TRABALHADORES PARA VEICULAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA, VEDADA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU OFENSIVA A QUEM QUER QUE SEJA, TANTO À PARTE LABORAL QUANTO À PROFISSIONAL. SERÃO AFIXADAS NESSES QUADROS AS TABELAS DE SALÁRIOS ELABORADAS EM CONJUNTO PELAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS E ASSINADAS POR SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES, BEM COMO CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA A SER FORNECIDA PELOS SINDICATOS DEMANDADOS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 614, §2º, DA CLT.

CLÁUSULA XXXI - CONCILIAÇÃO PREVENTIVA DOS CONFLITOS - AS EMPRESAS, OS TRABALHADORES E OS SINDICATOS ACORDANTES OBRIGAM-SE A PREVENIR A ECLOSÃO DE CONFLITOS, PELO QUE DEVEM AS EMPRESAS, QUANDO DIANTES DE SITUAÇÃO POTENCIALMENTE CAUSADORA DESSA OCORRÊNCIA, NOTIFICAR OS SINDICATOS ACORDANTES PARA QUE SEJA PROMOVIDA A CONCILIAÇÃO PREVENTIVA. OCORRENDO CONFLITO, DEVERÃO AS EMPRESAS NOTIFICAR OS SINDICATOS ACORDANTES E, SIMULTANEAMENTE, A AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO A SITUAÇÃO O EXIGIR. A AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE SÓ DEVERÁ SER NOTIFICADA QUANDO O CONFLITO IMPLICAR EM RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DE QUALQUER PESSOA OU BEM, À SEGURANÇA PÚBLICA OU QUANDO OCORRER CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL. CLÁUSULA XXXII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL RESPECTIVO, CONFORME AUTORIZA O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APROVADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 3,33% DO SEU SALÁRIO-BASE, REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/93 E 2% DO SALÁRIO-BASE, NOS MESES SEGUINTES, NA FORMA PREVISTA DO CITADO CARTIGO. PARÁGRAFO ÚNICO - ESTÃO DISPENSADOS DESTA CONTRIBUIÇÃO OS EMPREGADOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E OS INTEGRANTES DE CATEGORIAS DIFERENCIADAS, EM AMBOS OS CASOS QUANDO NO EXERCÍCIO DE SUAS RESPECTIVAS PROFISSÕES. CLÁUSULA XXXIII - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS SINDICATOS ACORDANTES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS, DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO MENSAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO, POR ESCRITO, DA ENTIDADE OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA, A ENTIDADE FICA DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMELHADO. CLÁUSULA XXXIV - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL DEMANDANTE TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS, INDICANDO-SE DESDE LOGO AS CONTAS Nºs 12670-5 E 12227-4, DA AGÊNCIA-NAZARÉ (0936) DO BANCO ITAÚ S/A, PARA RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, RESPECTIVAMENTE, FICANDO O SINDICATO DEMANDANTE RESPONSÁVEL PELO RATEIO ESTIPULADO NA CLÁUSULA XXXII. TAIS RECOLHIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS, EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE, ATÉ O 6º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% DO VALOR ARRECADADO, POR MÊS DE ATRASO. AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE BENEFICIÁRIA, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO - AS EMPRESAS QUE DESCONTAREM DE SEUS EMPREGADOS AS CONTRIBUIÇÕES ACIMA DEFINIDAS E NÃO REPASSAREM O VALOR AO SINDICATO NO PRAZO ESTABELECIDO, CONFORME CLÁUSULA XXXIV, TERÃO OS SEUS VALORES CORRIGIDOS PELA UFIR DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DA MULTA DEFINIDA NA CLÁUSULA XLVIII. CLÁUSULA XXXV - DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO - O DIA 15 DE JUNHO DE 1994 FICA CONSAGRADO ÀS COMEMORAÇÕES DO DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, NO QUAL NÃO HAVERÁ EXPEDIENTE NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DOS MUNICÍPIOS DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO DEMANDANTE, SEM PREJUÍZO DOS SALÁRIOS, CONSIDERANDO-SE COMO REPOUSO REMUNERADO PARA TODOS OS FINS. CLÁUSULA XXXVI - GARANTIA DE LIBERDADE SINDICAL - 36.1. FICA PROIBIDO QUALQUER ATO DO EMPREGADOR OU DOS SEUS PREPOSTOS QUE TENHA POR OBJETO: 36.1.1. CONDICIONAR A CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO FORMAL DE QUE NÃO ADIRA A UM SINDICATO DETERMINADO, OU SE RETIRE DO SINDICATO QUE FOR MEMBRO; 36.1.2. OCASIONAR PREJUÍZOS OU PREJUDICAR, DE QUALQUER MODO, O TRABALHADOR, PELO ÚNICO FATO DE SER MEMBRO, MILITANTE OU DIRIGENTE DO SINDICATO PROFISSIONAL; 36.2. AS EMPRESAS RESPEITARÃO A LIVRE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, ASSEGURADA NO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO OBSERVARÃO AS DISPOSIÇÕES DO INCISO V DO MESMO ARTIGO. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CLÁUSULA XXXVII - COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CPA's. AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS INSTITUIRÃO, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CPA's, VISANDO À REDUÇÃO DO ÍNDICE DE ACIDENTES DO TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM AS CIPA's, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTE, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR UMA HORA E COM INTERVALO DE, PELO MENOS, SESSENTA DIAS ENTRE AS REUNIÕES. PARÁGRAFO ÚNICO - A CPA, COMUNICADA A EMPRESA COM ANTECEDÊNCIA DE UMA SEMANA PODERÁ, TAMBÉM, REUNIR NA OBRA, CANTEIRO DE PRODUÇÃO OU APOIO, ESTABELECIMENTO FABRIL, COM ASSISTÊNCIA DA CIPA, COM OS TRABALHADORES DA EMPRESA, COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE DIVULGAR ASSUNTOS RELATIVOS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, OBEDECIDA A PERIODICIDADE SEMESTRAL, SALVO AJUSTE DE MENOR PRAZO COM A EMPRESA. CLÁUSULA XXXVIII - CIPA's - AS ELEIÇÕES DA COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA's, PODERÃO SER ACOMPANHADAS PELA ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, A QUEM SERÁ COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS, A REALIZAÇÃO DESSAS ELEIÇÕES. O NÃO COMPARECIMENTO DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL NÃO PREJUDICARÁ A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. CLÁUSULA XXXIX - AMBIENTAÇÃO NO TRABALHO - AS EMPRESAS PROMOVERÃO A AMBIENTAÇÃO DO EMPREGADO NO PRIMEIRO DIA DE TRABALHO, QUANTO AO LOCAL, TREINAMENTO E INSTRUÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), ENGAJANDO-OS NOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA CIPA. CLÁUSULA XL - ANDAIMES DE MADEIRA - FICA PROIBIDO O USO EM ANDAIMES DE TÁBUAS COM MENOS DE 25 mm DE ESPESSURA E PERNAS COM QUALQUER DAS FACES MENOR QUE 40 mm, SENDO VEDADO O USO DE MADEIRA BRANCA NA CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES. CLÁUSULA XLI - UNIFORMES/EPI - AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, AOS SEUS EMPREGADOS OS UNIFORMES, FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI's, QUANDO EXIGIDOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESPEITADA A NORMA REGULADORA Nº 18 (NR-18). QUANDO POR CULPA OU DOLO DO EMPREGADO HOUVER PERDA, DANO OU EXTRAVIO DO MATERIAL FORNECIDO O VALOR DO MESMO PODERÁ SER DESCONTADO DOS SALÁRIOS. CLÁUSULA XLII - ELEVADORES DE OBRAS - NAS OBRAS VERTICAIS COM MAIS DE DEZ PAVIMENTOS OU EQUIVALENTE, DEVERÃO SER DOTADAS DE ELEVADOR EXCLUSIVO PARA TRANSPORTE DE PESSOAL. CLÁUSULA XLIII - HIGIENE DO TRABALHO - OS EMPREGADORES MANTERÃO, NOS LOCAIS DE TRABALHO, DENTRO DOS PADRÕES DE HIGIENE, UMA ÁREA DESTINADA A BANHEIROS E SANITÁRIOS, COM SEPARAÇÃO DE SEXOS, QUANDO FOR O CASO, COM ARMÁRIOS INDIVIDUAIS E BEBEDOUROS, TUDO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULADOTAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. PARÁGRAFO ÚNICO - NOS LOCAIS DE TRABALHO COM QUARENTA EMPREGADOS OU MAIS SERÁ EXIGIDO BEBEDOURO ELÉTRICO. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XLIV - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE A TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PEDREIROS, CARPINTEIROS, PINTORES E ESTUCADORES, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E OUTROS); DE CAL E GESSO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE PINTURA, DECORAÇÕES, ESTUQUES E ORNATOS; DE CORTINADOS E ESTOFOS; EMPREITEIRAS DE ESTATAIS DA REDE ELÉTRICA E DE COMUNICAÇÕES; COHAB; OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS; DE REFRATÁRIOS; E DOS TRATORISTAS EM ATIVIDADE NOS MUNICÍPIOS DA BASE DO SINDICATO DEMANDANTE E POR ELES REPRESENTADAS, SENDO AS EMPRESAS QUANDO ORGANIZADAS EM SINDICATO, REPRESENTADAS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON-PA E PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ E, QUANDO INORGANIZADAS EM SINDICATO, PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA. CLÁUSULA XLV - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES, SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI E NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XLVI - MULTA - O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA IMPLICARÁ EM MULTA DE 15% DO VALOR DO PISO SALARIAL DO NÍVEL V, DA ÉPOCA DO EVENTO, POR DISPOSITIVO INFRINGIDO E POR EMPREGADO, REVERTENDO EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPRESA OU EMPREGADO. A MULTA DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA NÃO É CUMULATIVA COM OUTRA DE CARÁTER ESPECÍFICO QUE EVENTUALMENTE CONSTE EM OUTRA CLÁUSULA. SEMPRE QUE FICAR CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, SEJAM AS REFERENTES DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS OU NÃO DIGAM RESPEITO A ELES DIRETAMENTE, A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM BASE TERRITORIAL NA ÁREA NOTIFICARÁ A EMPRESA, DANDO-LHE PRAZO DE DEZ DIAS CORRIDOS PARA A REGULARIZAÇÃO, FINDO O QUAL E PERSISTINDO A IRREGULARIDADE INCIDIRÁ A MULTA

RESPECTIVA. CLÁUSULA XLVII - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - O PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA PRESENTE SENTENÇA FICARÁ SUBORDINADO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ART. 615 DA CLT. CLÁUSULA XLVIII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. CLÁUSULA XLIX - DATA-BASE/VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE NOVEMBRO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993, EXPIRANDO EM 31 DE OUTUBRO DE 1994. POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES JOSÉ TEIXEIRA, IVANILDO PONTES E FERNANDO NUNES, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE CR$1.000,00 SOBRE CR$50.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

==========

AC. Nº 272/94
PROC. TRT AR 3200/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AUTOR : DOMINIUN CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
RÉU : EDIVALDO DE JESUS SÁ DA SILVA
Advogado : Dr. Emmanuel Sousa da Silva

EMENTA : Rescinde-se a sentença em ação, rescisória, que no processo principal, decretou a revelia da parte que não compareceu à audiência, mesmo já estando o processo em fase de execução, pois insuprível o vício da citação.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar procedente a ação para rescindir a sentença de mérito proferida no processo nº 1712/92 pela 6ª JCJ de Belém, com a nulidade de todos os atos praticados no processo respectivo, exclusive a petição inicial. custas pelo réu na quantia de CR$1.000,00 sobre CR$50.000,00.

==========

AC. Nº 273/94
PROC. TRT AR C/ PL 1981/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AUTOR : TENDÊNCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO
Advogado : Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo

EMENTA : Não cabe ação rescisória em se tratando de matéria baseada em texto de interpretação controvertida nos Tribunais.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, por falta de amparo legal; no mérito, julgar improcedente a ação. Custas pela autora na quantia de CR$20.000,00 sobre CR$1.000.000,00.

==========

AC. Nº 274/94
PROC. TRT DC 6513/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Francisco Nunes Salgado
DEMANDADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA ABRANGE SOMENTE OS CONTABILISTAS DEVIDAMENTE INSCRITOS E REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, E QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - NENHUM INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL PODERÁ SER ADMITIDO OU CONTINUAR TRABALHANDO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993, COM SALÁRIOS INFERIORES A: a) CONTABILISTA NA FUNÇÃO DE AUXILIAR CONTÁBIL: CR$45.100,00; b)CONTABILISTA DIRIGINDO A CONTABILIDADE DE UM EMPRESA: CR$75.200,00; c) CONTABILISTA DIRIGINDO A CONTABILIDADE DE GRUPO DE 02 EMPRESAS: CR$105.200,00; d) CONTABILISTA DIRIGINDO A CONTABILIDADE DE GRUPO DE 03 EMPRESAS: CR$135.300,00; e) CONTABILISTA DIRIGINDO A CONTABILIDADE DE GRUPO DE 04 EMPRESAS OU MAIS: CR$165.300,00. §1º - NÃO SE COMPREENDE AS FILIAIS COMO GRUPO DE EMPRESAS PARA EFEITO DO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS DISPOSTOS NESTA CLÁUSULA; §2º OS PISOS SALARIAIS SERÃO REAJUSTADOS PELA POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. CLÁUSULA III - REAJUSTE SALARIAL - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS PELA POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% PARA AS DUAS PRIMEIRAS HORAS E 100% PARA AS DEMAIS, SOBRE A HORA NORMAL, INCLUSIVE SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS, SENDO FACULTADO A PRORROGAÇÃO DE JORNADA OU COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, DESDE QUE A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O TRABALHO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 100%, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA, CUMULATIVO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, QUANDO FOR O CASO. CLÁUSULA VI - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O EMPREGADO TRANSFERIDO FARÁ JUS A UMA SUPLEMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO NO VALOR DE 40% DO SALÁRIO-BASE. CLÁUSULA VII - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DENOMINADO QUINQUÊNIO, PARA CADA 05 ANOS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 5% DO SALÁRIO-BASE MENSAL. CLÁUSULA VIII - GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - AS EMPRESAS PAGARÃO AO CONTABILISTA QUE ASSINAR O BALANÇO ANUAL, SE A DECLARAÇÃO DO MESMO FOR TEMPESTIVAMENTE ENTREGUE, UMA GRATIFICAÇÃO NO VALOR CORRESPONDENTE A 2/3 DO SALÁRIO-BASE. CLÁUSULA IX - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO NO PRAZO DE 30 DIAS ANTERIORES A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE A 30 DIAS DE SUA REMUNERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE PARA O CÁLCULO O SALÁRIO DO MÊS DA DEMISSÃO. CLÁUSULA X - SUBSTITUIÇÕES - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ O MESMO DO SUBSTITUÍDO, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS DESTE ÚLTIMO, DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO SEJA MERA EVENTUALIDADE E O PRIMEIRO ASSUMA TODOS OS DEVERES E RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO. CLÁUSULA XI - DIÁRIAS - QUANDO O EMPREGADO VIAJAR A TRABALHO PARA FORA DA SEDE DA PRESTAÇÃO DO SEVIÇO, O EMPREGADOR CUSTEARÁ AS DESPESAS COM TRANSPORTES, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO CONDIGNOS, CABENDO AO EMPREGADO PRESTAR CONTAS DO NUMERÁRIO NO PRIMEIRO DIA DE TRABALHO APÓS SEU RETORNO. CLÁUSULA XII - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS - a) NOS CASOS DE GESTAÇÃO, DESDE A CONCEPÇÃO ATÉ 150 DIAS APÓS O PARTO; b) NOS CASOS DE DOENÇA, PELO PRAZO DE 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO, DESDE QUE O AFASTAMENTO SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 45 DIAS; c) NOS CASOS DE APOSENTADORIA, AO EMPREGADO QUE CONTAR COM 10 ANOS DE SERVIÇO NA EMPRESA E ESTEJA A MENOS DE UM ANO DA APOSENTADORIA, EM TODOS OS CASOS SALVO JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XIII - ABONO DE FALTA - SERÃO ABONADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS AS FALTAS DECORRENTES DE PROVA ESCOLAR, DESDE QUE O EMPREGADO ESTUDANTE AVISE A EMPRESA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DA REALIZAÇÃO DA PROVA E COMPROVE POSTERIORMENTE EM IGUAL PERÍODO. CLÁUSULA XIV - AVALIAÇÃO MÉDICA ANUAL - A CADA ANO OS EMPREGADOS SERÃO SUBMETIDOS A EXAMES CLÍNICOS PARA FINS DE AVALIAÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES GERAIS DE SAÚDE, SEMPRE SEM QUALQUER ÔNUS PARA OS MESMOS. CLÁUSULA XV - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/PROIBIÇÃO - FICA PROIBIDA A CONTRATAÇÃO POR EXPERIÊNCIA NOS CASOS EM QUE O EMPREGADO JÁ TENHA TRABALHADO ANTERIORMENTE NA MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO. CLÁUSULA XVI - DURAÇÃO DO TRABALHO - A JORNADA DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA SERÁ DE 44 HORAS SEMANAIS. CLÁUSULA XVII - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO AS EMPRESAS PRORROGAREM A JORNADA DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA E ESTA ULTRAPASSAR ÀS 20 HORAS, DEVERÃO FORNECER REFEIÇÃO GRATUITAMENTE, ANTES DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE, BEM COMO TRANSPORTE AO FINAL DO TRABALHO. CLÁUSULA XVIII - RESPONSABILIDADES DOS OBREIROS - OS EMPREGADOS NÃO PODERÃO SER RESPONSABILIZADOS E SOFREREM DESCONTOS EM SEUS SALÁRIOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS NOS PRAZOS FIXADOS, EXCETO NOS CASOS DE DOLO OU CULPA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CLÁUSULA XIX - LIVROS E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS - RECOMENDA-SE ÀS EMPRESAS QUE COLOQUEM À DISPOSIÇÃO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA, PARA CONSULTA, LIVROS E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CLÁUSULA XX - CURSOS E SEMINÁRIOS - OBJETIVANDO A ATUALIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, RECOMENDA-SE ÀS EMPRESAS QUE INSCREVAM OS MESMOS EM CURSOS OU SEMINÁRIOS, SEM ÔNUS PARA OS OBREIROS INSCRITOS. CLÁUSULA XXI - TAREFAS ESTRANHAS/PROIBIÇÃO - FICA PROIBIDA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESTRANHOS À FUNÇÃO PARA QUAL TIVER SIDO CONTRATADO O EMPREGADO, SENDO TERMINANTEMENTE VEDADO O DESVIO DE FUNÇÃO, A QUALQUER TÍTULO OU PROTESTO. NÃO SE ENQUADRANDO COMO TAREFAS ESTRANHAS À FUNÇÃO, AQUELAS ADMINISTRATIVAS, PRÓXIMAS POR ESSÊNCIA DA CONTABILIDADE, TAIS COMO PESSOAL, TRIBUTOS, ENCARGOS, ESTOQUE, COMPRAS, ETC. CLÁUSULA XXII - HOMOLOGAÇÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS DEVERÃO SER PREFERENCIALMENTE FEITAS NA SEDE DO SINDICATO, OBRIGANDO-SE AS EMPRESAS A APRESENTAR NA OCASIÃO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESPECIALMENTE A PORTARIA 3.939/68, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CLÁUSULA XXIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, AS EMPRESAS DEVERÃO DESCONTAR O VALOR EQUIVALENTE A 1% DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, MENSALMENTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E REPASSÁ-LO AO SINDICATO OBREIRO ACORDANTE, ATRAVÉS DE RECOLHIMENTO À CONTA CORRENTE NO 501.613-9, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OU À TESOURARIA DO MESMO, OU AINDA ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA FORNECIDA PELO SINDICATO. CLÁUSULA XXIV - DATA-BASE/VIGÊNCIA - A DATA-BASE DA CATEGORIA FICA FIXADA EM 1º DE NOVEMBRO DE CADA ANO, SENDO A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA DE UM ANO, COMEÇANDO EM 1º DE NOVEMBRO DE 1993 E TERMINANDO EM 31 DE OUTUBRO DE 1994. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE CR$1.000,00 SOBRE CR$50.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES. O EGRÉGIO TRIBUNAL, À UNANIMIDADE, DEIXOU DE HOMOLOGAR CLÁUSULA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO PRAZO MAIOR.

==========

AC. Nº 275/94
PROC. TRT DC 6974/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTES: FETRACOMPA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA

Advogada : Drª Rosa Ângela Ramos Wenner

DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE OS DEMANDANTES, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA e o demandado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: PARTE ECONÔMICA. CLÁUSULA I - SALÁRIOS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 1.1. REAJUSTES ESCALONADOS E PARCELADOS - OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS DE FORMA ESCALONADA E PARCELADA, SEGUNDO OS PRAZOS E CONDIÇÕES ABAIXO: 1.1.1. PARA A FAIXA DE SALÁRIO DE OUTUBRO/93 MENOR OU IGUAL A SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS (CR$90.126,00), SERÁ CONCEDIDO UM REAJUSTE SALARIAL, A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993, NO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO-IRSM, DA FUNDAÇÃO IBGE, NOS DOZE MESES ANTERIORES À DATA-BASE, REPRESENTANDO 2.004,77%, APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIRTUAIS DE DATA-BASE VIGENTES EM NOVEMBRO DE 1992; 1.1.2. PARA A FAIXA DE SALÁRIO DE OUTUBRO/93 SUPERIOR A SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS (CR$90.126,00), A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1994, SERÁ CONCEDIDO O RESÍDUO NECESSÁRIO PARA COMPOR O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO-IRSM, DA FUNDAÇÃO IBGE, NOS DOZE MESES ANTERIORES À DATA-BASE, REPRESENTANDO 2.004,77%, APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIRTUAIS DE DATA-BASE VIGENTES EM NOVEMBRO DE 1992; 1.2. COMPENSAÇÃO - FICAM AS EMPRESAS AUTORIZADAS A COMPENSAR OS REAJUSTES ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA ANTERIOR, EXCETO OS RESULTANTES DE ACORDO COLETIVO, CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA, VEDADO COMPENSAR OS AUMENTOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE OU MÉRITO, IMPLEMENTO DE IDADE, TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE, CARGO OU FUNÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO; 1.3. ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - PARA OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA, OS SALÁRIOS SERÃO CORRIGIDOS PARA 1º.11.93, ADOTANDO-SE A TABELA CONSTANTE DESTE ITEM. SERÁ CONSIDERADO COMO MÊS TRABALHADO A FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A QUINZE DIAS.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE PROPORCIONAL
NOV 93	2.004,77%
DEZ 93	1.586,65%
JAN 93	1.266,59%
FEV 93	968,40%
MAR 93	748,60%
ABR 93	565,96%
MAI 93	421,59%
JUN 93	306,25%
JUL 93	211,68%
AGO 93	141,13%
SET 93	82,37%
OUT 93	34,92%

1.4. DECLARAÇÃO - DECLARAM AS PARTES, PARA FINS DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS FUTURAS QUE, UMA VEZ REAJUSTADOS OS SALÁRIOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 1.1.1 E 1.1.2, NA FORMA ALI ESTABELECIDA, AS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO NO PERÍODO DE NOVEMBRO/93 A OUTUBRO/93 FICARÃO INTEGRALMENTE REPOSTAS PARA ESSES SALÁRIOS, NADA MAIS PODENDO O SINDICATO PROFISSIONAL REIVINDICAR A ESSE TÍTULO. DECLARAM, AINDA, PARA FINS DE FUTURAS NEGOCIAÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS, QUE OS SALÁRIOS FINAIS DE JANEIRO DE 1994, OBTIDOS POR FORÇA DO REAJUSTE PARCELADO, ORA PACTUADO CONFORME 1.1.2 (EXCLUÍDAS, PORTANTO, AS ANTECIPAÇÕES ESTABELECIDAS PELAS LEIS 8.542 E 8.700 PARA OS MESES DE DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO DE 1994), SERÃO TIDOS COMO SE VIGENTES FOSSEM EM NOVEMBRO/93 (SALÁRIOS VIRTUAIS). CLÁUSULA II - PISOS SALARIAIS - OS PISOS SALARIAIS A SEREM PRATICADOS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DOS REAJUSTES AQUI ACORDADOS SERÃO DE ACORDO COM OS SETE NÍVEIS DEFINIDOS PELA TABELA ABAIXO:

FALHA DE IMPRESSAO

NÍVEL	NOVEMBRO/93	
	SALÁRIO-HORA	SALÁRIO-MÊS
VII	133,42	29.352,46
VI	164,05	36.090,96
V	221,05	48.631,43
IV	249,60	54.913,08
III	283,04	62.268,33
II	331,00	72.821,50
I	375,13	82.529,51

2.1. FUNÇÕES INERENTES A OBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL E CORRESPONDENTES NÍVEIS DE PISOS SALARIAIS: 2.1.1. NÍVEL I - PARA OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRAS OU DE LÂMINA, OPERADOR DE MOTOSCRAPER, OPERADOR DE MOTO-NIVELADORA, OPERADOR DE ACABADORA DE ASFALTO OU DE CONCRETO, OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA, OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA, OPERADOR DE DRAGA, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS PESADAS, SOLDADOR DE RAIOS X, ENCARREGADO OU TESTADOR DE REDE TELEFÔNICA, ENCARREGADO DE REDE ELÉTRICA, ENCARREGADO DE PRODUÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.2. NÍVEL IV - PARA MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA, TOPÓGRAFO, ELETROTÉCNICO, MAÇARIQUEIRO, SOLDADOR E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.3. NÍVEL V - PARA OS OFICIAIS ASSIM CONSIDERADOS: PEDREIRO, CARPINTEIRO, FERREIRO-ARMADOR, ENCANADOR, ELETRICISTA, PINTOR, OPERADOR DE BATE-ESTACAS, OPERADOR DE GRUA, OPERADOR DE GUINDASTE, OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS, MONTADOR DE REDE TELEFÔNICA, EMENDADOR DE REDE TELEFÔNICA, AUXILIAR DE TESTE DE REDE TELEFÔNICA, ELETRICISTA OU MONTADOR DE REDE ELÉTRICA, TALHEIRO, COZINHEIRO INDUSTRIAL, ESCRITURÁRIO, APONTADOR E ALMOXARIFE, ESTES TRÊS ÚLTIMOS COM ESCOLARIDADE DE 2º GRAU COMPLETO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.4. NÍVEL VI - PARA O MEIO-OFICIAL, TAL COMO SERVENTE HABILITADO EM GERAL, BORRACHEIRO, LUBRIFICADOR, BETONEIRO, GUINCHEIRO, BOMBEIRO DE ABASTECIMENTO, OPERADOR DE MARTELETE, AUXILIAR DE MECÂNICO, MONTADOR DE GABIÃO, AUXILIAR DE MONTADOR DE REDE TELEFÔNICA, INSTALADOR DE REDE TELEFÔNICA, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, APONTADOR, ALMOXARIFE, ESTES TRÊS ÚLTIMOS COM ESCOLARIDADE DE 1º GRAU COMPLETO, VIGIA ARMADO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.5. NÍVEL VII - PARA SERVENTE, VIGIA, ARRUMADEIRA E AJUDANTES EM GERAL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2. FUNÇÕES INERENTES A OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL E CORRESPONDENTES NÍVEIS DE PISOS SALARIAIS; 2.2.1. NÍVEL I - PARA OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRAS OU DE LÂMINA, OPERADOR DE MOTOSCRAPER, OPERADOR DE MOTO-NIVELADORA, OPERADOR DE ACABADORA DE ASFALTO OU DE CONCRETO, OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA, OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA, OPERADOR DE EMPILHADEIRA, OPERADOR DE DRAGA, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS PESADAS, SOLDADOR DE RAIOS X, SOLDADOR DE CHAPARIA, SOLDADOR DE TUBULAÇÃO, ELETRICISTA DE FORÇA E CONTROLE, CALDEIREIRO, ENCANADOR INDUSTRIAL, MECÂNICO AJUSTADOR, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, NIVELADOR, E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.2. NÍVEL II - PARA PEDREIRO REFRATÁRIO "A" E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.3. NÍVEL III - PARA ELETRICISTA MONTADOR, ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO, MECÂNICO MONTADOR, PEDREIRO REFRATÁRIO "B" E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.4. NÍVEL IV - PARA MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA, MAÇARIQUEIRO, SOLDADOR, PEDREIRO REFRATÁRIO "C" E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.5. NÍVEL V - PARA PEDREIRO, CARPINTEIRO, FERREIRO-ARMADOR, SOCADOR, ENCANADOR, ELETRICISTA, PINTOR, BORRACHEIRO, LUBRIFICADOR, BOMBEIRO DE ABASTECIMENTO, OPERADOR DE GRUA, OPERADOR DE GUINDASTE, OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS, OPERADOR DE BATE-ESTACAS, COZINHEIRO INDUSTRIAL, ESCRITURÁRIO, APONTADOR E ALMOXARIFE E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.6. NÍVEL VI - PARA OS MEIO-OFICIAIS, BETONEIRO, GUINCHEIRO, OPERADOR DE MARTELETE, VIGILANTE ARMADO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.7. NÍVEL VII - PARA SERVENTE, ARRUMADEIRA E AJUDANTES EM GERAL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.3. TABELA DE PISOS SALARIAIS/ELABORAÇÃO CONJUNTA - A ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PISOS SALARIAIS SERÁ ELABORADA MENSALMENTE E EM CONJUNTO PELAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS E ASSINADAS POR SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS, DANDO-SE, EM SEGUIDA, PUBLICIDADE ÀOS REPRESENTADOS, PELAS ENTIDADES ACORDANTES. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTES VERBAS ADICIONAIS: 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDEREM À JORNADA DIÁRIA NORMAL SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 50% E QUANDO TRABALHADAS EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DESDE QUE NÃO SEJA CONCEDIDA A FOLGA COMPENSATÓRIA, SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%, SENDO VEDADO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS EM REGIME DE HORAS EXTRAS AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUANDO CONFLITAR COM SEUS HORÁRIOS DE AULAS DEVIDAMENTE COMPROVADOS; 3.2. SERVIÇOS ESPECIAIS - O EMPREGADOR PAGARÁ ADICIONAL DE 20%, CALCULADO SOBRE O SALÁRIO CONTRATUAL E FORNECERÁ TODO O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, QUANDO O TRABALHADOR ESTIVER EFETIVAMENTE: 3.2.1. TRABALHANDO EM SERVIÇOS COM A UTILIZAÇÃO DE JAÚ, HIPÓTESE EM QUE O ADICIONAL INCIDIRÁ SOBRE O VALOR AJUSTADO PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS NA PARTE INTERNA DA OBRA; 3.2.2. TRABALHANDO DENTRO DE TUBULÕES COM PROFUNDIDADE SUPERIOR TRÊS METROS, A PARTIR DO NÍVEL DO SOLO; OU 3.2.3. TRABALHANDO EM GALERIAS FECHADAS COM PROFUNDIDADE SUPERIOR A 2,5m, A PARTIR DO NÍVEL DO SOLO. CLÁUSULA IV - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - AO EMPREGADO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DE OUTRO DISPENSADO SERÁ GARANTIDO IGUAL SALÁRIO AO DO EMPREGADO DE MAIOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS. ENQUANTO DURAR A SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO TENHA CARÁTER MERAMENTE EVENTUAL, O EMPREGADO SUBSTITUTO FARÁ JUS AO SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. QUANDO SE TRATAR DE SUBSTITUIÇÃO EM CARÁTER DEFINITIVO (PROMOÇÃO) O SUBSTITUTO TERÁ DIREITO AO SALÁRIO E VANTAGENS DA FUNÇÃO. PARTE SOCIAL. CLÁUSULA V - GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A GARANTIA DE EMPREGO AOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, PODENDO SER CONVERTIDA EM PECÚNIA, RESSALVADOS OS CASOS DE PEDIDO DE DEMISSÃO E DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTES: 5.1. EMPREGADA GESTANTE - PELO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS APÓS O PARTO; 5.2. EMPREGADO REABILITADO - PELO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO EMPREGADO QUE FOR REABILITADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, EM FUNÇÃO DE ACIDENTE NO TRABALHO E QUE VENHA A SER REABILITADO PARA OUTRA FUNÇÃO, OBSERVADAS AS SEGUINTES CONDIÇÕES; 5.2.1. QUE A FUNÇÃO PARA A QUAL TENHA SIDO REABILITADO SEJA APLICÁVEL À CONSTRUÇÃO CIVIL; 5.2.2. O SALÁRIO DO EMPREGADO REABILITADO PARA A NOVA FUNÇÃO SERÁ CORRESPONDENTE AO SALÁRIO INICIAL DO CARGO; 5.2.3. NÃO SENDO POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO REABILITADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE NO SALÁRIO INICIAL DA NOVA FUNÇÃO, NÃO SERÃO DEVIDAS EM NENHUMA HIPÓTESE EQUIPARAÇÕES SALARIAIS POR ISONOMIAS PROVOCADAS PELO PROCESSO DE REABILITAÇÃO; 5.3. APOSENTADORIA - AO EMPREGADO QUE ESTIVER PRESTES A SE APOSENTAR POR TEMPO DE SERVIÇO: 5.3.1. COM PELO MENOS SETE ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO, DURANTE O PERÍODO QUE FALTAR PARA A CONTAGEM DO TEMPO PARA A APOSENTADORIA, LIMITANDO O PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO EM DEZOITO MESES; 5.3.2. COM PELO MENOS ONZE ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO, DURANTE O PERÍODO QUE FALTAR PARA A CONTAGEM DO TEMPO PARA A APOSENTADORIA, LIMITANDO O PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO EM VINTE E QUATRO MESES; 5.4. SERVIÇO MILITAR - NOS CASOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADO APÓS O DESLIGAMENTO DA UNIDADE EM QUE TIVER SERVIDO; 5.5. NÃO CUMULAÇÃO - A PRESENTE GARANTIA DE EMPREGO, ACIMA ACORDADA, NÃO SE ACUMULA, EM NENHUMA HIPÓTESE, COM OS PRAZOS DE ESTABILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE OU QUE VENHAM FUTURAMENTE A SER DEFINIDOS COM A MESMA FINALIDADE DAS CONTIDAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA PARA FINS DE DIREITO. BENEFÍCIOS SOCIAIS. NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, FICAM ASSEGURADOS OS SEGUINTES BENEFÍCIOS SOCIAIS: CLÁUSULA VI - ALFABETIZAÇÃO - OS CANTEIROS DE PRODUÇÃO OU DE OBRAS, ASSIM COMO AS INSTALAÇÕES DE APOIO QUE POSSUAM SETENTA E CINCO OU MAIS EMPREGADOS SERÃO OBRIGADOS A MANTER CUSOS DE ALFABETIZAÇÃO, NOS MOLDES DO CONVÊNIO QUE O SINDICATO DEMANDADO MANTÉM COM OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS. CLÁUSULA VII - TRANSPORTE - AS EMPRESAS FORNECERÃO TRANSPORTE GRATUITO PARA OS TRABALHADORES, QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS EM LUGAR DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO FOR SERVIDOR POR LINHA REGULAR DE TRANSPORTE, EM ÔNIBUS OU EMBARCAÇÕES QUE ATENDAM OS REQUISITOS DE HIGIENE E SEGURANÇA, SENDO, AINDA, OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS: 7.1. PERCURSOS - O TRANSPORTE DE IDA E VOLTA SERÁ GRATUITO PARA OS TRABALHADORES QUE RESIDAM EM BARCARENA-PA (DISTRITO SEDE), ITUPANEMA, VILA DO CONDE, ABAETETUBA-PA (DISTRITO SEDE), LARANJAL, ARAPARI, MOJU-PA (DISTRITO SEDE) E IGARAPÉ-MIRI-PA (DISTRITO SEDE); 7.2. ALOJADOS - PARA OS TRABALHADORES ALOJADOS NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO DEMANDANTE E RESIDENTES EM BELÉM DO PARÁ, AS EMPRESAS CONCEDERÃO, GRATUITAMENTE, TRANSPORTE DE IDA E VOLTA NOS FINAIS DE SEMANA, PONDENDO SER CONVERTIDO EM DINHEIRO. O EMPREGADO BENEFICIADO COM ESSA VANTAGEM NÃO TERÁ DIREITO A ALOJAMENTO NOS FINAIS DE SEMANA EM QUE DELA FIZEREM USO; 7.3. FINS DE SEMANA - NOS FINAIS DE SEMANA E NOS FERIADOS AS EMPRESAS OFERECERÃO TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS ALOJADOS ATÉ O LOCAL DE LAZER MAIS PRÓXIMO; 7.4. TRANSPORTE ESPECIAL - AS EMPRESAS COLOCARÃO TRANSPORTE À DISPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS, ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS E DOMINGOS, EM HORÁRIOS A SEREM POR ELAS ESTABELECIDOS, NO TRECHO OBRA/SÃO FRANCISCO/ALOJAMENTO/OBRA; 7.5. SALÁRIO-UTILIDADE - O BENEFÍCIO DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA NÃO CONSTITUI SALÁRIO-UTILIDADE. CLÁUSULA VIII - ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS QUE FORNECEREM ALIMENTAÇÃO AOS SEUS EMPREGADOS DEVERÃO ATENDER AOS SEGUINTES REQUISITOS: 8.1. DEVERÃO ELABORAR UM CARDÁPIO BÁSICO, BEM COMO MANTERÃO PADRÃO DE QUALIDADE E HIGIENE COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, MANTENDO NUTRICIONISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS. AS REFEIÇÕES DEVERÃO SER EM QUANTIDADE SUFICIENTE, CONCEDENDO-SE AOS EMPREGADOS O DIREITO DE FAZER COMPLEMENTAÇÃO (REFORÇO); 8.2. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CRIAR FORMAS QUE AGILIZEM A DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES, DE MODO QUE OS TRABALHADORES NÃO FIQUEM PREJUDICADOS NO SEU DESCANSO; 8.3. PARA COBRIR A PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO SERÃO FEITOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS, RESPEITADOS OS LIMITES SEGUINTES, EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-HORÁRIO DO TRABALHADOR, NAS REFEIÇÕES EFETIVAMENTE CONSUMIDAS: 8.3.1. ATÉ 10% PARA CADA CAFÉ DA MANHÃ; 8.3.2. ATÉ 20% PARA CADA ALMOÇO; 8.3.3. ATÉ 20% PARA CADA JANTAR; 8.4. AS EMPRESAS MANTERÃO O REFEITÓRIO EM FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS, ATÉ ÀS 21 HORAS, PARA ATENDER AOS EMPREGADOS ALOJADOS QUE RETORNAREM DE BELÉM. SOMENTE TERÃO ACESSO AO REFEITÓRIO OS EMPREGADOS QUE INFORMAREM A CHAPA À ADMINISTRAÇÃO DA VILA OPERÁRIA, COM ATECEDÊNCIA; 8.5. NOS CANTEIROS DE OBRAS ISOLADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO AS REFEIÇÕES DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS, COM INTEGRAL RESPEITO ÀS NORMAS E PADRÕES DE HIGIENE VIGENTES, FORNECENDO AS EMPRESAS TODOS OS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO ADEQUADO CONSUMO DAS REFEIÇÕES ASSIM DISTRIBUÍDAS. CLÁUSULA IX - SEGUROS - AS EMPRESAS FORNECERÃO UM PLANO DE SEGURO DE VIDA (VG), INVALIDEZ PERMANENTE E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS (APC), PARA ADESÃO DOS EMPREGADOS, COMPROMETENDO-SE A PROVIDENCIAR O DESCONTO MENSAL DOS RESPECTIVOS PRÊMIOS EM SEUS SALÁRIOS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 9.1. INDENIZAÇÃO - AS EMPRESAS QUE NÃO OFERECEREM O PLANO DE SEGURO MENCIONADO NESTA CLÁUSULA FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A: 9.1.1. QUATRO VEZES O PISO SALARIAL DO NÍVEL VII, VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, PARA EMPRESAS COM MAIS DE CINQUENTA EMPREGADOS; 9.1.2. TRÊS VEZES O PISO SALARIAL DO NÍVEL VII, VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, PARA EMPRESAS COM ATÉ CINQUENTA EMPREGADOS; 9.2. INFORMAÇÃO - O OFERECIMENTO DO PLANO DE SEGURO PODERÁ SER FEITO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO PESSOAL OU AVISO NA FOLHA DE PAGAMENTO OU CONTRACHEQUE E, OCORRENDO A ADESÃO, DEVERÁ SER ENTREGUE PELA EMPRESA AO TRABALHADOR O CERTIFICADO INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO, CABENDO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL NA ÁREA SOLICITAR CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. CLÁUSULA X - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - NOS CANTEIROS DE OBRAS QUE MANTENHAM SEUS OPERÁRIOS AFASTADOS DO CONVÍVIO DIÁRIO DE SEU LAR, NO CASO EM QUE ESTES VENHAM A CONTRAIR ENFERMIDADE OU SOFRER ACIDENTE NO LOCAL DA OBRA, OBRIGAM-SE AS EMPRESAS A PRESTAR-LHES ASSISTÊNCIA, MÉDICO-HOSPITALAR COMPATÍVEL COM A DOENÇA OU ACIDENTE, ARCANDO COM AS DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS ATÉ O MOMENTO DA REMOÇÃO PARA CASA DE SAÚDE CONTRATADA, CONVENIADA OU RECONHECIDA PELO INSS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 10.1. EMERGÊNCIA - AS EMPRESAS COLOCARÃO UM VEÍCULO EM LOCAL PRÓXIMO, PROVIDO DE COMUNICAÇÃO FÁCIL, PARA ATENDER ÀS FRENTES DE TRABALHO NO TRANSPORTE DE PESSOAS EM CASO DE EMERGÊNCIA; 10.2. EXAMES MÉDICOS - OS EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS POR LEI, INCLUSIVE RADIOGRAFIAS, SERÃO PAGOS PELAS EMPRESAS; 10.2. ATESTADOS MÉDICOS - PARA EFEITO DO ART. 32 DA CLPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR MÉDICOS OU DENTISTAS DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA, FOR NO MÁXIMO DE TRÊS DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO PRÓPRIO OU CONTRATADO. O ATESTADO ANTES MENCIONADO SÓ PODERÁ SER FORNECIDO A ASSOCIADOS DO SINDICATO OU REPRESENTADOS DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E ESTADO DO AMAPÁ; 10.4. CONSULTAS MÉDICAS - A DISPONIBILIDADE PARA ATENDIMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS PELOS SERVIÇOS MÉDICOS DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SERÁ ESTENDIDA E OCORRERÁ NO PERÍODO DA MANHÃ, DAS 7,30 ÀS 9 HORAS E, NO PERÍODO DA TARDE, DAS 14 ÀS 16 HORAS, FICANDO DESDE LOGO ESCLARECIDO QUE OS CASOS DE URGÊNCIA TERÃO PRIORIDADE. CLÁUSULA XI - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS E JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO DECORRENTES DE: 11.1. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCOLAR EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL - PELAS HORAS NECESSÁRIAS, DESDE QUE COINCIDENTES COM O HORÁRIO DE TRABALHO, SENDO OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO COM 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA; 11.2. INTERNAMENTO HOSPITALAR DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) OU FILHO(A) OU PAIS - POR DOIS DIAS, DURANTE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO EM CASA DE SAÚDE LOCAL OU POR TRÊS DIAS NA HIPÓTESE DA INTERNAÇÃO OCORRER EM LOCAL QUE DISTE MAIS DE 60 km DO ESTABELECIMENTO FABRIL, CANTEIRO DE PRODUÇÃO E APOIO, DEVENDO A INTERNAÇÃO SER COMPROVADA; 11.3. COMPENSAÇÃO - QUANDO OCORRER FALTA AO TRABALHO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, ATÉ O LIMITE DE UM DIA POR MÊS, FICA FACULTADO AO TRABALHADOR COMPENSAR ESSA FALTA COM TRABALHO EM REGIME DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CONDICIONADO O EXERCÍCIO DESTE DIREITO À COMUNICAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS, PELO TRABALHADOR, AO SEU ENCARREGADO, PARA ADOTAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. RELAÇÕES DE TRABALHO. CLÁUSULA XII - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO - NO RECRUTAMENTO AS EMPRESAS DARÃO PREFERÊNCIA AO TRABALHADOR SINDICALIZADO, ENCAMINHADO ATRAVÉS DAS AGÊNCIAS DE COLOCAÇÃO MANTIDAS PELAS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES COM BASE TERRITORIAL NA ÁREA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 544 DA CLT, E ASSEGURARÃO AO TRABALHADOR RECRUTADO PELA EMPRESA FORA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE CONDIGNO, POUSADA E ALIMENTAÇÃO, DESDE O MOMENTO EM QUE FOREM RECRUTADOS NO LOCAL DE ORIGEM, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O TRABALHADOR, NÃO SENDO OS VALORES CORRESPONDENTES INCORPORADOS AOS SALÁRIOS; 12.1. DESPESAS DE DESLOCAMENTO - OS TRABALHADORES RECRUTADOS FORA DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO DEMANDANTE RECEBERÃO, NO LOCAL DE RECRUTAMENTO, PASSAGEM RODOFLUVIAL ATÉ O LOCAL DA OBRA (BARCARENA E ABAETETUBA-PA) BEM COMO O PAGAMENTO DOS DIAS DE TRÂNSITO REFERENTES AO DESLOCAMENTO, DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA: DE SÃO PAULO À OBRA: QUATRO DIAS; DO RIO DE JANEIRO À OBRA: QUATRO DIAS; DE VITÓRIA À OBRA: QUATRO DIAS; DE BELO HORIZONTE À OBRA: TRÊS DIAS; DE SALVADOR À OBRA: TRÊS DIAS; DE TERESINA À OBRA: UM DIA; DE SÃO LUIS À OBRA: UM DIA; DE TUCURUÍ À OBRA: UM DIA; 12.2. ALIMENTAÇÃO/DESPESA - PARA OS DIAS DE TRÂNSITO, ACIMA ESTABELECIDOS, SERÁ PAGO O CORRESPONDENTE A 1/20 DO MENOR PISO SALARIAL ATUALIZADO, PARA AS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO NA VIAGEM. SE A EMPRESA, NO DESLOCAMENTO DO PESSOAL RECRUTADO, UTILIZAR CONDUÇÃO PRÓPRIA OU LOCADA E ARCAR COM AS DESPESAS DE VIAGEM, FICARÁ DESOBRIGADA DO PAGAMENTO DESTAS DESPESAS; 12.3. DESPESAS DE RETORNO - AS EMPRESAS QUE OPERAM NOS MUNICÍPIOS DE BARCARENA E ABAETETUBA, QUE TENHAM EMPREGADOS ADMITIDOS ATRAVÉS DE RECRUTAMENTO FORA DA BASE TERRITORIAL DEMANDANTE ESTARÃO OBRIGADAS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS REFERENTES AO RETORNO, NA OCORRÊNCIA DOS SEGUINTES CASOS: 12.3.1. DE O EMPREGADO FOR DEMITIDO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 12.3.2. SE O EMPREGADO FOR DEMITIDO OU PEDIR DEMISSÃO APÓS TER COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO PARA A BAIXADA DE CAMPO; 12.4. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA PROIBIDA A CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, QUANDO O CONTRATADO JÁ TIVER SIDO EMPREGADO ANTERIORMENTE NA EMPRESA CONTRATANTE, NA MESMA FUNÇÃO. NOS DEMAIS CASOS O PRAZO DO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA DEVERÁ SER DE TRINTA DIAS, PRORROGÁVEIS POR MAIS TRINTA DIAS; 12.5. ADMISSÃO - NA ADMISSÃO, A CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÁ ENTREGUE PELO TRABALHADOR PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES. AS EMPRESAS ENTREGARÃO AO EMPREGADO, NO ATO DA ADMISSÃO, CONTRA-RECIBO, CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS POR ELE ASSINADOS NA OCASIÃO. SE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 48 HORAS A EMPRESA NÃO ANOTAR A CTPS DO CANDIDATO, FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS CORRESPONDENTES AOS DIAS QUE ESTE DOCUMENTO FICOU RETIDO; 12.6. AMBIENTAÇÃO NO TRABALHO - AS EMPRESAS PROMOVERÃO A AMBIENTAÇÃO DO EMPREGADO NO PRIMEIRO DIA DE TRABALHO, QUANTO AO LOCAL, TREINAMENTO E INSTRUÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs), ENGAJANDO-O NOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA CIPA; 12.7. CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIROS - É VEDADA A CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E A EMPREITEIRA PRINCIPAL QUE ASSIM PROCEDER SE OBRIGA A EFETUAR DIRETAMENTE O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E OUTROS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS E DO SUBEMPREITEIRO, HAVENDO CRÉDITO DESTE. AS EMPRESAS DEVERÃO COMUNICAR À ENTIDADE PROFISSIONAL COM BASE TERRITORIAL NA ÁREA A RAZÃO SOCIAL, CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES-CGC E O ENDEREÇO DESSES EMPREITEIROS, NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS APÓS A CONTRATAÇÃO E, NO MESMO PRAZO, APÓS A RETIRADA DO CANTEIRO DE OBRAS; 12.8. SUBEMPREITEIRAS - PARA AS SUBEMPREITEIRAS OU ASSEMELHADAS, CASO JULGE CONVENIENTE, A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA EXIGIR-SE-Á A INTERVENIÊNCIA SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE, NOS LIMITES DO ART. 455 DA CLT. CLÁUSULA XIII - BAIXADA DE CAMPO - AS EMPRESAS CONCEDERÃO LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA OS TRABALHADORES, DENOMINADA BAIXADA DE CAMPO, A CADA NOVENTA DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ADMISSÃO, SEM PREJUÍZO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, SEGUNDO ESCALA ELABORADA PELA EMPRESA DE TAL FORMA QUE NÃO PREJUDIQUE O CRONOGRAMA DE SERVIÇOS E OBSERVANDO-SE AS SEGUINTES CONDIÇÕES: 13.1. BENEFICIÁRIOS - SÓ TERÃO DIREITO À BAIXADA DE CAMPO AQUELES TRABALHADORES QUE RESIDIREM EM SÃO LUIS-MA, TERESINA-PI E CIDADES VIZINHAS ÀS DUAS CITADAS, BEM COMO TODOS AQUELES TRABALHADORES QUE RESIDIREM A MAIS DE 1.000 QUILÔMETROS DE DISTÂNCIA DO CANTEIRO DE OBRAS, SITUADO NOS MUNICÍPIOS DE BARCARENA E ABAETETUBA, ESTADO DO PARÁ; 13.2. PRAZO - A LICENÇA CORRESPONDERÁ A CINCO DIAS CORRIDOS, ACRESCIDOS DO NÚMERO DE DIAS UTILIZADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR, CONSIDERANDO-SE COMO PONTO MÁXIMO DE DISTÂNCIA O LOCAL DE RECRUTAMENTO ORIGINAL, LIMITADOS OS PRAZOS MÁXIMOS DE DESLOCAMENTOS AOS JÁ PREVISTOS NO ITEM 12.1 ACIMA; 13.3. PASSAGENS - AS EMPRESAS FORNECERÃO AS PASSAGENS RODOVIÁRIAS, FLUVIAIS E EVENTUALMENTE FERROVIÁRIAS, NECESSÁRIAS À VIAGEM DE IDA E VOLTA OU AS REEMBOLSARÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS BILHETES DE PASSAGENS, QUANDO DO RETORNO AO TRABALHO. OS TRABALHADORES RESIDENTES EM TUCURUÍ-PA TAMBÉM TERÃO DIREITO AO BENEFÍCIO DESTE ITEM, A CADA NOVENTA DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ADMISSÃO; 13.4. ALIMENTAÇÃO/OUTRAS DESPESAS - PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E/OU OUTRAS QUE OCORRAM POR MOTIVO DA VIAGEM, AS EMPRESAS PAGARÃO AO EMPREGADO, POR OCASIÃO DA BAIXADA, A QUANTIA EQUIVALENTE A 1/20 DO MENOR PISO SALARIAL ATUALIZADO. CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XIV - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 14.1. JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ

CONTROLADA ATRAVÉS DO CARTÃO DE PONTO MANUAL, MECÂNICO OU ELETRÔNICO, PODENDO SER DISPENSADA A SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO, CONFORME FACULTA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO; 14.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS - PARA A COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS, SERÃO ADOTADAS AS SEGUINTES NORMAS: 14.2.1 COMPENSAÇÃO - AS HORAS DE TRABALHO CORRESPONDENTES AO SÁBADO PODERÃO SER COMPENSADAS NO CURSO DA SEMANA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, COM O CORRESPONDENTE ACRÉSCIMO DE HORAS DIÁRIAS AO EXPEDIENTE NORMAL, DE MODO A SE COMPLETAREM QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. SE OCORRER FERIADO EM DIA DE SEMANA, DE SEGUNDA A SÁBADO, AS HORAS DE COMPENSAÇÃO ANTES INDICADAS SERÃO COMPENSADAS NORMALMENTE NOS DEMAIS DIAS; 14.2.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - O SINDICATO PATRONAL DEVERÁ ELABORAR PROPOSTA DE CALENDÁRIO ANUAL DE COMPENSAÇÃO PARA O PERÍODO DE JANEIRO DE 1994 A DEZEMBRO DE 1994, DEVENDO ENCAMINHÁ-LA AO SINDICATO LABORAL ATÉ O DIA 15.12.93 PARA CONHECIMENTO DO SINDICATO LABORAL, QUE DEVERÁ APROVAR EM CONJUNTO E DEVOLVER AO SINDICATO PATRONAL ATÉ O DIA 20.12.93; 14.2.3. DUPLA JORNADA/FOLGA - AO TRABALHADOR QUE FIZER DOBRA (DUPLA JORNADA) SERÁ CONCEDIDA UMA FOLGA NO DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO EVENTO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, TANTO DA FOLGA COMO DA SOBREJORNADA; 14.2.4. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - SEMPRE QUE AS EMPRESAS CONVOCAREM SEUS EMPREGADOS PARA CUMPRIREM HORAS EXTRAS QUE ULTRAPASSE O HORÁRIO DAS 20 HORAS, FORNECERÃO GRATUITAMENTE ATÉ AS 19 HORAS, UMA REFEIÇÃO E TRANSPORTE, AO FINAL DO TRABALHO. É VEDADO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS EM REGIME DE HORAS EXTRAS AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUANDO CONFLITAR COM SEU HORÁRIO DE AULAS DEVIDAMENTE COMPROVADO; 14.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÁ EFETUADO APÓS O EXPEDIENTE DE TRABALHO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR AS 17 HORAS E REMUNERANDO-SE COMO HORA EXTRA O EVENTUAL EXCESSO, OBRIGANDO-SE A EMPRESA A FORNECER O COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE A IDENTIFIQUE, DISCRIMINANDO O VALOR [illegible] PAGAS E DESCONTOS [illegible] CORRESPONDENTE DEPÓSITO DO FGTS [illegible] 14.3.1. PAGAMENTO [illegible]

CORRENTE. PARA O PESSOAL DE MÃO-DE-OBRA INDIRETA SERÁ MENSAL, COM ANTECIPAÇÕES SEMANAIS EQUIVALENTE A 20% DO SALÁRIO BRUTO; 14.3.2. CARTÕES DE PONTO/CONFERÊNCIA - FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO O DIREITO DE CONFERÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO, SEMPRE QUE ESTE JULGAR NECESSÁRIO, DESDE QUE FORA DO EXPEDIENTE NORMAL DE TRABALHO, PREVIAMENTE COMBINADO COM A ADMINISTRAÇÃO; 14.5. TRANSFERÊNCIA/RETORNO - O TRABALHADOR

TRANSFERIDO, O QUE SÓ PODERÁ OCORRER POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE E MUDANÇA DA FAMÍLIA E, EM CASO DE RETORNO OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE TAL OCORRA APÓS TRANSCORRER, PELO MENOS, NOVENTA DIAS DA TRANSFERÊNCIA, FARÁ IGUALMENTE JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A VOLTA (TRANSPORTE, MUDANÇA, HOSPEDAGEM, E ALIMENTAÇÃO DURANTE O TRÂNSITO); 14.6. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS - AS EMPRESAS QUE NÃO FORNECEREM FERRAMENTAS COMPROMETEM-SE A ADQUIRIR PARA SEUS EMPREGADOS, ENTREGANDO-LHES A PREÇO DE CUSTO, SENDO AUTORIZADO O DESCONTO NO SALÁRIO, EM ATÉ DEZ PARCELAS. A POSSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO DAS FERRAMENTAS DO EMPREGADO FICA LIMITADA A UMA VEZ POR ANO DE SERVIÇO. O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO IMPLICARÁ NO VENCIMENTO ANTECIPADO DO EVENTUAL DÉBITO RESULTANTE DESSE FORNECIMENTO; 14.7. CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/PREVALÊNCIA - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENÉFICAS, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NA INTERPRETAÇÃO DESTA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDA, A DECISÃO A SER ADOTADA DEVE SER A QUE FOR MAIS BENÉFICA PARA O TRABALHADOR; 14.8. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM - OS EMPREGADOS, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, TERÃO SUAS DESPESAS REEMBOLSADAS DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS PELAS EMPRESAS, MEDIANTE ADIANTAMENTO PRÉVIO E COMPROVAÇÃO POSTERIOR CONFORME AS NORMAS DA EMPRESA; 14.9. INÍCIO DAS FÉRIAS - A DATA DE INÍCIO DAS FÉRIAS DO TRABALHADOR NÃO PODERÁ COINCIDIR COM O DIA DE REPOUSO REMUNERADO (DOMINGO OU FERIADO). AS FÉRIAS SERÃO PAGAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, ATÉ TRÊS DIAS ANTES DE SEU INÍCIO; 14.10. GRATIFICAÇÃO NATALINA - A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS TRABALHADORES DEVERÁ SER PAGA EM DUAS PARCELAS, A PRIMEIRA NO VALOR CORRESPONDENTE A 50%, A SER PAGA ATÉ O DIA 20 DE NOVEMBRO E A SEGUNDA PARCELA NO VALOR RESTANTE, EQUIVALENTE AOS OUTROS 50%, A SER PAGA ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO DE CADA ANO. AS EMPRESAS QUE ATRASAREM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE SEUS EMPREGADOS, POR MAIS DE TRÊS DIAS, CONTADOS DOS PRAZOS ESTABELECIDOS POR LEI, DEVERÃO FAZÊ-LO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TRD; 14.11. REDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS - A REDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS A QUE ALUDE O INCISO VI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERÁ PRATICADA QUANDO OCORRER MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DEVIDAMENTE COMPROVADO PERANTE À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, DESDE QUE VENHA A IMPLICAR EM REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO, TAIS COMO NOS CASOS DE CONCORDATA, FALÊNCIA E OUTROS, MEDIANTE ACORDO COLETIVO QUE, ALÉM DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 613 DA CLT, ESTABELEÇAM REGRAS QUE VISEM: 14.11.1. FIXAR

O PRAZO MÁXIMO PARA A VIGÊNCIA DA REDUÇÃO SALARIAL; 14.11.2. LIMITAR A REDUÇÃO SALARIAL QUE NÃO PODERÁ EXCEDER A 25%; 14.11.3. FIXAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO E DEMISSÃO; 14.11.4. REGULAR A REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS; 14.11.5. FIXAR NORMAS PARA OS CASOS DE ENCERRAMENTO DEFINITIVO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA OU ESTABELECIMENTO. RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XV - RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS: 15.1. PRAZO - AS EMPRESAS QUE DISPENSAREM SEUS EMPREGADOS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES À RESCISÃO CONTRATUAL NO PRAZO MÁXIMO DE SETE DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SEMPRE QUE ULTRAPASSAR O PRAZO ACIMA, FICAM AS EMPRESAS OBRIGADAS A INDENIZAR COM DUAS DIÁRIAS, NO VALOR ANOTADO NA CTPS DO EMPREGADO DESLIGADO, A CADA DIA DE ATRASO DA LIQUIDAÇÃO DA RESCISÃO, LIMITADO O MONTANTE DESTA PENALIDADE AO VALOR DA RESCISÃO NÃO SENDO EXIGÍVEL A MULTA QUANDO O EMPREGADO, COMPROVADAMENTE, NÃO COMPARECER AO ATO HOMOLOGATÓRIO OU, QUANDO FOR O CASO, NÃO COMPARECER PARA O RECEBIMENTO. SE DENTRO DE QUINZE DIAS A EMPRESA PRINCIPAL NÃO TIVER SIDO COMUNICADA DO ATRASO OCORRIDO POR CULPA DA SUBEMPREITEIRA FICARÁ ISENTA DA PENALIDADE AQUI PREVISTA; 15.2. AVISO PRÉVIO - NO CASO DO AVISO PRÉVIO DE TRINTA DIAS A SER CUMPRIDO TRABALHANDO, FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR O DIREITO DE OPTAR ENTRE A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA REDUZIDA OU O TRABALHO EM JORNADA NORMAL DURANTE APENAS VINTE E UM DIAS, PODENDO O TRABALHADOR MANIFESTAR, POR ESCRITO, SEU INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O PRAZO DO AVISO PRÉVIO ATÉ O SEU TÉRMINO, CASO EM QUE SERÁ DISPENSADO SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES. CASO O EMPREGADO OPTE PELA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO, O EMPREGADOR DESIGNARÁ O HORÁRIO A SER CUMPRIDO. OCORRENDO TRANSFERÊNCIA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO PARA OUTRA OBRA, ESTABELECIMENTO OU LOCALIDADE, O TRABALHADOR CONTINUARÁ EXERCENDO O MESMO CARGO OU FUNÇÃO. QUANDO O TRABALHADOR DISPENSADO POR INICIATIVA DA EMPRESA CONTAR COM MAIS DE SESSENTA DIAS DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, O AVISO PRÉVIO SERÁ SEMPRE INDENIZADO NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO A PARTIR DA DATA DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA AO EMPREGADO, CASO EM QUE AOS TRABALHADORES ALOJADOS ASSEGURA-SE O DIREITO AO USO DO ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO ATÉ O FINAL DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; 15.3. DESLIGAMENTO DO APOSENTADO - AO TRABALHADOR APOSENTADO SERÃO GARANTIDAS AS MESMAS PARCELAS QUE SERIAM DEVIDAS [illegible] DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE POSSUA MAIS DE UM ANO ININTERRUPTO DE SERVIÇO [illegible] EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO [illegible]

DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, OS FORMULÁRIOS SB-13 (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO) E SB-15 (DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO), QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO E, QUANDO SOLICITADAS, CARTAS DE RECOMENDAÇÃO, ESTAS SOMENTE NOS CASOS DE DEMISSÃO A PEDIDO OU SEM JUSTA CAUSA; 15.5. HOMOLOGAÇÃO - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO EFETUADAS DE PREFERÊNCIA NAS ENTIDADES SINDICAIS COM BASE TERRITORIAL NA RESPECTIVA ÁREA, NA SEDE SOCIAL DO SINDICATO, FEDERAÇÃO OU DELEGACIA SINDICAL REGULARMENTE INSTALADA. INEXISTINDO NO LOCAL REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, AS HOMOLOGAÇÕES SERÃO EFETUADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. EM SE TRATANDO DE MENORES OU DE ANALFABETOS QUE NÃO TENHAM REPRESENTANTES LEGAIS AS HOMOLOGAÇÕES SERÃO REALIZADAS PELAS ENTIDADES DEMANDANTES, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A APRESENTAR, NO ATO DA HOMOLOGAÇÃO, O CARTÃO DE PONTO DO ÚLTIMO MÊS ANTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, BEM COMO CONSTAR, NO VERSO DO RECIBO RESCISÓRIO, A MÉDIA DA HORAS EXTRAS DO ÚLTIMO ANO TRABALHADO; 15.6. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGADO POR MORTE - QUANDO O TRABALHADOR FALECER DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO SERÁ GARANTIDO AOS SEUS DEPENDENTES O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS COMO SE FORA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS. CLÁUSULA XVI - RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS E DOS DEMANDADOS COM AS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTES REGRAS: 16.1. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, ATÉ O LIMITE DE TRÊS PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO SER DOIS DIRIGENTES E UM ASSESSOR DEVIDAMENTE CREDENCIADOS, NOS CANTEIROS DE OBRAS, COM OBJETIVO EXCLUSIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OU DA LEGISLAÇÃO, COM O INTERVALO MÍNIMO DE SESSENTA DIAS ENTRE UMA VISITA E OUTRA EM UMA MESMA EMPRESA, DEVENDO SER ESTA COMUNICADA PREVIAMENTE, POR ESCRITO, COM PRAZO MÍNIMO DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA PELO ENGENHEIRO DE OBRA OU SEU PREPOSTO, NÃO PODENDO HAVER MANIFESTAÇÕES SOBRE OS FATOS OBSERVADOS; 16.2. COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES E FORMA DE ATUAÇÃO SERÃO DEFINIDOS DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES DEMANDANTES E O SINDUSCON-PA, PARA

CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURGIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA TRÊS MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, SEMPRE QUE NECESSÁRIO OU POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 16.3. DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA AO DIRETOR DO SINDICATO PROFISSIONAL, EFETIVO OU SUPLENTE, QUE PORVENTURA FAÇA PARTE DE SEU QUADRO, À RAZÃO DE UM POR EMPRESA, COM VALIDADE ATÉ CINCO DIAS POR MÊS, QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIOS SEUS SERVIÇOS NA ENTIDADE; 16.4. QUADRO DE AVISOS - AS EMPRESAS COLOCARÃO À DISPOSIÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS QUADROS DE AVISOS EM LOCAIS ACESSÍVEIS AOS TRABALHADORES PARA VEICULAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA, VEDADA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU OFENSIVA A QUEM QUER QUE SEJA. SERÃO AFIXADAS NESSES QUADROS AS TABELAS DE SALÁRIOS ELABORADAS EM CONJUNTO PELAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS E ASSINADAS POR SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES, BEM COMO CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA A SER FORNECIDA PELOS SINDICATOS DEMANDADOS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 614, 52º, DA CLT; 16.5. CONCILIAÇÃO PREVENTIVA DOS CONFLITOS - AS EMPRESAS, OS TRABALHADORES E OS SINDICATOS ACORDANTES OBRIGAM-SE A PREVENIR A ECLOSÃO DE CONFLITOS, PELO QUE DEVEM AS EMPRESAS, QUANDO DIANTE DE SITUAÇÃO POTENCIALMENTE CAUSADORA DESSA OCORRÊNCIA, NOTIFICAR O SINDICATO ACORDANTE PARA QUE SEJA PROMOVIDA A CONCILIAÇÃO PREVENTIVA. OCORRENDO CONFLITO, DEVERÃO AS EMPRESAS NOTIFICAR OS SINDICATOS ACORDANTES E, SIMULTANEAMENTE, A AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO A SITUAÇÃO O EXIGIR. A AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE SÓ DEVERÁ SER NOTIFICADA QUANDO O CONFLITO IMPLICAR EM RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DE QUALQUER PESSOA OU BEM, À SEGURANÇA PÚBLICA OU QUANDO OCORRER CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO MENSALMENTE DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O ART. 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL DOS SINDICATOS, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SEU SALÁRIO-BASE, A PARTIR DE NOVEMBRO/93, CUJO RATEIO OBEDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: 80% PARA O SINDICATO OU NA FALTA DESTE À FEDERAÇÃO; 15% PARA A FEDERAÇÃO E 5% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI; 17.1. PARA FINS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AQUI ESTABELECIDA, O VALOR DO

SALÁRIO FICA LIMITADO AO NÍVEL SALARIAL ATUALIZADO MAIS ELEVADO DESTA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - OS [illegible], NA FORMA DO ART. 545 DA CLT, OBRIGAM-SE A DESCONTAR NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS EMPREGADOS, EM BENEFÍCIO DO SINDICATO, [illegible] BASE TERRITORIAL DA CATEGORIA [illegible], A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, [illegible]

DESCONTADA A IMPORTÂNCIA DE QUATRO SALÁRIOS/HORA DO REFERIDO MÊS, SENDO QUE ESTES VALORES DEVERÃO SER RECOLHIDOS ATÉ O DIA 10 DE JUNHO DE 1994 À ENTIDADE SINDICAL BENEFICIÁRIA. CLÁUSULA XIX - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS SINDICATOS ACORDANTES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO MENSAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO, POR ESCRITO, DA ENTIDADE OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA, A ENTIDADE FICA DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMELHADO. CLÁUSULA XX - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE PROFISSIONAL BENEFICIÁRIA TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS INDICADAS PELAS ENTIDADES DEMANDANTES PARA TAL FIM, QUE SE RESPONSABILIZARÃO PELO RATEIO QUE AQUI ESTIVER ESTIPULADO, DEVENDO TAIS RECOLHIMENTOS, EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE, SER FEITO ATÉ O 10º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% DO VALOR ARRECADADO, POR MÊS DE ATRASO. AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE BENEFICIÁRIA, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. CLÁUSULA XXI - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - AS EMPRESAS REMETERÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAIS BENEFICIÁRIAS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO NO MÊS A QUE CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS. CLÁUSULA XXII - COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CPA's - AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS INSTITUIRÃO, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CPA's, VISANDO A REDUÇÃO DO ÍNDICE DE ACIDENTES DO TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM AS CIPA's, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTE, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR UMA HORA E COM INTERVALO DE, PELO MENOS, SESSENTA DIAS ENTRE AS REUNIÕES. CLÁUSULA XXIII - CIPA'S - AS ELEIÇÕES DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA's, PODERÃO SER ACOMPANHADAS PELA ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, A QUEM SERÁ COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS, A REALIZAÇÃO DESSAS ELEIÇÕES. CLÁUSULA XXIV - AMBIENTAÇÃO NO TRABALHO - AS EMPRESAS PROMOVERÃO A AMBIENTAÇÃO DO EMPREGADO NO PRIMEIRO DIA DE TRABALHO, QUANTO AO LOCAL, TREINAMENTO E INSTRUÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), ENGAJANDO-OS NOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA CIPA. CLÁUSULA XXV - ANDAIMES DE MADEIRA - FICA PROIBIDO O USO EM ANDAIMES DE TÁBUAS COM MENOS DE 25 mm DE ESPESSURA E PERNAS COM QUALQUER DAS FACES MENOR QUE 40 mm, SENDO VEDADO O USO DE MADEIRA BRANCA NA CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES. CLÁUSULA XXVI - UNIFORMES/EPI - AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, AOS SEUS EMPREGADOS OS UNIFORMES, FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI's, QUANDO EXIGIDOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESPEITADA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 (NR-18). QUANDO POR CULPA OU DOLO DO EMPREGADO HOUVER PERDA, DANO OU EXTRAVIO DO MATERIAL FORNECIDO O VALOR DESTE PORÁ SER DESCONTADO DOS SALÁRIOS. CLÁUSULA XXVII - ELEVADORES DE OBRAS - NAS OBRAS VERTICAIS, COM MAIS DE DEZ PAVIMENTOS OU EQUIVALENTES, DEVERÃO SER DOTADAS DE ELEVADOR EXCLUSIVO PARA TRANSPORTE DE PESSOAL. CLÁUSULA XXVIII - HIGIENE DO TRABALHO - OS EMPREGADORES MANTERÃO, NOS LOCAIS DE TRABALHO, DENTRO DOS PADRÕES DE HIGIENE, UMA ÁREA DESTINADA A BANHEIROS E SANITÁRIOS, COM SEPARAÇÃO DE SEXOS, QUANDO FOR O CASO, COM ARMÁRIOS INDIVIDUAIS E BEBEDOUROS, TUDO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS (NR's) QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA; 28.1. AS EMPRESAS FORNECERÃO A TODOS OS SEUS EMPREGADOS ÁGUA GELADA NAS FRENTES DE TRABALHO, ASSIM ENTENDIDAS COMO TAL, OS CANTEIROS DE OBRAS. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXIX - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL - FICA INSTITUÍDO O DIA 15 DE JUNHO DE CADA ANO COMO DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO HAVENDO EXPEDIENTE NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DOS MUNICÍPIOS DE BARCARENA E ABAETETUBA, SEM PREJUÍZO DOS SALÁRIOS, CONSIDERANDO-SE COMO REPOUSO REMUNERADO PARA TODOS OS FINS. FICA FACULTADO AO SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE OPTAR ENTRE O DIA SEM TRABALHO EM 15 DE JUNHO OU A CONVERSÃO EM DINHEIRO, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO A SER PAGA PELAS EMPRESAS EM VALOR IGUAL A CINQUENTA BÔNUS DO TESOURO NACIONAL, PARA CADA GRUPO DE CEM TRABALHADORES QUE EMPREGAREM EM SUAS OBRAS, ATÉ O LIMITE DE 5.000 EMPREGADOS POR EMPRESA, PARA OCORRER ÀS DESPESAS COM A ORGANIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DESSE DIA, CASO EM QUE AVISAR-SE-Á ÀS EMPRESAS, POR ESCRITO, ATÉ O DIA 10 DE MAIO. CLÁUSULA XXX - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XXXI - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS TRABALHADORES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DOS TRATORISTAS EM ATIVIDADE NOS MUNICÍPIOS DE BARCARENA-PA E ABAETETUBA-PA, REPRESENTADOS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA XXXII - MULTA - O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA IMPLICARÁ EM MULTA DE 1/20 DO VALOR DO MENOR PISO SALARIAL ATUALIZADO, VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, POR DISPOSITIVO INFRINGIDO E POR EMPREGADO, REVERTENDO EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPRESA OU EMPREGADO. A MULTA DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA NÃO É CUMULATIVA COM OUTRA DE CARÁTER ESPECÍFICO QUE EVENTUALMENTE CONSTE EM OUTRA CLÁUSULA. SEMPRE QUE FICAR CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, SEJAM AS REFERENTES DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS OU NÃO DIGAM RESPEITO A ELES DIRETAMENTE, A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM BASE TERRITORIAL NA ÁREA NOTIFICARÁ A EMPRESA, DANDO-LHE PRAZO DE DEZ DIAS CORRIDOS PARA A REGULARIZAÇÃO, FINDO O QUAL E PERSISTINDO A IRREGULARIDADE INCIDIRÁ A MULTA RESPECTIVA. CLÁUSULA XXXIII - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - O PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA PRESENTE SENTENÇA FICARÁ SUBORDINADO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ART. 615 DA CLT. CLÁUSULA XXXIV - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. CLÁUSULA XXXV - DATA-BASE/VIGÊNCIA

- FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE NOVEMBRO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993 A 31 DE OUTUBRO DE 1994. POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES FERNANDO NUNES, JOSÉ TEIXEIRA E IVANILDO PONTES, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. CUSTAS NA QUANTIA DE CR$1.000,00 SOBRE CR$50.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

==========

AC. Nº 276/94
PROC. TRT DC 6974/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTES: FETRACOMPA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DO TAUÁ, BUJARU E SANTA BÁRBARA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E IRITUIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E SÃO JOÃO DE PIRABAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTARÉM

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANANINDEUA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, MOVELEIRAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, DOS MUNICÍPIOS DE TAILÂNDIA,TOMÉ-AÇU E CONCÓRDIA DO PARÁ

Advogada : Drª Rosa Ângela Ramos Wenner

DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, I) INDEFERIR A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM RELAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MADEIREIRA, OLARIA E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE TUCURUÍ, NOVO REPARTIMENTO E BREU BRANCO e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, POR NÃO SEREM PARTES NO PRESENTE PROCESSO; II) HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE OS DEMANDANTES, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E DE IRITUIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANANINDEUA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DO TAUÁ, BUJARU E SANTA BÁRBARA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E

SÃO JOÃO DE PIRABAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTARÉM; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, MOVELEIRAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA DOS MUNICÍPIOS DE TAILÂNDIA, TOMÉ-AÇU E CONCÓRDIA DO PARÁ e os demandados SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIAS, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: PARTE ECONÔMICA. CLÁUSULA I - SALÁRIOS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 1.1. REAJUSTES ESCALONADOS E PARCELADOS - OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS DE FORMA ESCALONADA E PARCELADA, SEGUNDO OS PRAZOS E CONDIÇÕES ABAIXO: 1.1.1. PARA A FAIXA DE SALÁRIO DE OUTUBRO/93 MENOR OU IGUAL A SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS (CR$90.126,00), SERÁ CONCEDIDO UM REAJUSTE SALARIAL, A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993, NO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO-IRSM, DA FUNDAÇÃO IBGE, NOS DOZE MESES ANTERIORES À DATA-BASE, REPRESENTANDO 2.004,77%, APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIRTUAIS DE DATA-BASE VIGENTES EM NOVEMBRO DE 1992; 1.1.2. PARA A FAIXA DE SALÁRIO DE OUTUBRO/93 SUPERIOR A SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS (CR$90.126,00), A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1994, SERÁ CONCEDIDO O RESÍDUO NECESSÁRIO PARA COMPOR O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO-IRSM, DA FUNDAÇÃO IBGE, NOS DOZE MESES ANTERIORES À DATA-BASE, REPRESENTANDO 2.004,77%, APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIRTUAIS DE DATA-BASE VIGENTES EM NOVEMBRO DE 1992; 1.2. COMPENSAÇÃO - FICAM AS EMPRESAS AUTORIZADAS A COMPENSAR OS REAJUSTES ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA ANTERIOR, EXCETO OS RESULTANTES DE ACORDO COLETIVO, CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA, VEDADO COMPENSAR OS AUMENTOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MÉRITO, IMPLEMENTO DE IDADE, TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE, CARGO OU FUNÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO; 1.3. ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - PARA OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA, OS SALÁRIOS SERÃO CORRIGIDOS PARA 1º.11.93, ADOTANDO-SE A TABELA CONSTANTE DESTE ITEM. SERÁ CONSIDERADO COMO MÊS TRABALHADO A FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A QUINZE DIAS.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE PROPORCIONAL
NOV 92	2.004,77%
DEZ 92	1.586,65%
JAN 93	1.266,59%
FEV 93	968,40%
MAR 93	748,68%
ABR 93	568,94%
MAI 93	421,59%
JUN 93	306,25%
JUL 93	211,68%
AGO 93	141,13%
SET 93	82,37%
OUT 93	34,92%

1.4. DECLARAÇÃO - DECLARAM AS PARTES, PARA FINS DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS FUTURAS QUE, UMA VEZ REAJUSTADOS OS SALÁRIOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 1.1.1 E 1.1.2, NA FORMA ALI ESTABELECIDA, AS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO DO PERÍODO DE NOVEMBRO/92 A OUTUBRO/93 FICARÃO INTEGRALMENTE REPOSTAS PARA ESSES SALÁRIOS, NADA MAIS PODENDO O SINDICATO PROFISSIONAL REIVINDICAR A ESSE TÍTULO. DECLARAM, AINDA, PARA FINS DE FUTURAS NEGOCIAÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS, QUE OS SALÁRIOS FINAIS DE JANEIRO DE 1994, OBTIDOS POR FORÇA DO REAJUSTE PARCELADO, ORA PACTUADO CONFORME 1.1.2 (EXCLUÍDAS, PORTANTO, AS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS MENSAIS A SEREM ESTABELECIDAS PELAS LEIS 8.542 E 8.700 PARA OS MESES DE DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO DE 1994), SERÃO TIDOS COMO SE VIGENTES FOSSEM EM NOVEMBRO/93 (SALÁRIOS VIRTUAIS). CLÁUSULA II - PISOS SALARIAIS - OS PISOS SALARIAIS A SEREM PRATICADOS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DOS REAJUSTES AQUI ACORDADOS SERÃO DE ACORDO COM OS CINCO NÍVEIS DEFINIDOS PELA TABELA ABAIXO:

NÍVEL	NOVEMBRO/93	
	SALÁRIO-HORA	SALÁRIO-MÊS
V	127,01	27.941,90
IV	156,16	34.355,12

III	210,47	46.303,62
II	231,40	50.908,22
I	258,00	56.759,96

2.1. OS NÍVEIS DA TABELA COMPORTAM AS SEGUINTES FUNÇÕES: 2.1.1. NÍVEL I - PARA OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRAS OU DE LÂMINA, OPERADOR DE MOTOSCRAPER, OPERADOR DE MOTO-NIVELADORA, OPERADOR DE ACABADORA DE ASFALTO OU DE CONCRETO, OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA, OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA, OPERADOR DE DRAGA, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS PESADAS, SOLDADOR DE RAIOS X, ENCARREGADO OU TESTADOR DE REDE TELEFÔNICA, ENCARREGADO DE REDE ELÉTRICA, ENCARREGADO DE PRODUÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.2. NÍVEL II - PARA MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA, TOPÓGRAFO, ELETROTÉCNICO, MAÇARIQUEIRO, SOLDADOR E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.3. NÍVEL III - PARA OS OFICIAIS ASSIM CONSIDERADOS: PEDREIRO, CARPINTEIRO, FERREIRO-ARMADOR, ENCANADOR, ELETRICISTA, PINTOR, SOLDADOR, OPERADOR DE BATE-ESTACAS, OPERADOR DE GRUA, OPERADOR DE GUINDASTE, OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS, MONTADOR DE REDE TELEFÔNICA, AUXILIAR DE TESTE DE REDE TELEFÔNICA, EMENDADOR OU CABISTA DE REDE TELEFÔNICA, ELETRICISTA OU MONTADOR DE REDE ELÉTRICA, COZINHEIRO INDUSTRIAL, ESCRITURÁRIO, APONTADOR E ALMOXARIFE, ESTES TRÊS ÚLTIMOS COM ESCOLARIDADE DE 2º GRAU COMPLETO; NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO: O CONCRETADOR, O FERREIRO E O TALHEIRO E NAS INDÚSTRIAS DE CAL E GESSO: O FORRADOR, O FABRICANTE DE TIJOLO E O FABRICANTE DE PLACA, EM TODOS OS CASOS ABRANGENDO AS DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.4. NÍVEL IV - PARA O MEIO-OFICIAL, TAL COMO SERVENTE HABILITADO EM GERAL, BORRACHEIRO, LUBRIFICADOR, BETONEIRO, GUINCHEIRO, BOMBEIRO DE ABASTECIMENTO, OPERADOR DE MARTELETE, AUXILIAR DE MECÂNICO, MONTADOR DE GABIÃO, AUXILIAR DE MONTADOR DE REDE TELEFÔNICA, AUXILIAR DE EMENDADOR OU DE CABISTA DE REDE TELEFÔNICA, INSTALADOR DE REDE TELEFÔNICA, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, APONTADOR, ALMOXARIFE, ESTES TRÊS ÚLTIMOS COM ESCOLARIDADE DE 1º GRAU COMPLETO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.5. NÍVEL V - PARA SERVENTE, VIGIA, ARRUMADEIRA E AJUDANTES EM GERAL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTES VERBAS ADICIONAIS: 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDEREM À JORNADA DIÁRIA NORMAL SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 50% E QUANDO TRABALHADAS EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DESDE QUE NÃO SEJA CONCEDIDA A FOLGA COMPENSATÓRIA, SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%, SENDO VEDADO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS EM REGIME DE HORAS EXTRAS AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUANDO CONFLITAR COM SEUS HORÁRIOS DE AULAS DEVIDAMENTE COMPROVADOS; 3.2. AJUDA DE CUSTO/GARIMPO - NOS LOCAIS DE GARIMPO MANUAL ONDE EXISTAM ATIVIDADES DA CATEGORIA ECONÔMICA ACORDANTE, OS PISOS SALARIAIS ESTABELECIDOS NA CLÁUSULA II TERÃO ADICIONAL DE 25%, PAGO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO, NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-BASE, ENQUANTO PERDURAR O TRABALHO DO EMPREGADO NESSES LOCAIS, EXCLUÍDAS DA APLICAÇÃO DESTA REGRA AS EMPRESAS DA CATEGORIA ECONÔMICA ACORDANTE QUE EXECUTAM TRABALHOS PARA EMPRESAS DE MINERAÇÃO. CLÁUSULA IV - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - INTEGRARÃO A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE NATAL E REPOUSO REMUNERADO, A MÉDIA SEMESTRAL DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - AO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ GARANTIDA IDÊNTICA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA POR PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. SE A SUBSTITUIÇÃO ULTRAPASSAR SESSENTA DIAS, O SUBSTITUTO SERÁ EFETIVADO NA FUNÇÃO. PARTE SOCIAL. CLÁUSULA VI - GATANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A GARANTIA NO EMPREGO AOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, PODENDO SER CONVERTIDA EM PECÚNIA, RESSALVADOS OS CASOS DE DEMISSÃO E DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTES: 6.1. EMPREGADA GESTANTE - PELO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS APÓS O PARTO; 6.2. EMPREGADO REABILITADO - PELO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO EMPREGADO QUE FOR REABILITADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, EM FUNÇÃO DE ACIDENTE NO TRABALHO E QUE VENHA A SER REABILITADO PARA OUTRA FUNÇÃO, OBSERVADAS AS SEGUINTES CONDIÇÕES: 6.2.1. QUE A FUNÇÃO PARA A QUAL TENHA SIDO REABILITADO SEJA COMPATÍVEL E APLICÁVEL À CONSTRUÇÃO CIVIL; 6.2.2. O SALÁRIO DO EMPREGADO REABILITADO PARA A NOVA FUNÇÃO SERÁ CORRESPONDENTE AO SALÁRIO INICIAL DO CARGO; 6.2.3. NÃO SENDO POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO REABILITADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, NO SALÁRIO INICIAL DA NOVA FUNÇÃO, NÃO SERÃO DEVIDAS EM NENHUMA HIPÓTESE EQUIPARAÇÕES SALARIAIS POR ISONOMIAS PROVOCADAS PELO PROCESSO DE REABILITAÇÃO; 6.3. APOSENTADORIA - AO EMPREGADO QUE ESTIVER PRESTES A SE APOSENTAR POR TEMPO DE SERVIÇO: 6.3.1. COM PELO MENOS SETE ANOS [illegible] PRESTADOS À MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO, DURANTE O PERÍODO QUE FALTAR PARA A CONTAGEM DO TEMPO PARA A APOSENTADORIA, LIMITANDO O PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO EM DEZOITO MESES; 6.3.2. COM PELO MENOS ONZE ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO, DURANTE O PERÍODO QUE FALTAR PARA A CONTAGEM DO TEMPO PARA A APOSENTADORIA, LIMITANDO O PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO EM VINTE E QUATRO MESES; 6.4. SERVIÇO MILITAR - NOS CASOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADO APÓS O DESLIGAMENTO DA UNIDADE EM QUE TIVER SERVIDO; 6.5. NÃO CUMULAÇÃO - A PRESENTE GARANTIA DE EMPREGO, ACIMA ACORDADA, NÃO SE ACUMULA, EM NENHUMA HIPÓTESE, COM OS PRAZOS DE ESTABILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE OU QUE VENHAM FUTURAMENTE A SER DEFINIDOS COM A MESMA FINALIDADE DAS CONTIDAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA PARA FINS DE DIREITO. CLÁUSULA VII - BENEFÍCIOS SOCIAIS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, FICAM ASSEGURADOS OS SEGUINTES BENEFÍCIOS SOCIAIS: 7.1. CRECHE - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 389 DA CLT, PODENDO FAZÊ-LO ATRAVÉS DE CONVÊNIOS COM SESI, LBA E ENTIDADES ASSISTENCIAIS, SENDO, ENTRETANTO, FACULTADA A OPÇÃO PELO REEMBOLSO-CRECHE PREVISTO NA PORTARIA Nº 3.296, DE 03.09.86, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CLÁUSULA VIII - SEGUROS - NOS CANTEIROS DE OBRAS COM MAIS DE TRINTA EMPREGADOS, AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A TER DISPONÍVEL UM PLANO DE SEGURO DE VIDA (VG), INVALIDEZ PERMANENTE E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS (APC), PARA ADESÃO DOS EMPREGADOS, COMPROMETENDO-SE A PROVIDENCIAR O DESCONTO MENSAL DOS RESPECTIVOS PRÊMIOS EM SEUS SALÁRIOS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 8.1. INDENIZAÇÃO - AS EMPRESAS QUE NÃO OFERECEREM O PLANO DE SEGURO MENCIONADO NESTA CLÁUSULA FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS PISOS SALARIAIS DO NÍVEL V (CINCO), VIGENTES À ÉPOCA, NA HIPÓTESE DE OCORRER UM DOS EVENTOS ACIMA SEGURADOS; 8.2. INFORMAÇÃO - AS EMPRESAS FORNECERÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, QUANDO SOLICITADO, OS NOMES DAS COMPANHIAS SEGURADORAS, VALORES DOS CAPITAIS SEGURADOS E DOS PRÊMIOS A SEREM DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. CLÁUSULA IX - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - NOS CANTEIROS DE OBRAS QUE MANTENHAM SEUS OPERÁRIOS AFASTADOS DO CONVÍVIO DIÁRIO DE SEU LAR, NO CASO EM QUE ESTES VENHAM A CONTRAIR ENFERMIDADE OU SOFRER ACIDENTE NO LOCAL DA OBRA, OBRIGAM-SE AS EMPRESAS A PRESTAR-LHES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPATÍVEL COM A DOENÇA OU ACIDENTE, ARCANDO COM AS DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS ATÉ O MOMENTO DA REMOÇÃO PARA CASA DE SAÚDE CONTRATADA, CONVENIADA OU RECONHECIDA PELO INSS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 9.1. EXAMES MÉDICOS - OS EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS POR LEI, INCLUSIVE RADIOGRAFIAS, SERÃO PAGOS PELAS EMPRESAS; 9.2. ATESTADOS MÉDICOS - PARA EFEITO DO ART. 32 DA CLPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR MÉDICOS OU DENTISTAS DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA, FOR NO MÁXIMO DE TRÊS DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO PRÓPRIO OU CONTRATADO. O ATESTADO ANTES MENCIONADO SÓ PODERÁ SER FORNECIDO A ASSOCIADOS DOS SINDICATOS DEMANDANTES. CLÁUSULA X - ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS QUE FORNECEREM ALIMENTAÇÃO AOS SEUS EMPREGADOS ELABORARÃO UM CARDÁPIO BÁSICO ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES E QUE RESPEITE OS HÁBITOS, USOS E COSTUMES DA REGIÃO AMAZÔNICA, BEM COMO MANTERÃO PADRÃO DE QUALIDADE E HIGIENE COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, SEMPRE SOB A SUPERVISÃO DE NUTRICIONISTAS, DEVIDAMENTE HABILITADOS. OS VALORES COBRADOS DOS EMPREGADOS PELAS REFEIÇÕES SERVIDAS NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A CRIAR FORMAS QUE PERMITAM AGILIZAR A DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES, DE MODO QUE OS TRABALHADORES POSSAM RECEBÊ-LAS NO MENOR ESPAÇO DE TEMPO, A FIM DE QUE NÃO FIQUE PREJUDICADO O SEU PERÍODO DE REPOUSO. NAS FRENTES DE TRABALHO AS REFEIÇÕES SERÃO FORNECIDAS DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS, COM INTEGRAL RESPEITO ÀS NORMAS E PADRÕES DE HIGIENE VIGENTES, FORNECENDO AS EMPRESAS TODOS OS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO ADEQUADO CONSUMO DAS REFEIÇÕES ASSIM DISTRIBUÍDAS. PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CANTEIROS DE OBRAS ISOLADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO AS REFEIÇÕES A SEUS EMPREGADOS, DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS, COM INTEGRAL RESPEITO ÀS NORMAS E PADRÕES DE HIGIENE VIGENTES. CLÁUSULA XI - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS E JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO DECORRENTES DE: 11.1. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCOLAR EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL - PELAS HORAS NECESSÁRIAS, DESDE QUE COINCIDENTES COM O HORÁRIO DE TRABALHO, SENDO OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO COM 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA; 11.2. INTERNAMENTO DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) OU FILHO(A) - POR DOIS DIAS, DURANTE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO EM CASA DE SAÚDE LOCAL, OU POR TRÊS DIAS NA HIPÓTESE DA INTERNAÇÃO OCORRER EM LOCAL QUE DISTE MAIS DE 60 km DO ESTABELECIMENTO FABRIL, CANTEIRO DE PRODUÇÃO E APOIO, DEVENDO A MESMA SER COMPROVADA. CLÁUSULA XII - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PEDREIROS, CARPINTEIROS, PINTORES E ESTUCADORES, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E OUTROS); DE CAL, GESSO; DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO; DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO; DE PINTURA, DECORAÇÕES, ESTUQUES E ORNATOS; DE CORTINADOS E ESTOFOS; OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS; DE REFRATÁRIOS; E DOS TRATORISTAS EM ATIVIDADE NO PARÁ, EXCETO NOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, BARCARENA E CASTANHAL, REPRESENTADOS PELOS SINDICATOS E PELA FETRACOM-PA, SENDO AS EMPRESAS, QUANDO ORGANIZADAS EM SINDICATO, REPRESENTADAS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ-SINDUSCON-PA E PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ E, QUANDO INORGANIZADAS EM SINDICATO, PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ-FIEPA.

CLÁUSULA XIII - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO - NO RECRUTAMENTO E NA CONTRATAÇÃO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES NORMAS NO TOCANTE A: 13.1. RECRUTAMENTO - AS EMPRESAS DARÃO PREFERÊNCIA AO TRABALHADOR SINDICALIZADO, ENCAMINHANDO ATRAVÉS DAS AGÊNCIAS DE COLOCAÇÃO MANTIDAS PELAS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES COM BASE TERRITORIAL NA ÁREA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 544 DA CLT, E ASSEGURARÃO AO TRABALHADOR RECRUTADO PELA EMPRESA FORA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE CONDIGNO, POUSADA E ALIMENTAÇÃO, DESDE O MOMENTO EM QUE FOREM RECRUTADOS NO LOCAL DE ORIGEM, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O TRABALHADOR, NÃO SENDO OS VALORES CORRESPONDENTES INCORPORADOS AOS SALÁRIOS; 13.2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA PROIBIDA A CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, QUANDO O CONTRATADO JÁ TIVER SIDO EMPREGADO ANTERIORMENTE NA EMPRESA CONTRATANTE, NA MESMA FUNÇÃO; 13.3. ADMISSÃO - NA ADMISSÃO, A CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÁ ENTREGUE PELO TRABALHADOR CONTRA-RECIBO ASSINADO PELA EMPRESA, QUE DEVERÁ ANOTÁ-LA NO PRAZO DE 48 HORAS, DEVENDO SER ENTREGUE AO TRABALHADOR, NO ATO DA ADMISSÃO, CONTRA-RECIBO POR ELE ASSINADO, CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS POR ELE ASSINADOS NA OCASIÃO, NO MESMO PRAZO ACIMA ESPECIFICADO; 13.4 - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIROS - É VEDADA A CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. A EMPREITEIRA PRINCIPAL QUE ASSIM PROCEDER SE OBRIGA A EFETUAR DIRETAMENTE O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E OUTROS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS E DO SUBEMPREITEIRO, HAVENDO CRÉDITO DESTE. AS EMPRESAS DEVERÃO COMUNICAR À ENTIDADE PROFISSIONAL COM BASE TERRITORIAL NA ÁREA A RAZÃO SOCIAL, CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES-CGC E O ENDEREÇO DESSES EMPREITEIROS, NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS APÓS A CONTRATAÇÃO E, NO MESMO PRAZO, APÓS A RETIRADA DO CANTEIRO DE OBRAS; 13.5. PROTEÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO - FICAM PROIBIDAS ÀS ENTIDADES ACORDANTES E ÀS EMPRESAS, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE TERCEIROS, PROMOVEREM A IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, DISSEMINAÇÃO OU DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES, REGISTROS OU DADOS QUE VIOLEM A INTIMIDADE, A VIDA PROFISSIONAL OU PRIVADA, A HONRA OU IMAGEM DOS TRABALHADORES OU QUE SE PRESTEM PARA CERCEAR O LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU PROFISSÃO OU O AMPLO DIREITO AO TRABALHO, NÃO SE ENTENDENDO COMO TAL OS CADASTROS DE EMPREGADOS USUALMENTE UTILIZADOS PARA FINS LEGAIS, CONTRATUAIS, DE TREINAMENTO E OUTROS. CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XIV - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 14.1. JORNADA DE TRABALHO/PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ CONTROLADA ATRAVÉS DO CARTÃO DE PONTO MANUAL, MECÂNICO OU ELETRÔNICO, PODENDO SER DISPENSADA A SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO, CONFORME FACULTA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO; 14.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS - PARA A COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS, SERÃO ADOTADAS AS SEGUINTES NORMAS: 14.2.1 COMPENSAÇÃO - AS HORAS DE TRABALHO CORRESPONDENTES AO SÁBADO PODERÃO SER COMPENSADAS NO CURSO DA SEMANA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, COM O CORRESPONDENTE ACRÉSCIMO DE HORAS DIÁRIAS AO EXPEDIENTE NORMAL, DE MODO A SE COMPLETAREM QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. SE OCORRER FERIADO EM DIA DE SEMANA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, AS HORAS DE COMPENSAÇÃO ANTES INDICADAS COMPENSAR-SE-ÃO NORMALMENTE NOS DEMAIS DIAS; 14.2.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - O SINDICATO PATRONAL DEVERÁ ELABORAR PROPOSTA DE CALENDÁRIO ANUAL DE COMPENSAÇÃO PARA O PERÍODO DE JANEIRO DE 1994 A DEZEMBRO DE 1994, DEVENDO ENCAMINHÁ-LA AO SINDICATO LABORAL ATÉ O DIA 15.12.93 PARA CONHECIMENTO DO SINDICATO LABORAL, QUE DEVERÁ APROVAR EM CONJUNTO E DEVOLVER AO SINDICATO PATRONAL ATÉ O DIA 20.12.93; 14.2.3. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - SEMPRE QUE AS EMPRESAS CONVOCAREM SEUS EMPREGADOS PARA CUMPRIREM HORAS EXTRAS QUE ULTRAPASSE O HORÁRIO DAS 20 HORAS, FORNECERÃO GRATUITAMENTE ATÉ AS 19 HORAS, UMA REFEIÇÃO E TRANSPORTE, AO FINAL DO TRABALHO. É VEDADO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS EM REGIME DE HORAS EXTRAS AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUANDO CONFLITAR COM SEU HORÁRIO DE AULAS DEVIDAMENTE COMPROVADO; 14.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS QUANDO EFETUADO APÓS O EXPEDIENTE DE TRABALHO DEVERÁ ENCERRAR ATÉ UMA HORA APÓS O SEU TÉRMINO, REMUNERANDO-SE COMO HORA EXTRA O EVENTUAL EXCESSO, OBRIGANDO-SE A EMPRESA A FORNECER O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DISCRIMINANDO O VALOR DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS E DESCONTOS EFETUADOS, BEM COMO O VALOR DO CORRESPONDENTE DESCONTO DO FGTS (ART. 16 DO RFUNGATS), OBEDECIDAS, AINDA, AS SEGUINTES REGRAS: 14.3.1. AS EMPRESAS PODERÃO EFETUAR O PAGAMENTO COM PERIODICIDADE MENSAL, QUINZENAL OU SEMANAL, SENDO QUE, QUANDO O PAGAMENTO FOR MENSAL, OBRIGAM-SE A CONCEDER UM ADIANTAMENTO DE 40% DO VALOR DO SALÁRIO-BASE; 14.3.2. PAGAMENTO COM CHEQUE - O PAGAMENTO QUANDO EFETUADO EM CHEQUE DEVERÁ SER FEITO DE MODO QUE O EMPREGADO TENHA OPORTUNIDADE DE RECEBÊ-LO NO MESMO DIA DO PAGAMENTO; 14.3.3. CARTÕES DE PONTO/CONFERÊNCIA - FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO O DIREITO DE CONFERÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO, SEMPRE QUE ESTE JULGAR NECESSÁRIO, DESDE QUE FORA DO EXPEDIENTE NORMAL DE TRABALHO, PREVIAMENTE COMBINADO COM A ADMINISTRAÇÃO; 14.4. TRANSPORTE - AS EMPRESAS FORNECERÃO, QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS EM LUGAR DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO FOR SERVIDOR POR LINHA REGULAR, TRANSPORTE GRATUITO A SEUS TRABALHADORES EM ÔNIBUS, CAMINHÕES ADAPTADOS OU EMBARCAÇÕES QUE ATENDAM AOS REQUISITOS DE HIGIENE E SEGURANÇA. NOS FINAIS DE SEMANA E NOS FERIADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS ALOJADOS ATÉ OS LOCAIS DE LAZER MAIS PRÓXIMOS. O BENEFÍCIO DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA NÃO CONSTITUI SALÁRIO-UTILIDADE; 14.5. TRANSFERÊNCIA/RETORNO - O TRABALHADOR TRANSFERIDO, O QUE SÓ PODERÁ OCORRER POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE E MUDANÇA DA FAMÍLIA E, EM CASO DE RETORNO OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE TAL OCORRA APÓS TRANSCORRIDOS, PELO MENOS, NOVENTA DIAS DA TRANSFERÊNCIA, FARÁ IGUALMENTE JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM VOLTA (TRANSPORTE, MUDANÇA, HOSPEDAGEM

PÁGINA ILEGÍVEL

ALIMENTAÇÃO DURANTE O TRÂNSITO); 14.6. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS - AS EMPRESAS QUE NÃO FORNECEREM FERRAMENTAS COMPROMETEM-SE A ADQUIRIR NOVAS PARA SEUS EMPREGADOS, ENTREGANDO-LHES A PREÇO DE CUSTO, SENDO AUTORIZADO O DESCONTO NO SALÁRIO, EM ATÉ DEZ PARCELAS. A POSSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO DAS FERRAMENTAS DO EMPREGADO FICA LIMITADA A UMA VEZ POR ANO DE SERVIÇO. O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO IMPLICARÁ NO VENCIMENTO ANTECIPADO DO EVENTUAL DÉBITO RESULTANTE DESSE FORNECIMENTO; 14.7. CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/PREVALÊNCIA - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENÉFICAS, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NA INTERPRETAÇÃO DESTA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDA, A DECISÃO A SER ADOTADA DEVE SER A QUE FOR MAIS BENÉFICA PARA O TRABALHADOR; 14.8. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM - OS EMPREGADOS, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, TERÃO SUAS DESPESAS REEMBOLSADAS DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS PELAS EMPRESAS, MEDIANTE ADIANTAMENTO PRÉVIO E COMPROVAÇÃO POSTERIOR CONFORME AS NORMAS DA EMPRESA; 14.9. INÍCIO DAS FÉRIAS - A DATA DE INÍCIO DAS FÉRIAS DO TRABALHADOR NÃO PODERÁ COINCIDIR COM O DIA DE REPOUSO REMUNERADO (DOMINGO OU FERIADO). AS FÉRIAS SERÃO PAGAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, ATÉ TRÊS DIAS ANTES DE SEU INÍCIO; 14.10. GRATIFICAÇÃO NATALINA - AS EMPRESAS QUE EFETUAREM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE SEUS EMPREGADOS APÓS CINCO DIAS DO PRAZO ESTABELECIDO POR LEI, DEVERÃO FAZÊ-LO DEVIDAMENTE CORRIGIDO COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TRD; 14.11. REDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS - A REDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS A QUE ALUDE O INCISO VI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERÁ PRATICADA QUANDO OCORRER MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DEVIDAMENTE COMPROVADO PERANTE À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, DESDE QUE VENHA A IMPLICAR EM REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO, TAIS COMO NOS CASOS DE CONCORDATA, FALÊNCIA E OUTROS, MEDIANTE ACORDO COLETIVO QUE, ALÉM DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 613 DA CLT, ESTABELEÇAM REGRAS QUE VISEM: 14.11.1. FIXAR O PRAZO MÁXIMO PARA A VIGÊNCIA DA REDUÇÃO SALARIAL; 14.11.2. LIMITAR A REDUÇÃO SALARIAL QUE NÃO PODERÁ EXCEDER A 25%; 14.11.3. FIXAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO E DEMISSÃO; 14.11.4. REGULAR A REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS; 14.11.5. FIXAR NORMAS PARA OS CASOS DE ENCERRAMENTO DEFINITIVO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA OU ESTABELECIMENTO; 14.12. SUBEMPREITEIRAS - PARA AS SUBEMPREITEIRAS OU ASSEMELHADAS APLICAR-SE-ÃO AS NORMAS DO ITEM 13.4 DESTA SENTENÇA NORMATIVA E, CASO JULGUE CONVENIENTE, A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA EXIGIR-SE-Á A INTERVENIÊNCIA SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE, NOS LIMITES DO ART. 455 DA CLT. RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XV - RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS: 15.1. PRAZO - AS EMPRESAS QUE DISPENSAREM SEUS EMPREGADOS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES À RESCISÃO CONTRATUAL NOS PRAZOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DA MULTA PENAL A FAVOR DO EMPREGADO, NÃO SENDO EXIGÍVEL A MULTA QUANDO O EMPREGADO, COMPROVADAMENTE, NÃO COMPARECER AO ATO HOMOLOGATÓRIO OU, QUANDO FOR O CASO, NÃO COMPARECER PARA O RECEBIMENTO; 15.2. AVISO PRÉVIO - NO CASO DO AVISO PRÉVIO DE TRINTA DIAS A SER CUMPRIDO TRABALHANDO, FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR O DIREITO DE OPTAR ENTRE A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA REDUZIDA OU O TRABALHO EM JORNADA NORMAL DURANTE APENAS VINTE E UM DIAS, PODENDO O TRABALHADOR MANIFESTAR, POR ESCRITO, SEU INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O PRAZO DO AVISO PRÉVIO ATÉ O SEU TÉRMINO, CASO EM QUE SERÁ DISPENSADO SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES. CASO O EMPREGADO OPTE PELA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO, O EMPREGADOR DESIGNARÁ O HORÁRIO A SER CUMPRIDO. OCORRENDO TRANSFERÊNCIA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO PARA OUTRA OBRA, ESTABELECIMENTO OU LOCALIDADE, O TRABALHADOR CONTINUARÁ EXERCENDO O MESMO CARGO OU FUNÇÃO; 15.3. DESLIGAMENTO DO APOSENTADO - AO TRABALHADOR APOSENTADO SERÃO GARANTIDAS AS MESMAS PARCELAS QUE SERIAM DEVIDAS CASO FOSSE DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE POSSUA MAIS DE UM ANO ININTERRUPTO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO; 15.4. DOCUMENTAÇÃO - AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO ATO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, OS FORMULÁRIOS DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, OS FORMULÁRIOS SB-13 (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO) E SB-15 (DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO), QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO E, QUANDO SOLICITADAS, CARTA DE RECOMENDAÇÃO, ESTA SOMENTE NOS CASOS DE DEMISSÃO A PEDIDO OU SEM JUSTA CAUSA; 15.5. HOMOLOGAÇÃO - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO EFETUADAS DE PREFERÊNCIA NAS ENTIDADES SINDICAIS COM BASE TERRITORIAL NA RESPECTIVA ÁREA, NA SEDE SOCIAL DO SINDICATO OU DELEGACIA SINDICAL REGULARMENTE INSTALADA. INEXISTINDO NO LOCAL REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, AS HOMOLOGAÇÕES SERÃO EFETUADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. EM SE TRATANDO DE MENORES OU DE [illegible] AS HOMOLOGAÇÕES SERÃO REALIZADAS PELAS ENTIDADES DEMANDANTES, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO; 15.6. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGADO POR MORTE - QUANDO O TRABALHADOR FALECER DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO SERÁ GARANTIDO AOS SEUS DEPENDENTES O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS COMO SE FORA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS. CLÁUSULA XVI - RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS E DOS DEMANDADOS COM AS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTES REGRAS: 16.1. COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES E FORMA DE ATUAÇÃO SERÃO DEFINIDOS DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES DEMANDANTES O SINDUSCON-PA, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURGIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA QUATRO MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, SEMPRE QUE NECESSÁRIO OU POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES. EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO FICA DEFINIDA REUNIÃO DA COMISSÃO BILATERAL NO DIA 22.02.93; 16.2. DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA AO DIRETOR DO SINDICATO PROFISSIONAL, EFETIVO OU SUPLENTE, QUE PORVENTURA FAÇA PARTE DE SEU QUADRO, À RAZÃO DE UM POR EMPRESA, COM VALIDADE ATÉ CINCO DIAS POR MÊS, QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIOS SEUS SERVIÇOS NA ENTIDADE; 16.3. QUADRO DE AVISOS - AS EMPRESAS COLOCARÃO À DISPOSIÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS QUADROS DE AVISOS EM LOCAIS ACESSÍVEIS AOS TRABALHADORES PARA VEICULAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA, VEDADA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU OFENSIVA A QUEM QUER QUE SEJA. SERÃO AFIXADAS NESSES QUADROS AS TABELAS DE SALÁRIOS ELABORADAS EM CONJUNTO PELAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS E ASSINADAS POR SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES, BEM COMO CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA A SER FORNECIDA PELOS SINDICATOS DEMANDADOS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 614, § 2º, DA CLT; 16.4. CONCILIAÇÃO PREVENTIVA DOS CONFLITOS - AS EMPRESAS, OS TRABALHADORES E OS SINDICATOS ACORDANTES OBRIGAM-SE A PREVENIR A ECLOSÃO DE CONFLITOS, PELO QUE DEVEM AS EMPRESAS, QUANDO DIANTE DE SITUAÇÃO POTENCIALMENTE CAUSADORA DESSA OCORRÊNCIA, NOTIFICAR O SINDICATO ACORDANTE PARA QUE SEJA PROMOVIDA A CONCILIAÇÃO PREVENTIVA. OCORRENDO CONFLITO, DEVERÃO AS EMPRESAS NOTIFICAR OS SINDICATOS ACORDANTES E, SIMULTANEAMENTE, A AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO A SITUAÇÃO O EXIGIR. A AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE SÓ DEVERÁ SER NOTIFICADA QUANDO O CONFLITO IMPLICAR EM RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DE QUALQUER PESSOA OU BEM, À SEGURANÇA PÚBLICA OU QUANDO OCORRER CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO MENSALMENTE DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O ART. 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL DOS SINDICATOS, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 3% DO SEU SALÁRIO-BASE, NO PRIMEIRO MÊS PAGO APÓS A ASSINATURA DESTA CONVENÇÃO E 2% DO SALÁRIO-BASE NOS DEMAIS MESES, CUJO RATEIO OBEDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: 80% PARA O SINDICATO OU NA FALTA DESTE À FEDERAÇÃO; 15% PARA A FEDERAÇÃO E 5% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI. CLÁUSULA XVIII - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS SINDICATOS ACORDANTES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO MENSAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO, POR ESCRITO, DA ENTIDADE OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA, A ENTIDADE FICA DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMELHADO. CLÁUSULA XIX - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE PROFISSIONAL BENEFICIÁRIA TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS INDICADAS PELAS ENTIDADES DEMANDANTES PARA TAL FIM, QUE SE RESPONSABILIZARÃO PELO RATEIO QUE AQUI ESTIVER ESTIPULADO, DEVENDO TAIS RECOLHIMENTOS, EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE, SER FEITO ATÉ O 10º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% DO VALOR ARRECADADO, POR MÊS DE ATRASO. AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE BENEFICIÁRIA, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. CLÁUSULA XX - DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO - FICA INSTITUÍDO O DIA 15 DE JUNHO DE CADA ANO COMO DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO, QUE SERÁ CONSAGRADO AO REPOUSO E CONSIDERADO FERIADO PELAS EMPRESAS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DEVENDO O TRABALHO NESSE DIA SER REMUNERADO EM DOBRO QUANDO O TRABALHADOR, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, FOR OBRIGADO A PRESTAR SERVIÇOS AO EMPREGADOR NESSE DIA. CLÁUSULA XXI - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - AS EMPRESAS REMETERÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAIS BENEFICIÁRIAS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO [illegible] ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO NO MÊS A QUE CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS. SEGURANÇA E HIGIENE. CLÁUSULA XXII - COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES -CPA's - AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS INSTITUIRÃO, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CPA's, VISANDO A REDUÇÃO DO ÍNDICE DE ACIDENTES DO TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS, [illegible] A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM AS [illegible], NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL [illegible] AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR UMA HORA E COM INTERVALO DE, PELO MENOS, SESSENTA DIAS ENTRE AS REUNIÕES. CLÁUSULA XXIII - CIPA'S - AS ELEIÇÕES DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA's, PODERÃO SER ACOMPANHADAS PELA ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, A QUEM SERÁ COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS, A REALIZAÇÃO DESSAS ELEIÇÕES. CLÁUSULA XXIV - AMBIENTAÇÃO NO TRABALHO - AS EMPRESAS PROMOVERÃO A AMBIENTAÇÃO DO EMPREGADO NO PRIMEIRO DIA DE TRABALHO, QUANTO AO LOCAL, TREINAMENTO E INSTRUÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), ENGAJANDO-OS NOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA CIPA. CLÁUSULA XXV - ANDAIMES DE MADEIRA - FICA PROIBIDO O USO DE ANDAIMES DE TÁBUAS COM MENOS DE 25 mm DE ESPESSURA E PERNAS COM QUALQUER DAS FACES MENOR QUE 40 mm, SENDO VEDADO O USO DE MADEIRA BRANCA NA CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES. CLÁUSULA XXVI - UNIFORMES/EPI - AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, AOS SEUS EMPREGADOS OS UNIFORMES, FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI's, QUANDO EXIGIDOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESPEITADA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 (NR-18). QUANDO POR CULPA OU DOLO DO EMPREGADO HOUVER PERDA, DANO OU EXTRAVIO DO MATERIAL FORNECIDO O VALOR DO MESMO PODERÁ SER DESCONTADO DOS SALÁRIOS. CLÁUSULA XXVII- HIGIENE DO TRABALHO - OS EMPREGADORES MANTERÃO, NOS LOCAIS DE TRABALHO, DENTRO DOS PADRÕES DE HIGIENE, UMA ÁREA DESTINADA A BANHEIROS E SANITÁRIOS, COM SEPARAÇÃO DE SEXOS, QUANDO FOR O CASO, COM ARMÁRIOS INDIVIDUAIS E BEBEDOUROS, TUDO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS (NR's) QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXVIII - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XXIX - MULTA - O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA IMPLICARÁ EM MULTA DE 1/20 DO PISO SALARIAL V (CINCO), VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, POR DISPOSITIVO INFRINGIDO E POR EMPREGADO, REVERTENDO EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPRESA OU EMPREGADO. A MULTA DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA NÃO É CUMULATIVA COM OUTRA DE CARÁTER ESPECÍFICO QUE EVENTUALMENTE CONSTE EM OUTRA CLÁUSULA. SEMPRE QUE FICAR CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, SEJAM AS REFERENTES DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS OU NÃO DIGAM RESPEITO A ELES DIRETAMENTE, A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM BASE TERRITORIAL NA ÁREA NOTIFICARÁ A EMPRESA, DANDO-LHE PRAZO DE DEZ DIAS CORRIDOS PARA A REGULARIZAÇÃO, FINDO O QUAL E PERSISTINDO A IRREGULARIDADE INCIDIRÁ A MULTA RESPECTIVA. CLÁUSULA XXX - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - O PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA PRESENTE SENTENÇA FICARÁ SUBORDINADO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ART. 615 DA CLT. CLÁUSULA XXXI - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. CLÁUSULA XXXII - DATA-BASE/VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE NOVEMBRO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993 A 31 DE OUTUBRO DE 1994. POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES FERNANDO NUNES, JOSÉ TEIXEIRA E IVANILDO PONTES, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. CUSTAS NA QUANTIA DE CR$1.000,00 SOBRE CR$50.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

==========

AC. Nº 277/94
PROC. TRT DC 6323/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogada: Drª Cátia Helena Bahia

DEMANDADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : A
CORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - Esta sentença normativa aplica-se somente aos empregados que se enquadrem nos exatos termos da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. CLÁUSULA II - SALÁRIO NORMATIVO - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, [illegible] 1º de [illegible] de [illegible] aplicação da variação acumulada integral do INPC da FIBGE, apurada no período de 1º de junho de 1992 a 31 de agosto de 1993 sobre os salários vigentes em agosto/93, depois de descontados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, [illegible] os decorrentes de término de aprendizagem, [illegible] de idade, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, [illegible] estabelecimento, localidade ou equiparação salarial [illegible] determinada por sentença transitada [illegible] julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - Os salários normativos (mencionados cláusula II das sentenças normativas objetos acórdãos nºs 3.503/92, 3.596/93 - vigentes no mês de julho [illegible] a - nível de grau: Cr$330,00; [illegible] nível superior

PÁGINA ILEGÍVEL

Cr$500.000,00; ambos pelo padrão monetário da época) serão reajustados, obrigatoriamente, na forma do disposto no "caput" desta cláusula. CLÁUSULA III - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - As disposições constantes da presente sentença serão também cumpridas em relação aos empregados admitidos após a data-base e aos obreiros das empresas contituídas após a data em referência, obedecidas as disposições constantes do item XXIV, da Instrução Normativa nº 04("Uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho"), de 08.06.93(DJ nº 110, 14.06.93, págs, 11.807/08), a qual em seu item XXIX, revoga expressamente a Instrução nº 1, de 15.10.82. CLÁUSULA IV - SUBSTITUIÇÃO - Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, ressalvando-se as vantagens de ordem pessoal, nas seguintes hipóteses: a) Em caso de substituições superiores a 120 dias, em virtude de ausência da substituída, face o gozo de licença-maternidade; b) Em caso de ausência do substituído, por motivo de acidente de trabalho, desde que superior a 60 dias; c) Em quaisquer outras hipóteses, desde que o afastamento se dê por mais de 30 dias. CLÁUSULA V - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Será pago ao empregado um adicional por tempo de serviço, denominado QUINQUÊNIO, no valor correspondente a 5% do salário-base mensal, para cada 5 anos de efetivo serviço a ser pago assim que o obreiro completar seu quinto ano de trabalho ao mesmo empregador, até o limite máximo de 35% sobre o salário básico mensal. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos do disposto no "caput" desta cláusula, considera-se como efetivo serviço o período de o que o empregado permanecer à disposição do gador, aí incluído o período de férias, isto no art. 129 consolidado, não computados períodos de tempo relativos aos casos istos no art. 131, 473 e 476 do Texto olidado. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - As duas iras horas extras serão remuneradas com o ional de 60% e as restantes no percentual de calculados sobre o valor da hora de trabalho al e cumulativamente com o adicional de alho noturno, quando for o caso. CLÁUSULA VII EMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Os empregadores ecerão aos seus empregados comprovantes de mento, nos quais constem, discriminadamente, s os valores da remuneração, descontos uados e as importâncias recolhidas à conta do o de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. USULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - ar de facultativo, recomenda-se às empresas celebrem convênios com vistas ao fornecimento de assistência médico-hospitalar aos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato acordante. CLÁUSULA IX - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - As empresas devem declarar no aviso prévio se o mesmo deve ser trabalhado em todo o seu período ou se há dispensa, entendendo-se em caso de omissão que o trabalho deverá ser prestado nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA X - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - é garantida estabilidade provisória aos obreiros mencionados na cláusula I acima transcrita, no caso de doença profissional, por 60 dias corridos, contados do término do benefício previdenciário respectivo e desde que o afastamento seja igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA XI - ENCONTROS E/OU SEMINÁRIOS E/OU CONGRESSOS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias as faltas decorrentes de participação em encontros e/ou seminários e/ou congressos promovidos por órgãos sindicais profissionais, representantes dos interesses profissionais dos obreiros mencionados na cláusula I acima transcrita, desde que tais acontecimentos tratem somente de assuntos de interesse profissional, o empregado seja sindicalizado, o período do evento não seja superior a cinco dias corridos e a empresa possua em seu quadro de empregados quatro ou mais obreiros mencionados na cláusula retro referida, devendo a comunicação de participação em tais eventos se dar em 48 horas antes do início dos mesmos e a apresentação de documento comprobatório relativo à participação nos eventos em tela se dar em igual prazo (48 horas), após o término do acontecimento. CLÁUSULA XII - DIRIGENTE SINDICAL - é garantido o acesso aos locais de trabalho de diretores do Sindicato Profissional, devidamente credenciados, até o limite máximo fixado no art. 522 do Texto Consolidado, para efeito de fiscalização da aplicação da presente sentença normativa, desde que os empregadores sejam avisados expressamente, com antecedência razoável e os trabalhos não sejam interrompidos e nem prejudicados com tal fiscalização. CLÁUSULA XIII - HOMOLOGAÇÕES - As resilições e/ou resoluções e/ou rescisões de pactos laborais dos obreiros mencionados na cláusula I desta sentença normativa deverão, preferencialmente, ser homologadas pela entidade sindical profissional. CLÁUSULA XIV - ANOTAÇÕES NA CTPS - Toda e qualquer alteração substancial no contrato de trabalho deverá ser anotada na CTPS. CLÁUSULA XV - ADMISSÃO - As empresas obrigam-se a fornecer cópia do contrato de trabalho celebrado e a não reterem por mais de 48 horas as CTPS, quando recebidas para efeito dos assentamentos necessários. CLÁUSULA XVI - TRANSFERÊNCIAS - As transferências deverão ser efetivadas nos termos da lei vigente. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Os empregadores descontarão dos salários dos empregados mencionados na cláusula I desta sentença, associados ou não ao sindicato profissional, a quantia equivalente a 1,5% de seu salário-base, a título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Maior e conforme aprovado em reunião de Assembléia Geral, em favor do Sindicato das Secretárias do Estado do Pará - SINSEPA, nos meses de setembro/93, novembro/93 e fevereiro/94. CLÁUSULA XVIII - DESCONTOS/RECOLHIMENTO: Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional, exceto a Contribuição Confederativa, terá seu montante recolhido à conta-corrente nº 000.528-2, Agência Ver-o-Peso (nº 1315), da Caixa Econômica Federal (Código da instituição bancária retro referida: nº 003). No caso da Contribuição Confederativa, o depósito será realizado, exclusivamente, à conta-corrente nº 51386-0, Agência Bráz de Aguiar nº 0012, do Banco Industrial e Comercial S/A-Bicbanco (código da instituição bancária retro referida; nº 320). O recolhimento far-se-á, em qualquer hipótese, até o dia 15 do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, em caso de atraso, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado por mês, devendo as empresas remeter à entidade sindical beneficiária, no mesmo prazo, após a data do respectivo recolhimento, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, cópia de guia de depósito bancário, e, no caso da contribuição sindical, ainda a cópia de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical-GRCS, conforme previsto no art. 2º da Portaria MTb/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83), ficando incumbido o sindicato profissional de fornecer, mediante documento comprobatório, guias de recolhimento de mensalidades sociais da Contribuição Sindical (CLT arts. 578 e 582), bem como das contribuições coletivas (assistencial - CLT, art. 513, alínea "e" - e/ou confederativa - C.F/88, art. 8º, inciso IV), sem prejuízo de implementar as providências relativas ao rateio do montante recolhido às respectivas Federação e/ou Confederação, se for o caso. CLÁUSULA XIX - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica fixada multa correspondente a 1/3 do menor salário normativo por empregado, em caso de descumprimento de uma ou mais cláusulas desta sentença, que reverterá em prol da parte prejudicada, seja sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XX - EXIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA - A presente sentença normativa poderá ser executada, através de ação de cumprimento, observados os termos da normação infraconstitucional pertinente à matéria, sem prejuízo do cumprimento das disposições previstas nos provimentos nºs 06, de 11.02.65, do Ministro Corregedor do E. Tribunal Superior do Trabalho e 165, de 19.07.92, do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. CLÁUSULA XXI - COMPETÊNCIA - Nos termos do art. 114, "caput", da Carta Política Federal, as controvérsias resultantes da aplicação de quaisquer das cláusulas da presente sentença serão dirimidas mediante manifestação da Justiça do Trabalho. CLÁUSULA XXII - DIVULGAÇÃO - As partes acordantes obrigam-se a divulgar a presente sentença normativa e suas disposições. CLÁUSULA XXIII - VIGÊNCIA E DATA-BASE - A vigência da presente sentença normativa será de 12 meses, a se iniciar no dia 1º de setembro de 1993, terminando em 31 de agosto de 1993, ficando a data-base mantida em 1º de setembro. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr$1.000,00 sobre Cr$50.000,00, para cada uma das partes. O Egrégio Tribunal, à unanimidade, deixou de homologar cláusula sobre estabilidade por acidente de trabalho, em virtude de existir lei estabelecendo prazo maior; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Aguinaldo Alcântara e José Teixeira, indeferiu a homologação de cláusula sobre contribuição confederativa patronal.

==========

AC. Nº 278/94
PROC. TRT DC 6962/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS ÓLEOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Raimundo César Ribeiro Caldas
DEMANDADO : DALMO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS LTDA
Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ e a demandada, DALMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS LTDA, assistida pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC da FIBGE, apurada no período de 1º de novembro de 1992 a 31 de outubro de 1993, sobre os salários vigentes em outubro de 1993, depois de descontados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período (novembro de 1992 a outubro de 1993), exceto os decorrrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sent ença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Após serem reajustados na forma da Cláusula I, os salários serão aumentados, apenas no mês de novembro de 1993, em 5% (cinco por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA III - Fica acordado entre as partes que, no mês de novembro de 1993, o menor salário praticado na empresa não poderá ser inferior a CR$21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros reais), ressalvada a hipótese cab(vel contida nas disposições constantes do item XXIV da Instrução Normativa nº 04 ("Uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho"), de 08.06.93 (DJ nº 110, de 14.06.93, pag. 11807/08), a qual em seu item XXIX revoga expressamente a Instrução nº 01, de 15.10.82. CLÁUSULA IV - Para efeito de abono de falta de empregado doente, a empresa aceitará atestados médicos subscritos por médicos ou dentistas da entidade sindical suscitante, desde que inexista médico ou dentista da empresa, quando o afastamento for no máximo de três dias durante o mês, por empregado, devendo tal documento ser apresentado à empresa no primeiro dia de afastamento, sob pena de serem descontados os valores correspondentes aos dias porventura abonados. CLÁUSULA V - A empresa descontará diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados, conforme fixado em assembléia geral, 2% (dois por cento) do salário-base, mensalmente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, nos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 99% (noventa e nove por cento) para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, óleos e Similares do Estado do Pará e 1% (um por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. CLÁUSULA VI - A contribuição para custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula anterior deverá ser recolhida até o oitavo dia do mês subseqüente ao vencido, exclusivamente à conta nº 02615-36, da Agência nº 1145 do Banco Bamerindus do Brasil S/A, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará que, para tal fim, é indicada pelo sindicato profissional, devendo o recolhimento ser comprovado até o trigésimo dia, também do mês subseqüente ao vencido, sendo certo que, em caso de atraso no recolhimento, ficará a empresa infratora obrigada ao pagamento de multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor em atraso. CLÁUSULA VII - As mensalidades sociais devidas pelos associados ao sindicato profissional deverão ser descontadas dos salários por ocasião do pagamento dos mesmos e, em seguida, pagas pela empresa, até o oitavo dia do mês subseqüente ao vencido, através de cheque nominal ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, óleos e Similares do Estado do Pará, devendo a entidade sindical providenciar, até o dia retroreferido, o recebimento do título de crédito em referência, diretamente na empresa. CLÁUSULA VIII - A contribuição confederativa e/ou a mensalidade social relativas ao mês ou meses anteriores ao da publicação do acórdão referente à sentença homologatória do presente acordo, deverão ser recolhidas em conjunto, se for o caso, juntamente com a do mês em que se der a publicação supra, sem qualquer acréscimo de multa. CLÁUSULA IX - Quando o pagamento for efetuado através de cheque, a empresa estabelecerá condições e meios para que o empregado possa descontar no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso, não podendo o tempo dispendido pelo obreiro ser compensado com acréscimo na jornada de trabalho. CLÁUSULA X - Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados envelopes de pagamento ou documentos similares, nos quais constem, discriminadamente, todos os valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificando a origem. CLÁUSULA XI - O empregado estudante e vestibulando terá direito ao abono de faltas nos horários de provas, desde que aquele esteja matriculado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido por órgão oficial e o empregador seja avisado, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, devendo no mesmo prazo o empregado comprovar, mediante documento da escola, a realização do exame. CLÁUSULA XII - A empresa poderá, dependendo das necessidades, firmar acordo de compensação de horas de trabalho diretamente com seus empregados, adotando, se desejar, a "semana inglesa", respeitados os dispositivos legais pertinentes à matéria. CLÁUSULA XIII - Durante a vigência da presente sentença normativa, em circunstâncias especiais (redução de produção, excesso de estoque, quebra de máquina, falta de materiais, manutenção preventiva, etc), a empresa poderá programar férias antecipadas para seus empregados com período de férias incompletas. CLÁUSULA XIV - A empresa poderá estabelecer programas de compensação de feriados que caírem no período de terça a quinta-feira, de tal forma que os mesmos tenham o final de semana prolongado. Igual procedimento poderá ser adotado por ocasião do carnaval e Semana Santa. CLÁUSULA XV - O dia 21 de maio de 1994 será consagrado às comemorações do Dia do Trabalhador pertencente à categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, não havendo, por conseguinte, expediente na empresa, sem prejuízo dos salários, considerando-se como repouso remunerado tal dia, podendo, entretanto, a empresa, por motivo de força maior, funcionarem nesse dia, pagando o salário do mesmo, observadas as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 605, de 05.01.49. CLÁUSULA XVI - A vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de novembro de 1993, e a expirar em 31 de outubro de 1994. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu a homologação de cláusula de estabilidade

PÁGINA ILEGÍVEL

provisória em caso de acidente de trabalho, em virtude de existir lei estabelecendo prazo maior; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os ExmOs Juízes Domenico Falesi, José Severo, Aguinaldo Alcântara e Vicente Cidade, foi também indeferida a homologação da cláusula de contribuição confederativa patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de CR$2.000,00 (dois mil cruzeiros reais) sobre CR$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), para cada uma das partes.

==========

AC. Nº 279/94
PROC. TRT DC 6962/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS ÓLEOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Raimundo César Ribeiro Caldas
DEMANDADA : INDÚSTRIA MARONI S/A
Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

•

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ e a demandada, INDÚSTRIA MARONI S/A, assistida pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1993, mediante a aplicação do percentual de 2.209,15% (dois mil duzentos e nove vírgula quinze por cento), sobre os salários vigentes em outubro de 1993, depois de descontados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período (novembro de 1992 a outubro de 1993), exceto os decorrrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Após serem reajustados na forma da Cláusula I, os salários serão aumentados, apenas no mês de novembro de 1993, em 4% (quatro por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA III - Fica acordado entre as partes que, no mês de novembro de 1993, o menor salário praticado na empresa não poderá ser inferior a CR$19.000,00 (dezenove mil cruzeiros reais), ressalvada a hipótese cabível contida nas disposições constantes do item XXIV da Instrução Normativa nº 04 ("Uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho"), de 08.06.93 (DJ nº 110, de 14.06.93, pas. 11807/08), a qual em seu item XXIX revoga expressamente a Instrução nº 61, de 15.10.82. CLÁUSULA IV - Será pago ao empregado um adicional por tempo de serviço denominado qüinqüênio, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-base mensal, para cada cinco anos de efetivo serviço prstado à empresa, a ser pago assim que o obreiro completar seu quinto ano de trabalho na mesma empresa, até o limite máximo de 35% sobre o salário-base mensal. CLÁUSULA V - Para efeito de abono de falta de empregado doente, a empresa aceitará atestados médicos subscritos por médicos ou dentistas da entidade sindical suscitante, desde que inexista médico ou dentista na suscitada, quando o afastamento for no máximo de três dias durante o mês, por empregado, devendo tal documento ser apresentado à empresa no primeiro dia de afastamento, sob pena de serem descontados os valores correspondentes aos dias porventura abonados. CLÁUSULA VI - Quando o pagamento for efetuado através de cheque, a empresa estabelecerá condições e meios para que o empregado possa descontar no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso, não podendo o tempo dispendido pelo obreiro ser compensado com acréscimo na jornada de trabalho. CLÁUSULA VII - A empresa fornecerá obrigatoriamente aos seus empregados envelopes de pagamento ou documentos similares, nos quais constem, discriminadamente, todos os valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificando a origem. CLÁUSULA VIII - O empregado estudante e vestibulando terá direito ao abono de faltas nos horários de provas, desde que aquele esteja matriculado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido por órgão oficial e a empresa seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, devendo no mesmo prazo o empregado comprovar, mediante documento da escola, a realização do exame. CLÁUSULA IX - A empresa poderá, dependendo das necessidades, firmar acordo de compensação de horas de trabalho diretamente com seus empregados, adotando, em dezembr, a "semana inglesa", respeitados os dispositivos legais pertinentes à matéria. CLÁUSULA X - Durante a vigência da presente sentença normativa, os [illegible] no período de terça a quinta-feira, de tal forma que os mesmos tenham o final de semana prolongado. Igual procedimento poderá ser adotado por ocasião do carnaval e Semana Santa. CLÁUSULA XII - Fica acordado entre as partes que o horário de trabalho diário para o pessoal que desenvolve suas atividades de trabalho na área administrativa (ESCRITÓRIO) da empresa, inclusive para os que desenvolvem ou vierem a desenvolver atividades externas, continuará a ser o abaixo discriminado, excluídos os ocupantes dos cargos e os que exercem as funções previstas no art. 62 consolidado: I - às segundas, quartas e sextas-feiras: de 8 às 18 horas, com intervalo intrajornada de uma hora, no horário compreendido entre 12 e 13 horas, para repouso e/ou alimentação; II - às terças e quintas-feiras: de 8 às 18 horas, com a concessão de um intervalo de uma hora e trinta minutos para repouso e/ou alimentação, o qual será de 12 às 13,30 horas. CLÁUSULA XIII - Fica pactuado entre as partes acordantes que os obreiros que trabalham na área industrial (FÁBRICA), os quais continuarão a cumprir, conforme o caso, os horários diários de 6 às 14,30 horas, com intervalo para repouso e/ou alimentação de 12,30 às 13,30 horas; de 12,30 às 21 horas, com intervalo para repouso e/ou alimentação de 18,30 às 19,30 horas; de 21 às 6 horas do dia seguinte, com intervalo para repouso e/ou alimentação de 1 às 2 horas, podendo o empregado, de comum acordo com a empresa, mudar seu horário de trabalho. CLÁUSULA XIV - Em razão do acordado nas Cláusulas XII e XIII, a jornada de trabalho semanal será de 44 horas, obedecidas as demais disposições pertinentes deste instrumento normativo, da normação infraconstitucional relativa à matéria (CLT, art. 58), e da Carta Política Federal (art. 7º, XIII). CLÁUSULA XV - Poderá a jornada de trabalho diária ser prorrogada em até duas horas, conforme faculta o art. 59 da CLT, ocorrendo as hipóteses previstas no art. 61, "caput", consolidado, devendo em caso de recusa do empregado em laborar nas horas suplementares em referência, tal procedimento ser caracterizado como ato de indisciplina (CLT, art. 482, "h"), passível da resolução do pacto laboral, ou seja, dissolução por justa causa do contrato de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - As horas suplementares mencionadas no "caput" serão compensadas em outro ou outros dias estabelecidos pela empresa, com a correspondente diminuição da jornada diária de trabalho ou, a critério exclusivo da empresa, pagas com o acréscimo do percentual mencionado no inciso XVI do art. 7º da Carta Política Federal. CLÁUSULA XVI - O dia 21 de maio de 1994 será consagrado às comemorações do dia do trabalhador pertencente à categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, não havendo, por conseguinte, expediente na empresa, sem prejuízo dos salários, considerando-se como repouso remunerado tal dia, podendo, entretanto, a mesma, por motivo de força maior, funcionar nesse dia, pagando o salário, observadas as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 605, de 05.01.49. CLÁUSULA XVII - - A empresa descontará diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados, conforme fixado em assembléia geral, 2% (dois por cento) do salário-base, mensalmente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, nos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 99% (noventa e nove por cento) para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, óleos e Similares do Estado do Pará e 1% (um por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. CLÁUSULA XVIII - A contribuição para custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula anterior deverá ser recolhida até o oitavo dia do mês subseqüente ao vencido, exclusivamente à conta nº 02615-36, da Agência nº 1145 do Banco Bamerindus do Brasil S/A, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará que, para tal fim, é indicada pelo sindicato profissional, devendo o recolhimento ser comprovado até o trigésimo dia, também do mês subseqüente ao vencido, sendo certo que, em caso de atraso no recolhimento, ficará a empresa infratora obrigada ao pagamento de multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor em atraso. CLÁUSULA XIX - As mensalidades sociais devidas pelos associados ao sindicato profissional deverão ser descontadas dos salários por ocasião do pagamento dos mesmos e, em seguida, pagas pela empresa, até o oitavo dia do mês subseqüente ao vencido, através de cheque nominal ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, óleos e Similares do Estado do Pará, devendo a entidade sindical providenciar, até o dia retroreferido, o recebimento do título de crédito em referência, diretamente na empresa. CLÁUSULA XX - A contribuição confederativa e/ou a mensalidade social relativas ao mês ou meses anteriores ao da publicação do acórdão referente à sentença homologatória do presente acordo, deverão ser recolhidas em conjunto, se for o caso, juntamente com a do mês em que se der a publicação supra, sem qualquer acréscimo de multa. CLÁUSULA XXI - A presente sentença abrange todos os trabalhadores da empresa (incluídos, para os efeitos legais, com [illegible] de material plástico, inscrita no 1º Grupo de Plano [illegible] Confederação Nacional da Indústria, previsto no [illegible] que se referem o art. 577 consolidado [illegible], pertencentes à categoria profissional [illegible] representada pelo sindicato suscitante, excluídos os [illegible] [illegible] CLÁUSULA XXII - [illegible] vigência da presente sentença [illegible] de 01 de novembro de 1993 [illegible] outubro de 1994. [illegible] Tribunal indeferiu a homologação de cláusula de estabilidade provisória em caso de acidente de trabalho, em virtude de existir lei estabelecendo prazo maior; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os ExmOs Juízes Domenico Falesi, José Severo, Aguinaldo Alcântara e Vicente Cidade, foi também indeferida a homologação da cláusula de contribuição confederativa patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de CR$2.000,00 (dois mil cruzeiros reais) sobre CR$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), para cada uma das partes.

==========

AC. Nº 280/94

PROC. TRT DC 6905/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
Advogado : Dr. José Maria Quadros de Alencar
DEMANDADOS : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
Advogado : Dr. Juarez Rabello S. de Mello

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA E O DEMANDADO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO; NOS SEGUINTES TERMOS: PARTE ECONÔMICA. CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS RESULTANTES DA APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ACORDO 92/93 SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993, TENDO COMO BASE OS SALÁRIOS PRATICADOS EM NOVEMBRO DE 1992, EM 2.033,14%, PERCENTUAL ESSE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC NO PERÍODO DE DOZE MESES ANTERIORES À DATA-BASE (NOVEMBRO DE 92 A OUTUBRO DE 93); 1.2. COMPENSAÇÃO - FICA AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES OU ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS OU COMPULSÓRIAS CONCEDIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º.11.92 A 31.10.93, VEDADO COMPENSAR OS AUMENTOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM OU ANTIGÜIDADE, IMPLEMENTO DE IDADE, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E AUMENTO REAL; 1.3. ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - PARA OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA, OS SALÁRIOS SERÃO CORRIGIDOS PARA 1º.11.93, ADOTANDO-SE A TABELA ABAIXO. PARA TANTO, SERÁ CONSIDERADO COMO MÊS TRABALHADO A FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A QUINZE DIAS.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE PROPORCIONAL
NOV 92	2.033,14%
DEZ 92	1.635,81%
JAN 93	1.282,24%
FEV 93	973,41%
MAR 93	760,18%
ABR 93	574,23%
MAI 93	425,22%
JUN 93	314,28%
JUL 93	217,77%
AGO 93	142,55%
SET 93	81,91%
OUT 93	34,12%

1.4. DECLARAÇÃO - COM O REAJUSTAMENTO PREVISTO NESTA CLÁUSULA, AS PARTES DÃO POR CUMPRIDOS OS REAJUSTES DETERMINADOS PELAS LEIS 8.419/92, 8.542/92 E 8.700/93, INCLUSIVE O DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1993, CONCERNENTES ÀS PERDAS SALARIAIS HAVIDAS NO QUADRIMESTRE COMPREENDIDO ENTRE JULHO E OUTUBRO DE 1993, SENDO CERTO QUE NADA MAIS É DEVIDO EM FUNÇÃO DESTAS LEGISLAÇÕES, A QUALQUER TÍTULO; 1.5. APLICAÇÃO DA LEI SALARIAL - A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 1993, OS REAJUSTES SALARIAIS MENSAIS A SEREM DEFINIDOS PELA LEI SALARIAL EM VIGOR SERÃO APLICADOS COM REDUTOR SALARIAL DE SETE PONTOS PERCENTUAIS, EM SUBSTITUIÇÃO AOS DEZ PONTOS PERCENTUAIS DEFINIDOS NO ART. 5º DAS LEIS 8.542/92 E 8.700/93. PARÁGRAFO ÚNICO - ESTA APLICAÇÃO DIFERENCIADA TERÁ VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DA POLÍTICA SALARIAL EM VIGOR, ESTABELECIDA PELA LEI 8.542/92, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 8.700/93. CLÁUSULA II - PISOS SALARIAIS - OS PISOS SALARIAIS A SEREM PRATICADOS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DOS REAJUSTES ACIMA ACORDADOS SERÃO DE ACORDO COM OS CINCO NÍVEIS DEFINIDOS PELA TABELA A SEGUIR:

NÍVEL	NOVEMBRO/93	
	SALÁRIO-HORA	SALÁRIO-MÊS
V	127,[illegible]	[illegible]
IV	[illegible]	30.300,12
III	[illegible]	46.300,42
II	[illegible]	60.900,20
I	[illegible]	[illegible]

[illegible] OS [illegible] DA TABELA [illegible] SEGUINTES [illegible] DIRETOR, [illegible] ADMINISTRATIVO [illegible]

IV - PARA O MEIO-OFICIAL TAL COMO SERVENTE HABILITADO, BORRACHEIRO, LUBRIFICADOR, BETONEIRO OU GUINCHEIRO, BOMBEIRO DE ABASTECIMENTO, OPERADOR DE MARTELETE, AUXILIAR DE MECÂNICO, MONTADOR DE GABIÃO, VIGIA, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, APONTADOR, ALMOXARIFE, ESTES TRÊS ÚLTIMOS SE COM ESCOLARIDADE DE 1º GRAU COMPLETO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.3. NÍVEL III - PARA OFICIAIS, ASSIM CONSIDERADOS: PEDREIRO, CARPINTEIRO, FERREIRO-ARMADOR, BOMBEIRO HIDRÁULICO OU ENCANADOR, ELETRICISTA DE BAIXA TENSÃO, PINTOR, SOLDADOR, OPERADOR DE BATE-ESTACAS, OPERADOR DE GRUA, OPERADOR DE GUINDASTE, OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS, ELETRICISTA OU MONTADOR DE REDE ELÉTRICA, COZINHEIRO INDUSTRIAL, CHEFE DE ESCRITÓRIO, APONTADOR E ALMOXARIFE, ESTES TRÊS ÚLTIMOS SE COM ESCOLARIDADE DE 2º GRAU COMPLETO E AS DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.4. NÍVEL II - PARA MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA, TOPÓGRAFO, ELETROTÉCNICO, MAÇARIQUEIRO, ELETRICISTA DE MONTAGEM, ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.5. NÍVEL I - PARA OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRAS, OPERADOR DE MOTOSCRAPER, OPERADOR DE MOTO-NIVELADORA, OPERADOR DE ACABADORA DE ASFALTO OU DE CONCRETO, OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA, OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA, OPERADOR DE DRAGA, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS PESADAS, SOLDADOR A PROVA DE TESTES DE RAIOS X, ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO, ENCARREGADO DE REDE ELÉTRICA, ENCARREGADO DE PRODUÇÃO DE CONSTRUÇÃO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTES VERBAS ADICIONAIS: 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDEREM À JORNADA DIÁRIA NORMAL SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 50% E, QUANDO TRABALHADAS EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DESDE QUE NÃO SEJA CONCEDIDA A FOLGA COMPENSATÓRIA, SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%, SENDO VEDADO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS EM REGIME DE HORAS EXTRAS AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUANDO CONFLITAR COM SEUS HORÁRIOS DE AULAS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CLÁUSULA IV - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - AO EMPREGADO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DE OUTRO DISPENSADO SERÁ GARANTIDO IGUAL SALÁRIO DO CARGO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS. ENQUANTO DURAR A SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO TENHA CARÁTER MERAMENTE EVENTUAL, O EMPREGADO SUBSTITUTO FARÁ JUS AO SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. PARTE SOCIAL. CLÁUSULA V - GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A GARANTIA DE EMPREGO AOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, RESSALVADOS OS CASOS DE PEDIDOS DE DISPENSA, DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA, TÉRMINO, PARALISAÇÃO OU DESATIVAÇÃO DE OBRA, ADMITINDO-SE A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM PECÚNIA, NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTES: 5.1. DA EMPREGADA PUERPERA - PELO PERÍODO DE 100 DIAS, CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DA LICENÇA OBRIGATÓRIA, DEFINIDA NO ART. 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 5.2. DO EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA - CONTADO O PRAZO EM RELAÇÃO À DATA EM QUE, COMPROVADAMENTE, PASSE A FAZER JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME O TEMPO DE SERVIÇO; 5.2.1. EMPREGADO COM OITO ANOS OU MAIS DE SERVIÇO CONTÍNUO NA MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO - GARANTIA DE EMPREGO DURANTE OS DEZOITO MESES QUE ANTECEDEREM À APOSENTADORIA; 5.2.2. EMPREGADO COM DOZE ANOS OU MAIS DE SERVIÇO CONTÍNUO NA MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO - GARANTIA DE EMPREGO DURANTE OS VINTE E QUATRO MESES QUE ANTECEDEREM À APOSENTADORIA; 5.3. DO EMPREGADO AFASTADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DESDE A DATA DO ALISTAMENTO ATÉ SESSENTA DIAS APÓS O DESLIGAMENTO DA UNIDADE EM QUE TIVER SERVIDO; 5.4. NÃO CUMULAÇÃO - AS PRESENTES GARANTIAS DE EMPREGO, ACIMA ACORDADAS, NÃO SE ACUMULAM, EM NENHUMA HIPÓTESE, COM OS PRAZOS DE ESTABILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE OU QUE VENHAM FUTURAMENTE A SER DEFINIDOS COM A MESMA FINALIDADE DAS CONTIDAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA. BENEFÍCIOS SOCIAIS. CLÁUSULA VI - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AS EMPRESAS HABILITAR-SE-ÃO, ATÉ JANEIRO DE 1994, JUNTO À DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - DEMEC, COM VISTAS À ADOÇÃO DE ESQUEMA MISTO DE REPASSE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO AOS TRABALHADORES, NOS TERMOS DO ART. 9º DO DECRETO Nº 87.043/82; 6.1. CRECHE - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 389 DA CLT, SENDO, ENTRETANTO, FACULTADA A OPÇÃO PELO REEMBOLSO-CRECHE PREVISTO NA PORTARIA Nº 3.296, DE 03.09.86, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PARÁGRAFO ÚNICO - AS EMPRESAS, JUNTAMENTE COM OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E PATRONAL, COMPROMETEM-SE A FAZER GESTÕES JUNTO ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS (LBA-SESI, ÓRGÃOS ASSISTENCIAIS DOS GOVERNOS MUNICIPAL E ESTADUAL) NO SENTIDO DE SER PROPORCIONADO UM MAIOR NÚMERO DE VAGAS NAS CRECHES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO, E EM ESPECIAL AOS FILHOS DOS TRABALHADORES; 6.2. AJUDA FUNERAL - FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DE AJUDA FUNERAL, NO VALOR EQUIVALENTE AO VALOR BRUTO DE TRÊS PISOS SALARIAIS DO NÍVEL V, PARA O BENEFICIÁRIO DO EMPREGADO FALECIDO, RECONHECIDO COMO TAL PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CLÁUSULA VII - SEGUROS - AS EMPRESAS COM MAIS DE CINQUENTA EMPREGADOS, OBRIGAM-SE A TER DISPONÍVEL UM PLANO DE SEGURO DE VIDA (VG), INVALIDEZ PERMANENTE E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS (APC), PARA ADESÃO DOS EMPREGADOS, COMPROMETENDO-SE A PROVIDENCIAR O DESCONTO MENSAL DOS RESPECTIVOS PRÊMIOS EM SEUS SALÁRIOS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 7.1. INDENIZAÇÃO - AS EMPRESAS QUE NÃO OFERECEREM, NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE POR ACIDENTE, O PLANO DE SEGURO MENCIONADO NESTA CLÁUSULA FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A CINCO PISOS SALARIAIS DO NÍVEL V, PREVISTO NA CLÁUSULA II, VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO; 7.2. INFORMAÇÃO - AS EMPRESAS FORNECERÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, QUANDO ESTAS SOLICITAREM, OS NOMES DAS COMPANHIAS SEGURADORAS, VALORES DOS CAPITAIS SEGURADOS E DOS PRÊMIOS A SEREM DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS; 7.3. OBRIGATORIEDADE DE OPÇÃO - VISANDO PRESERVAR OS BENEFICIÁRIOS DOS EMPREGADOS É OBRIGATÓRIA A PARTICIPAÇÃO NO SEGURO, FICANDO A SEU CRITÉRIO A OPÇÃO PELO CAPITAL SEGURADO. EM CASO DE NÃO OPÇÃO, FICA COMPULSORIAMENTE DEFINIDO O PRÊMIO DE MENOR VALOR. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - NOS CANTEIROS DE OBRAS ISOLADOS QUE MANTENHAM SEUS OPERÁRIOS AFASTADOS DO CONVÍVIO DIÁRIO DE SEU LAR, NO CASO EM QUE ESTES VENHAM A CONTRAIR ENFERMIDADE OU SOFRER ACIDENTE NO LOCAL DA OBRA, OBRIGAM-SE AS EMPRESAS A PRESTAR-LHES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPATÍVEL COM A DOENÇA OU ACIDENTE, ARCANDO COM AS DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS ATÉ O MOMENTO DA REMOÇÃO PARA CASA DE SAÚDE CONTRATADA, CONVENIADA OU RECONHECIDA PELO INSS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 8.1. EXAMES MÉDICOS - OS EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS POR LEI, INCLUSIVE RADIOGRAFIAS, SERÃO PAGOS PELAS EMPRESAS; 8.2. ATESTADOS MÉDICOS - PARA EFEITO DO ART. 32 DA CLPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR MÉDICOS OU DENTISTAS DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA FOR NO MÁXIMO DE CINCO DIAS, EXCETO AQUELAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO PRÓPRIO OU CONTRATADO. O ATESTADO ANTES MENCIONADO SÓ PODERÁ SER FORNECIDO A ASSOCIADO DO SINDICATO DEMANDANTE. ENTENDE-SE POR DIA DE LICENÇA COMPLETO O CORRESPONDENTE A UMA JORNADA NORMAL DE TRABALHO, ACRESCIDA DE HORAS DE COMPENSAÇÃO, QUANDO FOR O CASO; 8.3. CONVÊNIOS - OS SINDICATOS ACORDANTES, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, ADOTARÃO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E, SENDO POSSÍVEL, A CELEBRATURA COM SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA E FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - FLBA, COM VISTAS À FACILITAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE QUE TRATA A PRESENTE CLÁUSULA; 8.4. ACIDENTE NO TRABALHO/PRIMEIROS SOCORROS - EM CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO, A EMPRESA OBRIGA-SE A PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AO EMPREGADO, COMPATÍVEL COM O ACIDENTE, ARCANDO COM AS DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS, ATÉ O MOMENTO DA REMOÇÃO PARA CASA DE SAÚDE CONTRATADA, CONVENIADA OU RECONHECIDA PELO INSS; 8.5. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PARA ADESÃO DOS EMPREGADOS, PODENDO O EMPREGADO OPTAR OU NÃO PELA PARTICIPAÇÃO NO CONVÊNIO, EFETUANDO DESCONTO NO SALÁRIO DO EMPREGADO DA PARCELA QUE LHE COUBER, QUANDO O EMPREGADO OPTAR PELA PARTICIPAÇÃO NO CONVÊNIO, SEM QUE O VALOR SUBSIDIADO PELA EMPRESA IMPLIQUE EM SALÁRIO "IN NATURA". CLÁUSULA IX - ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS FORNECERÃO A SEUS EMPREGADOS E ELABORARÃO UM CARDÁPIO BÁSICO INCLUINDO O CAFÉ DA MANHÃ, ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES E QUE RESPEITE OS HÁBITOS, USOS E COSTUMES DA REGIÃO AMAZÔNICA, BEM COMO MANTERÃO PADRÃO DE QUALIDADE E HIGIENE COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, SEMPRE SOB A SUPERVISÃO DE NUTRICIONISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS. OS VALORES COBRADOS DOS EMPREGADOS PELAS REFEIÇÕES SERVIDAS NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A CRIAR FORMAS QUE PERMITAM AGILIZAR A DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES, DE MODO QUE OS TRABALHADORES POSSAM RECEBÊ-LAS NO MENOR ESPAÇO DE TEMPO, A FIM DE QUE NÃO FIQUE PREJUDICADO O SEU PERÍODO DE REPOUSO. NAS FRENTES DE TRABALHO AS REFEIÇÕES SERÃO FORNECIDAS DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS, COM INTEGRAL RESPEITO ÀS NORMAS E PADRÕES DE HIGIENE VIGENTES, FORNECENDO AS EMPRESAS TODOS OS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO ADEQUADO CONSUMO DAS REFEIÇÕES ASSIM DISTRIBUÍDAS. NOS CANTEIROS DE OBRAS ISOLADOS, COM MENOS DE CENTO E CINQUENTA EMPREGADOS, AS REFEIÇÕES SERÃO FORNECIDAS SEM O ATENDIMENTO DOS PADRÕES ACIMA ESPECIFICADOS. A PRESENTE CLÁUSULA NÃO SE APLICA ÀS SEDES DAS EMPRESAS E SEUS ESCRITÓRIOS REGIONAIS, GARANTIDOS OS DIREITOS JÁ ADQUIRIDOS. CLÁUSULA X - DO ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS E JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE FÉRIAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS OS MOTIVOS QUE AS GERARAM, AS FALTAS AO SERVIÇO DECORRENTES DE: 10.1. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCOLAR EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL - PELAS HORAS NECESSÁRIAS À SUA REALIZAÇÃO, DESDE QUE COINCIDENTES COM O HORÁRIO DE TRABALHO, SENDO OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO COM 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA; 10.2. NASCIMENTO DE FILHO - POR CINCO DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS A PARTIR DO 1º DIA ÚTIL APÓS O NASCIMENTO DO FILHO; 10.3. CASAMENTO - POR TRÊS DIAS CONSECUTIVOS; 10.4. FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAI, MÃE, IRMÃO OU DEPENDENTE LEGALMENTE REGISTRADO EM SUA CTPS, POR DOIS DIAS CONSECUTIVOS; 10.5. INTERNAMENTO HOSPITALAR DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA - POR TRÊS DIAS CONSECUTIVOS; 10.6. INTERNAMENTO HOSPITALAR DE FILHO MENOR - POR DOIS DIAS CONSECUTIVOS. RELAÇÕES DE TRABALHO. CLÁUSULA XI - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (BARRAGENS, AEROPORTOS, CANAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA, CONFORME PORTARIA MTb GM Nº 3.049/88, DOU 21.03.88) E DOS TRATORISTAS EM ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DA BASE DO SINDICATO DEMANDANTE, ASSISTIDO PELO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON. CLÁUSULA XII - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO - NO RECRUTAMENTO E NA CONTRATAÇÃO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES NORMAS, NO TOCANTE A: 12.1. RECRUTAMENTO - NO RECRUTAMENTO AS EMPRESAS DARÃO PREFERÊNCIA AO TRABALHADOR SINDICALIZADO, ENCAMINHADO ATRAVÉS DAS AGÊNCIAS DE COLOCAÇÃO MANTIDAS PELA ENTIDADE DEMANDANTE COM JURISDIÇÃO NA ÁREA E ASSEGURADO AO TRABALHADOR RECRUTADO FORA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE, POUSADA E ALIMENTAÇÃO, DESDE O MOMENTO EM QUE FOREM RECRUTADOS NO LOCAL DE ORIGEM, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O TRABALHADOR; 12.2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CASO O TRABALHADOR VENHA A SER READMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO NA EMPRESA DA QUAL FORA DISPENSADO ATÉ DOZE MESES ANTES, NÃO LHE SERÁ IMPOSTO NOVO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. NOS DEMAIS CASOS FICA PREVISTO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA MÁXIMO DE SESSENTA DIAS, PODENDO SER FIRMADO COM PRAZO DE TRINTA DIAS, PRORROGÁVEIS POR MAIS TRINTA DIAS; 12.3. ENTREGA DE DOCUMENTOS ADMISSIONAIS - NA ADMISSÃO, A CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÁ ENTREGUE PELO TRABALHADOR, CONTRA-RECIBO, ASSINADO PELA EMPRESA, QUE DEVERÁ ANOTÁ-LA NO PRAZO DE 48 HORAS, DEVENDO SER ENTREGUE AO TRABALHADOR, NO ATO DA ADMISSÃO, CONTRA-RECIBO POR ELE ASSINADO, CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS POR ELE ASSINADOS NA OCASIÃO; 12.4. CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIROS - OS EMPREGADORES DEVERÃO CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES LEGAIS NO QUE CONCERNE À UTILIZAÇÃO DE SUBEMPREITEIROS, VINCULADOS A MESMA CATEGORIA ECONÔMICA (REPRESENTADOS PELO SINICON), EM SEUS CANTEIROS DE OBRAS E DEVERÃO COMUNICAR À ENTIDADE PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA A RAZÃO SOCIAL, CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES (CGC) E O ENDEREÇO DESSES EMPREITEIROS QUE ATUAM EM SEUS RESPECTIVOS CANTEIROS DE OBRAS, ATÉ SEIS DIAS ÚTEIS APÓS A OCORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO CANTEIRO DE OBRAS, BEM COMO, NO MESMO PRAZO, O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DESSES CONTRATADOS, DEVENDO A CONTRATANTE DAR CIÊNCIA À SUBEMPREITEIRA DA OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA; 12.5. READMISSÃO DE EMPREGADOS - NA RETOMADA DO RITMO DO SERVIÇO DO SETOR APÓS A PRESENTE FASE DE RECESSÃO, AS EMPRESAS DARÃO PREFERÊNCIA À ADMISSÃO DE SEUS EMPREGADOS DISPENSADOS EM FUNÇÃO DO PERÍODO RECESSIVO. CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XIII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 13.1. MARCAÇÃO DE PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ CONTROLADA ATRAVÉS DO CARTÃO DE PONTO, MANUAL, MECÂNICO OU ELETRÔNICO, PODENDO SER DISPENSADA A SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO, CONFORME FACULTA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PARA OS TRABALHADORES CUJA JORNADA DE TRABALHO FOR EXTERNA, AINDA QUE PARCIALMENTE, O CONTROLE DAR-SE-Á COM A UTILIZAÇÃO DE MODELO APROPRIADO (PAPELETA DE SERVIÇO EXTERNO); 13.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS - PARA A COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS, SERÃO ADOTADAS AS SEGUINTES NORMAS: 13.2.1. COMPENSAÇÃO - AS HORAS DE TRABALHO CORRESPONDENTES AO SÁBADO SERÃO COMPENSADAS NO CURSO DA SEMANA, DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, COM O CORRESPONDENTE ACRÉSCIMO DE HORAS DIÁRIAS AO EXPEDIENTE NORMAL, DE MODO A SE COMPLETAREM QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. OS FERIADOS QUE COINCIDIREM COM SÁBADOS SERÃO REMUNERADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OCORRENDO A COMPENSAÇÃO, SE FOR NECESSÁRIO O TRABALHO AOS SÁBADOS, ESTE SERÁ PAGO COMO O ACORDADO PARA AS HORAS EXTRAS EM DIA ÚTIL; 13.2.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - FICA ESTABELECIDO QUE PARA A CELEBRATURA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS ENTRE EMPRESAS E TRABALHADORES, SALVO A COMPENSAÇÃO SEMANAL, OS EMPREGADORES SOLICITARÃO A PRESENÇA DE, PELO MENOS, DOIS DIRETORES DA ENTIDADE PROFISSIONAL CONVENENTE COM JURISDIÇÃO NA ÁREA QUE, EM LUGAR APROPRIADO, INDICADO PELA EMPRESA, FORMULARÃO CONSULTA AOS EMPREGADOS, PARA A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO. A AUSÊNCIA DOS DIRETORES DA ENTIDADE SINDICAL NÃO PREJUDICARÁ A LAVRATURA DO ACORDO; 13.2.3. FERIADOS - OCORRENDO FERIADO DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, AS HORAS DE COMPENSAÇÃO DESSE DIA NÃO SERÃO EXIGÍVEIS; 13.3. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO A EMPRESA CONVOCAR SEUS EMPREGADOS PARA REALIZAREM HORAS EXTRAS EM HORÁRIO QUE ULTRAPASSE ÀS 20 HORAS, OBRIGAR-SE-Á A FORNECER UMA REFEIÇÃO GRATUITA, ANTES DO INÍCIO DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE, BEM COMO TRANSPORTE, AO FINAL DO TRABALHO; 13.4. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM - OS EMPREGADOS, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, TERÃO SUAS DESPESAS REEMBOLSADAS DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS PELAS EMPRESAS, MEDIANTE ADIANTAMENTO PRÉVIO E COMPROVAÇÃO POSTERIOR CONFORME AS NORMAS DA EMPRESA; 13.5. INÍCIO DAS FÉRIAS - A DATA DE INÍCIO DAS FÉRIAS DO TRABALHADOR NÃO PODERÁ COINCIDIR COM O DIA DE REPOUSO REMUNERADO (DOMINGO OU FERIADO). AS FÉRIAS SERÃO PAGAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, ATÉ CINCO DIAS ANTES DE SEU INÍCIO; 13.6. DIAS SEM TRABALHO - OS DIAS SEM TRABALHO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO, INTEMPÉRIES OU FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CHUVAS, OU AINDA, EM DECORRÊNCIA DE INTERDIÇÃO OU EMBARGOS DETERMINADOS POR AUTORIDADES COMPETENTES, SERÃO INTEGRALMENTE PAGOS, DEVENDO O TRABALHADOR FICAR À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA NO PERÍODO; 13.7. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, INCLUSIVE PARA OS QUE RECEBEM SEMANALMENTE, SERÁ FEITO ATÉ ÀS 17 HORAS, NO CURSO DA JORNADA DE TRABALHO E ANTES DE SER ASSINALADO O PONTO DE SAÍDA. O PAGAMENTO NORMAL SERÁ FEITO NAS MODALIDADES PREVISTAS EM LEI, DEVENDO A EMPRESA FORNECER, NO ATO DO PAGAMENTO, ENVELOPE, CONTRACHEQUE OU ASSEMELHADO QUE CONTENHAM O TIMBRE, CARIMBO OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, DEVENDO NELES CONSTAR AS VERBAS QUE ACRESCAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.8. GRATIFICAÇÃO NATALINA - A EMPRESA QUE EFETUAR O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE SEUS EMPREGADOS APÓS CINCO DIAS DO PRAZO ESTABELECIDO POR LEI, O FARÁ DEVIDAMENTE CORRIGIDO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A PRIMEIRA PARCELA DEVERÁ SER PAGA ATÉ O DIA 30 DO MÊS DE NOVEMBRO E A SEGUNDA PARCELA ATÉ O DIA 20 DO MÊS DE DEZEMBRO, DO EXERCÍCIO A QUE SE REFERE; 13.9. TREINAMENTO - A EMPRESA OBRIGA-SE A PROMOVER, PERIODICAMENTE, PELO MENOS UMA VEZ POR ANO, TREINAMENTO DE SEUS EMPREGADOS, ABRANGENDO COMBATE A INCÊNDIO,

HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E MATÉRIAS TÉCNICAS, CONFORME A FUNÇÃO DESEMPENHADA. QUANDO DA ADMISSÃO, A EMPRESA FORNECERÁ AOS EMPREGADOS INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO INTERNO DAS MESMAS; 13.10. CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/PREVALÊNCIA - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENÉFICAS, PREVALECEM SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA; 13.11. FERRAMENTAS/EPI - A EMPRESA FORNECERÁ AOS SEUS EMPREGADOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, AS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) QUE FOREM NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DE SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES, DEVENDO O EMPREGADO DEVOLVÊ-LOS AO FINAL DO EXPEDIENTE. NO CASO DE PERDAS OU DANOS, À EMPRESA RESERVA-SE O DIREITO DE COBRAR O SEU CUSTO DO EMPREGADO; 13.12. UNIFORMES - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, OS UNIFORMES, QUANDO O USO DESTES FOR POR ELAS EXIGIDO; 13.13. TRANSPORTE/LAZER - A EMPRESA FORNECERÁ TRANSPORTE GRATUITO PARA OS TRABALHADORES, QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS EM LUGAR DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO FOR SERVIDO POR LINHA REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, EM ÔNIBUS, CAMINHÕES ADAPTADOS OU EMBARCAÇÕES QUE ATENDAM AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E HIGIENE. NOS FINAIS DE SEMANA E NOS FERIADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS ATÉ OS LOCAIS DE LAZER MAIS PRÓXIMOS; 13.14. TRANSFERÊNCIA/RETORNO - O TRABALHADOR TRANSFERIDO, O QUE SÓ PODERÁ OCORRER POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE E MUDANÇA DA FAMÍLIA E, EM CASO DE RETORNO OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE TAL OCORRA APÓS TRANSCORRIDOS NOVENTA DIAS DE TRANSFERÊNCIA. FARÁ IGUALMENTE JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A VOLTA (TRANSPORTE, MUDANÇA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DURANTE O TRÂNSITO); 13.15. DANOS - OS TRABALHADORES NÃO SERÃO RESPONSABILIZADOS POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, EXCETO POR DOLO OU CULPA DEVIDAMENTE COMPROVADOS; 13.16. RECEBIMENTO DO PIS/PASEP - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR ABRANGIDO PELA PRESENTE SENTENÇA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EM QUE TIVER DE SE AFASTAR DO TRABALHO PARA O RECEBIMENTO DAS COTAS DO PIS/PASEP, EXCETO QUANDO PAGAS PELA PRÓPRIA EMPRESA, ATRAVÉS DA FOLHA DE PAGAMENTO. RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XIV - RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS: 14.1. PRAZOS - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, DE ACORDO COM OS PRAZOS E PENALIDADES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO ASSUNTO. PARÁGRAFO ÚNICO - FALECIMENTO - NO CASO DE FALECIMENTO DE EMPREGADO, O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS SERÁ EFETUADO ATÉ DEZ DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL QUE DEFINIR O BENEFICIÁRIO, PONDENDO, AINDA, A CRITÉRIO DA EMPRESA, SER DEPOSITADO EM JUÍZO; 14.2. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO APOSENTADO - O TRABALHADOR QUE, COM MAIS DE DOIS ANOS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO, VIER A SER APOSENTADO POR QUALQUER MOTIVO, TERÁ DIREITO AS MESMAS VERBAS RESCISÓRIAS A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA; 14.2.1. O EMPREGADO EM PROCESSO DE APOSENTADORIA QUE EM COMUM ACORDO COM A EMPRESA PERMANECER TRABALHANDO APÓS NOTIFICAÇÃO À EMPRESA DA APOSENTADORIA TERÁ O SEU CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO AUTOMATICAMENTE; 14.3. HOMOLOGAÇÃO - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO FEITAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE PERANTE À ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, NAS SEDES SOCIAIS DOS SINDICATOS, DA FEDERAÇÃO OU NAS RESPECTIVAS DELEGACIAS REGULARMENTE INSTALADAS. INEXISTINDO NO LOCAL REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, AS HOMOLOGAÇÕES SERÃO EFETUADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO DE MENORES E EMPREGADOS ANALFABETOS, COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, QUE NÃO POSSUAM REPRESENTANTES LEGAIS, DEVERÃO SER HOMOLOGADAS NAS ENTIDADES SUPRA-REFERIDAS. 14.3.1. ESTATÍSTICA - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A REMETER, MENSALMENTE, AO SINDICATO DOS TRABALHADORES, ESTATÍSTICA CONTENDO O NÚMERO DE RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO DE EMPREGADOS COM MENOS DE UM ANO DE TEMPO DE SERVIÇO; 14.3.2. DEMONSTRATIVO DE MÉDIA - AS EMPRESAS FARÃO CONSTAR NO VERSO DO RECIBO RESCISÓRIO OU EM DOCUMENTO ANEXO QUE O SUBSTITUA, O DEMONSTRATIVO DE MÉDIAS DE ADICIONAIS QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; 14.4. DOCUMENTAÇÃO - SEMPRE QUE SOLICITADO PELOS EMPREGADOS DESLIGADOS, A EMPRESA FORNECERÁ, NO ATO DO PAGAMENTO DE SUAS PARCELAS RESCISÓRIAS, CARTA DE RECOMENDAÇÃO E OS FORMULÁRIOS SB-12 (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO) DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. A EMPRESA COMPROMETE-SE A APRESENTAR, NO ATO DA HOMOLOGAÇÃO, O CARTÃO DE PONTO DO ÚLTIMO MÊS ANTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E FARÁ CONSTAR NO VERSO DO RECIBO RESCISÓRIO OU DOCUMENTO AUTÔNOMO, A MÉDIA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO DO ÚLTIMO PERÍODO DE TRABALHO, EXCETO SE POSSUIR SISTEMA ELETRÔNICO DE PONTO. CLÁUSULA XV - AVISO PRÉVIO - QUANTO AO AVISO PRÉVIO A QUE SE REFERE O ART. 487 DA CLT, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTES REGRAS: 15.1. COMUNICAÇÃO - O AVISO PRÉVIO DEVERÁ SER COMUNICADO AO EMPREGADO, POR ESCRITO, EM FORMULÁRIO PRÓPRIO, ESCLARECENDO SE SERÁ OU NÃO TRABALHADO, PODENDO AINDA, SER CUMPRIDO EM CASA, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO, A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO; 15.2. REDUÇÃO DE JORNADA - A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO DE QUE TRATA O ART. 488, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, PODERÁ OCORRER NO INÍCIO OU NO FIM DA JORNADA, A CRITÉRIO DO TRABALHADOR, O QUE DEVERÁ FICAR REGISTRADO NA COMUNICAÇÃO DO AVISO PRÉVIO; 15.3. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - NO CASO DE PEDIDO DE DEMISSÃO PELO EMPREGADO A EMPRESA PODERÁ A SEU CRITÉRIO E DE COMUM ACORDO, DISPENSAR O CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, SEM ÔNUS PARA AS PARTES; 15.4. SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - HAVERÁ A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO QUANDO O EMPREGADO COMPROVAR, POR ESCRITO, A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES; 15.5. DEMISSÕES/INFORMAÇÕES - AS EMPRESAS FACILITARÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES QUE TIVEREM SUA BASE TERRITORIAL CIRCUNSCRITA ÀS LOCALIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE AS DISPENSAS POR JUSTA CAUSA; 15.6. DESPESAS DE RETORNO - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE RETORNO, ASSIM COMO AS DESPESAS COM MUDANÇA, CASO HAJA, ATÉ SEU LOCAL DE RECRUTAMENTO, DESDE QUE TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA NO LOCAL RESPECTIVO; 15.7. TRABALHADOR ALOJADO - AS EMPRESAS FORNECERÃO ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO GRATUITOS AO EMPREGADO DE AVISO PRÉVIO ATÉ O TOTAL DESLIGAMENTO DA EMPRESA, COM O RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RELAÇÕES COM A FEDERAÇÃO, OS SINDICATOS E DELEGACIAS SINDICAIS. CLÁUSULA XVI - RELAÇÕES COM A FEDERAÇÃO, OS SINDICATOS E DELEGACIAS SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS E DO SINICON-PA COM A FEDERAÇÃO E SINDICATOS ACORDANTES LEGALMENTE CONSTITUÍDOS E EM REGULAR FUNCIONAMENTO DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTES NORMAS: 16.1. REPRESENTATIVIDADE - É RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE PROFISSIONAL ACORDANTE, LEGALMENTE CONSTITUÍDA, PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES GERAIS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS, NAS RESPECTIVAS JURISDIÇÕES, ASSEGURANDO-SE À ENTIDADE ACORDANTE E A SEUS DIRIGENTES OS DIREITOS PREVISTOS NOS ARTS. 511 E SEGUINTES DA CLT; 16.2. RECLAMAÇÕES E IRREGULARIDADES - AS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, ATRAVÉS DE SEUS DIRETORES, SEMPRE QUE SE FIZER NECESSÁRIO, LEVARÃO IMEDIATAMENTE AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA AS RECLAMAÇÕES QUE LHES FOREM TRAZIDAS PELOS TRABALHADORES, RELATIVAMENTE AO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS AQUI ACORDADAS OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRENDO QUALQUER IMPASSE NOS ENTENDIMENTOS OU DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA A DECISÃO DE NÃO ACOLHER A RECLAMAÇÃO, A ENTIDADE SINDICAL INTERESSADA ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA; 16.3. FISCALIZAÇÃO - A EMPRESA PERMITIRÁ A PRESENÇA DA DIRETORIA DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS, NO MÁXIMO DE TRÊS PESSOAS DE CADA VEZ, QUE PODERÁ SER COMPOSTA DE DOIS DIRETORES EFETIVOS E UM ASSESSOR DEVIDAMENTE CREDENCIADO, NOS SEUS ESCRITÓRIOS NO CANTEIRO DE OBRAS, COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. ESSAS VISITAS DEVERÃO SER PREVIAMENTE COMUNICADAS À EMPRESA; 16.4. LICENÇA REMUNERADA - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA AO DIRETOR DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, EFETIVO OU SUPLENTE, EM NÚMERO DE UM POR EMPRESA, COM VALIDADE DE ATÉ CINCO DIAS POR MÊS, QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIOS SEUS SERVIÇOS NA ENTIDADE; 16.5. QUADRO DE AVISOS - AS EMPRESAS AUTORIZARÃO A AFIXAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, EM QUADRO ESPECÍFICO, DE AVISOS, EDITAIS E BOLETINS DE INTERESSE DAS ENTIDADES SINDICAIS, DESDE QUE OS MESMOS NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA E NÃO CONTENHAM MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. CLÁUSULA XVII - COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES ACORDANTES, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURGIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á A CADA QUATRO MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES, SENDO A PRIMEIRA REUNIÃO EM MARÇO DE 1994. CLÁUSULA XVIII - CONCILIAÇÃO PREVENTIVA DOS CONFLITOS - AS EMPRESAS, OS TRABALHADORES E O SINDICATO ACORDANTE OBRIGAM-SE A PREVENIR A ECLOSÃO DE CONFLITOS, PELO QUE DEVEM AS EMPRESAS, QUANDO DIANTE DE SITUAÇÃO POTENCIALMENTE CAUSADORA DESSA OCORRÊNCIA, NOTIFICAR O SINDICATO ACORDANTE PARA QUE SEJA PROMOVIDA A CONCILIAÇÃO PREVENTIVA. OCORRENDO CONFITO DEVERÃO AS EMPRESAS NOTIFICAR O SINDICATO ACORDANTE E, SIMULTANEAMENTE, A AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO A SITUAÇÃO O EXIGIR. A AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE SÓ DEVERÁ SER NOTIFICADA QUANDO O CONFLITO IMPLICAR RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DE QUALQUER PESSOA OU BEM, À SEGURANÇA PÚBLICA OU QUANDO OCORRER CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL. CLÁUSULA XIX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO, DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, A QUE SE REFERE O ART. 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AUTORIZA O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APROVADO PELAS RESPECTIVAS EM ASSEMBLÉIAS GERAIS DOS SINDICATOS, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO-BASE, NOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA, CUJO RATEIO OBEDECERÁ A SEGUINTE PROPORÇÃO: 98% PARA O SINDICATO COM JURISDIÇÃO NA ÁREA; 1% PARA A FEDERAÇÃO CONVENENTE E 1% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA-CNTI. CLÁUSULA XX - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS SINDICATOS ACORDANTES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS, DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO MENSAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO, POR ESCRITO, DA ENTIDADE, OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE APRESENTADOS NOS SETORES DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO, A ENTIDADE FICA DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMELHADO. CLÁUSULA XXI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE PROFISSIONAL BENEFICIÁRIA TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS Nº 12670-5 E 12227-4, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0936, INDICADAS PARA TAL FIM, FICANDO DESDE LOGO ESTABELECIDO QUE O RECOLHIMENTO DA CLÁUSULA XX DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ FEITO À CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA TAL FIM JÁ INDICADA PELAS RESPECTIVAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, QUE RESPONSABILIZAR-SE-ÃO PELO RATEIO NAQUELA CLÁUSULA ESTIPULADO, DEVENDO TAIS RECOLHIMENTOS, EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE, SER FEITO ATÉ O 8º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% DO VALOR ARRECADADO, POR MÊS DE ATRASO. AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE BENEFICIÁRIA, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. CLÁUSULA XXII - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - AS EMPRESAS REMETERÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAIS BENEFICIÁRIAS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO NO MÊS A QUE CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CLÁUSULA XXIII - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA'S - A ENTIDADE DEMANDANTE INSTITUIRÁ, EM SUA RESPECTIVA BASE TERRITORIAL, COMISSÃO DE COMBATE A ACIDENTES-CCA'S, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES, NOTADAMENTE DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESTAS COMISSÕES COM AS CIPAS, PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTE, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR UMA HORA E COM INTERVALO MÍNIMO DE SESSENTA DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO, A SEREM REALIZADAS ALTERNADAMENTE NAS OBRAS E NAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES. QUANDO ESSAS REUNIÕES INDICAREM A NECESSIDADE, POR DELIBERAÇÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES, SERÃO REALIZADAS INSPEÇÕES E VISTORIAS NOS LOCAIS DE TRABALHO. PODERÁ, TAMBÉM, A CCA REUNIR-SE COM OS TRABALHADORES DE SETORES ENVOLVIDOS, MEDIANTE ENTENDIMENTOS EM CADA CASO CONCRETO, PARA TRATAR DOS ASSUNTOS ANTES REFERIDOS, DESDE QUE IGUALMENTE SE REALIZEM NA ÚLTIMA HORA DO EXPEDIENTE, COM DURAÇÃO DE UMA HORA E COM FREQÜÊNCIA MÁXIMA DE UMA REUNIÃO POR SEMESTRE. CLÁUSULA XXIV - CIPA'S - AS ELEIÇÕES DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA'S PODERÃO SER ACOMPANHADAS PELA ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, A QUEM SERÁ COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS A REALIZAÇÃO DESSAS ELEIÇÕES. CLÁUSULA XXV - RESPEITO ÀS NORMAS - AS EMPRESAS E OS TRABALHADORES, REPRESENTADOS NESTE ATO PELAS ENTIDADES ACORDANTES, COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO VIGENTES, ESTABELECIDAS EM LEI OU NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OU, AINDA, NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO A EMPRESA PROPORCIONARÁ AO EMPREGADO O TREINAMENTO NECESSÁRIO À UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI'S, DARÁ CONHECIMENTO DAS ÁREAS PERIGOSAS OU INSALUBRES E INFORMARÁ SOBRE OS RISCOS DOS EVENTUAIS AGENTES AGRESSIVOS EM SEU POSTO DE TRABALHO. CLÁUSULA XXVI - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS - FICAM INSTITUÍDAS AS SEGUINTES MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS: 26.1. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - CONSTATADA LEGALMENTE A INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, EM LOCAL DE TRABALHO DA EMPRESA, ESTA PROVIDENCIARÁ A SUA ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DE SEUS EFEITOS E, NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE, ATENDERÁ ÀS DETERMINAÇÕES DA PERÍCIA; 26.2. BEBEDOUROS - AS EMPRESAS DOTARÃO OS LOCAIS DE TRABALHO DE BEBEDOUROS AUTOMÁTICOS COM ÁGUA GELADA E EM CONDIÇÕES DE POTABILIDADE, PERMITIDA QUANDO FOR O CASO, A SUBSTITUIÇÃO POR VASILHAMES TÉRMICOS ADEQUADOS OU, AINDA, RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA O SEU CONSUMO; 26.3. ANDAIMES DE MADEIRA - FICA PROIBIDO O USO EM ANDAIMES DE TÁBUAS COM MENOS DE 25 mm DE ESPESSURA E PERNAS COM QUALQUER DAS FACES MENOR QUE 40 mm, SENDO VEDADO O USO DE MADEIRA BRANCA NA CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, EXCETO NO CASO DE MADEIRA FORTE; 26.4. ELEVADORES - FICA PROIBIDO TRANSPORTAR NOS ELEVADORES PESSOAS E CARGAS, SIMULTANEAMENTE; 26.5. PRIMEIROS SOCORROS - OS EMPREGADORES MANTERÃO NOS CANTEIROS DE OBRAS MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, INCLUSIVE OS FORMULÁRIOS CAT-COMUNICADO DE ACIDENTES DO TRABALHO. DEVENDO EXISTIR TRANSPORTE DISPONÍVEL PARA QUALQUER EVENTUALIDADE; 26.6. PROTEÇÃO À MULHER - ÀS MULHERES SERÃO COMETIDOS SERVIÇOS ESPECIAIS, VEDADA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM, CARREGAMENTO DE LATAS COM MASSA OU CONCRETO, TRABALHO EM ANDAIME OU JAG, BEM COMO DE TAREFAS COM PESOS SUPERIORES A VINTE QUILOGRAMAS, RESSALVADOS OS CASOS DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS ADEQUADOS; 26.7. SERVIÇOS ESPECIAIS - AS EMPRESAS FORNECERÃO TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA QUANDO O TRABALHADOR ESTIVER EM ATIVIDADES DENTRO DE TUBULÕES E QUANDO A PROFUNDIDADE DA ESCAVAÇÃO FOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO VEZES O DIÂMETRO DO TUBULÃO ADOTARÃO SISTEMA ADEQUADO DE RENOVAÇÃO DO AR. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXVII - MULTA - FICA ESTABELECIDA A MULTA DE 1/10 DO PISO SALARIAL DO NÍVEL V, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO

A QUALQUER DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA, A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E À REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA FEDERAÇÃO, SINDICATO, EMPREGADO OU EMPRESA, EM ATENÇÃO AO QUE PRESCREVE O INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E RESPEITADO O LIMITE DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DA NORMA CONSOLIDADA. CLÁUSULA XXVIII - DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO - FICA INSTITUÍDO O DIA 15 DE JUNHO DE CADA ANO COMO O DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO QUE SERÁ CONSAGRADO AO REPOUSO E CONSIDERADO FERIADO PELAS EMPRESAS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DEVENDO O TRABALHO, NESTE DIA, SER REMUNERADO EM DOBRO QUANDO O TRABALHADOR, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, FOR OBRIGADO A PRESTAR SERVIÇOS AO EMPREGADOR NESTE DIA; 28.1. ENTENDE-SE COMO REMUNERAÇÃO EM DOBRO A JORNADA NORMAL, ACRESCIDA DE 100%. CLÁUSULA XXIX - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAR NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DESTACADO, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO O SINICON RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DESSAS CÓPIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 614 DA CLT. CLÁUSULA XXX - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - O PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA PRESENTE SENTENÇA FICARÁ SUBORDINADO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ART. 615 DA CLT. CLÁUSULA XXXI - CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. CLÁUSULA XXXII - DATA-BASE/VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE NOVEMBRO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE CR$1.000,00 SOBRE CR$50.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

==========

AC. Nº 281/94
PROC. TRT DC 2939/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Otávio Oliveira Silva.
DEMANDADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
Advogado : Dr. Tadeu de Jesus e Silva

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Na vigência da presente sentença, o salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados conforme a seguir: 1.1. Reajuste Salarial - Os salários da categoria profissional demandante, vigentes em 1º de novembro de 1992, serão reajustados a partir de 1º de novembro de 1993, mediante a aplicação do percentual de 2.033,14%, correspondente à variação integral acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação IBGE no período de novembro/92 a outubro de 1993; 1.2. Compensação - Fica autorizada a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; 1.3. Reajuste Proporcional - Para os trabalhadores admitidos após a data-base da categoria, os salários serão corrigidos, para 1º de novembro de 1993, adotando-se a tabela abaixo. Para tanto, será considerado como mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE PROPORCIONAL
Nov/92	2.033,14%
Dez/92	1.635,81%
Jan/93	1.282,24%
Fev/93	973,41%
Mar/93	760,18%
Abr/93	574,23%
Mai/93	425,22%
Jun/93	314,28%
Jul/93	217,77%
Ago/93	142,55%
Set/93	81,91%
Out/93	34,12%

1.4. Quitação - Com o regime previsto nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis 8.419/92 e 8.700/93, inclusive o do mês e novembro de 1993, concernentes às perdas salariais havidas no quadrimestre compreendido entre julho e outubro de 1993, sendo certo que nada mais é devido em função destas legislações, a qualquer título; 1.5. Diferenças/Compensação - O balanço das diferenças que porventura existirem entre os salários resultantes da aplicação da cláusula I da sentença normativa estabelecida no Proc. TRT-DC nº 2939/93, no período entre maio/93 e outubro/93 e os salários realmentepagos pelas empresas a cada mês desse período, deverá ser pago pelas empresas, em caso de totalizar resultado inferior ao da aplicação da sentença normativa aqui citada. RELAÇÕES DE TRABALHO. CLÁUSULA II - DECLARAÇÃO - As empresas deverão fornecer, mediante solicitação do interessado, declaração de participação de seu empregado engenheiro, em estudos, planos, projetos, obras, serviços e ministração de cursos dentro da empresa. CLÁUSULA III - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas hipóteses de resilição, de iniciativa do empregado ou do empregador, desde que comprove a obtenção de novo emprego, ficando o empregador dispensado do pagamento dos salários do restante do prazo. CLÁUSULA IV - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO - As horas de trabalho correspondente ao sábado serão compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completarem 44 horas semanais de trabalho. Os feriados que coincidirem com sábados serão remunerados de acordo com a legislação em vigor. Ocorrendo a compensação, se for necessário o trabalho aos sábados, este será pago como o acordado para as horas extras em dia útil. CLÁUSULA V - O desconto das mensalidades sindicais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com identificação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, as empresas ficam dispensadas de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA VI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas descontarão dos engenheiros, de uma só vez, no mês de novembro de 1993, a importância equivalente a 2% do salário-base, a título de contribuição confederativa. CLÁUSULA VII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, terá seu montante recolhido à conta bancária nº 0502587-1, da Caixa Econômica Federal-Agência Círio, até o 6º dia útil do mês subseqüente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. CLÁUSULA VIII - MULTA - Fica estabelecida a multa de 50 UFIR ou índice que o substitua, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e à reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato, em atenção ao que prescreve o inciso VIII, do art. 613 da CLT e respeitado o limite do art. 622, parágrafo único da norma consolidada. DISPOSIÇÕES GERAIS. CLÁUSULA IX - RENÚNCIA - As partes renunciam expressa e irrevogavelmente a todos os efeitos da sentença normativa estabelecida pelo Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região, referente ao processo de dissídio coletivo nº TRT DC nº 2939/93, no que se refere ao Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON. CLÁUSULA X - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange somente a todos os engenheiros que trabalham nas Indústrias de Construção Pesada (Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral, Barragens, Aeroportos, Canais, Portos, Pontes e Engenharia Consultiva, conforme Portaria MTb GM nº 3.049/88, DOU 21.03.88), representadas pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, nos Municípios da base do sindicato demandante no Estado do Pará. CLÁUSULA XI - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente sentença normativa ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT. CLÁUSULA XII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - As controvérsias resultantes da aplicação da prsente sentença normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria. CLÁUSULA XIII - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica acordada a data-base da categoria em 1º de novembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de novembro de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de CR$1.000,00 sobre CR$50.000,00 para cada uma das partes.

==========

AC. Nº 282/94
PROC. TRT DC 6975/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de novembro/93, mediante aplicação da variação acumulada integral do INPC, medido pela FIBGE, apurado para o período de 1º de novembro de 1992 a 31 de outubro de 1993, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1992. §1º - é vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. §2º - As empresas poderão proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período, exceto às de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula. §3º - Com o reajuste concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até a presente data. §4º - Para os empregados admitidos após o mês de novembro de 1992, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, calculado entre a data de admissão do empregado e o divulgado para o mês de outubro de 1993, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os §§1º e 2º desta cláusula. §5º - Os empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1993 não fazem jus aos reajustamentos, reposições e aumentos salariais estipulados na presente cláusula. §6º - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pela Lei nº 8.419/92, 8.542/92 e 8.700/93, inclusive o do mês de novembro de 1993, concernentes às perdas salariais havidas no quadrimestre compreendido entre julho/outubro de 1993. CLÁUSULA II - AUMENTO SALARIAL - Sobre os salários corrigidos na forma prevista na Cláusula I, as empresas concederão aos empregados, o percentual de cinco por cento, a título de aumento real. CLÁUSULA III - PISO SALARIAL - Os pisos salariais da categoria profissional a partir do mês de novembro de 1993, serão os abaixo especificados:

- Empresas com até 04 empregados ....CR$18.000,00
- Empresas com 05 a 110 empregados...CR$21.000,00
- Empresas de 111 a 200 empregados...CR$24.000,00
- Empresas que possuam mais de 201 empregados .....CR$25.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores dos pisos salariais de que trata o "caput" desta cláusula, serão reajustados pelos mesmos índices fixados através da política salarial vigente, para o Grupo "C", instituída pela Lei nº 8.542/92, mantido pela Lei nº 8.700/93. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras trabalhadas em dias úteis serão acrescidas de 50% e as prestadas aos domingos e feriados de 100%. CLÁUSULA V - TRIÊNIO - Para cada três anos de serviço prestado na mesma empresa, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado TRIÊNIO, no valor equivalente a 3% do salário-base, limitado ao máximo de 35%. PARÁGRAFO ÚNICO - O triênio só será devido aos empregados que trabalharem em empresas que possuam mais de 04 empregados. CLÁUSULA VI - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20%, calculados sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA VII - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - Será garantido o emprego e salário à empregada gestante, até 30 dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de justa causa. CLÁUSULA VIII - RECEBIMENTO DO PIS - Será abonada a falta do empregado para comparecimento em estabelecimento bancário com vistas ao recebimento do PIS, desde que a empresa seja avisada com antecedência de vinte e quatro horas. CLÁUSULA IX - MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados botas e luvas, um par de seis em seis meses, e mais o que for exigido pelo art. 166 da CLT, com exceção dos que trabalhem em escritório. Caso o empregado não utilize o EPI quando necessário, o mesmo incorrerá em falta grave, passível de dispensa por justa causa. CLÁUSULA X - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO - As empresas representadas pelo sindicato demandado comprometem-se a aceitar os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos sob a responsabilidade do sindicato demandante, em caso de emergência e por apenas três dias durante o mês por empregado, devendo entretanto ser apresentado à empresa no primeiro dia de afastamento, sob pena de serem descontados os dias faltosos. CLÁUSULA XI - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE - Quando o pagamento for feito com cheque, a empresa estabelecerá condições e meios para que o empregado possa descontá-lo no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. O tempo utilizado pelo empregado não poderá ser compensado com acréscimo na jornada de trabalho. CLÁUSULA XII - GARANTIA DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - No que se refere ao pagamento da rescisão de contrato, será adotado o que determina o art. 477 e seus parágrafos da CLT. CLÁUSULA XIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados 2% ao mês do salário-base, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, conforme autoriza o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: Para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Pará, 95% e para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias, 5%. PARÁGRAFO ÚNICO - O sindicato profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como

que é o único responsavel pelo repasse dos percentuais das contribuições, devido à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias. CLÁUSULA XIV - RECOLHIMENTO DO DESCONTO - A Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo de que trata a cláusula anterior, deverá ser recolhida, exclusivamente à conta nº 02615-36 da agência 1145 - XV de Novembro - Belém/Pa, Banco Bamerindus do Brasil S/A, que para tal fim é indicada pela categoria profissional, até o 8º dia do mês subseqüente ao vencido, devendo o recolhimento ser comprovado até o 30º dia, também do mês subseqüente ao vencido, sendo certo que em caso de atraso no recolhimento, ficará a empresa infratora obrigada ao pagamento de multa no montante de 20% sobre o valor em atraso. CLÁUSULA XV - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos seus empregados envelopes de pagamento ou documentos similares, no qual conste, discriminadamente, todos os valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificando sua origem. CLÁUSULA XVI - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO - O empregado estudante e vestibulando terá direito ao abono de faltas nos horários de provas, desde que esteja matriculado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido e desde que pré-avisado ao empregador, por escrito com antecedência mínima de 48 horas, devendo no mesmo prazo o empregado comprovar mediante documento da escola, a realização dos exames. CLÁUSULA XVII - COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO - As empresas poderão firmar acordos para compensação, prorrogação ou redução de horas de trabalho com seus empregados, adotando, se desejarem, a chamada "semana inglesa". CLÁUSULA XVIII - PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - As empresas poderão estabelecer programas de compensação de feriados que caírem no período de terça a quinta-feira e que por lei não tenham sido transferidos para segunda-feira, de tal forma que os empregados tenham um final de semana prolongado. Igual procedimento poderá ser adotado por ocasião do carnaval e da semana santa. CLÁUSULA XIX - FÉRIAS ANTECIPADAS - Durante a vigência da presente sentença, em circunstâncias especiais (redução de produção, excesso de estoque, quebra de máquinas, falta de materiais, manutenção preventiva, etc...) as empresas poderão programar férias antecipadas para seus empregados com períodos de férias incompletas. CLÁUSULA XX - CONDIÇÕES DE TRABALHO - Continuam inalteradas as condições de trabalho anteriormente existentes entre empregados e empregadores, agora acrescidos dos termos da presente sentença normativa, desde que não conflitantes com as normas aqui pactuadas. CLÁUSULA XXI - QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do Sindicato dos Trabalhadores, após ser dado conhecimento aos dirigentes das empresas e de cópias da presente sentença normativa, nos quadros de avisos para amplo conhecimento dos trabalhadores, desde que não contenham cunho político-partidário ou ofensas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXII - CONFRATERNIZAÇÃO DA CATEGORIA - Fica ajustado que no 3º sábado do mês de maio de 1994, não haverá trabalho para os empregados integrantes da categoria profissional, sendo este dia reservado para a confraternização da categoria. CLÁUSULA XXIII - Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, até 20 dias por ano, não ultrapassando cada afastamento 5(cinco) dias corridos, sem prejuízo das férias e 13º salário, para participar de curso profissionalizantes e/ou curso e encontros sindicais, desde que avisada a empresa, por escrito pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 horas, ficando o ônus destas liberações a cargo do sindicato profissional, inclusive no que concerne ao pagamento dos dias liberados, sendo certo que a liberação não poderá prejudicar o regular funcionamento da empresa, limitada a liberação a um máximo de um dirigente sindical por empresa em cada evento. CLÁUSULA XXIV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO - Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que falte no máximo 12 meses para se aposentar, a empresa recolherá as 12 contribuintes faltantes para o INSS. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente cláusula só terá aplicabilidade às empresas que possuam mais de 130 empregados. CLÁUSULA XXV - A presente cláusula e seus subitens terão aplicabilidade somente para a PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA. 25.1. MENSALIDADES SINDICAIS - Os descontos das mensalidades dos associados do sindicato profissional, serão feitos diretamente em folha de pagamento da empresa após notificada pela entidade sindical, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, fica a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. O desconto da mensalidade em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, devendo o empregado ao solicitar o seu desligamento do quadro de associados da entidade sindical, encaminhar cópia de sua solicitação à empresa, podendo ainda cessar os descontos após a comprovação pela empresa da rescisão do contrato de trabalho do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando proibidos os pedidos de exclusão, apresentados através do setor de pessoal da empresa; 25.2. BEBEDOUROS - A empresa manterá nos locais de trabalho bebedouros automáticos, com água em condições de potabilidade; 25.3 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do empregado substituto, terá o mesmo padrão salarial do menor salário da função do substituído enquanto perdurar tal situação, desde que seja assumido pelo substituto todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições do substituído, que haja sido dispensado ou transferido, excluindo-se as vantagens pessoais do substituído e desde que a substituição não seja meramente eventual; 25.4. PROMOÇÃO - Toda promoção será acompanhada de um aumento efetivo de salário, não compensável em reajustamento ou aumento posterior, registrado tal aumento na CTPS; 25.5. CONVÊNIO COM A DEMEC - A empresa providenciará a efetivação de convênio com a Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC, com vistas a adoção do esquema misto de repasse do salário-educação aos trabalhadores, mediante programa de bolsas e indenização de despesas, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 87.043/82; 25.6. AJUDA FUNERAL - Fica assegurado o pagamento de ajuda funeral, no valor equivalente a 5 vezes o salário piso da categoria em caso de morte do funcionário, os quais serão pagos ao beneficiário habilitado na empresa;

25.7. AUXÍLIO-DOENÇA/COMPLEMENTAÇÃO - Fica assegurado pelo prazo de um mês o complemento pela empresa do auxílio doença pago pela Previdência Social, até o limite da remuneração do empregado; 25.8. AVISO DE DISPENSA - Durante a vigência do presente instrumento, quando a empresa demitir um trabalhador por justa causa, deverá encaminhar ao sindicato juntamente com a rescisão contratual a ser homologada, cópias do aviso de dispensa contendo os motivos da rescisão unilateral do contrato de trabalho; 25.9. UNIFORMES - A empresa obriga-se ao cumprimento do art. 166 da CLT e para tanto deverá fornecer uniforme a cada 6 meses. Entretanto, no caso de dano ou modificação do uniforme, esse valor será cobrado do empregado; 25.10. PENALIDADE - Fica estabelecida a multa de 20% do menor piso salarial da categoria por empregado, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada seja empresa, empregado ou sindicato; 25.11. DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres dos empregados e da empresa, são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVI - VIGÊNCIA/DATA-BASE - A vigência da presente sentença normativa será de 01 ano a contar de 1º de novembro de 1993 e a expirar no dia 31 de outubro de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de CR$1.000,00 sobre CR$50.000,00 para cada uma das partes. O Egrégio Tribunal por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Aguinaldo Alcântara, José Teixeira e Ivanildo Pontes, indeferiu cláusula sobre contribuição confederativa patronal; à unanimidade, indeferiu cláusula sobre acidente de trabalho, tendo em vista a existência de lei prevendo prazo maior.

==========

AC. Nº 283/94
PROC. TRT DC 6976/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA
Advogada : Drª. Rosa Ângela Ramos Wenner

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E SÃO JOÃO DE PIRABAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO AMAPÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, MOVELEIRAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA DOS MUNICÍPIOS DE TAILÂNDIA, TOMÉ-ACU E CONCÓRDIA DO PARÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTARÉM

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E IRITUIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DO TAUÁ, BUJARU E SANTA BÁRBARA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Advogada : Drª Rosa Ângela Ramos Wenner

DEMANDADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE: I) INDEFERIR A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM RELAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MADEIREIRA, OLARIA E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE TUCURUÍ, NOVO REPARTIMENTO E BREU BRANCO, POR NÃO SER PARTE NO PRESENTE PROCESSO; II) HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE OS DEMANDANTES, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E DE IRITUIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANANINDEUA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DO TAUÁ, BUJARU E SANTA BÁRBARA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E SÃO JOÃO DE PIRABAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTARÉM; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, MOVELEIRAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA DOS MUNICÍPIOS DE TAILÂNDIA, TOMÉ-ACU E CONCÓRDIA DO PARÁ e o demandado SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, NOS SEGUINTES TERMOS: PARTE ECONÔMICA. CLÁUSULA I - SALÁRIOS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS RESULTANTES DA APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ACORDO 92/93 SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993, TENDO COMO BASE OS SALÁRIOS PRATICADOS EM NOVEMBRO/92, EM 2.004,77%, PERCENTUAL ESSE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM NO PERÍODO DO ACORDO ANTERIOR; 1.2. COMPENSAÇÃO - FICA AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTÂNEOS E COMPULSÓRIOS OU ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS CONCEDIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º.11.92 E 31.10.93, VEDADO COMPENSAR OS AUMENTOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM OU ANTIGÜIDADE, IMPLEMENTO DE IDADE, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E AUMENTO REAL; 1.3. ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - PARA OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA, OS SALÁRIOS SERÃO CORRIGIDOS PARA 1º.11.93, ADOTANDO-SE A TABELA CONSTANTE DESTE PARÁGRAFO. SERÁ CONSIDERADO COMO MÊS TRABALHADO A FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A QUINZE DIAS.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE PROPORCIONAL
NOV 92	2.004,77%
DEZ 92	1.586,65%
JAN 93	1.266,59%
FEV 93	968,40%
MAR 93	748,68%
ABR 93	568,94%
MAI 93	421,59%
JUN 93	306,25%
JUL 93	211,66%
AGO 93	141,13%
SET 93	82,37%
OUT 93	34,92%

1.4. DECLARAÇÃO - COM OS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, AS PARTES DÃO POR CUMPRIDOS OS REAJUSTES DETERMINADOS PELAS LEIS 8.419/92, 8.542/92 E 8.700/93, INCLUSIVE OS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1993, CONCERNENTES ÀS PERDAS SALARIAIS HAVIDAS NO QUADRIMESTRE COMPREENDIDO ENTRE JULHO E OUTUBRO DE 1993, SENDO CERTO QUE NADA MAIS É DEVIDO EM FUNÇÃO DESTAS LEGISLAÇÕES, A QUALQUER TÍTULO. DECLARAM, AINDA, PARA FINS DE FUTURAS NEGOCIAÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS QUE OS SALÁRIOS A QUE SE REFERE O ITEM 1.1 DESTA CLÁUSULA, NA FORMA ALI ESTABELECIDA, AS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO DO PERÍODO DE NOVEMBRO/92 A OUTUBRO/93 ESTARÃO INTEGRALMENTE REPOSTAS NO MÊS DE NOVEMBRO/93, NADA MAIS PODENDO O SINDICATO PROFISSIONAL REIVINDICAR A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA II - PISOS SALARIAIS - OS PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA DEVERÃO SER PRATICADOS EM CINCO NÍVEIS, DE CONFORMIDADE COM A TABELA A SEGUIR:

NÍVEL	NOVEMBRO/93	
	SALÁRIO-HORA	SALÁRIO-MÊS
V	127,01	27.941,90
IV	156,16	34.355,12
III	210,47	46.303,62
II	231,40	50.908,22
I	258,00	56.759,96

2.2. NÍVEIS SALARIAIS - OS NÍVEIS CONSTANTES DA TABELA DE PISOS, COMPORTAM AS SEGUINTES FUNÇÕES: 2.2.1. NÍVEL V - PARA CONTÍNUO, OFFICE-BOY, MENSAGEIRO, SERVENTE OU BRAÇAL, ARRUMADEIRA E AJUDANTES EM GERAL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.2. NÍVEL IV - PARA O MEIO-OFICIAL, BETONEIRO, BOMBEIRO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICADOR, BORRACHEIRO, MONTADOR DE GABIÃO, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE ALMOXARIFE, APONTADOR, VIGIA E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.3. NÍVEL III - PARA PEDREIRO, CARPINTEIRO, FERREIRO-ARMADOR, BOMBEIRO HIDRÁULICO OU ENCANADOR, ELETRICISTA DE BAIXA TENSÃO, PINTOR, OPERADOR DE BATE-ESTACAS, OPERADOR DE GRUA, OPERADOR DE GUINDASTE, OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS, COZINHEIRO, ESCRITURÁRIO, ALMOXARIFE, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS LEVES E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.4. NÍVEL II - PARA MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA, TOPÓGRAFO, ELETROTÉCNICO, MAÇARIQUEIRO, SOLDADOR, ELETRICISTA DE MONTAGEM, ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.5. NÍVEL I - PARA OPERADOR DE TRATAOR DE ESTEIRAS OU DE LÂMINA, OPERADOR DE MOTOSCRAPER, OPERADOR DE MOTO-NIVELADORA, OPERADOR DE ACABADORA DE ASFALTO OU DE CONCRETO, OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA, OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA, OPERADOR DE DRAGA, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS PESADAS, SOLDADOR DE RAIOS X, ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTES VERBAS ADICIONAIS: 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDEREM À JORNADA DIÁRIA NORMAL SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 50% E QUANDO TRABALHADAS EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DESDE QUE NÃO SEJA CONCEDIDA A FOLGA COMPENSATÓRIA, SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%, SENDO VEDADO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS EM REGIME DE HORAS EXTRAS AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUANDO CONFLITAR COM SEUS HORÁRIOS DE AULAS DEVIDAMENTE COMPROVADOS; 3.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - AS FOLGAS COMPENSATÓTIAS QUE VIEREM A SER CONCEDIDAS, EM SUBSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO EM PECÚNIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, SERÃO ACRESCIDAS DO MESMO PERCENTUAL DESTINADO AS CORRESPONDENTES HORAS EXTRAS TRABALHADAS. CLÁUSULA IV - APLICAÇÃO DA LEI SALARIAL - A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 1993, OS REAJUSTES SALARIAIS MENSAIS A SEREM DEFINIDOS PELA LEI SALARIAL EM VIGOR SERÃO APLICADOS COM REDUTOR SALARIAL DE SETE PONTOS PERCENTUAIS, EM SUBSTITUIÇÃO AOS DEZ PONTOS PERCENTUAIS DEFINIDOS NO ART. 5º DAS LEIS 8.542/92 E 8.700/93. PARÁGRAFO ÚNICO - ESTA APLICAÇÃO DIFERENCIADA TERÁ VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DA POLÍTICA SALARIAL EM VIGOR, ESTABELECIDA PELA LEI 8.542/92, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 8.700/93. CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - AO EMPREGADO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DE OUTRO DISPENSADO SERÁ GARANTIDO IGUAL SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS. ENQUANTO DURAR A SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO TENHA CARÁTER MERAMENTE EVENTUAL, O EMPREGADO SUBSTITUTO FARÁ JUS AO SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. PARTE SOCIAL. CLÁUSULA VI - GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A GARANTIA DE EMPREGO PARA OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, RESSALVADOS OS CASOS DE PEDIDO DE DEMISSÃO E DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTES: 6.1. PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO, CONTADO O PRAZO EM RELAÇÃO À DATA EM QUE, COMPROVADAMENTE, PASSE A FAZER JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME O TEMPO DE SERVIÇO; 6.1.1. EMPREGADO COM OITO ANOS OU MAIS DE SERVIÇO CONTÍNUO NA MESMA EMPRESA, ESTABILIDADE DURANTE OS DEZOITO MESES QUE ANTECEDEREM À APOSENTADORIA; 6.1.2. EMPREGADO COM TREZE ANOS OU MAIS DE SERVIÇO CONTÍNUO NA MESMA EMPRESA, ESTABILIDADE DURANTE OS VINTE E QUATRO MESES QUE ANTECEDEREM À APOSENTADORIA; 6.2. DO EMPREGADO AFASTADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DESDE A DATA DO ALISTAMENTO MILITAR ATÉ TRINTA DIAS APÓS O DESLIGAMENTO DA UNIDADE EM QUE TIVER SERVIDO; 6.3. DOS EMPREGADOS QUE FIZEREM PARTE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, ELEITA EM ASSEMBLÉIA GERAL, EM UM TOTAL DE QUINZE, LIMITADO A TRÊS POR EMPRESA NA BASE DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIA, SENDO CONCEDIDA A GARANTIA DE EMPREGO A DOIS MEMBROS DA REFERIDA COMISSÃO, TAMBÉM POR EMPRESA, LIMITADA A GARANTIA DE EMPREGO A SEIS MESES, A CONTAR DA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, CONFORME RELAÇÃO NOMINAL EM ANEXO (ANEXO I), QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA NORMATIVA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO; 6.4. EMPREGADO REABILITADO - GARANTIA DE EMPREGO PELO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO EMPREGADO QUE FOR REABILITADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, EM FUNÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO; 6.4.1. A FUNÇÃO PARA A QUAL O EMPREGADO TENHA SIDO REABILITADO, PELO ÓRGÃO COMPETENTE, TERÁ DE SER COMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES EXISTENTES NA RESPECTIVA EMPRESA, ORA REPRESENTADA PELO SINICON; 6.4.2. O SALÁRIO DO EMPREGADO REABILITADO, PELO ÓRGÃO COMPETENTE, SERÁ CORRESPONDENTE AO SALÁRIO INICIAL DA NOVA FUNÇÃO; 6.4.3. NÃO SENDO POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO REABILITADO, PELO ÓRGÃO COMPETENTE, NO SALÁRIO INICIAL DA NOVA FUNÇÃO, NÃO SERÃO DEVIDAS EQUIPARAÇÕES SALARIAIS POR ISONOMIAS PROVOCADAS PELO PROCESSO DE REABILITAÇÃO; 6.5. CONVERSÃO EM PECÚNIA - PARA TODOS OS CASOS ESPECIFICADOS NESTA CLÁUSULA, ADMITE-SE A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM ESPÉCIE, NA SEGUINTE HIPÓTESE: DE COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES, COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL, TÉRMINO, PARALISAÇÃO OU DESATIVAÇÃO DE OBRA; 6.6. NÃO CUMULAÇÃO - AS PRESENTES GARANTIAS DE EMPREGO NÃO SE ACUMULAM, EM NENHUMA HIPÓTESE, COM OS PRAZOS DE ESTABILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE OU QUE VENHAM FUTURAMENTE A SER DEFINIDOS COM A MESMA FINALIDADE. BENEFÍCIOS SOCIAIS. CLÁUSULA VII - BENEFÍCIOS SOCIAIS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, FICAM ASSEGURADOS OS SEGUINTES BENEFÍCIOS SOCIAIS: 7.1. CRECHE - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 389 DA CLT, SENDO, ENTRETANTO, FACULTADA A OPÇÃO PELO REEMBOLSO-CRECHE PREVISTO NA PORTARIA Nº 3.296, DE 03.09.86, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO; 7.2. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AS EMPRESAS HABILITAR-SE-ÃO JUNTO À DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-DEMEC, COM VISTAS À ADOÇÃO DE ESQUEMA MISTO DE REPASSE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO AOS TRABALHADORES, NOS TERMOS DO ART. 9º DO DECRETO 87.043/82; 7.3. AJUDA FUNERAL - FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DE AJUDA FUNERAL, NO VALOR EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR VIGENTE NA DATA DO FALECIMENTO, DO PISO SALARIAL PARA O NÍVEL V, A QUE SE REFERE A CLÁUSULA II DESTA SENTENÇA NORMATIVA, PARA O BENEFICIÁRIO DO EMPREGADO FALECIDO, RECONHECIDO COMO TAL PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL; 7.3.1. O PAGAMENTO A QUE SE REFERE ESTA CLÁUSULA DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS, APÓS A COMPROVAÇÃO DO FALECIMENTO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. CLÁUSULA VIII - SEGUROS - NOS CANTEIROS DE OBRAS COM MAIS DE CINQUENTA EMPREGADOS, AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A TER DISPONÍVEL UM PLANO DE SEGURO DE VIDA (VG), INVALIDEZ PERMANENTE E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS (APC), PARA ADESÃO DOS EMPREGADOS, COMPROMETENDO-SE A PROVIDENCIAR O DESCONTO MENSAL DOS RESPECTIVOS PRÊMIOS EM SEUS SALÁRIOS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 8.1. INDENIZAÇÃO - AS EMPRESAS QUE NÃO OFERECEREM O PLANO DE SEGURO MENCIONADO NESTA CLÁUSULA FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A CINCO PISOS SALARIAIS DO NÍVEL V, À ÉPOCA DO EVENTO; 8.2. INFORMAÇÃO - AS EMPRESAS FORNECERÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, QUANDO ESTAS SOLICITAREM, OS NOMES DAS COMPANHIAS SEGURADORAS, VALORES DOS CAPITAIS SEGURADOS E DOS PRÊMIOS A SEREM DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. CLÁUSULA IX - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - NOS CANTEIROS DE OBRAS ISOLADOS, QUE MANTENHAM SEUS OPERÁRIOS AFASTADOS DO CONVÍVIO DIÁRIO DE SEU LAR, NO CASO EM QUE ESTES VENHAM A CONTRAIR ENFERMIDADE OU SOFRER ACIDENTE NO LOCAL DA OBRA, OBRIGAM-SE AS EMPRESAS A PRESTAR-LHES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPATÍVEL COM A DOENÇA OU ACIDENTE, ARCANDO COM AS DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS ATÉ O MOMENTO DA REMOÇÃO PARA CASA DE SAÚDE CONTRATADA, CONVENIADA OU RECONHECIDA PELO INSS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 9.1. EXAMES MÉDICOS - OS EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS POR LEI, INCLUSIVE RADIOGRAFIAS, SERÃO PAGOS PELAS EMPRESAS; 9.2. ATESTADOS MÉDICOS - PARA EFEITO DO ART. 32 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR MÉDICOS OU DENTISTAS DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA, FOR NO MÁXIMO DE CINCO DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO PRÓPRIO OU CONTRATADO. O ATESTADO ANTES MENCIONADO SÓ PODERÁ SER FORNECIDO A ASSOCIADOS DOS SINDICATOS OU REPRESENTADOS DA FEDERAÇÃO. ENTENDE-SE POR DIA DE LICENÇA COMPLETO O CORRESPONDENTE A UMA JORNADA NORMAL DE TRABALHO, ACRESCIDAS DE HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO, QUANDO FOR O CASO; 9.3. RECOMENDAÇÃO - ARECOMENDA-SE ÀS EMPRESAS A ADOÇÃO DE UM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR QUE PODERÁ SER SUBSIDIADO PELA EMPRESA, TOTAL OU PARCIALMENTE, FICANDO A CRITÉRIO DOS EMPREGADOS ACEITÁ-LO OU NÃO. NA HIPÓTESE DE ACEITAÇÃO, FICAM AS EMPRESAS AUTORIZADAS AO RESPECTIVO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. CLÁUSULA X - ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS QUE FORNECEREM ALIMENTAÇÃO AOS SEUS EMPREGADOS ELABORARÃO UM CARDÁPIO BÁSICO ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES E QUE RESPEITE OS HÁBITOS, USOS E COSTUMES DA REGIÃO AMAZÔNICA, BEM COMO MANTERÃO PADRÃO DE QUALIDADE E HIGIENE COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, SEMPRE SOB A SUPERVISÃO DE NUTRICIONISTAS, DEVIDAMENTE HABILITADOS. OS VALORES COBRADOS DOS EMPREGADOS PELAS REFEIÇÕES SERVIDAS NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A CRIAR FORMAS QUE PERMITAM AGILIZAR A DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES, DE MODO QUE OS TRABALHADORES POSSAM RECEBÊ-LAS NO MENOR ESPAÇO DE TEMPO, A FIM DE QUE NÃO FIQUE PREJUDICADO O SEU PERÍODO DE REPOUSO. NAS FRENTES DE TRABALHO AS REFEIÇÕES SERÃO FORNECIDAS DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS, COM INTEGRAL RESPEITO ÀS NORMAS E PADRÕES DE HIGIENE VIGENTES, FORNECENDO AS EMPRESAS TODOS OS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO ADEQUADO CONSUMO DAS REFEIÇÕES ASSIM DISTRIBUÍDAS. CLÁUSULA XI - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS E JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO DECORRENTES DE: 11.1. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCOLAR EM ESTABELECIMENTO OFICIAL - PELAS HORAS NECESSÁRIAS, DESDE QUE COINCIDENTES COM O HORÁRIO DE TRABALHO, SENDO OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO COM 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA E POSTERIOR COMPROVAÇÃO; 11.2. INTERNAÇÃO DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO, COMPANHEIRA, FILHO E DEPENDENTES LEGALMENTE HABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POR ATÉ DOIS DIAS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA XII - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (BARRAGENS, AEROPORTOS, CANAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA, CONFORME PORTARIA MTb GM 3.049/88, DOU DE 21.03.88) E DOS TRATORISTAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, REPRESENTADOS PELOS SINDICATOS ACORDANTES, QUANDO ORGANIZADOS EM SINDICATO, SENDO AS EMPRESAS REPREBENTADAS PELO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO-SINICON. CLÁUSULA XIII - DO RECRUTAMENTO E DA CONTRATAÇÃO - NO RECRUTAMENTO E NA CONTRATAÇÃO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES NORMAS NO TOCANTE A: 13.1. RECRUTAMENTO - É ASSEGURADO AO TRABALHADOR RECRUTADO FORA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TRANSPORTE CONDIGNO, POUSADA E ALIMENTAÇÃO, DESDE O MOMENTO EM QUE FOR RECRUTADO NO LOCAL DE ORIGEM, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O TRABALHADOR; 13.2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CASO O TRABALHADOR VENHA A SER ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO NA EMPRESA DA QUAL FORA DISPENSADO, ATÉ DOZE MESES ANTES, NÃO LHE SERÁ IMPOSTO NOVO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA; 13.2.1. NO CASO EM QUE O TRABALHADOR VIER A SER ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO NA EMPRESA, DA QUAL FORA DISPENSADO ATÉ DOZE MESES ANTES, DESDE QUE A FUNÇÃO ESTEJA ENQUADRADA NAQUELAS DESCRITAS NOS NÍVEIS III A V, A QUE SE REFERE A CLÁUSULA II DESTA SENTENÇA, NÃO LHE SERÁ EXIGIDO TESTE PRÁTICO; 13.3. ADMISSÃO - NA ADMISSÃO, A CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÁ ENTREGUE PELO TRABALHADOR CONTRA-RECIBO ASSINADO PELA EMPRESA, QUE DEVERÁ ANOTÁ-LA NO PRAZO DE 48 HORAS, DEVENDO SER ENTREGUE AO TRABALHADOR, NO ATO DA ADMISSÃO, CONTRA-RECIBO POR ELE ASSINADO, CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS POR ELE ASSINADOS NA OCASIÃO; 13.4 - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIROS - OS EMPREGADORES DEVERÃO CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES LEGAIS NO QUE CONCERNE À UTILIZAÇÃO DE EMPREITEIROS (SUBEMPREITEIROS), VINCULADOS A MESMA CATEGORIA ECONÔMICA (REPRESENTADOS PELO SINICON) EM SEUS CANTEIROS DE OBRAS E DEVERÃO COMUNICAR À ENTIDADE PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA A RAZÃO SOCIAL, O CGC (CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES) E O ENDEREÇO DESSES EMPREITEIROS QUE ATUAM EM SEUS RESPECTIVOS CANTEIROS DE OBRAS, ATÉ SEIS DIAS ÚTEIS APÓS A OCORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO CANTEIRO DE OBRAS, BEM COMO, NO MESMO PRAZO, O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DESSES CONTRATADOS. CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XIV - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 14.1. MARCAÇÃO DE PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ CONTROLADA ATRAVÉS DO CARTÃO DE PONTO, MANUAL, MECÂNICO OU ELETRÔNICO, PODENDO SER DISPENSADA A SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO, CONFORME FACULTA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PARA OS TRABALHADORES CUJA JORNADA DE TRABALHO FOR EXTERNA, AINDA QUE PARCIALMENTE, O CONTROLE DAR-SE-Á COM A UTILIZAÇÃO DE MODELO APROPRIADO (PAPELETA DE SERVIÇO EXTERNO); 14.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS - PARA A COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS, SERÃO ADOTADAS AS SEGUINTES NORMAS: 14.2.1 COMPENSAÇÃO - AS HORAS DE TRABALHO CORRESPONDENTES AO SÁBADO SERÃO COMPENSADAS NO CURSO DA SEMANA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, COM O CORRESPONDENTE ACRÉSCIMO DE HORAS DIÁRIAS AO EXPEDIENTE NORMAL, DE MODO A SE COMPLETAREM 44 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. OS FERIADOS QUE COINCIDIREM COM SÁBADOS SERÃO REMUNERADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OCORRENDO A COMPENSAÇÃO, SE FOR NECESSÁRIO O TRABALHO AOS SÁBADOS, ESTE SERÁ PAGO COMO O ACORDADO PARA AS HORAS EXTRAS EM DIA ÚTIL; 14.2.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - FICA ESTABELECIDO QUE PARA A CELEBRATURA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS ENTRE EMPRESAS E TRABALHADORES, SALVO A COMPENSAÇÃO SEMANAL, OS EMPREGADORES SOLICITARÃO A PRESENÇA DE, PELO MENOS, DOIS DIRETORES DA ENTIDADE PROFISSSIONAL CONVENENTE, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA QUE, EM LUGAR APROPRIADO, INDICADO PELA EMPRESA, FORMULARÃO CONSULTA AOS EMPREGADOS, PARA A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO. A AUSÊNCIA DOS DIRETORES DA ENTIDADE SINDICAL NÃO PREJUDICARÁ A LAVRATURA DO ACORDO; 14.2.2.1. OS EMPREGADORES FICAM OBRIGADOS A COMUNICAR AO SINDICATO PROFISSIONAL, NO PRAZO MÍNIMO DE 48 HORAS, A INTENÇÃO DA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO PARA OS FINS PREVISTOS NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA; 14.2.3. FERIADOS - OCORRENDO FERIADO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, AS HORAS DE COMPENSAÇÃO DESSE DIA NÃO SERÃO EXIGÍVEIS; 14.3. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO AS EMPRESAS CONVOCAREM SEUS EMPREGADOS PARA REALIZAREM HORAS EXTRAS EM HORÁRIO QUE ULTRAPASSE ÀS 20 HORAS, OBRIGAR-SE-ÃO A FORNECER UMA REFEIÇÃO GRATUITA, ANTES DO INÍCIO DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE, BEM COMO TRANSPORTE AO FINAL DO TRABALHO; 14.4. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM - OS EMPREGADOS, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, TERÃO SUAS DESPESAS REEMBOLSADAS DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS PELAS EMPRESAS, MEDIANTE ADIANTAMENTO PRÉVIO E COMPROVAÇÃO POSTERIOR, CONFORME AS NORMAS DA EMPRESA; 14.5. INÍCIO DAS FÉRIAS - A DATA DE INÍCIO DAS FÉRIAS DO TRABALHADOR NÃO PODERÁ COINCIDIR COM O DIA DE REPOUSO REMUNERADO (DOMINGO OU FERIADO). AS FÉRIAS SERÃO PAGAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, ATÉ TRÊS DIAS ANTES DE SEU INÍCIO; 14.6. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, INCLUSIVE PARA OS QUE RECEBEM SEMANALMENTE SERÁ FEITO ATÉ AS 17 HORAS, NO CURSO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO E ANTES DE SER ASSINALADO O PONTO DE SAÍDA. O PAGAMENTO NORMAL SERÁ FEITO NAS MODALIDADES PREVISTAS EM LEI, DEVENDO AS EMPRESAS FORNECER, NO ATO DO PAGAMENTO, ENVELOPE, CONTRACHEQUE OU ASSEMELHADO QUE CONTENHA O TIMBRE, CARIMBO OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ACRESCAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 14.7. DIAS SEM TRABALHO - OS DIAS SEM TRABALHO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO, INTEMPÉRIES OU FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CHUVAS OU AINDA EM DECORRÊNCIA DE INTERDIÇÃO OU EMBARGOS DETERMINADOS POR AUTORIDADES COMPETENTES SERÃO PAGOS, DEVENDO O TRABALHADOR FICAR À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA NO PERÍODO; 14.8. GRATIFICAÇÃO NATALINA - AS EMPRESAS QUE EFETUAREM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE SEUS EMPREGADOS APÓS CINCO DIAS DO PRAZO ESTABELECIDO POR LEI, O FARÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDO COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR; 14.9. TRANSPORTE/LAZER - AS

CONTINUA NO CADERNO 4

Biblioteca Pública Arthur Vianna

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.656

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 1994

EMPRESAS FORNECERÃO TRANSPORTE GRATUITO PARA OS TRABALHADORES, QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS EM LUGAR DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDOS POR LINHA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, EM ÔNIBUS, CAMINHÕES ADAPTADOS OU EMBARCAÇÕES QUE ATENDAM OS REQUISITOS DE SEGURANÇA E HIGIENE. NOS FINAIS DE SEMANA E NOS FERIADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS ALOJADOS ATÉ OS LOCAIS DE LAZER MAIS PRÓXIMOS; 14.10. FERRAMENTAS/EPI - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES AS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) QUE FOREM NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DE SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES, DEVENDO O EMPREGADO DEVOLVÊ-LOS AO FINAL DO EXPEDIENTE. NO CASO DE PERDAS OU DANOS, POR CULPA DO EMPREGADO, A EMPRESA RESERVA-SE O DIREITO DE COBRAR O SEU CUSTO AO EMPREGADO; 14.11. UNIFORMES - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, OS UNIFORMES, QUANDO O USO DESTES FOR POR ELAS EXIGIDO; 14.12. TREINAMENTO - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PROMOVER, PERIODICAMENTE, TREINAMENTO DE SEUS EMPREGADOS, ABRANGENDO COMBATE A INCÊNDIO, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E MATÉRIAS TÉCNICAS, CONFORME A FUNÇÃO DESEMPENHADA. QUANDO DA ADMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS EMPREGADOS INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO INTERNO DAS MESMAS; 14.13.

CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/PREVALÊNCIA - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENÉFICAS, PREVALECEM SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA; 14.14. TRANSFERÊNCIA/RETORNO - O TRABALHADOR TRANSFERIDO, O QUE SÓ PODERÁ OCORRER POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE E MUDANÇA DA FAMÍLIA E, EM CASO DE RETORNO OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE TAL OCORRA APÓS TRANSCORRIDOS NOVENTA DIAS DA TRANSFERÊNCIA, FARÁ IGUALMENTE JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A VOLTA (TRANSPORTE, MUDANÇA, HOSPEDAGEM, E ALIMENTAÇÃO DURANTE O TRÂNSITO); 14.15. DANOS - OS TRABALHADORES NÃO SERÃO RESPONSABILIZADOS POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO, EXCETO POR DOLO OU CULPA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS; 14.16. RECEBIMENTO DO PIS/PASEP - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR ABRANGIDO PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EM QUE TIVER DE SE AFASTAR DO TRABALHO PARA O RECEBIMENTO DAS COTAS DO PIS/PASEP, EXCETO QUANDO PAGAS PELA PRÓPRIA EMPRESA, ATRAVÉS DA FOLHA DE PAGAMENTO. RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XV - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS: 15.1. PRAZO - AS EMPRESAS QUE DISPENSAREM SEUS EMPREGADOS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES À RESCISÃO CONTRATUAL, INDENIZADA OU NÃO, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O ASSUNTO, A CONTAR DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. SEMPRE QUE ULTRAPASSAR O PRAZO ACIMA, FICAM AS EMPRESAS SUJEITAS ÀS PENALIDADES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE; 15.1.1. SE DENTRO DE DEZ DIAS A EMPRESA PRINCIPAL NÃO TIVER SIDO COMUNICADA DO ATRASO OCORRIDO, POR CULPA DA SUBEMPREITEIRA, FICARÁ ISENTA DA PENALIDADE AQUI PREVISTA; 15.2. AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO DA JORNADA - A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO A QUE SE REFERE O ART. 488, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, PODERÁ OCORRER NO INÍCIO OU FIM DA JORNADA, A CRITÉRIO DO TRABALHADOR. HAVERÁ A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO QUANDO O EMPREGADO COMPROVAR, POR ESCRITO, A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, SENDO REMUNERADO, NORMALMENTE, ATÉ A DATA DO PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO; 15.3. HOMOLOGAÇÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO FEITAS PERANTE À ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, NAS SEDES SOCIAIS DOS SINDICATOS, DA FEDERAÇÃO OU NAS RESPECTIVAS DELEGACIAS REGULARMENTE INSTALADAS. INEXISTINDO NO LOCAL REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, AS HOMOLOGAÇÕES SERÃO EFETUADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO DE MENORES E EMPREGADOS ANALFABETOS, COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, QUE NÃO POSSUAM REPRESENTANTES LEGAIS DEVERÃO SER NAS ENTIDADES SUPRA-REFERIDAS; 15.3.1. O SINDICATO PROFISSIONAL NÃO PODERÁ SE RECUSAR A PROCEDER À HOMOLOGAÇÃO, EM CASO DE DÚVIDA QUANTO ÀS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE LIQUIDAÇÃO DE CONTAS, CABENDO-LHE, ENTRETANTO, A PRERROGATIVA DE APOR RESSALVA SOBRE PRETENSA LESÃO DE DIREITO; 15.3.2. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A FAZER CONSTAR NO VERSO DO RECIBO DA LIQUIDAÇÃO DE CONTAS, DEMONSTRATIVO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES E AS RESPECTIVAS MÉDIAS PARA OS FINS DE CÁLCULOS DAS VERBAS TRABALHISTAS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA INSTITUÍDO O PRAZO DE TRINTA DIAS, A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, PARA AS EMPRESAS PASSAREM A OBSERVAR O ESTATUTÍDO NESTE ITEM; 15.4. DOCUMENTAÇÃO - SEMPRE QUE SOLICITADO PELOS EMPREGADOS DESLIGADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO ATO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, CARTA DE RECOMENDAÇÃO E OS FORMULÁRIOS SB-13 (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO) E SB-15 (DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO). DEVIDAMENTE PREENCHIDOS; 15.5. DEMISSÕES/INFORMAÇÕES - AS EMPRESAS, NOS CASOS DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, OBRIGAM-SE A PRESTAR INFORMAÇÕES DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE; 15.6. DESPESAS DE RETORNO - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DA PASSAGEM DE RETORNO, ASSIM COMO AS DESPESAS COM MUDANÇA, CASO HAJA, ATÉ O SEU LOCAL DE RECRUTAMENTO, DESDE QUE TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA NO LOCAL RESPECTIVO; 15.7. TRABALHADOR ALOJADO - A EMPRESA OBRIGA-SE A FORNECER ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO AO EMPREGADO DE AVISO PRÉVIO ATÉ O TOTAL DESLIGAMENTO DA EMPRESA, COM O RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; 15.7.1. CASO O TRABALHADOR ALOJADO VENHA A PRATICAR ATOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA, OU DE OUTRO ALOJADO, O MESMO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO. RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS. CLÁUSULA XVI - DAS RELAÇÕES COM A FEDERAÇÃO, OS SINDICATOS E DELEGACIAS SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS E DO SINICON COM A FEDERAÇÃO E SINDICATOS ACORDANTES LEGALMENTE CONSTITUÍDOS E EM REGULAR FUNCIONAMENTO DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTES NORMAS: 16.1. REPRESENTATIVIDADE - é RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, FEDERAÇÕES E SINDICATOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDOS, PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES GERAIS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS, NAS RESPECTIVAS JURISDIÇÕES, ASSEGURANDO-SE ÀS ENTIDADES ACORDANTES E SEUS DIRIGENTES OS DIREITOS PREVISTOS NOS ARTS. 511 E SEGUINTES DA CLT; 16.2. FISCALIZAÇÃO - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS, NO MÁXIMO DE TRÊS PESSOAS DE CADA VEZ, QUE PODERÁ SER COMPOSTA DE DOIS DIRETORES EFETIVOS E UM ASSESSOR DEVIDAMENTE CREDENCIADO, NOS SEUS ESCRITÓRIOS NO CANTEIRO DE OBRAS, COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. ESSAS VISITAS DEVERÃO SER PREVIAMENTE COMUNICADAS À EMPRESA; 16.3. LICENÇA REMUNERADA - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA AO DIRETOR DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, EFETIVO OU SUPLENTE, EM NÚMERO DE UM POR EMPRESA, COM VALIDADE DE ATÉ CINCO DIAS POR MÊS, QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIOS OS SEUS SERVIÇOS NA ENTIDADE; 16.4. QUADRO DE AVISOS - AS EMPRESAS AUTORIZARÃO A AFIXAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, EM QUADRO ESPECÍFICO, DE AVISOS, EDITAIS E BOLETINS DE INTERESSE DAS ENTIDADES SINDICAIS, DESDE QUE OS MESMOS NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA E NÃO CONTENHAM MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 16.5. COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES ACORDANTES, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURGIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO I INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE, A CADA QUATRO 4 MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES. DA PAUTA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA CONSTARÁ, OBRIGATORIAMENTE, A REVISÃO DAS REIVINDICAÇÕES APRESENTADAS PELOS SINDICATOS PROFISSIONAIS QUANTO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS OU ADIANTAMENTO QUINZENAL (VALE) CORRESPONDENTE A 30% DO SALÁRIO-BASE; 16.5.1. A COMISSÃO BILATERAL REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE NOS MESES DE FEVEREIRO/94, JUNHO/94 E SETEMBRO/94; 16.6. RECLAMAÇÕES E IRREGULARIDADES - AS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, ATRAVÉS DE SEUS DIRETORES, SEMPRE QUE SE FIZER NECESSÁRIO, LEVARÃO IMEDIATAMENTE AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA AS RECLAMAÇÕES QUE LHES FOREM TRAZIDAS PELOS TRABALHADORES : RELATIVAMENTE AO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS AQUI AJUSTADAS OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRENDO QUALQUER IMPASSE NOS ENTENDIMENTOS OU DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA A DECISÃO DE NÃO ACOLHER A RECLAMAÇÃO, A ENTIDADE SINDICAL INTERESSADA ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, A QUE SE REFERE O ART. 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DOS SINDICATOS, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 3% DO SEU SALÁRIO-BASE, NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1993 E 2% DO SALÁRIO-BASE NOS DEMAIS MESES, CUJO RATEIO OBDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: 80% PARA O SINDICATO OU, NA FALTA DESTE, À FEDERAÇÃO; 15% PARA A FEDERAÇÃO E 5% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI; 17.1. DIREITO DE RECUSA DE DESCONTO - OS EMPREGADOS PODERÃO SE MANIFESTAR CONTRÁRIOS AO DESCONTO, JUNTO AOS SINDICATOS PROFISSIONAIS QUE LHES REPRESENTAM, NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS ÚTEIS, CONTADO A PARTIR DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO MÊS DE NOVEMBRO/92; 17.2. MUNICÍPIOS SEM SINDICATOS - AS EMPRESAS DESCONTARÃO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE SEUS EMPREGADOS ADMITIDOS OU TRANSFERIDOS EM CARÁTER DEFINITIVO EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCEREM ATIVIDADES EM MUNICÍPIOS ONDE NÃO EXISTAM SINDICATOS DAS CATEGORIAS AQUI REPRESENTADAS E FARÁ O RESPECTIVO RECOLHIMENTO NA CONTA DA FETRACOMPA, CONFORME CLÁUSULA XVIII DESTA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XVIII - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS SINDICATOS ACORDANTES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO MENSAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO, POR ESCRITO, DA ENTIDADE, OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE APRESENTADOS NOS SETORES DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA, A ENTIDADE FICA DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMELHADO. CLÁUSULA XIX - RECOLHIMENTO - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE PROFISSIONAL BENEFICIÁRIA TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS INDICADAS PARA TAL FIM, FICANDO, DESDE LOGO, ESTABELECIDO QUE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DE QUE TRATA A CLÁUSULA XVII DESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÁ FEITO ÀS CONTAS BANCÁRIAS ACORDANTES QUE SE RESPONZABILIZAR-SE-ÃO PELO RATEIO; 19.1. OS RECOLHIMENTOS DEVERÃO SER EFETUADOS ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO; 19.2. NO CASO DE INADIMPLÊNCIA, FICA ESTIPULADA A MULTA DE 10% DO VALOR ARRECADADO, POR MÊS DE ATRASO; 19.3.

AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL BENEFICIÁRIO, NO MESMO PRAZO ESTIPULADO PARA O RECOLHIMENTO (ITEM 18.1), RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. CLÁUSULA XX - DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO - FICA INSTITUÍDO O DIA 15 DE JUNHO DE CADA ANO COMO O DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO, QUE SERÁ CONSAGRADO AO REPOUSO E CONSIDERADO FERIADO PELAS EMPRESAS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DEVENDO O TRABALHO, NESTE DIA, SER REMUNERADO EM DOBRO QUANDO O TRABALHADOR, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, FOR OBRIGADO A PRESTAR SERVIÇO AO EMPREGADOR NESTE DIA; 20.1. ENTENDE-SE COMO REMUNERAÇÃO EM DOBRO A JORNADA NORMAL, ACRESCIDA DE 100%. CLÁUSULA XXI - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - AS EMPRESAS REMETERÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAIS BENEFICIÁRIAS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CLÁUSULA XXII - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA's - AS ENTIDADES DEMANDANTES INSTITUIRÃO, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÃO DE COMBATE A ACIDENTES-CCA's, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS NO PRAZO DE 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES COM AS CIPAS, PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTE, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR UMA HORA E COM INTERVALO MÍNIMO DE SESSENTA DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XXIII - CIPA's - AS ELEIÇÕES DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA's PODERÃO SER ACOMPANHADAS PELA ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, A QUEM SERÁ COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS A REALIZAÇÃO DESSAS ELEIÇÕES. CLÁUSULA XXIV - RESPEITO ÀS NORMAS - AS EMPRESAS E OS TRABALHADORES, REPRESENTADOS NESTE ATO PELAS ENTIDADES ACORDANTES, COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO VIGENTES, ESTABELECIDAS EM LEI OU NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OU, AINDA, NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO A EMPRESA PROPORCIONARÁ AO EMPREGADO O TREINAMENTO NECESSÁRIO À UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI's, DARÁ CONHECIMENTO DAS ÁREAS PERIGOSAS OU INSALUBRES, INFORMARÁ SOBRE OS RISCOS DOS EVENTUAIS AGENTES AGRESSIVOS EM SEU POSTO DE TRABALHO. CLÁUSULA XXV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS - FICAM INSTITUÍDAS AS SEGUINTES MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS: 25.1. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - CONSTATADA LEGALMENTE A INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE EM LOCAL DE TRABALHO DA EMPRESA, ESTA PROVIDENCIARÁ A SUA ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DE SEUS EFEITOS E, NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE, ATENDERÁ ÀS DETERMINAÇÕES DA PERÍCIA; 25.2. BEBEDOUROS - AS EMPRESAS DOTARÃO OS LOCAIS DE TRABALHO DE BEBEDOUROS AUTOMÁTICOS, COM ÁGUA GELADA E EM CONDIÇÕES DE POTABILIDADE, PERMITIDA, QUANDO FOR O CASO, A SUBSTITUIÇÃO POR VASILHAMES TÉRMICOS ADEQUADOS OU, AINDA, RECIPIENTES QUE MANTENHAM À

TEMPERATURA IDEAL PARA O SEU CONSUMO; 25.3. ANDAIMES DE MADEIRA - FICA PROIBIDO O USO EM ANDAIMES DE TÁBUAS COM MENOS DE 25 mm DE ESPESSURA E PERNAS COM QUALQUER DAS FACES MENOR QUE 40 mm, SENDO VEDADO O USO DE MADEIRA BRANCA NA CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, EXCETO NO CASO DE MADEIRA FORTE; 25.4. PRIMEIROS SOCORROS - OS EMPREGADORES MANTERÃO NOS CANTEIROS DE OBRAS MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, INCLUSIVE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO, DEVENDO EXISTIR TRANSPORTE DISPONÍVEL PARA QUALQUER EVENTUALIDADE; 25.5. ELEVADORES - DE CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A PORTARIA 17/83, NR-18, ITEM 18.11.18, FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDO O TRANSPORTE DE PESSOAS EM ELEVADORES DE MATERIAIS; 25.6. PROTEÇÃO À MULHER - ÀS MULHERES SERÃO COMETIDOS SERVIÇOS ESPECIAIS, VEDADA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM, DE CARREGAMENTO DE LATAS COM MASSAS DE CONCRETO, O TRABALHO EM ANDAIME OU JAU, BEM COMO O DE TAREFAS COM PESOS SUPERIORES A 20 QUILOGRAMAS, RESSALVADOS OS CASOS DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS ADEQUADOS; 25.7. SERVIÇOS ESPECIAIS - AS EMPRESAS FORNECERÃO TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA QUANDO O TRABALHADOR ESTIVER EM ATIVIDADES DENTRO DE TUBULÕES E, QUANDO A PROFUNDIDADE DA ESCAVAÇÃO FOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO VEZES O DIÂMETRO DO TUBULÃO, ADOTARÃO SISTEMA ADEQUADO DE RENOVAÇÃO DO AR; 25.8. OBRAS VERTICAIS - NAS OBRAS VERTICAIS COM MAIS DE DOZE PAVIMENTOS OU ALTURA EQUIVALENTE, DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBEDECIDOS OS PRECEITOS DA NR-18, ITENS 18.11.27 A 18.11.36; 25.9. REUNIÃO SEMESTRAL - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PERMITIR UMA REUNIÃO SEMESTRAL DE TODOS OS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS CIPA's, BEM ASSIM DE PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, DA CONSTRUÇÃO PESADA, QUE ATUAM NA JURISDIÇÃO DA FEDERAÇÃO ACORDANTE, COM O FIM DE PROPORCIONAR AOS PARTICIPANTES O MELHOR ATENDIMENTO NA ÁREA DE SAÚDE DO TRABALHADOR. AS INSTITUIÇÕES ELEITAS COMO PROMOTORAS DO EVENTO SÃO: SINICON, FETRACOMPA, FUNDACENTRO, SETEPS, DRT, INSS, SESPA E SESMA; 25.10. CÓPIA DA CAT - A EMPRESA CONVENENTE, REPRESENTADA NESTE ATO PELO SINICON, CONFORME PRECEITUA O ART. 142, §1º, DO DECRETO-LEI 611/92 (DOU DE 22.07.92), OBRIGA-SE A ENCAMINHAR ÀS ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES CÓPIAS DAS COMUNICAÇÕES DE ACIDENTES DO TRABALHO-CAT's. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXVI - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI E NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO E, QUANDO FOR O CASO, NOS ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS COM EMPRESAS. CLÁUSULA XXVII - MULTA - FICA ESTABELECIDA A MULTA DE 1/10 DO PISO SALARIAL DO NÍVEL V, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA, A SER APLICADA A PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA FEDERAÇÃO, SINDICATO, EMPREGADO OU EMPRESA, EM ATENÇÃO AO QUE PRESCREVE O INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E RESPEITADO O LIMITE DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DA NORMA CONSOLIDADA. CLÁUSULA XXVIII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAREM NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DESTACADO, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO O SINICON RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DESSAS CÓPIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 614 DA CLT. CLÁUSULA XXIX - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - O PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, FICARÁ SUBORDINADO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ART. 615 DA CLT. CLÁUSULA XXX - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. CLÁUSULA XXXI - DATA-BASE/VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE NO MÊS DE NOVEMBRO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993. O EGRÉGIO TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, INDEFERIU HOMOLOGAÇÃO DO ITEM CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DIFERENCIADA, CONSTANTE DA CLÁUSULA XVII, TENDO EM VISTA QUE DIZ RESPEITO A SINDICATO QUE NÃO É PARTE NA PRESENTE DEMANDA. CUSTAS NA QUANTIA DE CR$1.000,00 SOBRE CR$50.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

==========

AC. Nº 284/94
PROC. TRT DC 6976/93
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA
Advogada : Drª Rosa Ângela Ramos Wenner
DEMANDADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE OS DEMANDANTES, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIOS DE BARCARENA E ABAETETUBA e o demandado SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, NOS SEGUINTES TERMOS: PARTE ECONÔMICA. CLÁUSULA I - SALÁRIOS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS RESULTANTES DA APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ACORDO 92/93 SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993, TENDO COMO BASE OS SALÁRIOS PRATICADOS EM NOVEMBRO/92, EM 2.004,77%, PERCENTUAL ESSE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM NO PERÍODO DO ACORDO ANTERIOR; 1.2. COMPENSAÇÃO - FICA AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTÂNEOS E COMPULSÓRIOS OU ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS CONCEDIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º.11.92 E 31.10.93, VEDADO COMPENSAR OS AUMENTOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM OU ANTIGÜIDADE, IMPLEMENTO DE IDADE, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E AUMENTO REAL; 1.3. ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - PARA OS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA, OS SALÁRIOS SERÃO CORRIGIDOS PARA 1º.11.93, ADOTANDO-SE A TABELA CONSTANTE DESTE PARÁGRAFO. SERÁ CONSIDERADO COMO MÊS TRABALHADO A FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A QUINZE DIAS.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE PROPORCIONAL
NOV 92	2.004,77%
DEZ 92	1.586,65%
JAN 93	1.266,59%
FEV 93	968,40%
MAR 93	748,68%
ABR 93	566,94%
MAI 93	421,59%
JUN 93	306,25%
JUL 93	211,68%
AGO 93	141,13%
SET 93	82,37%
OUT 93	34,92%

1.4. DECLARAÇÃO - COM OS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, AS PARTES DÃO POR CUMPRIDOS OS REAJUSTES DETERMINADOS PELAS LEIS 8.419/92, 8.542/92 E 8.700/93, INCLUSIVE OS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1993, CONCERNENTES ÀS PERDAS SALARIAIS HAVIDAS NO QUADRIMESTRE COMPREENDIDO ENTRE JULHO E OUTUBRO DE 1993, SENDO CERTO QUE NADA MAIS É DEVIDO EM FUNÇÃO DESTAS LEGISLAÇÕES, A QUALQUER TÍTULO. DECLARAM, AINDA, PARA FINS DE FUTURAS NEGOCIAÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS QUE OS SALÁRIOS A QUE SE REFERE O ITEM 1.1 DESTA CLÁUSULA, NA FORMA ALI ESTABELECIDA, AS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO DO PERÍODO DE NOVEMBRO/92 A OUTUBRO/93 ESTARÃO INTEGRALMENTE REPOSTAS NO MÊS DE NOVEMBRO/93, NADA MAIS PODENDO O SINDICATO PROFISSIONAL REIVINDICAR A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA II - PISOS SALARIAIS - OS PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA DEVERÃO SER PRATICADOS EM CINCO NÍVEIS, DE CONFORMIDADE COM A TABELA A SEGUIR:

NÍVEL	NOVEMBRO/93	
	SALÁRIO-HORA	SALÁRIO-MÊS
V	127,01	27.941,90
IV	156,16	34.355,12
III	210,47	46.303,62
II	231,40	50.908,22
I	258,00	56.759,96

2.2. NÍVEIS SALARIAIS - OS NÍVEIS CONSTANTES DA TABELA DE PISOS, COMPORTAM AS SEGUINTES FUNÇÕES: 2.2.1. NÍVEL V - PARA CONTÍNUO, OFFICE-BOY, MENSAGEIRO, SERVENTE OU BRAÇAL, ARRUMADEIRA E AJUDANTES EM GERAL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.2. NÍVEL IV - PARA O MEIO-OFICIAL, BETONEIRO, BOMBEIRO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICADOR, BORRACHEIRO, MONTADOR DE GABIÃO, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE ALMOXARIFE, APONTADOR, VIGIA E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.3. NÍVEL III - PARA PEDREIRO, CARPINTEIRO, FERREIRO-ARMADOR, BOMBEIRO HIDRÁULICO OU ENCANADOR, ELETRICISTA DE BAIXA TENSÃO, PINTOR, OPERADOR DE BATE-ESTACAS, OPERADOR DE GRUA, OPERADOR DE GUINDASTE, OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS, COZINHEIRO, ESCRITURÁRIO, ALMOXARIFE, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS LEVES E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.4. NÍVEL II - PARA MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA, TOPÓGRAFO, ELETROTÉCNICO, MAÇARIQUEIRO, SOLDADOR, ELETRICISTA DE MONTAGEM, ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.2.5. NÍVEL I - PARA OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRAS OU DE LÂMINA, OPERADOR DE MOTOSCRAPER, OPERADOR DE MOTO-NIVELADORA, OPERADOR DE ACABADORA DE ASFALTO OU DE CONCRETO, OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA, OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA, OPERADOR DE DRAGA, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS PESADAS, SOLDADOR DE RAIOS X, ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTES VERBAS ADICIONAIS: 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDEREM À JORNADA DIÁRIA NORMAL SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 50% E QUANDO TRABALHADAS EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DESDE QUE NÃO SEJA CONCEDIDA A FOLGA COMPENSATÓRIA, SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%, SENDO VEDADO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS EM REGIME DE HORAS EXTRAS AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUANDO CONFLITAR COM SEUS HORÁRIOS DE AULAS DEVIDAMENTE COMPROVADOS; 3.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - AS FOLGAS COMPENSATÓRIAS QUE VIEREM A SER CONCEDIDAS, EM SUBSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO EM PECÚNIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, SERÃO ACRESCIDAS DO MESMO PERCENTUAL DESTINADO AS CORRESPONDENTES HORAS EXTRAS TRABALHADAS. CLÁUSULA IV - APLICAÇÃO DA LEI SALARIAL - A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 1993, OS REAJUSTES SALARIAIS MENSAIS A SEREM DEFINIDOS PELA LEI SALARIAL EM VIGOR SERÃO APLICADOS COM REDUTOR SALARIAL DE SETE PONTOS PERCENTUAIS, EM SUBSTITUIÇÃO AOS DEZ PONTOS PERCENTUAIS DEFINIDOS NO ART. 5º DAS LEIS 8.542/92 E 8.700/93. PARÁGRAFO ÚNICO - ESTA APLICAÇÃO DIFERENCIADA TERÁ VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DA POLÍTICA SALARIAL EM VIGOR, ESTABELECIDA PELA LEI 8.542/92, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 8.700/93. CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - AO EMPREGADO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DE OUTRO DISPENSADO SERÁ GARANTIDO IGUAL SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS. ENQUANTO DURAR A SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO TENHA CARÁTER MERAMENTE EVENTUAL, O EMPREGADO SUBSTITUTO FARÁ JUS AO SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. PARTE SOCIAL. CLÁUSULA VI - GARANTIA DE EMPREGO - FICA ASSEGURADA A GARANTIA DE EMPREGO AOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, RESSALVADOS OS CASOS DE PEDIDO DE DEMISSÃO E DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTES: 6.1. PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO, CONTADO O PRAZO EM RELAÇÃO À DATA EM QUE, COMPROVADAMENTE, PASSE A FAZER JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME O TEMPO DE SERVIÇO; 6.1.1. EMPREGADO COM OITO ANOS OU MAIS DE SERVIÇO CONTÍNUO NA MESMA EMPRESA, ESTABILIDADE DURANTE OS DEZOITO MESES QUE ANTECEDEREM À APOSENTADORIA; 6.1.2. EMPREGADO COM TREZE ANOS OU MAIS DE SERVIÇO CONTÍNUO NA MESMA EMPRESA, ESTABILIDADE DURANTE OS VINTE E QUATRO MESES QUE ANTECEDEREM À APOSENTADORIA; 6.2. DO EMPREGADO AFASTADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DESDE A DATA DO ALISTAMENTO MILITAR ATÉ TRINTA DIAS APÓS O DESLIGAMENTO DA UNIDADE EM QUE TIVER SERVIDO; 6.3. DOS EMPREGADOS QUE FIZEREM PARTE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, ELEITA EM ASSEMBLÉIA GERAL, EM UM TOTAL DE QUINZE, LIMITADO A TRÊS POR EMPRESA NA BASE DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIA, SENDO CONCEDIDA A GARANTIA DE EMPREGO A DOIS MEMBROS DA REFERIDA COMISSÃO, TAMBÉM POR EMPRESA, LIMITADA A GARANTIA DE EMPREGO A SEIS MESES, A CONTAR DA VIGENCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, CONFORME RELAÇÃO NOMINAL EM ANEXO (ANEXO I), QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA NORMATIVA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO; 6.4. EMPREGADO REABILITADO - GARANTIA DE EMPREGO PELO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO EMPREGADO QUE FOR REABILITADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, EM FUNÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO; 6.4.1. A FUNÇÃO PARA A QUAL O EMPREGADO TENHA SIDO REABILITADO, PELO ÓRGÃO COMPETENTE, TERÁ DE SER COMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES EXISTENTES NA RESPECTIVA EMPRESA, ORA REPRESENTADA PELO SINICON; 6.4.2. O SALÁRIO DO EMPREGADO REABILITADO, PELO ÓRGÃO COMPETENTE, SERÁ CORRESPONDENTE AO SALÁRIO INICIAL DA NOVA FUNÇÃO; 6.4.3. NÃO SENDO POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO REABILITADO, PELO ÓRGÃO COMPETENTE, NO SALÁRIO INICIAL DA NOVA FUNÇÃO, NÃO SERÃO DEVIDAS EQUIPARAÇÕES SALARIAIS POR ISONOMIAS PROVOCADAS PELO PROCESSO DE REABILITAÇÃO; 6.5. CONVERSÃO EM PECÚNIA - PARA TODOS OS CASOS ESPECIFICADOS NESTA CLÁUSULA, ADMITE-SE A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM ESPÉCIE, NA SEGUINTE HIPÓTESE: DE COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES, COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL, TÉRMINO, PARALISAÇÃO OU DESATIVAÇÃO DE OBRA; 6.6. NÃO CUMULAÇÃO - AS PRESENTES GARANTIAS DE EMPREGO NÃO SE ACUMULAM, EM NENHUMA HIPÓTESE, COM OS PRAZOS DE ESTABILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE OU QUE VENHAM FUTURAMENTE A SER DEFINIDOS COM A MESMA FINALIDADE. BENEFÍCIOS SOCIAIS. CLÁUSULA VII - BENEFÍCIOS SOCIAIS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, FICAM ASSEGURADOS OS SEGUINTES BENEFÍCIOS SOCIAIS: 7.1. CRECHE - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 389 DA CLT, SENDO, ENTRETANTO, FACULTADA A OPÇÃO PELO REEMBOLSO-CRECHE PREVISTO NA PORTARIA Nº 3.296, DE 03.09.86, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO; 7.2. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AS EMPRESAS HABILITAR-SE-ÃO JUNTO À DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-DEMEC, COM VISTAS À ADOÇÃO DE ESQUEMA MISTO DE REPASSE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO AOS TRABALHADORES, NOS TERMOS DO ART. 9º DO DECRETO 87.043/82; 7.3. AJUDA FUNERAL - FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DE AJUDA FUNERAL, NO VALOR EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR VIGENTE NA DATA DO FALECIMENTO DO PISO SALARIAL PARA O NÍVEL V, A QUE SE REFERE A CLÁUSULA II DESTA SENTENÇA NORMATIVA, PARA O BENEFICIÁRIO DO EMPREGADO FALECIDO, RECONHECIDO COMO TAL PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL; 7.3.1. O PAGAMENTO A QUE SE REFERE ESTA CLÁUSULA DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS, APÓS A COMPROVAÇÃO DO FALECIMENTO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. CLÁUSULA VIII - SEGUROS - NOS CANTEIROS DE OBRAS COM MAIS DE CINQUENTA EMPREGADOS, AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A TER DISPONÍVEL UM PLANO DE SEGURO DE VIDA (VG), INVALIDEZ PERMANENTE E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS (APC), PARA ADESÃO DOS EMPREGADOS, COMPROMETENDO-SE A PROVIDENCIAR O DESCONTO MENSAL DOS RESPECTIVOS PRÊMIOS EM SEUS SALÁRIOS, OBEDECENDO, AINDA, AS SEGUINTES REGRAS: 8.1. INDENIZAÇÃO - AS EMPRESAS QUE NÃO OFERECEREM O PLANO DE SEGURO MENCIONADO NESTA CLÁUSULA FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A CINCO PISOS SALARIAIS DO NÍVEL V, À ÉPOCA DO EVENTO; 8.2. INFORMAÇÃO - AS EMPRESAS FORNECERÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, QUANDO ESTAS SOLICITAREM, OS NOMES DAS COMPANHIAS SEGURADORAS, VALORES DOS CAPITAIS SEGURADOS E DOS PRÊMIOS A SEREM DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. CLÁUSULA IX - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - NOS CANTEIROS DE OBRAS ISOLADOS, QUE MANTENHAM SEUS OPERÁRIOS AFASTADOS DO CONVÍVIO DIÁRIO DE SEU LAR, NO CASO EM QUE ESTES VENHAM A CONTRAIR ENFERMIDADE OU SOFRER ACIDENTE NO LOCAL DA OBRA, OBRIGAM-SE AS EMPRESAS A PRESTAR-LHES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPATÍVEL COM A DOENÇA OU ACIDENTE, ARCANDO COM AS DESPESAS DE TRANSPORTE,

ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS ATÉ O MOMENTO DA REMOÇÃO PARA CASA DE SAÚDE CONTRATADA, CONVENIADA OU RECONHECIDA PELO INSS, OBEDECENDO, AINDA, ÀS SEGUINTES REGRAS: 9.1. EXAMES MÉDICOS - OS EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS POR LEI, INCLUSIVE RADIOGRAFIAS, SERÃO PAGOS PELAS EMPRESAS; 9.2. ATESTADOS MÉDICOS - PARA EFEITO DO ART. 32 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR MÉDICOS OU DENTISTAS DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA, FOR NO MÁXIMO DE CINCO DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO PRÓPRIO OU

CONTRATADO. O ATESTADO ANTES MENCIONADO SÓ PODERÁ SER FORNECIDO A ASSOCIADOS DOS SINDICATOS OU REPRESENTADOS DA FEDERAÇÃO. ENTENDE-SE POR DIA DE LICENÇA COMPLETO O CORRESPONDENTE A UMA JORNADA NORMAL DE TRABALHO, ACRESCIDAS DE HORAS DE COMPENSAÇÃO, QUANDO FOR O CASO; 9.3. RECOMENDAÇÃO - RECOMENDA-SE ÀS EMPRESAS A ADOÇÃO DE UM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR QUE PODERÁ SER SUBSIDIADO PELA EMPRESA, TOTAL OU PARCIALMENTE, FICANDO A CRITÉRIO DOS EMPREGADOS ACEITÁ-LO OU NÃO. NA HIPÓTESE DE ACEITAÇÃO, FICAM AS EMPRESAS AUTORIZADAS AO RESPECTIVO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. CLÁUSULA X - ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS QUE FORNECEREM ALIMENTAÇÃO AOS SEUS EMPREGADOS ELABORARÃO UM CARDÁPIO BÁSICO ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES E QUE RESPEITE OS HÁBITOS, USOS E COSTUMES DA REGIÃO AMAZÔNICA, BEM COMO MANTERÃO PADRÃO DE QUALIDADE E HIGIENE COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, SEMPRE SOB A SUPERVISÃO DE NUTRICIONISTAS, DEVIDAMENTE HABILITADOS. OS VALORES COBRADOS DOS EMPREGADOS PELAS REFEIÇÕES SERVIDAS NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A CRIAR FORMAS QUE PERMITAM AGILIZAR A DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES, DE MODO QUE OS TRABALHADORES POSSAM RECEBÊ-LAS NO MENOR ESPAÇO DE TEMPO, A FIM DE QUE NÃO FIQUE PREJUDICADO O SEU PERÍODO DE REPOUSO. NAS FRENTES DE TRABALHO AS REFEIÇÕES SERÃO FORNECIDAS DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS, COM INTEGRAL RESPEITO ÀS NORMAS E PADRÕES DE HIGIENE VIGENTES, FORNECENDO AS EMPRESAS TODOS OS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO ADEQUADO CONSUMO DAS REFEIÇÕES ASSIM DISTRIBUÍDAS. CLÁUSULA XI - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS E JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO DECORRENTES DE: 11.1. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCOLAR EM ESTABELECIMENTO OFICIAL - PELAS HORAS NECESSÁRIAS, DESDE QUE COINCIDENTES COM O HORÁRIO DE TRABALHO, SENDO OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO COM 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA E POSTERIOR COMPROVAÇÃO; 11.2. INTERNAÇÃO DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO, COMPANHEIRA, FILHO E DEPENDENTES LEGALMENTE HABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POR ATÉ DOIS DIAS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA XII - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (BARRAGENS, AEROPORTOS, CANAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA, CONFORME PORTARIA MTb GM 3.049/88, DOU DE 21.03.88) E DOS TRATORISTAS NOS MUNICÍPIOS DE BARCARENA E ABAETETUBA, ESTADO DO PARÁ, REPRESENTADOS PELO SINDICATO ACORDANTE, QUANDO ORGANIZADOS EM

SINDICATO, SENDO AS EMPRESAS REPRESENTADAS PELO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO-SINICON. CLÁUSULA XIII - DO RECRUTAMENTO E DA CONTRATAÇÃO - NO RECRUTAMENTO E NA CONTRATAÇÃO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES NORMAS NO TOCANTE A: 13.1. RECRUTAMENTO - É ASSEGURADO AO TRABALHADOR RECRUTADO FORA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TRANSPORTE CONDIGNO, POUSADA E ALIMENTAÇÃO, DESDE O MOMENTO EM QUE FOR RECRUTADO NO LOCAL DE ORIGEM, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O TRABALHADOR; 13.2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CASO O TRABALHADOR VENHA A SER ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO NA EMPRESA DA QUAL FORA DISPENSADO, ATÉ DOZE MESES ANTES, NÃO LHE SERÁ IMPOSTO NOVO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA; 13.2.1. NO CASO EM QUE O TRABALHADOR VIER A SER ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO NA EMPRESA, DA QUAL FORA DISPENSADO ATÉ DOZE MESES ANTES, DESDE QUE A FUNÇÃO ESTEJA ENQUADRADA NAQUELAS DESCRITAS NOS NÍVEIS III A V, A QUE SE REFERE A CLÁUSULA II DESTA SENTENÇA, NÃO LHE SERÁ EXIGIDO TESTE PRÁTICO; 13.3. ADMISSÃO - NA ADMISSÃO, A CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÁ ENTREGUE PELO TRABALHADOR CONTRA-RECIBO ASSINADO PELA EMPRESA, QUE DEVERÁ ANOTÁ-LA NO PRAZO DE 48 HORAS, DEVENDO SER ENTREGUE AO TRABALHADOR, NO ATO DA ADMISSÃO, CONTRA-RECIBO POR ELE ASSINADO, CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS POR ELE ASSINADOS NA OCASIÃO; 13.4 - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIROS - OS EMPREGADORES DEVERÃO CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES LEGAIS NO QUE CONCERNE À UTILIZAÇÃO DE EMPREITEIROS (SUBEMPREITEIROS), VINCULADOS À MESMA CATEGORIA ECONÔMICA (REPRESENTADOS PELO SINICON) EM SEUS CANTEIROS DE OBRAS E DEVERÃO COMUNICAR À ENTIDADE PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA A RAZÃO SOCIAL, CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES-CGC E O ENDEREÇO DESSES EMPREITEIROS QUE ATUAM EM SEUS RESPECTIVOS CANTEIROS DE OBRAS, ATÉ SEIS DIAS ÚTEIS APÓS A OCORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO CANTEIRO DE OBRAS, BEM COMO, NO MESMO PRAZO, O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DESSES CONTRATADOS. CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XIV - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO ÀS SEGUINTES REGRAS: 14.1. MARCAÇÃO DE PONTO - A JORNADA DE TRABALHO SERÁ CONTROLADA ATRAVÉS DO CARTÃO DE PONTO, MANUAL, MECÂNICO OU ELETRÔNICO, PODENDO SER DISPENSADA A SUA ASSINALAÇÃO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO, CONFORME FACULTA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PARA OS TRABALHADORES CUJA JORNADA DE TRABALHO FOR EXTERNA, AINDA QUE PARCIALMENTE, O CONTROLE DAR-SE-Á COM A UTILIZAÇÃO DE MODELO APROPRIADO (PAPELETA DE SERVIÇO EXTERNO); 14.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS - PARA A COMPENSAÇÃO DE HORAS

TRABALHADAS, SERÃO ADOTADAS AS SEGUINTES NORMAS: 14.2.1 COMPENSAÇÃO - AS HORAS DE TRABALHO CORRESPONDENTES AO SÁBADO SERÃO COMPENSADAS NO CURSO DA SEMANA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, COM O CORRESPONDENTE ACRÉSCIMO DE HORAS DIÁRIAS AO EXPEDIENTE NORMAL, DE MODO A SE COMPLETAREM 44 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. OS FERIADOS QUE COINCIDIREM COM SÁBADOS SERÃO REMUNERADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. OCORRENDO A COMPENSAÇÃO, SE FOR NECESSÁRIO O TRABALHO AOS SÁBADOS, ESTE SERÁ PAGO COMO O ACORDADO PARA AS HORAS EXTRAS EM DIA ÚTIL; 14.2.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - FICA ESTABELECIDO QUE PARA A CELEBRATURA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS ENTRE EMPRESAS E TRABALHADORES, SALVO A COMPENSAÇÃO SEMANAL, OS EMPREGADORES SOLICITARÃO A PRESENÇA DE PELO MENOS DOIS DIRETORES DA ENTIDADE PROFISSSIONAL CONVENENTE, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA EM QUE, EM LUGAR APROPRIADO, INDICADO PELA EMPRESA, FORMULARÃO CONSULTA AOS EMPREGADOS, PARA A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO. A AUSÊNCIA DOS DIRETORES DA ENTIDADE SINDICAL NÃO PREJUDICARÁ A LAVRATURA DO ACORDO; 14.2.2.1. OS EMPREGADORES FICAM OBRIGADOS A COMUNICAR AO SINDICATO PROFISSIONAL, NO PRAZO MÍNIMO DE 48 HORAS, A INTENÇÃO DA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO PARA OS FINS PREVISTOS NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA; 14.2.3. FERIADOS - OCORRENDO FERIADO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, AS HORAS DE COMPENSAÇÃO DESSE DIA NÃO SERÃO EXIGÍVEIS; 14.3. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO AS EMPRESAS CONVOCAREM SEUS EMPREGADOS PARA REALIZAREM HORAS EXTRAS EM HORÁRIO QUE ULTRAPASSE ÀS 20 HORAS, OBRIGAR-SE-ÃO A FORNECER UMA REFEIÇÃO GRATUITA, ANTES DO INÍCIO DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE, BEM COMO TRANSPORTE AO FINAL DO TRABALHO; 14.4. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM - OS EMPREGADOS, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, TERÃO SUAS DESPESAS REEMBOLSADAS DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS PELAS EMPRESAS, MEDIANTE ADIANTAMENTO PRÉVIO E COMPROVAÇÃO POSTERIOR CONFORME AS NORMAS DA EMPRESA; 14.5. INÍCIO DAS FÉRIAS - A DATA DE INÍCIO DAS FÉRIAS DO TRABALHADOR NÃO PODERÁ COINCIDIR COM O DIA DE REPOUSO REMUNERADO (DOMINGO OU FERIADO). AS FÉRIAS SERÃO PAGAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, ATÉ TRÊS DIAS ANTES DE SEU INÍCIO; 14.6. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, INCLUSIVE PARA OS QUE RECEBEM SEMANALMENTE SERÁ FEITO ATÉ AS 17 HORAS, NO CURSO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO E ANTES DE SER ASSINALADO O PONTO DE SAÍDA. O PAGAMENTO NORMAL SERÁ FEITO NAS MODALIDADES PREVISTAS EM LEI, DEVENDO AS EMPRESAS FORNECER, NO ATO DO PAGAMENTO, ENVELOPE, CONTRACHEQUE OU ASSEMELHADO QUE CONTENHA O TIMBRE, CARIMBO OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, DEVENDO

NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ACRESÇAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 14.7. DIAS SEM TRABALHO - OS DIAS SEM TRABALHO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO, INTEMPÉRIE OU FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CHUVAS OU AINDA EM DECORRÊNCIA DE INTERDIÇÃO OU EMBARGOS DETERMINADOS POR AUTORIDADES COMPETENTES SERÃO PAGOS, DEVENDO O TRABALHADOR FICAR À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA NO PERÍODO; 14.8. GRATIFICAÇÃO NATALINA - AS EMPRESAS QUE EFETUAREM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE SEUS EMPREGADOS APÓS CINCO DIAS DO PRAZO ESTABELECIDO POR LEI, O FARÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDO COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR; 14.9. TRANSPORTE/LAZER - AS EMPRESAS FORNECERÃO TRANSPORTE GRATUITO PARA OS TRABALHADORES, QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS EM LUGAR DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDOS POR LINHA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, EM ÔNIBUS, CAMINHÕES ADAPTADOS OU EMBARCAÇÕES QUE ATENDAM OS REQUISITOS DE SEGURANÇA E HIGIENE. NOS FINAIS DE SEMANA E NOS FERIADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS ALOJADOS ATÉ OS LOCAIS DE LAZER MAIS PRÓXIMOS; 14.10. FERRAMENTAS/EPI - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES AS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) QUE FOREM NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DE SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES, DEVENDO O EMPREGADO DEVOLVÊ-LOS AO FINAL DO EXPEDIENTE. NO CASO DE PERDAS OU DANOS, POR CULPA DO EMPREGADO, A EMPRESA RESERVA-SE O DIREITO DE COBRAR O SEU CUSTO AO EMPREGADO; 14.11. UNIFORMES - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, OS UNIFORMES, QUANDO O USO DESTES FOR POR ELAS EXIGIDO; 14.12. TREINAMENTO - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PROMOVER, PERIODICAMENTE, TREINAMENTO DE SEUS EMPREGADOS, ABRANGENDO COMBATE A INCÊNDIO, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E MATÉRIAS TÉCNICAS, CONFORME A FUNÇÃO DESEMPENHADA. QUANDO DA ADMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS EMPREGADOS INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO INTERNO DAS MESMAS; 14.13. CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/PREVALÊNCIA - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENÉFICAS, PREVALECEM SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA; 14.14. TRANSFERÊNCIA/RETORNO - O TRABALHADOR TRANSFERIDO, O QUE SÓ PODERÁ OCORRER POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE E MUDANÇA DA FAMÍLIA E, EM CASO DE RETORNO OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE TAL OCORRA APÓS TRANSCORRIDOS 90 DIAS DA TRANSFERÊNCIA, FARÁ IGUALMENTE JUS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A VOLTA (TRANSPORTE, MUDANÇA, HOSPEDAGEM, E ALIMENTAÇÃO DURANTE O TRÂNSITO); 14.15. DANOS - OS TRABALHADORES NÃO

SERÃO RESPONSABILIZADOS POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO, EXCETO POR DOLO OU CULPA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS; 14.16. RECEBIMENTO DO PIS/PASEP - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR ABRANGIDO PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EM QUE TIVER DE SE AFASTAR DO TRABALHO PARA O RECEBIMENTO DAS COTAS DO PIS/PASEP, EXCETO QUANDO PAGA PELA PRÓPRIA EMPRESA, ATRAVÉS DA FOLHA DE PAGAMENTO. RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XV - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS: 15.1. PRAZO - AS EMPRESAS QUE DISPENSAREM SEUS EMPREGADOS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES À RESCISÃO CONTRATUAL, INDENIZADA OU NÃO, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O ASSUNTO, A CONTAR DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. SEMPRE QUE ULTRAPASSAR O PRAZO ACIMA, FICAM AS EMPRESAS SUJEITAS ÀS PENALIDADES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE; 15.1.1. SE DENTRO DE DEZ DIAS A EMPRESA PRINCIPAL NÃO TIVER SIDO COMUNICADA DO ATRASO OCORRIDO, POR CULPA DA SUBEMPREITEIRA, FICARÁ ISENTA DA PENALIDADE AQUI PREVISTA; 15.2. AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO JORNADA - A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO A QUE SE REFERE O ART. 488, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, PODERÁ OCORRER NO INÍCIO OU FIM DA JORNADA, A CRITÉRIO DO TRABALHADOR. HAVERÁ A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO QUANDO O EMPREGADO COMPROVAR, POR ESCRITO, A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, SENDO REMUNERADO, NORMALMENTE, ATÉ A DATA DO PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO; 15.3. HOMOLOGAÇÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO FEITAS PERANTE À ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, NAS SEDES SOCIAIS DOS SINDICATOS, DA FEDERAÇÃO OU NAS RESPECTIVAS DELEGACIAS REGULARMENTE INSTALADAS. INEXISTINDO NO LOCAL REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, AS HOMOLOGAÇÕES SERÃO EFETUADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO DE MENORES E EMPREGADOS ANALFABETOS, COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, QUE NÃO POSSUAM REPRESENTANTES LEGAIS DEVERÃO SER NAS ENTIDADES SUPRA-REFERIDAS; 15.3.1. O SINDICATO PROFISSIONAL NÃO PODERÁ SE RECUSAR A PROCEDER À HOMOLOGAÇÃO, EM CASO DE DÚVIDA QUANTO ÀS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE LIQUIDAÇÃO DE CONTAS, CABENDO-LHE, ENTRETANTO, A PRERROGATIVA DE APOR RESSALVA SOBRE PRETENSA LESÃO DE DIREITO; 15.3.2. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A FAZER CONSTAR NO VERSO DO RECIBO DA LIQUIDAÇÃO DE CONTAS, DEMONSTRATIVOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES, E AS RESPECTIVAS MÉDIAS PARA OS FINS DE CÁLCULOS DAS VERBAS TRABALHISTAS, CONFORME

LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA INSTITUÍDO O PRAZO DE TRINTA DIAS, A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, PARA AS EMPRESAS PASSAREM A OBSERVAR O ESTATUÍDO NESTE ITEM; 15.4. DOCUMENTAÇÃO - SEMPRE QUE SOLICITADO PELOS EMPREGADOS DESLIGADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO ATO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, CARTA DE RECOMENDAÇÃO E OS FORMULÁRIOS SB-13 (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO) E SB-15 (DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO), DEVIDAMENTE PREENCHIDOS; 15.5. DEMISSÕES/INFORMAÇÕES - AS EMPRESAS, NOS CASOS DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, OBRIGAM-SE A PRESTAR INFORMAÇÕES DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE; 15.6. DESPESAS DE RETORNO - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DA PASSAGEM DE RETORNO, ASSIM COMO AS DESPESAS COM MUDANÇA, CASO HAJA, ATÉ O SEU LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA NO LOCAL RESPECTIVO; 15.7. TRABALHADOR ALOJADO - A EMPRESA OBRIGA-SE A FORNECER ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO AO EMPREGADO DE AVISO PRÉVIO ATÉ O TOTAL DESLIGAMENTO DA EMPRESA, COM O RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; 15.7.1. CASO O TRABALHADOR ALOJADO VENHA A PRATICAR ATOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA, OU DE OUTRO ALOJADO, O MESMO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO. RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS. CLÁUSULA XVI - DAS RELAÇÕES COM A FEDERAÇÃO, OS SINDICATOS E DELEGACIAS SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS E DO SINICON COM A FEDERAÇÃO E SINDICATOS ACORDANTES LEGALMENTE CONSTITUÍDOS E EM REGULAR FUNCIONAMENTO, DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTES NORMAS: 16.1. REPRESENTATIVIDADE - É RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, FEDERAÇÕES E SINDICATOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDOS, PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES GERAIS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS, NAS RESPECTIVAS JURISDIÇÕES, ASSEGURANDO-SE ÀS ENTIDADES ACORDANTES E A SEUS DIRIGENTES OS DIREITOS PREVISTOS NOS ARTS. 511 E SEGUINTES DA CLT; 16.2. FISCALIZAÇÃO - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS, NO MÁXIMO DE 3 PESSOAS DE CADA VEZ, QUE PODERÁ SER COMPOSTA DE 2 DIRETORES EFETIVOS E 1 ASSESSOR DEVIDAMENTE CREDENCIADO, NOS SEUS ESCRITÓRIOS NO CANTEIRO DE OBRAS, COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. ESSAS VISITAS DEVERÃO SER PREVIAMENTE COMUNICADAS À EMPRESA; 16.3. LICENÇA REMUNERADA - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA AO DIRETOR DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, EFETIVO OU SUPLENTE, EM NÚMERO DE 1 POR EMPRESA, COM VALIDADE DE ATÉ 5 DIAS POR MÊS, QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIOS OS SEUS SERVIÇOS NA

ENTIDADE; 16.4. QUADRO DE AVISOS - AS EMPRESAS AUTORIZARÃO A AFIXAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, EM QUADRO ESPECÍFICO, DE AVISOS, EDITAIS E BOLETINS DE INTERESSE DAS ENTIDADES SINDICAIS, DESDE QUE OS MESMOS NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA E NÃO CONTENHAM MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 16.5. COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES ACORDANTES, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURGIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE, A CADA QUATRO MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO,

POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES. DA PAUTA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA CONSTARÁ, OBRIGATORIAMENTE, A REVISÃO DAS REIVINDICAÇÕES APRESENTADAS PELOS SINDICATOS PROFISSIONAIS QUANTO A PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS OU ADIANTAMENTO QUINZENAL (VALE) CORRESPONDENTE A 30% DO SALÁRIO-BASE; 16.5.1. A COMISSÃO BILATERAL REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE NOS MESES DE FEVEREIRO/94, JUNHO/94 E SETEMBRO/94 E EXTRAORDINARIAMENTE EM CASO DE NECESSIDADE; 16.6. RECLAMAÇÕES E IRREGULARIDADES - AS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, ATRAVÉS DE SEUS DIRETORES, SEMPRE QUE SE FIZER NECESSÁRIO, LEVARÃO IMEDIATAMENTE AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA AS RECLAMAÇÕES QUE LHES FOREM TRAZIDAS PELOS TRABALHADORES RELATIVAMENTE AO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS AQUI ACORDADAS OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRENDO QUALQUER IMPASSE NOS ENTENDIMENTOS OU DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA, A DECISÃO DE NÃO ACOLHER A RECLAMAÇÃO, A ENTIDADE SINDICAL INTERESSADA ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, A QUE SE REFERE O ART. 8º, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DOS SINDICATOS, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 3% DO SEU SALÁRIO-BASE, NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1993 E 2% DO SALÁRIO-BASE NOS DEMAIS MESES, CUJO RATEIO OBDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: 80% PARA O SINDICATO; 15% PARA A FEDERAÇÃO E 5% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI; 17.1. DIREITO DE RECUSA DE DESCONTO - OS EMPREGADOS PODERÃO SE MANIFESTAR CONTRÁRIOS AO DESCONTO, JUNTO AOS SINDICATOS PROFISSIONAIS QUE LHES REPRESENTAM, NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS ÚTEIS CONTADOS A PARTIR DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO MÊS DE NOVEMBRO/92. CLÁUSULA XVIII - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS SINDICATOS ACORDANTES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS, DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO MENSAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO, POR ESCRITO, DA ENTIDADE, OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE APRESENTADOS NOS SETORES DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA, A ENTIDADE FICA DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMELHADO. CLÁUSULA XIX - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE PROFISSIONAL BENEFICIÁRIA TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS INDICADAS PARA TAL FIM, FICANDO, DESDE LOGO ESTABELECIDO QUE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DE QUE TRATA A CLÁUSULA XVII DESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÁ FEITO ÀS CONTAS BANCÁRIAS DO ACORDANTE QUE SE RESPONZABILIZAR-SE-ÃO PELO RATEIO; 19.1. OS RECOLHIMENTOS DEVERÃO SER EFETUADOS ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DO DESCONTO; 19.2. NO CASO DE INADIMPLÊNCIA, FICA ESTIPULADA A MULTA DE 10% DO VALOR ARRECADADO, POR MÊS DE ATRASO; 19.3. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL BENEFICIÁRIO, NO MESMO PRAZO ESTIPULADO PARA O RECOLHIMENTO (ITEM 19.1), RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. CLÁUSULA XX - DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO - FICA INSTITUÍDO O DIA 15 DE JUNHO DE CADA ANO COMO O DIA DO INDUSTRIÁRIO DA CONSTRUÇÃO, QUE SERÁ CONSAGRADO AO REPOUSO E CONSIDERADO FERIADO PELAS EMPRESAS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DEVENDO O TRABALHO NESTE DIA SER REMUNERADO EM DOBRO QUANDO O TRABALHADOR, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, FOR OBRIGADO A PRESTAR SERVIÇO AO EMPREGADOR NESTE DIA; 20.1. ENTENDE-SE COMO REMUNERAÇÃO EM DOBRO A JORNADA NORMAL, ACRESCIDA DE 100%. CLÁUSULA XXI - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - AS EMPRESAS REMETERÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAIS BENEFICIÁRIAS, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CLÁUSULA XXII - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA'S - AS ENTIDADES DEMANDANTES INSTITUIRÃO, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÃO DE COMBATE A ACIDENTES-CCA'S, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS NO PRAZO DE 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES COM AS CIPAS, PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTE, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR 1 HORA E COM INTERVALO MÍNIMO DE 60 DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XXIII - CIPA'S - AS ELEIÇÕES DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA'S PODERÃO SER ACOMPANHADAS PELA ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA. A QUEM SERÁ COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS A REALIZAÇÃO DESSAS ELEIÇÕES. CLÁUSULA XXIV - RESPEITO ÀS NORMAS - AS EMPRESAS E OS TRABALHADORES, REPRESENTADOS NESTE ATO PELAS ENTIDADES ACORDANTES, COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO VIGENTES, ESTABELECIDAS EM LEI OU NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OU, AINDA, NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO A EMPRESA PROPORCIONARÁ AO EMPREGADO O TREINAMENTO NECESSÁRIO À UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI'S, DARÁ CONHECIMENTO DAS ÁREAS PERIGOSAS OU INSALUBRES E INFORMARÁ SOBRE OS RISCOS DOS EVENTUAIS AGENTES AGRESSIVOS EM SEU POSTO DE TRABALHO. CLÁUSULA XXV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS - FICAM INSTITUÍDAS AS SEGUINTES MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS: 25.1. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - CONSTATADA LEGALMENTE A INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, EM LOCAL DE TRABALHO DA EMPRESA. ESTA PROVIDENCIARÁ A SUA ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DE SEUS EFEITOS E, NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE, ATENDERÁ ÀS DETERMINAÇÕES DA PERÍCIA; 25.2. BEBEDOUROS - AS EMPRESAS DOTARÃO OS LOCAIS DE TRABALHO DE BEBEDOUROS AUTOMÁTICOS COM ÁGUA GELADA E EM CONDIÇÕES DE POTABILIDADE, PERMITIDA QUANDO FOR O CASO, A SUBSTITUIÇÃO POR VASILHAMES TÉRMICOS ADEQUADOS OU, AINDA, RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA O SEU CONSUMO; 25.3. ANDAIMES DE MADEIRA - FICA PROIBIDO O USO EM ANDAIMES DE TÁBUAS COM MENOS DE 25 mm DE ESPESSURA E PERNAS COM QUALQUER DAS FACES MENOR QUE 40 mm, SENDO VEDADO O USO DE MADEIRA BRANCA NA CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, EXCETO NO CASO DE MADEIRA FORTE; 25.4. PRIMEIROS SOCORROS - OS EMPREGADORES MANTERÃO NOS CANTEIROS DE OBRAS MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, INCLUSIVE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO, DEVENDO EXISTIR TRANSPORTE DISPONÍVEL PARA QUALQUER EVENTUALIDADE; 25.5. ELEVADORES - DE CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A PORTARIA 17/83, NR-18, ITEM 18.11.18, FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDO O TRANSPORTE DE PESSOAS EM ELEVADORES DE MATERIAIS; 25.6. PROTEÇÃO À MULHER - ÀS MULHERES SERÃO COMETIDOS SERVIÇOS ESPECIAIS, VEDADA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM, CARREGAMENTO DE LATAS COM MASSAS DE CONCRETO, O TRABALHO EM ANDAIME OU "JAG", BEM COMO O DE TAREFAS COM PESOS SUPERIORES A 26 QUILOGRAMAS, RESSALVADOS OS CASOS DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS ADEQUADOS; 25.7. SERVIÇOS ESPECIAIS - AS EMPRESAS FORNECERÃO TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA QUANDO O TRABALHADOR ESTIVER EM ATIVIDADES DENTRO DE TUBULÕES E QUANDO A PROFUNDIDADE DA ESCAVAÇÃO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 5 VEZES O DIÂMETRO DO TUBULÃO ADOTARÃO SISTEMA ADEQUADO DE RENOVAÇÃO DO AR; 25.8. OBRAS VERTICAIS - NAS OBRAS VERTICAIS COM MAIS DE DOZE PAVIMENTOS OU ALTURA EQUIVALENTE, DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBEDECIDOS OS PRECEITOS DA NR-18, ITEM 18.11.27 A 18.11.36; 25.9. REUNIÃO SEMESTRAL - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PERMITIR UMA REUNIÃO SEMESTRAL DE TODOS OS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS CIPAs, BEM ASSIM DE PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, DA CONSTRUÇÃO PESADA, QUE ATUAM NA JURISDIÇÃO DO SINDICATO ACORDANTE, COM O FIM DE PROPORCIONAR AOS PARTICIPANTES O MELHOR ATENDIMENTO NA ÁREA DE SAÚDE DO TRABALHADOR; 25.10. CÓPIA DA CAT - A EMPRESA CONVENENTE REPRESENTADA NESTE ATO PELO SINICON, CONFORME PRECEITUA O ART. 142, 51º, DO DECRETO-LEI 611/92 (DOU DE 22.07.92), OBRIGA-SE A ENCAMINHAR ÀS ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES CÓPIAS DAS COMUNICAÇÕES DE ACIDENTES DO TRABALHO-CAT'S. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXVI - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI E NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO E, QUANDO FOR O CASO, NOS ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS COM EMPRESAS. CLÁUSULA XXVII - MULTA - FICA ESTABELECIDA A MULTA DE 1/10 DO PISO SALARIAL DO NÍVEL V, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA, A SER APLICADA A PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA SINDICATO, EMPREGADO OU EMPRESA. EM ATENÇÃO AO QUE PRESCREVE O INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E RESPEITADO O LIMITE DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DA NORMA CONSOLIDADA. CLÁUSULA XXVIII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAREM NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DESTACADO, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO O SINICON RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DESSAS CÓPIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 614 DA CLT. CLÁUSULA XXIX - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - O PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, FICARÁ SUBORDINADO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ART. 615 DA CLT. PARÁGRAFO ÚNICO - AS CLÁUSULAS SOCIAIS CONSTANTES DA PRESENTE NORMA COLETIVA, TERÃO VALIDADE POR UM ANO. SOMENTE AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS SERÃO ADITADAS OU RENEGOCIADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. CLÁUSULA XXX - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. CLÁUSULA XXXI - DATA-BASE/VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE NO MÊS DE NOVEMBRO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993. CUSTAS NA QUANTIA DE CR$1.000,00 SOBRE CR$50.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

==========

AC. Nº 285/94
PROC. TRT AR 5010/92
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
RÉUS : CLEONISE MARTINS GOMES E OUTRAS (06)
Advogada : Drª. Ediléa Valério e outros

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - QUESTÃO CONTROVERTIDA

Não é cabível ação rescisória, nos termos do artigo 485, V, do CPC, quando as questões tratadas nos autos apresentam interpretação controvertida na jurisprudência. Impossibilidade de rescisão da sentença, por via da ação proposta, ante o que estabelecem as Súmulas 343, do STF, 134, do extinto TFR, e 83, do TST.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação rescisória.

Belém, 20 de janeiro de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

==========

(G.Rec.776)

ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA DO TRT/8ª REGIÃO

==========

(Nos. 286 a 368/94)

AC. Nº 286/94
PROC. TRT ED 7748/93
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
EMBARGANTE : BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. Manoel José M. Siqueira
EMBARGADA : GLAUCY MARIA DA SILVA
Advogado : Dr. Roberto Júlio Almeida

EMENTA : A embargos meramente protelatórios aplica-se a multa do artigo 538 parágrafo único, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor F. Filho, em conhecer dos embargos de declaração; sem divergência, os rejeitar por inexistir qualquer omissão a ser sanada no V. Acórdão embargado, e, por considerá-lo meramente protelatório, aplicar ao embargante a multa prevista no parágrafo único, art. 538, do CPC, a reverter em favor do embargado, conforme os termos da fundamentação.

==========

AC. Nº 287/94
PROC. TRT ED 7916/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado : Drª Lívia Cunha Chermont
EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : Embargos providos para o esclarecimento solicitado. A limitação das diferenças salariais deferidas e na parte dispositiva trata-se da moeda antiga.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração; sem divergência, dar-lhe provimento para esclarecer que as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, são devidas até 31.08.89 e as decorrentes do IPC de março/90 até 31.08.90, bem como esclarecer que o valor da condenação e das custas constantes da conclusão do V. Acórdão embargado, se referem ao padrão monetário da data do julgamento do processo (28.06.93), conforme os termos da fundamentação.

==========

AC. Nº 288/94
PROC. TRT ED 7608/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Ophir Cavalcante Júnior
EMBARGADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

EMENTA : Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não há no V. Acórdão embargado as omissões apontadas. A embargos meramente protelatórios aplica-se a multa do artigo 538 parágrafo único, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração; sem divergência, os rejeitar por inexistir a omissão apontada no V. Acórdão embargado, e, por considerá-los meramente protelatório, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, a reverter em favor do embargado, conforme os termos da fundamentação.

==========

AC. Nº 289/94
PROC. TRT ED 7749/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
EMBARGANTE : CARLOS NELSON MOTA DE SOUZA
Advogado : Drª Lívia Marques Peres

EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Almerindo Trindade

EMENTA : Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não há dúvida ou omissão no V. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração, mas os rejeitar por não haver omissão a sanar no V. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 290/94
PROC. TRT ED 7917/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
EMBARGANTE : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.
Advogado : Drª Maria Rosângela da Silva C. Souza
EMBARGADO : MARIA ANTÔNIA MIRANDA BASTOS
Advogado : Dr. José Ronaldo L. de Lima

EMENTA : Devem ser rejeitados os embargos de declaração quanto não há no V. Acórdão embargado as omissões apontadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, em conhecer dos embargos de declaração; sem divergência, os rejeitar por inexistir a omissão no V. Acórdão embargado, conforme os termos da fundamentação.

==========

AC. Nº 291/94
PROC. TRT ED 7872/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
EMBARGANTE : LÓGICA SISTEMAS S.C. LTDA.
Advogado : Dr. Paulo Roberto F. de Oliveira
EMBARGADA : RAIMUNDA CÉLIA SANTOS DE CASTRO
Advogada : Drª Maria Arlete Cunha

EMENTA : A embargos meramente protelatórios aplica-se a multa do artigo 538 parágrafo único, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, conhecer dos embargos de declaração; sem divergência, os rejeitar por inexistirem a omissão e a obscuridade apontadas no V. Acórdão embargado, e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, a reverter à embargada, conforme os termos da fundamentação.

==========

AC. Nº 292/94
PROC. TRT RO 2560/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : RUBENS GOSSON (SORVETERIA TIP-TOP)
Advogados : Drª Márcia Roberta Fontel de Oliveira e outros
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUZA
Advogados : Drª Maria Lúcia da Silva Pimentel e outro

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes jurisprudenciais da fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a correção salarial com base no IPC de abril/90, mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas pela reclamada, na quantia de CR$1.600,63 sobre o valor da condenação arbitrada para esse fim em CR$80.000,00, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 293/94
PROC. TRT RO 2637/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogados : Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR NUNES FERREIRA
Advogados : Drª Albanisa Campos Aflalo Pereira e outros

EMENTA : A ju[illegible] causa, para ser considerada, deve ser alegada [illegible]vada.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, acatando proposição da Procuradoria Regional do Trabalho, determinar o desentranhamento do documento de fls. 63, porque juntado intempestivamente; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença de produção retida, referente ao mês de junho/91, determinando que a produção referente ao mês de julho seja apurada em liquidação de sentença, conforme os fundamentos, mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas como fixado no 1º grau.

==========

AC. Nº 294/94
PROC. TRT RO 1842/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : BENEDITO DE BARROS ALMEIDA
Advogado : Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira
RECORRIDA : MACEIÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado : Dr. Manoel Felizardo Pereira Cardoso

EMENTA : A confissão ficta é meio hábil para a prova de trabalho em jornada extras.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno deste Regional, considerando que a reiterada jurisprudência tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as parcelas de horas extras e de diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, a serem calculados a partir de abril/90 e até a saída do reclamante, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme os fundamentos, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas, pela reclamada, de CR$300,63, sobre o valor da condenação arbitrado em CR$15.000,00 e, pelo reclamante, de CR$200,63, sobre o valor das parcelas julgadas improcedentes arbitradas em CR$10.000,00, de que fica isento, nos termos da lei.

==========

AC. Nº 295/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 2460/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA
Advogados : Dr. Carlos Helvécio Teixeira Bezerra e outros
e
LINCOLN JOSÉ DA GAMA COSTA E OUTRO
Advogados : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Os órgãos públicos que admitem servidores sob o regime trabalhista estão obrigados ao cumprimento das normas gerais sobre reajustes de salários, como qualquer empregador da área privada.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89 e item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar provimento à remessa e ao voluntário do reclamado e dar em parte provimento ao dos reclamantes para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, deferir-lhes as diferenças salariais e consectários decorrentes do "gatilho salarial" no mês de junho/87, no percentual de 20%, e, das URPs de setembro/87 a janeiro/89, tudo conforme a fundamentação, com repercussão em todas as parcelas do período, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, conforme a lei; mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR$3.000,63, sobre o valor da condenação, para esse fim arbitrado em CR$ 150.000,00.

==========

AC. Nº 296/94
PROC. TRT RO 2629/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : NAZARÉ DAS GRAÇAS GOMES GONÇALVES
Advogados : Drª Olga Bayma da Costa e outros
RECORRIDO : CENTRO PARAENSE DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho e outros

EMENTA : São inconstitucionais, por ferirem o direito adquirido dos trabalhadores, o § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87; os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e o inciso II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir à reclamante as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, no percentual de 26,06%, da URP de fevereiro/89, no percentual de 26,05% e do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, tudo em valores a apurar em liquidação de sentença, mantendo o r. decisório nos demais termos. Custas, pela reclamada, de CR$400,63, sobre o valor arbitrado para esse fim em CR$20.000,00 e, de CR$300,63, pela reclamante, sobre o valor das parcelas julgadas improcedentes e que para esse fim é arbitrado em CR$15.000,00, de que fica isenta nos termos da lei, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 297/94
PROC. TRT R EX OFF 3229/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTES: PEDRO NELITO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
Advogados : Dr. Wellington Cristóvão Guedes de Araújo e outros
RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir e expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89, conforme os precedentes jurisprudenciais elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confimar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 298/94
PROC. TRT R EX OFF 2720/93
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : WILSON HAROLDO BATISTA
RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA
Advogada : Drª Rita Moitta Pinto da Costa

EMENTA : Sendo a relação que se estabeleceu entre o reclamante e o reclamado de natureza estatutária, afastada está a competência desta Justiça do Trabalho para conhecer das controvérsias que dali derivarem, dado que o art. 114 da Constituição Federal delas não cuida.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, acolher a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, julgando o reclamante carecedor do direito de ação para demandar o Estado do Pará perante esta Justiça, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR$100,63, sobre o valor arbitrado para esse fim em CR$5.000,00.

==========

AC. Nº 299/94
PROC. TRT RO 2733/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: GILMAR PENA SOUSA E OUTROS
Advogados : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros
e
SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SATA
Advogados : Drª Ana Cristina K. Leite Chaves e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno,

considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento ao da reclamada e dar provimento ao dos reclamantes para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, mandar incluir na condenação a parcela de adicional de periculosidade, no percentual de 30%, a partir de julho/91, até a data da dispensa, acrescido de juros e correção monetária, com reflexos; manter o decisório quanto aos seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR$4.000,63, sobre o valor da condenação, que para esse fim é arbitrado em CR$200.000,00.

==========

AC. Nº 300/94
PROC. TRT RO 2167/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : M. L. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogados : Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e outra
RECORRIDOS : NEZIAN NEVES NATIVIDADE
Advogado : Dr. Walter Nogueira da Silva
E
SERVITRAV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - litisconsorte

EMENTA : Tendo havido negociação entre os entes sindicais de categorias opostas, envolvendo as perdas originadas dos chamados planos "Bresser", "Verão" e "Collor", nada há mais a ser reclamado pelos integrantes da categoria profissional do sindicato signatário do acordo homologado perante esta Corte.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a argüição de prescrição e dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação quanto aos pedidos de diferenças salariais decorrentes do resíduo inflacionário de julho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas na primeira instância.

==========

AC. Nº 301/94
PROC. TRT RO 3092/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : RUBENS TABAJARA PINTO
Advogados : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros
RECORRIDO : BANCO BMC S.A.
Advogados : Drª Lívia C. Chermont e outros

EMENTA : Quando as perdas salariais decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87 (26,06%) e da URP de fevereiro/89 (26,05%) já foram objeto de transação em convenção coletiva, celebrada entre as entidades sindicais representativas de bancários e bancos, não podem ser objeto de reclamação trabalhista em que se invoque a inconstitucionalidade de dispositivos legais que impediam a sua reposição, cabendo assim a ação para cumprimento da cláusula pertinente.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90,no percentual de 84,32%, a serem apurados em liquidação de sentença, no período de abril a agosto/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, manter a r. decisão quanto ao Plano Bresser; sem divergência, manter o decisório em seus demais termos. Custas, pelo reclamado, na quantia de CR$400,63, sobre o valor da condenação que para esse fim se arbitra em CR$20.000,00. Conforme a fundamentação.

==========

AC. Nº 302/94
PROC. TRT RO 4478/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : CLÍNICA CIRÚRGICA ORTOPÉDICA LTDA.
Advogados : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outro
RECORRIDO : SIMEPA - SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ
Advogados : Drª Mary Lucia do C. Xavier Cohen e outros

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir e expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato e de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, ambas por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Trinunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

==========

AC. Nº 303/94
PROC. TRT RO 4761/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.
Advogado : Dr. Gilberto Alves
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDO DE SOUSA
Advogado : Dr. Silvio Damasceno

EMENTA : Para que o empregado esteja sujeito a jornada diária de seis horas é necessário que trabalhe em turnos de revezamento ininterrupto, isto é, sem interrupção, contínuos, constantes. Se havia intervalo intrajornada, então o turno não era ininterrupto.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de horas extras, de adicional noturno e de diferença de salário família, mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

==========

AC. Nº 304/94
PROC. TRT RO 4753/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
Advogados : Dr. Marco Aurélio de A. Buarque e outros
RECORRIDO : ALMIR TELES DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir e expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87; arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que as diferenças salariais referentes ao IPC de março/90 incidam a partir de abril/90, conforme a fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR$4.000,63, sobre CR$200.000,00.

==========

AC. Nº 305/94
PROC. TRT RO 4025/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ANTÔNIO VALDIR ALVES
Advogados : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros
RECORRIDO : TRANSPORTES ELO LTDA.

EMENTA : A percepção indevida do seguro-desemprego não afasta a realidade do serviço prestado sob as condições do art. 3º consolidado.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer o vínculo de emprego alegado na inicial entre o reclamante e a reclamada, devendo ser os autos devolvidos à MM. Junta de origem, visando ao exame do mérito das parcelas reclamadas; determinar a remessa de cópia dos presentes autos para o Ministério Público Federal, em face do que dispõe o art. 25, § 2º da Lei 7.998/90, conforme os critérios e limites da fundamentação.

==========

AC. Nº 306/94
PROC. TRT RO 4485/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
Advogados : Dr. Mário Sérgio P. Tostes e outros
RECORRIDO : DJAIR ALENCAR NASCIMENTO
Advogado : Dr. Oscar Alencar

EMENTA : São inconstitucionais o inciso II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, porque feriram o direito adquirido dos empregados ao reajuste de seus salários com base no IPC de março/90, no percentual de 84,32%, porque, quando editada a norma, já satisfaziam todos os requisitos fáticos para o reajuste com base na norma anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de coisa julgada, à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

==========

AC. Nº 307/94
PROC. TRT RO 4334/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: MARIA CÉLIA DOS SANTOS REBELO
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
E
BANCO REAL S.A.
Advogados : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Provado que a empregada trabalhou no período que estava em gozo de licença-maternidade, deve receber o pagamento dos salários correspondentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para reformando em parte a r. sentença recorrida, ao da reclamante para incluir na condenação a parcela de vinte dias de salários trabalhados no período em que esteve em gozo de licença-maternidade; ao do reclamado, para reduzir as horas extras deferidas para quatro por dia, de segunda a sexta-feita, mantendo o r. decisório em seus demais termos.

==========

AC. Nº 308/94
PROC. TRT RO 4664/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : PEDRO DO ROSÁRIO BARATA
Advogados : Drª Olga Bayma da Costa e outros
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ S.A.
Advogados : Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros

EMENTA : O só fato de equiparando e paradigmas exercerem os cargos de eletricista não leva necessariamente ao direito à equiparação salarial, uma vez provado que as tarefas que desempenhavam eram distintas, mais simples as do equiparando e mais complexas as do paradigma. Logo, não havia trabalho de igual valor.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 309/94
PROC. TRT RO 4775/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : IZALDINA COIMBRA SANTOS (BOM LANCHE)
Advogado : Dr. Evandro Diniz Soares
RECORRIDO : JOSÉ EDNALDO SOUZA PIHEIRO
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo S.Duarte

EMENTA : Recibo de quitação, referente a parcelas rescisórias, assinado por trabalhador menor e com um ano de serviço, não homologado perante autoridade sindical ou pública, não tem validade, ainda mais negando o reclamante haver recebido os valores ali consignados.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de abono referente ao mês de janeiro/91, mantendo o r. decisório nos demais termos. Custas, pela reclamada, de CR$2.000,63, sobre o valor de CR$100.000,00.

==========

AC. Nº 310/94
PROC. TRT RO 4595/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogados : Dr. Armando Duarte Mesquita e outros
RECORRIDOS : ALOISIO DE SOUZA PAIVA E OUTROS
Advogados : DRª Luiza de Marilac Campelo e outros

EMENTA : O adicional de insalubridade foi e continua sendo calculado sobre o salário mínimo.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que o cálculo das diferenças do adicional de insalubridade seja considerado à base de 40% para os reclamantes Aloísio de Souza Paiva e Pedro Costa Pinheiro, e de 20% para Luiz Sebastião Poltronieri e Raimundo Nonato de Oliveira, sobre o salário mínimo, a partir de outubro de 1990, mantendo o r. decisório nos demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

==========

AC. Nº 311/94
PROC. TRT RO 4455/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : REGINALDO CÉLIO BORDALO CALDERARO
Advogados : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Antônio Germano B. do Nascimento

EMENTA : Se o empregado foi preavisado a 10.10.90, desligado a 08.11.90 e ajuizou sua ação no dia 09.11.92, não há prescrição, porque no dia 08.11.92, quando se consumaria, foi um domingo, prorrogando-se o prazo para o dia seguinte - 09.11.92, uma segunda-feira, a data na qual ingressou com a ação.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento "extra petita", por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, afastando a prescrição apenas em relação à reclamação de fls. 02 a 04, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie as parcelas pleiteadas, como entender de direito. Custas pela reclamada, na quantia de CR$400,63 sobre CR$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

==========

AC. Nº 312/94
PROC. TRT AP 4250/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
AGRAVANTE : JORGE DOS SANTOS CUNHA
Advogados : Drª Paula Frassinetti Mattos e outros
AGRAVADA : LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados : Drª Maria Rosângela da Silva C. de Souza e outros

EMENTA : Na fase de liquidação de sentença, não está o juízo da execução obrigado a determinar que o exeqüente apresente elementos para os cálculos. E, sempre que assim determina, vem a resposta de que não possui e solicita a notificação da executada para apresentação das fichas financeiras. Feitos os cálculos, não importando sobre quais elementos, se homologados, é expedido o mandado de citação e penhora. E somente após garantida a execução, executado e exeqüente terão cinco dias para se manifestar, quando poderão discutir sobre todo o processo de liquidação, inclusive sobre tudo o que diga respeito aos cálculos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo de petição; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

==========

AC. Nº 313/94
PROC. TRT RO 4512/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: VIAÇÃO FORTE LTDA.
Advogados : Drª Mary Francis P. de Oliveira outros
E
ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
Advogada : Drª Niltes Neves Ribeiro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A lei nova que suprime direito regularmente integrado ao patrimônio jurídico de quem lhe reclama a titularidade está, no ponto da supressão, em desarmonia com a garantia de direito adquirido assegurado pela Lei Maior.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto; conhecer do recurso do reclamante e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas pela reclamada na quantia de CR$1.600,63 sobre CR$80.000,00.

==========

AC. Nº 314/94
PROC. TRT RO 1228/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIAS
Advogados : Drª Ediléa Valério e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar

EMENTA : Empregado que presta serviços como eletricista tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de trabalhar com rede desenergizada não afasta o direito ao adicional porque a rede pode, a qualquer momento, ser energizada, sendo iminente o risco.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 315/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 404/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Advogados : Drª Maria do Rosário de Fátima Mattos e outros
RECORRIDO-RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogados : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros

EMENTA: Se a Lei nº 7.596, de 10.04.87, que estabeleceu a equiparação salarial dos servidores das Universidades Federais organizadas sob a forma de autarquias, com os das Universidades, também federais, organizadas como fundações, determinou que os seus efeitos financeiros seriam devidos a partir de 1º.4.87 e as diferenças somente foram pagas em maio/88, devida é a correção monetária dos valores pagos. Do contrário, seria não pagar o valor real concedido, mas apenas o nominal.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelos Exmºs Juízes Vicente Fonseca e Georgenor Franco Filho, à falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato reclamante, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas, ao final, sobre o valor da condenação.

==========

AC. Nº 316/94
PROC. TRT RO 4330/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Advogados : Dr. Silvio Damasceno e outros
E
COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A.
Advogados : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A lei nova que suprime direito regularmente integrado ao patrimônio jurídico de quem lhe reclama a titularidade está, no ponto da supressão, em desarmonia com a garantia de direito adquirido assegurado pela Lei Maior.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, bem como afastá-la em relação ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar em parte provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais com base no IPC de abril/90, mantendo a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, pela reclamada, na quantia de CR$1.400,63, sobre CR$70.000,00.

==========

AC. Nº 317/94
PROC. TRT R EX OFF 4369/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : IVELYSE LOBATO MANESCHY GASPARETO
Advogada : Drª Suzana Silva
RECLAMADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
Advogados : Dr. Tito Valente do Couto e outros

EMENTA : Comprovado que a empregada trabalhou além da data formalmente registrada, são devidos os direitos trabalhistas daí decorrentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 318/94
PROC. TRT RO 7244/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : JOSÉ MARTINS DA SILVA
Advogada : Dra. Kelli Rangel Vilela e outra
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - CÂMARA MUNICIPAL
Advogada : Dra. Maria de Perpétuo Socorro L. Lopes

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO
É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Deve, no entanto, ser feita uma correção técnica, para julgar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada, determinar, ainda, a remessa das peças indicadas na fundamentação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, afim de que nos termos § 2º, do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal vigente sejam tomadas as medidas cabíveis contra a autoridade responsável pelo ato irregular.

==========

AC. Nº 319/94
PROC. TRT RO 7126/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogada : Dra. Lucia Helena Lopes Salgado
RECORRIDO : JOÃO SOARES SOBRAL
Advogado : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outros

EMENTA : IPC DE ABRIL DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO
Não há como se configurar direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 44,8% referente ao IPC de abril de 1990, eis que já se encontrava em plena vigência a Lei 8030/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada Jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do artigo segundo da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme Acórdãos nºs 1243, 973, 508, 964, 892, 966 e 982/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de Cr$800.638,04 sobre o valor da condenação, que para este fim arbitrado em Cr$40.000.000,00.

==========

AC. Nº 320/94
PROC. TRT RO 551/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTES: MANOEL PAES CARDOSO E OUTRO
Advogados : Dra. Marly da Silveira Baena e outros
RECORRIDO : SEBASTIÃO MAGNO MACIEL - FABRIMÓVEIS LTDA.
EMENTA : Construindo imóveis para venda a terceiros, quem assim age e contrata pessoas para essas tarefas, é empregador, e os que para si trabalham são empregados. Em casos que tais, não se trata de empreitada, mas de relação de emprego subordinado.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer a relação de emprego dos reclamantes com o reclamado. Determinar a baixa dos autos à instância de origem para que aprecie o mérito como julgar de direito, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 321/94
PROC. TRT RO 837/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTES: MOISÉS LEON NAHMIAS E OUTROS (09)
Advogado : Dr. Alfredo Nelson Ribeiro
RECORRIDOS : ESTADO DO PARÁ

Advogada : Dra. Rita Moita Pinto da Costa
E
EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

EMENTA : Não deve o juiz extinguir o processo por inépcia da inicial se não intimou a parte para suprir a irregularidade apontada.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Rider Brito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença recorrida; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem a fim de que sejam intimados os reclamantes a emendarem a inicial no prazo de 10 dias, prosseguindo-se nos ulteriores de direito.

==========

AC. Nº 322/94
PROC. TRT RO 17/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO SARMENTO NETO
Advogadas : Drª Maria José C. Cavalli e outra

RECORRIDO : MANOEL DE SOUSA SANTOS
Advogados : Drª Marly Costa da S. Baena e outros

EMENTA : Se as provas existentes nos autos são bastante para o convencimento do julgador, torna-se desnecessária a inspeção judicial, máxime se a questão em debate é em torno da existência de empreitada ou de relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida, julgar o reclamante carecedor do direito de ação contra o reclamado, ante a falta de relação de emprego. Determinar, ainda, que os documentos que estão no pacote de fls. 74 sejam juntados regularmente aos autos e devidamente numerados, conforme a fundamentação. Custas, "ex lege", pelo reclamante, sobre o valor arbitrado para esse fim, em Cr$-15.000.000,00.

==========

AC. Nº 323/94
PROC. TRT RO 642/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogados : Dr. Ismael Soares P. de Souza e outros
RECORRIDO : ODENILDO COELHO DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os diversos planos econômicos implantados no país, que ensejaram graves perdas salariais ao trabalhador nacional, reduzindo seu poder aquisitivo. Inconstitucionalidade das normas que implantaram os chamados Planos "Verão" e "Brasil Novo".

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme acórdão nºs. 180, 758 e 1243/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 324/94
PROC. TRT RO 423/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
Advogados : Dr. João José da Silva Maroja e outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogados : Dr. Walcy Cézar da Silva Ribeiro e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCOSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer o recurso; deixa de remeter estes autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, do parágrafo 1º do artigo, 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme acórdãos nºs 838/93, 941/93, 849/93, 1.243/93, 973/93, 508/93, 964/93, 2.489/93, 982/93, 966/93 e 982/93, dentre outros. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios e limitar a incidência da parcela de diferença salarial do IPC de março/90, deferida na r. sentença, ao período de abril a agosto/90, em razão de que na data-base da categoria dos bancários, setembro de cada ano, as perdas salariais são "zeradas", consoante comprova a fundamentação da r. sentença e as normas coletivas acostadas aos autos, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR$800.638,04 sobre o valor da condenação, que para este fim foi arbitrado em quarenta milhões de cruzeiros.

==========

AC. Nº 325/94
PROC. TRT RO 7129/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTES: PAULO SILVA VILAS BOAS E OUTRO
Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima
E
RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogados : Dra. Nair Ferreira Lima e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Se a prova testemunhal demonstra que reclamantes e paradigma desempenham a mesma função, não tendo sido demonstrado, pelo empregador, a existência de qualquer fato impeditivo, defere-se a quiparação salarial.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇAS TROPICAIS - O simples conhecimento de que ainda existem, na Amazônia, algumas doenças tropicais típicas, como a malária, não é motivo ensejador para o deferimento, sem qualquer outra medida de ordem técnica, do adicional de insalubridade.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, dar parcial provimento ao dos reclamantes e total provimento ao da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação diferenças salariais e consectários decorrentes de equiparação salarial, diferença de salário de substituição do reclamante Paulo Silva Vilas Boas, horas extras e adicional noturno com reflexos sobre verbas rescisórias, devendo, ambas, ser apuradas em liquidação por artigos, sob pena de arbitramento, mais juros e correção monetária, e excluir da condenação adicional de insalubridade e diferenças de depósitos do FGTS sobre adicional de insalubridade e sobre os depósitos já efetuados; manter a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, pelos reclamantes, na quantia de Cr$20.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr$10.000.000,00 e, pela reclamada, na quantia den Cr$400.638,04 sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em Cr$20.000.000,00.

==========

AC. Nº 326/94
PROC. TRT AP 5570/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Carlos Helvécio Teixeira Bezerra
AGRAVADOS : AUGUSTO SÉRGIO MOREIRA DA COSTA E OUTRO
Advogados : Dr. Antonio Gomes Duarte e outro

EMENTA : Deve ser mantida a liquidação que está de acordo com a decisão exeqüenda.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo de petição; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 327/94
PROC. TRT RO 1069/93
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Advogado : Dr. Mário Leite Soares
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA RIBEIRO
Advogados : Dr. Sérgio Victor Pinto e outros

EMENTA : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONCESSÃO POR ATO PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA.
I- Se a vantagem foi concedida por ato patronal, em virtude de acordo celebrado com o Governo do Estado do Pará, para obtenção de incentivo fiscal, durante vinte (20) anos, trata-se de direito que não depende de regulamentação estatal, sendo, portanto, inaplicável, no caso, o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República de 1988.
II- Paga em caráter habitual e por força de norma não estatal, desde antes do advento da nova Carta Política, a parcela, em foco, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais, daí porque adere ao contrato de trabalho como garantia mínima, e não pode ser alterada por ato unilateral do empregador, sendo, por conseguinte, devida durante a vigência do acordo mencionado e em caso de verificação de lucros da empresa demandada.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, e deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do inciso II do parágrafo 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, bem como em afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.030/90, conforme acórdãos nºs 982, 458, 1121, 1557, 1285, 1093, 649 e 915/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

==========

AC. Nº 328/94
PROC. TRT RO 7351/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE : C.C.A. CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogada : Dra. Mary Anne A. Camelier Medrado
RECORRIDOS : ROSEMI FERREIRA GALVÃO
Advogados : Dra. Olga Bayma da Costa e outros
E
ROSA & REIS LTDA.

EMENTA : Comprovada a relação de emprego é de se manter a sentença que condenou a empreiteira principal às parcelas inerentes ao contrato de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 46/54 porque juntados a destempo. Rejeitar a preliminar de carência de ação e, dar-lhe parcial provimento para, reformar em parte a r. sentença recorrida, excluir a determinação de que fosse oficiado ao INSS acerca da empreitada delebrada entre a recorrente e a empresa Rosa Reis Ltda., mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme a fundamentação.

==========

AC. Nº 329/94
PROC. TRT RO 804/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
Advogados : Dr. Marco Aurélio Buarque e outros
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PIMENTEL

EMENTA : Se o empregado reclama descontos indevidos em razão de faltas injustificadas, não é necessário que a empresa prove que estas ocorreram, porque já confessadas pelo reclamante. O que cabe é provar a ausência de motivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Medida Provisório 154/90, conforme acórdãos nºs 1252, 504, 432, 1191, 674/61 e 1164/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de devolução de desconto indevido (faltas injustificadas), mantida a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como determinado pelo MM. Juízo do Primeiro Grau.

==========

AC. Nº 330/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 7200/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogados : Dr. Djalma Dias dos Santos e outros
RECORRIDOS-RECLAMANTES: MARIENE ASSUNÇÃO DA SILVA FARIAS E OUTROS 06
Advogados : Dr. David Cruz Araújo e outros

[illegible] direito adquirido do trabalhador, não pode ser suprimido de sua remuneração o acréscimo decorrente do resíduo inflacionário de junho/87. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário. Por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitou a preliminar por este suscitada, de incompentência desta Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal. Deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento

Interno, considerando que reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto Lei 2335/87, conforme Acórdãos Nºs 205, 503, e 508/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 331/94
PROC. TRT RO 849/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTES: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogados : Dr. Suenon Ferreira de Sousa Junior e outros
E
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANO BRESSER - São inconstitucionais as disposições legais que suprimiram do trabalhador o direito a reajustar seus salários pelo resíduo inflacionário de junho.87.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, cumulada com julgamento "extra petita", por absoluta de falta de amparo legal. Deixou remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar à inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto Lei nº 2335/87, conforme Acórdãos nºs 205/93, 503/93 e 838/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo da reclamada, afastando a argüição de prescrição, e dar, em parte, provimento ao apelo do sindicato reclamante para, reformando, parcialmente a r. sentença recorrida, excluir as limitações impostas para fins de incidência do Plano Bresser, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas de 1º grau.

==========

AC. Nº 332/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 328/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogada : Dra. Waldise Duarte Melo
RECORRIDOS-RECLAMANTES: SELMA BRITO CARTAGENES E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros

EMENTA : PLANO BRESSER Tratando-se de direito adquirido do trabalhador, não pode ter suprimido de sua remuneração o acréscimo decorrente do resíduo inflacionário de junho/87. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposta "ex vi legis" a remessa e conhecer de ambos os recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, conforme acórdãos 205, 503, 964 e 508/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 333/94
PROC. TRT AP 2366/92
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
AGRAVANTE : EDCOM MINERAÇÃO LTDA.
Advogado : Dr. Ludimar Calandrini Sidônio
AGRAVADOS : NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES E OUTROS (02)
Advogados : Dra. Iêda Rebêlo e outros

EMENTA : De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque deserto, conforme os termos da fundamentação.

==========

AC. Nº 334/94
PROC. TRT RO 7487/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE : ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A - EBAL
Advogados : Dr. Helder Wandewrley Oliveira e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MARTINS MONTEIRO
Advogados : Drª Meire Araújo Costa e outros

EMENTA : Comprovada a relação de emprego é de se manter a sentença que manda pagar as parcelas inerente ao contrato de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

==========

AC. Nº 335/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 1576/93
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - DISTRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE BREVES
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE : HELIOMAR LEÃO LIMA
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados : Dr. Max Luiz Carvalho D'Oliveira e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no País, com graves prejuízos para o trabalhador e a conseqüente redução de seu poder aquisitivo.
SAQUE DE FGTS. MUDANÇA DE REGIME - Ocorrendo mudança de regime, tem o trabalhador direito ao levantamento dos valores que se encontrarem depositados em sua conta vinculada, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal. Deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a jurisprudência reiterada deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item I, do art. 1º do Decreto Lei nº 2425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e do § 1º do art. 6º da Lei nº 8112/91, conforme Acórdãos nºs 757, 665, 1083 e 1164/93 dentre outros; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, confirmou a r. sentença quanto à liberação do FGTS; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos. Solicitou e foi deferida justificativa de voto divergente, quanto ao FGTS, ao Exmo. Juiz Revisor, Dr. Rider Brito.

==========

AC. Nº 336/94
PROC. TRT RO 170/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE : RAILDO GOMES SOUZA
Advogadas : Dra. Vilma Chavaglia e outra
RECORRIDA : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Advogados : Dr. Paulo C. Amoras Jr. e outros

EMENTA : é inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; considerou irrelevante a remessa ao Pleno deste Egrégio Tribunal considerando a jurisprudência reiterada no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, paragrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme acórdão 1243/93 e 821/93, dentre outros; no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Vice-Presidente, em exercício, vencidos os Exmºs Juízes Presidente e José Severo, dar-lhes provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, limitadas até o mês anterior à data-base da categoria; ainda pelo voto de desempate da presidência, vencidos os Exmºs Juízes Relator e Revisor. Manteve a r. sentença quanto à URP de fevereiro/89; sem divergência, mantida a decisão em seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de Cr$ 800.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr$ 40.000.000,00.

==========

AC. Nº 337/94
PROC. TRT RO 2334/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE : [illegible] AMAZÔNIA
Advogados : Dr. Tony Nakauchi de Souza e outros
RECORRIDO : FRANCISCO VALDIR DA SILVA DOS SANTOS
Advogadas : Drª Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que promoveram redução no poder aquisitivo do trabalhador. Inconstitucionalidade das normas que suprimiram a URP de fevereiro.89 e o IPC de março.90.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.030/90, conforme acórdãos nºs 821, 180, 758, 1243, 504, 1250, 1252 e 852/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando em parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR$800.638,04, sobre o valor arbitrado em CR$40.000.000,00.

==========

AC. Nº 338/94
PROC. TRT RO 518/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTES: ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Advogado : Dr. Gerson de Oliveira Souza
E
HAROLDO CORRÊA DOS SANTOS
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Violando os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os dispositivos que suprimiram o IPC de março.90 como forma de reajustar os salários dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de coisa julgada, ambas por absoluta falta de amparo legal. Deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme Acórdãos nºs. 1252,504, 432,1191,674,61 e 1164/93; no mérito, sem divergência, dar-lhes, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. sentença recorrida, incluir na condenação a diferença de adicional de periculosidade; pelo voto de desempate da Exmª Juíza Vice-Presidente e em exercício, vencidos os Exmºs Juízes Revisor e José Severo, limitar a incidência do IPC de março/90 ao período de abril a maio/90; sem divergência, manteve a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º grau.

==========

AC. Nº 339/94
PROC. TRT RO 2788/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA MARIA JOAQUINA
RECORRENTE : SÔNIA LÚCIA RIBEIRO CORRÊA
Advogados : Dr. David Cruz Araújo e outros
RECORRIDA : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Advogados : Dr. Amauri F. de Souza e outro

EMENTA : PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não integra o tempo de serviço para fins de início de contagem do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da C.F.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 340/94
PROC. TRT RO 130/93
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE : JOÃO TAVARES BARROS
Advogado : Dr. José Pelegrini
RECORRIDO : ANTÔNIO ANDRADE PEREIRA
Advogado : Dr. Vivaldo Machado de Almeida

EMENTA : Relação de Emprego - Carecedor do Direito de Ação - Cabe prova ao reclamado a inexistência de relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dar provimento para reconhecer existência de emprego entre as partes; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciar do mérito, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 341/94
PROC. TRT RO 7329/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE : FRANCISCO AFONSO DE ABREU COSTA
Advogado : Dra. Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Mattos e outros
RECORRIDA : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Gerson de Oliveira Souza e outros

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou a demanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 342/94
PROC. TRT RO 255/93

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE : SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado : Dr. Mário Leite Soares
RECORRIDOS : JOÃO RANGEL DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio Afonso Navegantes
E
FRANCISCO CORNÉLIO DOS SANTOS - litiscosorte

EMENTA : Atuando na construção civil, são da reclamada os empregados que trabalham em suas obras, e não de um simples intermediário, que, sem idoneidade financeira, se limita a arregimentar a mão-de-obra.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 343/94
PROC. TRT RO 579/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
Advogado : Dr. Marcelo S. de Freitas e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogado : Dr. Luis Carlos de Assis

EMENTA : Inexistindo identidade de objeto, descabe a substituição processual, máxime se não há perfeita identificação da situação de cada qual dos substituídos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Por maioria de votos, vencido o ExmØ Relator, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por este suscitada, por falta de amparo legal. No mérito, negou-lhe provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

==========

AC. Nº 344/94
PROC. TRT R EX OFF 5337/92

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
RECLAMANTE : MANOEL RAIMUNDO PELAES DA LUZ
Advogado : Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Hilton Bonçalves Ribeiro

EMENTA : PRESCRIÇÃO. A prescrição quanto ao FGTS é trintenária.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 345/94
PROC. TRT RO 2135/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE : CONSTRUMAQ-ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS
Advogado : Dr. Manoel José M. Siqueira e outros
RECORRIDO : TARCISO DOS ANJOS DANTAS
Advogado : Dr. Orlando B. Miléo Junior e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - São inconstitucionais as disposições legais que suprimiram do trabalhador o direito de reajustar seus salários pela URP de fevereiro/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 conforme Acórdãos nºs. 1188, 1243 e 180/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 346/94
PROC. TRT RO 1067/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FILHO
RECORRENTE : PEDRO ALMIR BARROS DA SILVA
Advogados : Dr. Frederico Antonio de Oliveira e outros
RECORRIDO : DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Advogados : Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Porque violaram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que promoveram graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL nº 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, coforme Acórdãos nºs 966/93, 754/93, 1083, 933 e 1250/93, dentre outros. No mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, deferir, ao reclamante, as parcelas de diferenças salariais decorrentes dos Plano Bresser e Verão e do IPC de março/90; diferença salarial de 10% desde maio/91 e diferença de FGTS decorrente do percentual de 10%; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, pelo recorrido, na quantia de Cr$200.638,04 sobre o valor da condenação, que foi arbitrado em Cr$10.000.000,00.

==========

AC. Nº 347/94
PROC. TRT RO 1364/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : KÁTIA REGINA PIMENTEL ARAUJO
Advogados : Dr. Paulo Sérgio Wely A. Costa e outro
RECORRIDA : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO MODERNO
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber
EMENTA : ESTABILIDADE DA GESTANTE. NECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL.
Ultrapassado o período de estabilidade provisória, no curso do processo judicial, assegura-se o direito aos salários entre o dia da dispensa injusta e até cinco meses após o parto, além do FGTS acrescido da multa de 40%, não só em virtude da fragilidade da prova testemunhal, como sobretudo porque a resolução contratual, no caso, sob alegação de abandono de emprego, somente poderia operar-se por via de inquérito judicial proposto pelo empregador, ainda que apresentado em reconvenção à reclamatória, o que não ocorreu, daí a inaceitação da tese patronal.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer; no mérito; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformar, em parte, a r. sentença recorrida; incluir na condenaçao as parcelas de salários entre o dia da dispensa injusta (05.12.1991) até cinco (05) meses após o parto (13.12.1992) e de FGTS acrescido da multa de 40%, assegurados juros de mora e correção monetária; determinar que a baixa na CTPS seja feita com data de 13.12.1992, mantendo a r. decisão de 1º grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas ex-lege, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado para esse fim, em Cr$50.000.000,00.

==========

AC. Nº 348/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 2747/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Drª Corina de M. Frade Chaves
RECORRIDO-RECLAMANTE : ALFREDO TAVARES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Délcio José Cohen Silva

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988).

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, por maioria de votos, vencido o ExmØ Juiz Relator, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, prejudicando o exame do recurso voluntário interposto pelo Município reclamado, conforme os fundamentos; determinar a remessa de peças (inicial, contestação, sentença e acórdão) ao Ministério Público, para os fins previstos no § 2º, do art. 37 da CF/88. Custas pelo reclamante na quantia de CR$2.000,63 sobre o valor do pedido, que foi arbitrado em CR$100.000,00, de cujo pagamento fica isento, por eqüidade. Será prolator do acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 349/94
PROC. TRT RO 491/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
Advogados : Dr. Gledson Antônio do N. Diniz e outros
E
JOSÉ EDMILSON DA SILVA
Advogados : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989, expurgada por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89 conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de devolução de descontos indevidos e determinar que as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 sejam calculadas no período de 1º de fevereiro de 1989 até 30 de abril de 1989, mantendo o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, conforme fixadas em primeira instância.

==========

AC. Nº 350/94
PROC. TRT RO 873/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA.
Advogados : Drª Maria de Fátima Figueiredo e outros
RECORRIDO : EUSIMAR DA SILVA PINHEIRO
Advogado : Dr. Eliezer Francisco Cabral

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RODOVIÁRIOS.
Os pleitos de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal, devem ser julgados improcedentes, porque houve expressa reposição por via de negociação coletiva da categoria dos rodoviários.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de CR$2.000,63 sobre CR$100.000,00; designar prolator do acórdão o Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 351/94
PROC. TRT RO 380/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - litisconsorte
Advogado : Dr. Ronaldo Giusti Abreu
RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS E OUTRO

Advogada : Drª Ana Maria Grafulha
E
J. M. LIMA PRESTADORA DE SERVICOS

EMENTA : INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.
Em regra, a jurisprudência trabalhista tem considerado ilegal a intermediação de mão-de-obra, nos moldes do Enunciado nº 256 da Súmula do Colendo TST, hipótese dos autos, daí porque deve ser confirmada a sentença recorrida.

PÁGINA ILEGÍVEL

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 352/94
PROC. TRT RO 1517/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : PAULO MARTINS DE SOUZA
Advogada : Drª Erliene Gonçalves Lima
RECORRIDA : LOCADORA BELAUTO LTDA.
Advogados : Dr. José Maria Castro Castilho e outra

EMENTA : FGTS. PROVA DOS DEPÓSITOS.
Ao empregador incumbia fazer a prova dos depósitos do FGTS, mediante a apresentação das respectivas Guias de Recolhimento a (GR) e Relação de Empregados (RE), nos termos da lei. Não o fazendo, procede o pleito de diferença de FGTS, no "quantum" a ser apurado em liquidação de sentença.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as parcelas de adicional noturno, repouso remunerado, diferença de FGTS acrescido de 40% e abono salarial de abril de 1991, bem como autorizar o levantamento da importância aludida no extrato de FGTS às fls. 211 dos autos, mediante alvará judicial, em favor do reclamante, com juros e correção monetária, mantendo o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, de CR$6.000,63, arbitrados sobre o valor de CR$300.000,00.

==========

AC. Nº 353/94
PROC. TRT RO 2328/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : SOCÔCO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogados : Dr. Tony Nakauchi de Souza e outros
RECORRIDO : GERMANO DE CASTRO PINHEIRO
Advogado : Dr. Brasil Rodrigues de Araújo

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989, expurgada por Plano Econômico do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferença salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; sem divergência, mantendo a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo primeiro grau.

==========

AC. Nº 354/94
PROC. TRT AP 5526/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : LANDRY GOMES DE ALMEIDA REGO
Advogados : Dr. Paulo César de Oliveira e outros
AGRAVADO : NICOLAU BARBOSA DOS PASSOS
Advogados : Drª Olga Bagma da Costa e outros

EMENTA : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DO SALÁRIO.
Fixa-se o "quantum" salarial do reclamante no valor correspondente a quatro (4) salários mínimos legais, em face da revelia sofrida pelo reclamado na fase cognitiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, à falta de amparo legal; no mérito, pela mesma maioria, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença agravada, determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação com base em quatro salários mínimos; sem divergencia, manter o r. decisório do primeiro grau em seus demais termos, conforme fundamentos. É prolator do V. Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 355/94
PROC. TRT RO 1423/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO - reclamada
Advogados : Drª Mary Francis P. de Oliveira e outros
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - litisconsorte
Advogados : Drª Mary Francis P. de Oliveira e outros
BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - reclamada
Advogados : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO : ADEIR CONCEIÇÃO MUNIZ DE ARAÚJO
Advogados : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros

EMENTA : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
Devem apenas responder solidariamente pelos efeitos da condenação as duas (2) empresas tomadoras de serviço, à luz da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme decisão majoritária da Egrégia Turma.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da Companhia Vale do Rio Doce, porque deserto; em conhecer dos demais recursos interpostos; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 254/256, porque juntadas a destempo; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, e do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Relator e Revisor, dar provimento ao apelo da recorrente Bertillon - Serviços Especializados Ltda para excluí-la da condenação; ainda, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor, manter a r. sentença quanto a não limitação do IPC de março/90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo primeiro grau.

==========

AC. Nº 356/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 1865/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
RECORRIDOS-RECLAMANTES: GASTÃO CAVALCANTE DE ARAÚJO E OUTROS
Advogados : Drª Kelli Rangel Vilela e outros

EMENTA : SALÁRIOS. REDUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal. Limitação do cálculo do IPC de março/90 até 11 de dezembro de 1990 (Lei nº 8.112/90). Servidor público federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa e não conhecer do recurso do recurso voluntário da reclamada, porque subscrito por pessoa não habilitada nos autos, pelo voto de desempate do Exmº Juiz Haroldo Alves, vencidos os exmºs Juízes Relator e Georgenor F. Filho, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; sem divergência, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

==========

AC. Nº 357/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 1414/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE-RECLAMANTE : ROBERTO TRAVASSOS PINTO A COSTA
Advogados : Drª Ediléa Valério e outros
RECORRIDO-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

EMENTA : é incompetente a Justiça do trabalho para apreciar reclamação de funcionário público conforme dispõe a alínea "e" do art. 240 da Lei 8112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar a retificação da capa dos autos e demais registros, para excluir a remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para reformando a r. sentença recorrida, considerar competente a Justiça do Trabalho e, em conseqüência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para o exame do mérito como de direito. O Exmº Juiz Revisor solicita e lhe é deferida justificativa de voto divergente.

==========

AC. Nº 358/94
PROC. TRT RO 143/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogados : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato autor, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89 e item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, restringir o deferimento das diferença decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987 ao período de julho/87 a agosto de 1988; pela mesma maioria de votos, manter a r. sentença quanto ao período de apuração do IPC de março/90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo primeiro grau de jurisdição. É prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 359/94
PROC. TRT RO 162/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: TOLENTINO ADÉLIO DE SOUSA
Advogado : Dr. Raimundo Divaldo S. Duarte
E
MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
Advogado : Dr. Gledson Antônio do Nascimento Diniz e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de

PÁGINA ILEGÍVEL

documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de descontos indevidos e determinar que as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 sejam calculadas no período de 1º de fevereiro de 1989 até 30 de abril de 1989, mantendo o r. decisório nos demais termos. Custas, como no 1º grau.

==========

AC. Nº 360/94
PROC. TRT AP 3549/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
Advogados : Dr. João José Soares Geraldo e outros
AGRAVADO : SUIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogados : Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros

EMENTA : CITAÇÃO INICIAL. NULIDADE. PECULIARIDADES DO PROCESSO TRABALHISTA.
Em face das peculiaridades do processo do trabalho, são incabíveis embargos à execução fundados em alegação de falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se na ação o reclamado foi revel (art. 741, do CPC), considerando que, ciente da sentença da Junta, cabe à parte interpor recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho, visando o reexame da matéria, inclusive a preliminar de nulidade processual, fundada em cerceio de defesa, "ex vi" do art. 895, alínea "a", da CLT, e tendo em vista as restrições contidas na regra do parágrafo 1º do art. 884, do texto consolidado.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença agravada, considerar incabíveis os embargos opostos pela executada e, em conseqüência, determinar o prosseguimento da execução, como de direito, conforme os fundamentos. é prolator do V. Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 361/94
PROC. TRT R EX OFF e RO 4499/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: SEVERA ROMANA FONSECA MARTINS
Advogados : Dr. Helder W. Oliveira e outros
E
FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogada : Drª Maria das Graças de L. Rodrigues

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO.
A reclamante, porque prestava serviço inerente à atividade da Fundação reclamada, no exercício da função de pedagoga, era empregada, e não bolsista ou trabalhadora autônoma, eis que configurada a subordinação jurídica, conforme provado na instrução processual.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, porque subscrito por advogado não habilitado nos autos; sem divergência, em conhecer da remessa e do recurso da reclamante; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar em parte provimento ao apelo da reclamante, para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 (84,32%); pela mesma maioria de votos, manter a r. sentença quanto às diferenças salariais e reflexos da URP de fevereiro/89; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de CR$1.000,63 sobre o valor da condenação, arbitrado em CR$50.000,00. Prolata o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 362/94
PROC. TRT R EX OFF 2421/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogados : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outras
RECLAMADA : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogados : Drª Maria Deusdeth Marques Vieira e outros

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Rider Brito, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, ainda por maioria, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da pessoa, ambas à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

==========

AC. Nº 363/94
PROC. TRT R EX OFF 2809/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTES: EDILSON VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo
RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Aládio Costa Ferreira

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, por este suscitada, à falta de amparo legal; deixar de de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as custas cominadas ao reclamado; sem divergência, manter a sentença nos demais termos, conforme os fundamentos.

==========

AC. Nº 364/94
PROC. TRT AP 3525/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : PAULO CORRÊA BATISTA
Advogada : Drª Erliene Gonçalves Lima
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.

EMENTA : MULTA RESICISÓRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO DETERMINADA.

A multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, no caso dos autos, é devida até a efetiva quitação da dívida, porque nenhuma limitação temporal foi determinada pela sentença exeqüenda.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar que a multa de 1/30 por atraso de pagamento das verbas trabalhistas seja calculada até 31.10.91, conforme os fundamentos. é prolator do V. Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 365/94
PROC. TRT RO 6126/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: CARMEM MARIA CASTRO PIRES FRAZÃO E OUTROS (02)
Advogados : Dr. Frederico Antônio L. de Oliveira e outros
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Advogados : Drª Maria Adelaide Dias B. da Costa e outros

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS.
A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação proposta por servidores públicos estatutários, à luz do art. 114, da Constituição da República de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Exmº Juiz Revisor, decretando a nulidade da sentença de 1º grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, para os devidos fins; prejudicado o exame do mérito do recurso interposto pelos reclamantes, conforme os fundamentos. Prolata o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 366/94
PROC. TRT RO 303/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogados : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outro
RECORRIDA : LEONTINA DE SOUZA MOURA
Advogados : Drª Darcy Ramos Dias e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Trinunal Pleno, "ex-vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. é prolator do Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 367/94
PROC. TRT RO 6877/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A -BBC
Advogados : Dr. Aury Souza Silva e outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.

Devem ser excluídos do benefício às diferenças decorrentes do chamado "Plano Bresser" os substituídos admitidos após 16 de junho de 1987, indicados no voto, eis que em relação aos mesmos não se configurou o direito adquirido reconhecido pela sentença recorrida.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, arts. 5º e 6º da lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por

PÁGINA ILEGÍVEL

maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir do benefício das diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de Junho/87 os substituídos Antônio Sérgio da Silva Xerfan, Rosaly Socorro Martins Ferreira, Raimundo Nonato Soares de Moura e Wilson de Alencar Coelho, todos admitidos após 16.06.87; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo MM. Juízo de primeiro grau. É prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

==========

AC. Nº 368/94
PROC. TRT RO 7399/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: IRMÃOS BOCHNER LTDA.
Advogados : Dr. Francisco Nunes Salgado e outros
E
MARIA IRACEMA OLEGÁRIA REIS
Advogados : Dr. Antônio Carlos B. Filho e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : FRAUDE. SALÁRIO.
Se na Carteira de Trabalho consta que a empregada percebia salário fixo acrescido de prêmio, mas se na realidade ela ganhava apenas comissões sore vendas efetuadas, evidente a fraude praticada pela reclamada, uma vez que a empresa simplesmente diluía, formalmente, tais comissões sob os títulos de salário fixo e prêmio nos recibos de pagamentos, para dar aparência de cumprimento ao que fora anotado na CTPS. Esse artifício, entretanto, encontra obstáculo na norma do art. 9º, da CLT. Trata-se de ato nulo de pleno direito. Condena-se a reclamada a pagar o salário fixo em dobro, à vista do art. 467, da CLT, diante do expediente fraudulento.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, dar provimento ao apelo da reclamada para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de multa da Lei 7855/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar em parte provimento ao da reclamante para incluir na condenação o pleito de salário fixo retido, em dobro e seus reflexos, durante todo o seu tempo de serviço, em valores a apurar em liquidação de sentença; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de CR$500,63 sobre o valor de CR$25.000,00. É prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

Belém, 24 de janeiro de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

==========

(G.Reg.777)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 7514/93.
DEMANDANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ e outro.
DEMANDADAS: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA e outra.
Impedido: Dr. Itair Silva.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre os demandantes, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e os demandados, CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ S/A, assistida pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA/DATA-BASE - 1.1. A presente sentença normativa abrangerá todos os empregados da CELPA, inclusive engenheiros e rodoviários, naquilo que couber e na forma das respectivas normas de direito estabelecidas para cada categoria. PARÁGRAFO ÚNICO - A data-base para reajuste de salários e demais condições de trabalho dos empregados da Celpa está fixada em 1º de novembro de cada ano. CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - 2.1. A empresa manterá o piso salarial no montante equivalente ao menor salário da tabela vigente no mês de novembro de 1993, ou seja, CR$67.216,10 (sessenta e sete mil duzentos e dezesseis cruzeiros reais e dez centavos). CLÁUSULA III - IMPLANTAÇÃO DO PCCS - 3.1. A Celpa compromete-se a, no prazo de quatro meses, a contar de 1º de novembro de 1993, promover os ajustes necessários no Plano de Carreiras, Cargos e Salários-PCCS, elaborado em 1993, visando a sua adaptação à cultura da empresa e a do setor elétrico, efetuando inclusive pesquisa salarial a fim de verificar a correta implantação do referido plano. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica desde já assegurada a manutenção da Comissão de Assessoramento existente, que já acompanhou as diversas fases do trabalho, ficando certo, ainda, que a implantação definitiva das etapas do plano devem ser discutidas entre empresa e sindicatos. CLÁUSULA IV - REPOSIÇÃO SALARIAL - 4.1. Os salários dos empregados da Celpa serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1993, a título de reposição salarial do período de 1º de novembro de 1992 a 31 de outubro de 1993, pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC - IBGE), no mesmo período, descontadas as antecipações salariais concedidas, exceto os aumentos reais de qualquer origem ou natureza, concedidos no mesmo período, a incidir sobre os salários vigentes em 31.10.93, da seguinte forma: a) para os que percebem até seis salários mínimos: reposição integral das perdas, em 1º de novembro; b) para os que percebem acima de seis salários mínimos: b.1. em novembro de 1993: pela aplicação, em todos os salários, do índice linear de 40% (quarenta por cento), acrescidos de 30% (trinta por cento) das perdas salariais remanescentes, calculadas nos termos do "caput" desta cláusula, respeitado o mínimo estabelecido nas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93; b.2. em dezembro de 1993: pela aplicação do restante das perdas aferidas nos termos do "caput" desta cláusula, descontada a reposição estabelecida para cada salário no item b.1., a ser aplicado sobre os salários de novembro/93. §1º - Tendo em vista a exiguidade de prazo para definição do aqui acordado, os salários de novembro foram pagos na mesma base dos salários de outubro de 1993, tendo sido pago, a título de empréstimo, percentuais da remuneração, cuja devolução dar-se-á simultaneamente ao pagamento do mês de dezembro/93, da diferença salarial de novembro para outubro de 1993, nos termos dos itens "a" e "b" supra. §2º - Para a viabilização financeira do disposto nos itens anteriores e ainda na Cláusula IV, em proveito do interesse coletivo, as parcelas de horas extras devidas em dezembro/93, as gratificações de chefia referentes a dezembro/93 e a diferença da vantagem pessoal/82, referente à reposição de dezembro de 1993, serão pagas junto com os salários de janeiro/94. CLÁUSULA V - POLÍTICA SALARIAL - 5.1. Os salários dos empregados da Celpa, já atualizados conforme Cláusula IV, serão reajustados da seguinte forma: 1) empregados que percebem até seis salários mínimos: pelo disposto na Lei Salarial (Lei 8.542/92 e modificações da Lei 8.700/93); 2) empregados que percebem acima de seis salários mínimos; a) no mês de dezembro/93: pela aplicação da lei salarial; b) nos meses de janeiro e fevereiro de 1994: pela aplicação de forma linear de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do índice de reajuste estabelecido em lei para os que percebem até seis salários mínimos, respeitado o mínimo da lei; c) no mês de março de 1994: pela aplicação de forma linear de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do índice de reajuste do quadrimestre, aferido na forma da lei, para os que percebem até seis salários mínimos, respeitado o reajuste mínimo da lei; d) nos meses de abril, maio e junho de 1994: pela aplicação de forma linear de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do índice de reajuste estabelecido em lei, para os que percebem até seis salários mínimos, respeitado o reajuste mínimo da lei; e) no mês de julho de 1994: pela aplicação de forma linear de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do índice de reajuste do quadrimestre, aferido na forma da lei, para os que percebem até seis salários mínimos, respeitado o reajuste mínimo da lei; f) nos meses de agosto, setembro e outubro de 1994: pela aplicação de forma linear de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do índice de reajuste estabelecido em lei, para os que percebem até seis salários mínimos, respeitado o reajuste mínimo da lei; PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a política tarifária praticada nos termos da Lei 8.631/93 venha a ser alterada, provocando redução na tarifa média hoje praticada, ou a política salarial vigente venha a ser modificada (Lei 8.542/92 com as alterações da Lei 8.700/93), as partes deverão manter entendimentos prévios visando a implementação de ajustes na política salarial adotada pela empresa. CLÁUSULA VI - GARANTIA DE EMPREGO - 6.1. A Celpa, no prazo de noventa dias, a contar da assinatura deste, compromete-se a não efetuar despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, financeiro ou econômico. CLÁUSULA VII - ADMISSÃO DE EMPREGADOS - 7.1. A Celpa manterá seu quadro de pessoal dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 131 do Código de Águas, procedendo à admissão de seus empregados de acordo com suas normas de Recursos Humanos, Código RH-2.1 e RH-2.2, que passam a integrar o presente instrumento, com as modificações feitas pelas partes em novembro/93. PARÁGRAFO ÚNICO - A Celpa concluirá, no prazo máximo de noventa dias da assinatura deste, seus estudos de dimensionamento de pessoal na área operacional. Constatada a necessidade de pessoal adicional e justificada a conveniência dessa contratação, obrigatoriamente, após a realização dos remanejamentos pertinentes, será feita admissão de pessoal de acordo com as normas RH-2.1. e RH-2.2, desde que haja concordância do poder concedente (DNAEE) e disponibilidade financeira da empresa. CLÁUSULA VIII - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - 8.1. A Celpa, respeitando a autonomia sindical e as deliberações internas das categorias, descontará, no mês de janeiro de 1994, a título de taxa de fortalecimento sindical, os valores correspondentes a: a) 3% (três por cento) do salário-base de dezembro/93, dos empregados associados apenas ao Sindicato dos Engenheiros, que será repassado ao Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará; b) 0,1% (zero vírgula um por cento) do salário-base de dezembro/93, dos empregados associados a dois dos sindicatos acordantes, ou apenas ao Sindicato dos Urbanitários ou ao Sindicato dos Rodoviários, que será repassado exclusivamente ao Sindicato dos Urbanitários; c) 10% (dez por cento) do salário-base de dezembro/93, dos empregados não associados a qualquer dos sindicatos acordantes, sendo que neste caso o desconto estará condicionado a não oposição do empregado, manifestada até o dia 23 de dezembro de 1993, para os empregados da Capital e até o dia 29 do mesmo mês e ano para os empregados do interior. O valor correspondente a este desconto será repassado ao Sindicato dos Urbanitários. CLÁUSULA IX - REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS - 9.1. A proposta encaminhada pelos sindicatos relativa à Revisão do Plano de Benefícios será objeto de análise através do Setor de Bem-Estar Social, em conjunto com a FUNGRAPA e o sindicato dos Urbanitários, devendo ser apresentado relatório conclusivo no prazo de noventa dias, contado a partir da data de assinatura do presente acordo coletivo. CLÁUSULA X - ESCOLA ULYSSES GUIMARÃES - 10.1. Fica assegurada a manutenção do Conselho Auxiliar para, em conjunto com a Associação de Pais e Mestres, propiciar o acompanhamento e assessoramento da participação da empresa nas instâncias consultivas e deliberativas da Escola Ulysses Guimarães, sendo que o funcionamento, as atribuições e composição do Conselho, continuarão a ser objeto de deliberação entre a Celpa e os sindicatos. CLÁUSULA XI - 13º SALÁRIO/ADIANTAMENTO - 11.1. A Celpa adiantará, por ocasião das férias, 50% (cinqüenta por cento) da remuneração integral do empregado, tomando-se como base aquela que originou o pagamento das férias, independentemente de requerimento do empregado, como determina o §2º do art. 2º da Lei 4.749/65. CLÁUSULA XII - DEFESA DA EMPRESA E DA MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - 12.1. A Celpa programará ciclos de palestras, visando discutir com os empregados e a sociedade os reflexos gerais da privatização e da terceirização, objetivando a apresentação de medidas que aumentem a qualidade da prestação dos serviços à população. CLÁUSULA XIII - NÃO PUNIÇÃO DOS GREVISTAS/DIAS DE PARALISAÇÃO - 13.1. Nenhum empregado poderá ser punido em razão da greve ocorrida no período de 18 a 30 de novembro de 1993, recaindo sobre a empresa o ônus da prova. PARÁGRAFO ÚNICO - Os dias de paralisação serão repostos da seguinte forma: a) cinco dias, em horas trabalhadas, de acordo com a programação a ser estabelecida pela empresa, observada a necessidade de serviço; b) três dias a serem descontados da remuneração, compreendendo-se como tal, além do salário-base, as parcelas desta indexadas ao mesmo, excluídos o ticket-restaurante e auxílio-alimentação. Esse desconto será feito na base de um dia por mês, a partir de janeiro de 1994, em valores históricos de novembro/93 e terão efeitos meramente pecuniários, não tendo nenhum reflexo nos direitos decorrentes do contrato individual de trabalho. CLÁUSULA XIV - GARANTIA DE ACORDOS ANTERIORES/MANUTENÇÃO - 14.1. GARANTIAS INDIVIDUAIS NOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS - 14.1.1. Nos processos de sindicância administrativa de qualquer natureza, a Celpa adotará os seguintes procedimentos: a) os processos de sindicância administrativa poderão ser acompanhados pelo sindicato que, entretanto, não intervirá nos procedimentos processuais; b) a rescisão do contrato de trabalho por justa causa será precedida de sindicância administrativa; c) a notificação do empregado para prestar depoimento em processo de sindicância administrativa será feita por escrito, devendo o documento respectivo cientificar o empregado de que poderá se fazer acompanhar de membro do sindicato; d) encerrado o depoimento do empregado no processo de sindicância administrativa, ser-lhe-á fornecida cópia do termo de suas declarações, se a solicitar; e) ao final do processo de sindicância administrativa, o empregado poderá ter acesso ao mesmo, na oportunidade em que assinar a Portaria respectiva e, quando o requerer, fundamentadamente, à diretoria da empresa, cópia dos autos; f) por ocasião da dispensa por justa causa, bem como nos casos de falta grave, a CELPA fornecerá cópia da Portaria de dispensa ou comunicação ao empregado da instauração de inquérito judicial, devendo o respectivo documento conter a fundamentação da medida adotada; 14.2. TRANSPARÊNCIA DA CELPA - 14.2.1. A Celpa manterá o atual sistema de divulgação de seus processos licitatórios, ampliando-o no âmbito de suas instalações e com a inserção de dados relativos à adimplência das prestadoras de serviço, quanto aos encargos sociais e trabalhistas com seus empregados; 14.2.2. A Celpa, na implementação de seu planejamento global, observará o estabelecido no art. 230 da Constituição Estadual; 14.3. FUNDAÇÃO - 14.3.1. A Celpa viabilizará a mudança nos Estatutos da FUNGRAPA, garantindo a proporção de um terço dos Curadores eleitos pelos empregados e poderá designar o Diretor Administrativo daquela Fundação, dentre os nomes de lista tríplice apresentada pelo sindicato dos urbanitários; 14.4. HOMOLOGAÇÕES NOS SINDICATOS - 14.4.1. A rescisão de contrato individual de trabalho do empregado com mais de um ano de serviço será homologada nas sedes dos sindicatos, salvo expressa manifestação em contrário do empregado. Na hipótese de recusa dos sindicatos de procederem à homologação, deverão estes informar o motivo da recusa. Nas localidades onde os sindicatos não possuam sede administrativa, a Celpa poderá proceder à homologação da rescisão junto à autoridade administrativa competente; 14.4.2. A Celpa encaminhará aos sindicatos as cópias de todas as rescisões de contrato não homologadas nos sindicatos; 14.5. SEGURANÇA NO TRABALHO/CONDIÇÕES DE TRABALHO - 14.5.1. A Celpa, no prazo de sessenta dias, implantará um Programa de Segurança e Medicina do Trabalho, garantindo a segurança principalmente dos que trabalham em áreas periculosas e o atendimento de urgência nos eventuais casos de acidentes; 14.5.2. A Celpa compromete-se a reavaliar, estruturar, restaurar, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, assim como das possibilidades constantes de seus planos de trabalho, os seus locais de trabalho, oferecendo melhores condições aos seus empregados. O Sindicato dos Urbanitários efetuará levantamento dos locais de trabalho que necessitem de melhoramentos, o que subsidiará o plano de trabalho da empresa; 14.6. CONTRATO DE TRABALHO - 14.6.1. Faculta-se aos sindicatos e à empresa o entendimento administrativo direto, antes de tentarem a via judicial para a solução de qualquer conflito de natureza individual; 14.7. PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - 14.7.1. A Celpa implementará um Programa de Preparação para Aposentadoria, contemplando o respeito aos anseios

do ser humano e o reconhecimento dos serviços prestados à empresa, adotando ainda medidas de esclarecimento e assistência, quanto aos procedimentos necessários; 14.8. LICENÇA-PRÊMIO - 14.8.1. A Celpa concederá dois meses de licença remunerada a todos os seus empregados, a cada dez anos de serviço, contados a partir da data da sua admissão, sendo que após o décimo ano, a licença-prêmio passará a ser de um mês a cada cinco anos de serviço, não podendo ser convertida em pecúnia, ressalvado o disposto no item 14.8.2.; 14.8.2. A indenização da licença-prêmio será feita proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, por ocasião da quitação das verbas rescisórias, exceto as dispensas por justa causa comprovada e as demissões espontâneas a pedido; 14.9. TRANSPORTE GRATUITO - 14.9.1. A Celpa fornecerá a todos os empregados transporte gratuito adequado, quando os serviços forem efetuados em local de difícil acesso e não possua serviço regular de transporte; 14.9.2. A Celpa discutirá com o Sindicato dos Urbanitários, na reunião trimestral, o fornecimento de transporte gratuito aos empregados que trabalham em regime de turno, ajustando-se, eventualmente, quais as áreas que deverão ser atendidas; 14.10. APURAÇÃO/PAGAMENTO DE HORA EXTRA - 14.10.1. A Celpa, respeitando o pagamento de horas extras aos empregados que hoje fazem jus, desenvolverá estudos visando à reformulação da sistemática vigente, cujos resultados serão refletidos nas normas de controle de freqüência; 14.10.2. O pagamento de horas extras em percurso, quando em viagens a serviço, será objeto de estudos para discussão na reunião trimestral. Enquanto não houver definição sobre esses estudos, a Celpa compromete-se a efetuar o arredondamento da meia-diária para diária integral, de modo a compensar as horas de viagem a serviço; 14.10.3. A Celpa manterá obediência à legislação trabalhista vigente. Em caso de dobra de serviço de turno, ocorrida por falta de empregado que deveria render o serviço, nos dias de domingo, feriados e dias santificados, a empresa efetuará o pagamento das horas extras do empregado que dobrou o serviço com 100% (cem por cento) do valor da hora normal; 14.10.4. A Celpa pagará, pelo menos, quatro horas de repouso remunerado para os empregados que forem convocados para execução dos serviços nos dias de descanso, mesmo quando esses serviços não exigirem quatro horas de trabalho; 14.11. TICKET-RESTAURANTE - A Celpa fornecerá mensalmente vinte e duas folhas de ticket-restaurante aos empregados que não recebem auxílio-alimentação. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de cada folha do ticket-restaurante é fixado, para o mês de novembro de 1993, em CR$551,94 (quinhentos e noventa e um cruzeiros reais e noventa e quatro centavos), sendo reajustado a partir de dezembro/93, mensalmente, mediante a aplicação do índice resultante de 90% (noventa por cento) do INPC apurado no mês anterior ao de seu reajuste. A forma de participação do empregado, no custeio do ticket-restaurante, obedecerá à tabela a seguir, ficando garantido o direito dos empregados da Celpa de fazer opção ao ticket-alimentação em substituição ao ticket-restaurante, asseguradas as condições aqui pactuadas:

SALÁRIO-BASE	PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO
até 05 salários mínimos	0%
acima de 05 até 10 salários mínimos	10%
acima de 10 até 15 salários mínimos	15%
acima de 15 até 20 salários mínimos	20%
acima de 20 salários mínimos	30%

14.11.1. A Celpa manterá, a partir de 1º de novembro de 1993, os critérios de reajuste deste benefício com base em 90% (noventa por cento) do INPC do mês anterior; 14.12. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - 14.12.1. A Celpa pagará aos empregados do interior, a título de auxílio-alimentação, a importância equivalente ao valor líquido recebido no mesmo mês pelos empregados da Capital, a título de ticket-restaurante; 14.12.2. A Celpa, no prazo de cento e cinqüenta dias, realizará estudos sócio-econômicos, nas diversas localidades, para apurar índices de custo de vida, visando uma possível reavaliação deste benefício, com aplicação de índices diferenciados por localidade, no sentido de maior correspondência desse benefício em relação às diferentes realidades micro-regionais, ficando desde já convencionado que a diferença de índices poderá implicar em pagamento maior ou menor que o praticado pela Celpa; 14.13. SEGURO DE VIDA - 14.13.1. A Celpa, a partir de 1º.11.93, concederá aos seus empregados um plano de Seguro de Vida em Grupo, no valor de CR$1.478.665,83 (um milhão quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros reais e oitenta e três centavos), por morte natural e CR$2.957.331,66 (dois milhões novecentos e cinqüenta e sete mil trezentos e trinta e um cruzeiros reais e sessenta e seis centavos), por acidente de trabalho. Para os empregados que desejarem, a empresa compromete-se a dobrar os valores acima citados, desde que haja participação do empregado em 50% (cinqüenta por cento) do valor do prêmio mensal;14.13.2. Os valores definidos nos itens acima serão reajustados mensalmente pela variação da Taxa Referencial - TR; 14.14. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA DE TURMA - 14.14.1. Até a adoção de nova sistemática a ser estabelecida por ocasião da implantação do novo Plano de Cargos e Salários, a Celpa pagará mensalmente, a título de gratificação de chefia, aos empregados que exercem a função de chefe de turma, 3% (três por cento) do maior salário praticado na empresa; 14.15. DELEGADOS SINDICAIS - Fica assegurado em quinze o número de delegados sindicais do Sindicato dos Urbanitários e um para o Sindicato dos Engenheiros, todos com mandato de um ano e direito à reeleição. §1º - Os delegados sindicais gozarão de estabilidade no emprego, podendo ser dispensados, somente em razão de falta grave, devidamente comprovada, garantida a estabilidade até um ano após o término de seu mandato. §2º - A Celpa compromete-se a liberar os delegados sindicais dos urbanitários, em até cinqüenta e dois dias durante a vigência da presente sentença normativa, a critério do sindicato, para o exercício de suas atividades sindicais. Da mesma forma, o delegado sindical do Sindicato dos Engenheiros será liberado em até trinta e cinco dias. §3º - A Celpa manterá delegado sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, na proporção de um para cada grupo de cinqüenta empregados, pertencentes à referida categoria profissional, com mandato de um ano e direito à reeleição, que será liberado pela Celpa dois dias por mês; 14.16. CIPAs - 14.16.1. Nas diversas áreas de atuação da Celpa, onde por lei haja necessidade para formação de CIPAs, estas além das atribuições conferidas pelo item 16 da NR 05 da Portaria Mtb 3.214, de 08.06.78, poderão estudar as condições de higiene, segurança e bem estar do trabalhador, otimizando seu funcionamento e, ainda, acompanhar os serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho da Celpa, no mapeamento de áreas de risco, reunindo mensalmente para discutir problemas e soluções relacionados à saúde do trabalhador e condições de trabalho, facultada a presença do Sindicato dos Urbanitários, através de um representante legal; 14.16.2. O Sindicato dos Urbanitários apresentará uma lista tríplice de empregados da Celpa à direção da empresa, a qual poderá designar um deles para presidente da CIPA; 14.16.3. A Celpa compromete-se a comunicar ao Sindicato dos Urbanitários, com antecedência mínima de trinta dias, a data da eleição para representação dos empregados na CIPA; 14.17. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - 14.17.1. A diretoria da Celpa considerará o parecer da comissão de periculosidade, quando decidir o pagamento do adicional de periculosidade, ficando garantida a presença do Sindicato dos Urbanitários no acompanhamento dos trabalhos da referida comissão; 14.17.2. A Celpa compromete-se a pagar o adicional de insalubridade que for estabelecido em laudo pericial interno; 14.17.3. O adicional de periculosidade incidirá nos cálculos relativos ao adiantamento de férias, se o empregado estiver recebendo aquele adicional na data da concessão das férias; 13º salário, se o adicional de periculosidade fizer parte da remuneração do empregado no mês de dezembro e sobre a conversão facultativa de 1/3 (um terço) das férias, sobre o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes; 14.18. ABONO REGULAR DE FALTAS - 14.18.1. A Celpa concederá a todos os seus empregados que registrem sua freqüência, na vigência da presente sentença normativa, cinco dias úteis, para resolver problemas particulares, sem prejuízo de seus salários, não podendo ser incorporados às férias e sendo, no máximo, de dois dias consecutivos. No caso de localidades isoladas, excepcionalmente, os cinco dias poderão ser incorporados ao período de férias; 14.19. ABONO ESPECIAL DE FALTAS - 14.19.1. A Celpa concederá abono de duas faltas aos empregados que por motivo de acompanhamento de filhos menores de treze anos e ascendentes com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou, ainda, em caso de cirurgia de qualquer de seus dependentes registrados como tal na empresa, forem internados em estabelecimento hospitalar. Os casos excepcionais ao acima estabelecido serão apreciados pelo serviço médico do DEARH; 14.19.2. A Celpa abonará as saídas das empregadas gestantes para o exame pré-natal, conforme recomendação médica, após apresentação ao DEARH; 14.19.3. Mediante aviso prévio de quarenta e oito horas será abonada a falta do empregado, por motivo de prova em estabelecimento curricular ou em concurso público, desde que comprovada a sua realização capaz de impedir o seu regular comparecimento ao serviço; 14.20. PLANO DE BENEFÍCIOS: a) a Celpa manterá a sistemática prevista na Resolução 10/89 que se refere à suplementação de aposentadoria aos ex-empregados participantes assistidos da Fungrapa (Fundação Grão-Pará); b) respeitadas as determinações legais, as despesas com pessoal efetuadas pela Fungrapa serão de sua exclusiva responsabilidade; c) a Celpa incluirá em seu Plano de Benefícios os filhos excepcionais de empregados, desde que a excepcionalidade seja atestada pela área médica da empresa; d) a Celpa propõe-se manter entendimentos com livrarias e papelarias para obtenção de desconto especial para os seus empregados, na aquisição de material escolar; e) a Celpa estenderá o seu Plano de Benefícios aos dependentes de empregados falecidos, pelo período de seis meses, a contar da data do falecimento; f) a Celpa propõe-se a aprimorar o seu atendimento médico e odontológico interno; g) a Celpa compromete-se a manter o procedimento previsto na Resolução 001/90, que determina o tratamento médico de emergência, aos esposos dependentes economicamente da empregada; h) a Celpa concederá assistência médica apropriada nos casos de doença grave e acidente de seus empregados, garantindo a remoção, alimentação e medicação, enquanto o trabalhador não tiver passado para a responsabilidade do INSS; i) a Celpa manterá a gratuidade de exames médicos, conforme legislação e normas habituais da empresa; j) a Celpa, reconhecendo a igualdade de direitos entre seus empregados, homens ou mulheres, garantirá aos esposos de suas empregadas que trabalham em empresas que não disponham de qualquer plano de saúde ou que estejam desempregados, acesso às mesmas vantagens deferidas no seu Plano de Benefícios às esposas de seus empregados; l) a Celpa, a partir da vigência desta sentença normativa, liberará aos dependentes o FGTS dos empregados não optantes que vierem a falecer; m) a Celpa restabelecerá o auxílio-doença de emergência para atendimento a dependentes não cadastrados, sendo as parcelas devidas corrigidas pela TR; n) a Celpa discutirá na revisão do seu Plano de Benefícios a sistemática de ressarcimento do auxílio-doença de emergência; 14.21. DESPESAS COM SUPERMERCADOS - 14.21.1. A Celpa fornecerá ticket-alimentação aos seus empregados, sendo-lhe facultada a celebração de convênios com supermercados ou outros estabelecimentos comerciais, em substituição a tal benefício; 14.22. AUXÍLIO-MATRÍCULA ESCOLAR - 14.22.1. A Celpa compromete-se a efetuar o pagamento de auxílio-matrícula escolar aos empregados que percebem até o Nível 23 (vinte e três), correspondente a um salário mínimo vigente por ocasião da matrícula, por filho legítimo, legitimado, registrado ou reconhecido, na faixa etária de seis a quatorze anos, ficando o empregado obrigado a comprovar a efetivação da matrícula; 14.22.2. O benefício de que trata este item somente se aplicará aos funcionários da Capital na hipótese de inexistência de vagas na Escola Ulysses Guimarães; 14.23. DEPENDENTES DE EMPREGADOS APOSENTADOS/FALECIDOS - 14.23.1. Em caso de falecimento ou aposentadoria do empregado, a Celpa compromete-se a chamar, através de carta aos seus dependentes, a fim de proceder aos seus cadastramentos, se assim desejarem, de conformidade com as normas internas a respeito do assunto, para posterior participação em concursos externos da Celpa; 14.24. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - REMESSA DE RELAÇÕES - 14.24.1. A Celpa remeterá aos sindicatos, no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria, relação nominal dos empregados contribuintes, com seus respectivos cargos; 14.25. DIVULGAÇÃO SINDICAL - 14.25.1. A Celpa autoriza a livre circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa em geral, de responsabilidade das entidades sindicais, com identificação adequada, permitindo a afixação desses documentos para amplo conhecimento de todos, desde que não contenham ofensas ou assuntos estranhos aos interesses da categoria e preserve o patrimônio físico da empresa; 14.26. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - 14.26.1 A Celpa transferirá para os sindicatos as contribuições devidas, até o quinto dia útil após a efetivação do desconto dos empregados; 14.27. REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO - 14.27.1. A Celpa e o Sindicato dos Urbanitários realizarão reuniões a cada noventa dias, que visem o cumprimento da presente sentença normativa, bem como apreciar outras questões de interesse dos empregados; 14.28. READAPTAÇÃO FUNCIONAL - 14.28.1. A Celpa aproveitará em seu quadro, após inspeção pelo Departamento de Recursos Humanos (DEARH) da empresa, empregados considerados aptos pelo INSS, por este readaptado em cargo compatível com suas condições físicas e mentais, garantindo a remuneração total do empregado, relativa ao cargo anterior, no caso de verificar-se transferência de atividade decorrente de acidente do trabalho; 14.29. DANOS EM VEÍCULOS - 14.29.1. Os empregados da Celpa não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes do trabalho, furto, roubo, acidente de trânsito, avaria de carga, desgaste natural de peças e acessórios, caso fortuito ou força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa, devidamente comprovados, sendo que, no caso de acidentes, por perícia realizada pelo órgão oficial do Estado; 14.30. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES - 14.30.1. A Celpa comunicará, mensalmente, ao Sindicato dos Urbanitários os acidentes acorridos com seus empregados, no período, bem como informará, no prazo de setenta e duas horas, ocorrência de acidente fatal em serviço ou em trajeto; 14.31. UNIFORMES GRATUITOS - A Celpa fornecerá, semestralmente, aos seus empregados, quando de uso obrigatório, as seguintes peças de seus uniformes: dois macacões, duas calças, três camisas, um par de sapatos e um cinto, acrescentando-se o EPI, quando for o caso; 14.32. ANUÊNIO - 14.31.1. A Celpa assegurará a todos os seus empregados um adicional de 1% (um por cento) para cada ano de serviço completo e um complemento de 1% (um por cento) a cada cinco anos de serviço completo; 14.33. TREINAMENTO - 14.33.1. A Celpa compromete-se a viabilizar, durante a vigência desta sentença, a prática de atividades de treinamento, cujo programa deverá ser desenvolvido, implantado e avaliado através do órgão técnico especializado em recursos humanos, divulgando aos seus empregados os resultados obtidos. Fica assegurado o empenho da empresa em providenciar infraestrutura física e equipamentos para dotar a área de recursos necessários; 14.34. ENQUADRAMENTO DE CONCURSADOS - 14.34.1. A Celpa enquadrará os empregados aprovados nos concursos internos já realizados, na medida de suas possibilidades, para preencher as vagas que resultarem do processo de enquadramento. A Celpa manterá a validade de dois anos para os concursos internos, podendo ser prorrogados por igual período, a seu critério; 14.34.2. Os concursos internos serão realizados com o objetivo de proporcionar a ascensão dos empregados da Celpa; 14.35. GARANTIA DE REINTEGRAÇÃO - 14.35.1. Em caso de aproveitamento de empregado, após reciclagem, a Celpa manterá o seu procedimento atual. Em caso de reintegração de empregado, a Celpa cumprirá a determinação judicial; 14.36. AUXÍLIO-DOENÇA - 14.36.1. A Celpa concederá aos seus empregados, a título de complementação de auxílio-doença, o valor correspondente à diferença entre a importância paga pela previdência social e a remuneração do empregado (salário-base, gratificação de função, insalubridade e vantagem 82 e 84), limitada a complementação até os seis primeiros meses de afastamento, ressalvada a necessidade de prorrogação comprovada por laudo expedido pelo serviço médico da empresa, salvo no caso de auxílio-acidente de trabalho, em que não haverá limitação, devendo a Celpa efetuar a complementação do valor correspondente à diferença entre a importância paga pela previdência social e a remuneração total. A remuneração a ser considerada, em cada caso, será corrigida de acordo com o índice salarial aplicado para os demais empregados da Celpa; 14.36.2. Para os empregados que não tiverem cumprido a carência de doze contribuições será complementado em caso de auxílio-acidente do trabalho, ficando no caso de auxílio-doença

subordinado ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91; 14.36.3. Enquanto a previdência social não efetuar o pagamento do benefício, a Celpa paga-lo-á a título de adiantamento para posterior ressarcimento; 14.37. AUXÍLIO-FUNERAL - 14.37.1. A Celpa compromete-se, no caso de falecimento de empregado, a assumir integralmente as despesas com o funeral, obedecidos os padrões fixados pela Celpa para este fim; 14.37.2. Quando do falecimento do dependente registrado, a empresa custeará até 50% das despesas com o funeral, limitado tal valor aos padrões de funeral fixados pela Celpa; 14.37.3. No caso de falecimento do empregado que possua débitos junto à Celpa, de natureza médica, odontológica, hospitalar, laboratorial, equipamentos médicos ou fisioterápicos, farmácia, óculos, ticket-alimentação, auxílio-funeral, ficam seus herdeiros dispensados de tais pagamentos, sem prejuízo da cobrança de outros débitos de naturezas diversas das acima enumeradas; 14.38. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - 14.38.1. A CELPA manterá o pagamento aos seus empregados de abono de 2/3 (dois terços) da remuneração integral, por ocasião da concessão do período de férias; 14.38.2. Nos casos previstos no §1º do art. 134 da CLT, em que o empregado optar pelo gozo de férias em dois períodos, a Celpa concorda que o pagamento das vantagens decorrentes do gozo de férias possa ser efetuado integralmente por ocasião do primeiro ou segundo período, a critério do empregado; 14.39. EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS - 14.39.1. A Celpa compromete-se a conceder, a título de empréstimo de férias, uma remuneração integral do empregado, a ser ressarcido em dez parcelas iguais, sem qualquer correção, tendo início no mês seguinte ao do gozo das férias do empregado. Caso haja acumulação de desconto de parcelas do empréstimo de férias de períodos aquisitivos diferentes, a Celpa os efetuará; 14.40. VANTAGEM PESSOAL 82/84 - 14.40.1. A Celpa procederá ao cálculo do valor da vantagem pessoal 82 e 84 tomando por base o salário-base, gratificação de função, insalubridade e adicional por tempo de serviço e continuará adotando o mesmo sistema para determinação do valor mensal da vantagem 84; 14.40.2. A Celpa compromete-se a pagar a vantagem 82 e 84 a todos os seus empregados admitidos até 31.07.90; 14.41. TROCA DE TURNOS - 14.41.1. Será permitida até quatro trocas de turnos por mês, a todos os empregados que trabalhem em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que não tenham faltas, salvo as justificadas no mês anterior à troca; 14.42. CRECHE - 14.42.1. A Celpa compromete-se a pagar, a título de auxílio-creche, sob forma de adiantamento, os valores constantes da tabela abaixo, que são fixados para o mês de novembro de 1993:

10 HORAS	CR$12.016,84
9 HORAS	CR$11.572,82
8 HORAS	CR$11.126,97
7 HORAS	CR$10.682,99
6 HORAS	CR$10.237,14
5 HORAS	CR$ 9.793,16
4 HORAS	CR$ 9.349,18
3 HORAS	CR$ 8.901,65

14.42.2. A concessão do benefício de que trata este item terá seu valor limitado, quando for o caso, ao valor do pagamento efetuado pelo empregado que, para tanto, deverá apresentar cópia do comprovante de pagamento, a fim de efetuar a prestação de contas; 14.42.3. A partir de 1º de novembro de 1993 a Celpa corrigirá mensalmente os valores atualizados constantes da tabela de auxílio-creche pela variação integral do índice de Preços ao Consumidor do IDESP, do mês anterior; 14.42.4. A Celpa, desde que solicitada, efetuará convênios no interior do Estado com creches que preencham os pré-requisitos exigidos pela empresa, obedecida a sistemática atual já implementada na Capital; 14.43. DIRIGENTES SINDICAIS/LIBERAÇÃO - 14.43.1. A Celpa compromete-se a liberar do serviço, com ônus para a Celpa, três de seus empregados dirigentes do Sindicato dos Urbanitários, titulares ou suplentes, escolhidos pela entidade sindical, enquanto perdurar a vigência de seus mandatos. §1º - Os demais dirigentes do Sindicato dos Urbanitários serão liberados com ônus para a empresa, até em um dia por semana, para reuniões ordinárias do sindicato, mediante apresentação do calendário à Celpa. Nesta hipótese, a liberação incluirá suplentes, sendo estes limitado ao número de seis. §2º - A Celpa compromete-se a liberar, com ônus para a empresa, os dirigentes do Sindicato dos Urbanitários para participação em congressos estaduais e nacionais, campanhas salariais, reuniões ou negociações nas empresas representadas e, ainda, nas audiências trabalhistas envolvendo o sindicato e a Celpa. Nas hipóteses previstas neste parágrafo, a liberação incluirá, ainda, até o máximo de seis suplentes. A participação nos eventos deve ser comunicada à Diretoria Administrativa/DEARH, apresentando a programação com a antecedência de vinte e quatro horas, ressalvados os casos de emergência. §3º - A Celpa liberará, com ônus para a empresa, dois de seus empregados dirigentes do Sindicato dos Engenheiros, até cinqüenta e dois dias durante a vigência da presente sentença normativa, a critério do sindicato, para desenvolvimento de suas atividades sindicais; 14.44. LICENÇA-MATERNIDADE - 14.44.1. A Celpa compromete-se a conceder licença-maternidade para suas empregadas, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, garantindo ainda a proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não concordando com a extensão à mãe adotiva; 14.45. JORNADA DE TRABALHO - 14.45.1. A Celpa manterá as jornadas de seis horas (trinta horas semanais) e sete horas (trinta e cinco horas semanais) para os trabalhadores que atualmente estão cumprindo essas jornadas, bem como manterá a jornada dos trabalhadores em turno de revezamento, nos termos já definidos nos aditivos 027/90 e 049/90 do Acórdão 1467/89, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença normativa, para todos os fins de direito. O estudo feito pela Celpa, a respeito da matéria, será discutido nas reuniões paritárias trimestrais; 14.46. ADICIONAL DE PENOSIDADE - 14.46.1. A Celpa pagará aos seus empregados que trabalham em regime de revezamento de turno 7% (sete por cento) sobre o salário-base, acrescido do adicional por tempo de serviço, a título de adicional de penosidade; 14.47. ADIANTAMENTO QUINZENAL/DATA DO PAGAMENTO MENSAL - 14.47.1. A Celpa concederá aos seus empregados o adiantamento salarial de 30% (trinta por cento) do salário-base do mês corrente, a ser pago até o dia quinze e efetuará o pagamento do restante da remuneração até o dia trinta do mês em curso; 14.48. DIA DO RODOVIÁRIO - 14.48.1. a Celpa reconhece o dia 25 de julho como o Dia do Rodoviário e programará festividade comemorativa ao evento, com a participação de seus empregados e do sindicato de classe; 14.49. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - 14.49.1. A Celpa permitirá a realização de reuniões de seus empregados motoristas, desde que comunicadas com vinte e quatro horas de antecedência, nas comissões de combate a acidentes e comissões internas de prevenção de acidentes, instituídas pelo sindicato, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não ultrapassando de uma hora; 14.50. ÁREA DE CONVIVÊNCIA - 14.50.1. A Celpa compromete-se a manter salas em condições adequadas para os motoristas aguardarem o reinício da jornada de trabalho; 14.51. ESCALA DE FÉRIAS DE MOTORISTAS - 14.51.1. O próprio empregado motorista participará da elaboração da escala de férias anual; 14.52. TREINAMENTO PARA MOTORISTAS - 14.52.1. A Celpa compromete-se a promover, periodicamente, treinamento aos seus empregados, abrangendo combate a incêndios, higiene e segurança no trabalho, noções de direito do trabalho, mecânica de motores e automóveis, eletricidade de automóveis e outros assemelhados, para o que adaptará seu horário de trabalho; 14.53. TAREFAS DOS MOTORISTAS - 14.53.1. O empregado motorista não será obrigado a executar tarefas estranhas ao contrato individual de trabalho; 14.54. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MOTORISTAS - 14.54.1. A Celpa pagará aos empregados motoristas, quando em viagem a serviço, diárias de acordo com sua tabela vigente. CLÁUSULA XV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 15.1. No caso da extinção de qualquer índice de reajuste aqui pactuado, prevalecerá o índice substitutito definido pelo governo. CLÁUSULA XVI - MULTA - 16.1. Fica estabelecida multa de CR$15.083,49 (quinze mil oitenta e três cruzeiros reais e quarenta e nove centavos), reajustada mensalmente pela variação da TR, por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou a Celpa. CLÁUSULA XVII - FORO/VIGÊNCIA - 17.1. As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal; 17.2. A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de novembro de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de CR$2.000,00 sobre CR$100.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Drª LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes:
Drs. Haroldo Alves, Vicente Fonseca, Juízes Togados
Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador.
Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Empregado, convocado
Sr. José Severo, Juiz Empregador.
Sr. Aguinaldo Alcântara, Juiz Empregado.
Drª Joaquina Rebelo, Juíza Convocada.
Procuradora Regional: Drª Rosita Nassar.

Belém, 20 de janeiro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3503/93.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ.
DEMANDADOS: ICA - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LIMITADA e outros.
RELATOR Juiz Haroldo Alves.
REVISOR Juiz Vicente Fonseca.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conheceu do dissídio, rejeitando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e de fundamentação das cláusulas da proposta de norma coletiva, suscita pela Fiepa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, julgou-o em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - GARANTIA DE EMPREGO - A partir da publicação da presente sentença e durante a sua vigência, os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro. CLÁUSULA II - ESTABILIDADE/DOENÇA - Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, no caso de doença, pelo prazo de noventa dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido igual ou superior a quarenta e cinco dias. CLÁUSULA III - ESTABILIDADE/VÉSPERA DE APOSENTADORIA - Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de doze meses do momento em que possa requerer o benefício, desde que o empregado possua pelo menos cinco anos de serviço na empresa. CLÁUSULA IV - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de junho/93, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de junho/92 a maio/93, sobre os salários vigentes em maio de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA V - AUMENTO REAL - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários terão aumento real de 5% (cinco por cento). CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VII - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento). CLÁUSULA VIII - ANUÊNIO - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base. CLÁUSULA IX - INSALUBRIDADE - Sem prejuízo da obediência às normas regulamentadoras, é fixado o nível de insalubridade em 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário mínimo, tendo direito a ele os empregados que exerçam as funções de caldeireiro ou foguista, cozinheiro e recravador. CLÁUSULA X - PISO SALARIAL - A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos das Cláusula IV e V. CLÁUSULA XI - AVISO PRÉVIO - A cada ano de serviço o aviso prévio será acrescido de três dias, até o limite de sessenta dias. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio quando o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, desobrigado o empregador quanto ao pagamento do restante do período não cumprido. CLÁUSULA XII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido, sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional, no valor equivalente a trinta dias de remuneração do mês da dispensa. CLÁUSULA XIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assuma todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA XIV - AJUDA FUNERAL - As empresas pagarão aos herdeiros legais, devidamente habilitados, do trabalhador falecido, além das verbas rescisórias devidas, pecúlio equivalente a um salário contratual, em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA XV - SEGURO - As empresas manterão seguro de vida em grupo aos seus empregados, com cobertura em caso de acidente que ocasione a morte ou invalidez permanente, cujo valor será de cinco vezes o maior salário da categoria. CLÁUSULA XVI - ABONO DE FALTAS/ESTUDANTE - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. CLÁUSULA XVII - ABONO DE FALTAS/FILHO EXCEPCIONAL - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas das empregadas pertencentes à categoria profissional demandante, por motivo de acompanhamento de filho excepcional hospitalizado, observado o limite de três dias para cada ocorrência, mediante comprovação posterior com declaração do hospital respectivo. CLÁUSULA XVIII - ABONO DE FALTAS/RECEBIMENTO DO PIS - Será abonada a falta do empregado para comparecimento perante o estabelecimento bancário, com vistas ao recebimento do PIS, durante um dia por ano, desde que a empresa seja avisada com antecedência de 24 horas, exceto quando o valor respectivo for creditado em folha de pagamento. CLÁUSULA XIX - ALIMENTAÇÃO - Quando as empresas convocarem os trabalhadores para realizarem horas extraordinárias, em horário que ultrapasse as 20 horas, fornecerão uma refeição gratuita, antes do início da prorrogação do expediente, bem como transporte até sua residência ao final da jornada. CLÁUSULA XX - LANCHE - Será concedido um intervalo de dez minutos para lanche dos empregados, não computável na jornada diária. CLÁUSULA XXI - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/PERIDIOCIDADE - Os salários serão pagos, se semanais, até o final do expediente da semana; se mensais, até o último dia útil de cada mês com adiantamento quinzenal compensável no final do mês respectivo. CLÁUSULA XXII - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS. CLÁUSULA XXIII - UNIFORMES - Desde que de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, quatro uniformes por ano. CLÁUSULA XXIV - INÍCIO DAS FÉRIAS - A data de início das férias anuais, individuais ou coletivas, não poderá recair em sábados, domingos e feriados. CLÁUSULA XXV - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - Por ocasião da dispensa a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, os formulários SD-13 (Relação de salários de contribuição - RSC), SB-15 (Discriminação das parcelas do salário de contribuição), da previdência social, o requerimento do seguro-desemprego (SD), extrato de conta do FGTS e a carta de dispensa indicando os motivos da justa causa porventura atribuída ao empregado, bem como cópia dos documentos que assinar na ocasião. CLÁUSULA XXVI - FÉRIAS PROPORCIONAIS - As empresas pagarão férias proporcionais nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço do

empregado. CLÁUSULA XXVII - PASSAGEM DE RETORNO - Fica assegurado ao empregado dispensado sem justa causa o pagamento das despesas de viagem de retorno ao local de recrutamento. CLÁUSULA XXVIII - LICENÇA/DIRIGENTE SINDICAL - As empresas que tenham em seus quadros de pessoal membros, diretores do sindicato, efetivos ou suplentes, assegurarão licença de um por empresa, com duração de até dois dias por mês, quando for necessário seu afastamento a serviço do sindicato. O pedido de afastamento para o desempenho da atividade deve ser feito pela entidade sindical. A licença será sem ônus para a entidade sindical. CLÁUSULA XXIX - QUADROS DE AVISOS - As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do sindicato, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito a matéria político-partidária. CLÁUSULA XXX - COMISSÃO BILATERAL - Fica mantida a comissão bilateral, composta por seis membros, sendo três eleitos pelos trabalhadores e três pelas empresas, com mandato de um ano, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando necessário, por conveniência das partes. Os membros desta comissão eleitos pelos trabalhadores gozarão de estabilidade no emprego, no período do mandato. CLÁUSULA XXXI - COMISSÃO DE FÁBRICA - Fica mantida a comissão de fábrica, eleita pelos trabalhadores no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto, na proporção de um representante para cada cinqüenta trabalhadores, sendo assegurado o mínimo de um representante por empresa, com mandato de um ano e garantia de emprego durante esse período. A eleição será organizada e dirigida pelo sindicato demandante que comunicará à empresa respectiva o resultado das eleições no prazo de 24 horas após o pleito, para efeito da garantia de emprego estabelecida nesta cláusula. CLÁUSULA XXXII - ASSEMBLÉIA DO SINDICATO - Fica proibida a realização de hora extra em dias de assembléia geral do sindicato profissional, quando a empresa for comunicada com antecedência mínima de 24 horas. CLÁUSULA XXXIII - MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados da categoria profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que haja a autorização pelos trabalhadores, por escrito, e a remessa pela entidade sindical demandante da relação nominal, com identificação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, fica a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XXXIV - RECOLHIMENTO - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical ou à conta bancária indicada para tal fim, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% (vinte por cento) ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando de se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XXXV - CIPAs - As empresas comunicarão ao sindicato da categoria profissional demandante, com antecedência mínima de trinta dias, a realização da eleição dos membros das respectivas CIPAs. CLÁUSULA XXXVI - BEBEDOUROS - As empresas instalarão, no local de trabalho, bebedouros, na proporção de um para cada grupo de cinqüenta trabalhadores, em perfeitas condições de higiene e uso. CLÁUSULA XXXVII - BANHEIROS E SANITÁRIOS - As empresas manterão nos locais de trabalho banheiros e sanitários, em perfeitas condições de uso e higiene, à disposição de seus empregados. CLÁUSULA XXXVIII - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas manterão material necessário à prestação de primeiros socorros, além do formulário CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho para fornecimento ao trabalhador e, ainda, ficarão responsáveis pelo transporte do acidentado para atendimento hospitalar. CLÁUSULA XXXIX - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CLÁUSULA XL - EXAME DE GRAVIDEZ - É vedada a realização de exames para constatação de gravidez, bem como a obrigatoriedade de apresentação de atestado de laqueadura (comprobatório da condição de esterilização na mulher), por ocasião dos exames médicos exigidos no ato de admissão de empregadas. CLÁUSULA XLI - CÓPIAS DA SENTENÇA - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando elas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XLII - MULTA - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XLIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas descontarão em folha de pagamentode todos os seus empregados, uma única vez, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença normativa, a título de contribuição confederativa, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário-base. CLÁUSULA XLIV - VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de Junho e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de junho de 1993. A Cláusulas XI foi aprovada por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi que a indeferia. A Cláusula XLIII foi proposta pelo Exmº Juiz Revisor (vencidos os Exmºs Juízes Relator, Vicente Fonseca e Joaquina Rebelo que a indeferiam. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu proposição do Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara de inclusão de cláusula de reajuste mensal de salário e do item 15.8. da Cláusula XV do pedido inicial, vencido, ainda, o Exmº Juiz Vicente Cidade. As cláusulas da proposta básica do sindicato demandante não incluídas nesta sentença normativa foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal por unanimidade, conforme a fundamentação do voto do Exmº Juiz Relator. Custas na quantia de CR$2.000,00 sobre CR$100.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Dr. ITAIR SÁ DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes:
Drª Lygia Oliveira, Juíza Togada.
Sr. José Severo, Juiz Empregador.
Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador.
Sr. Vicente Cidade, Supl.Juiz Empregado, convocado.
Drª Joaquina Rebelo, Juíza Convocada.

Procuradora Regional: Dra. Rosita Nassar.

Belém, 20 de Janeiro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 1929/93.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BAR, BOITE, CHURRASCARIA, COZINHA INDUSTRIAL, HOTEL, LANCHONETE, MOTEL, PIZZARIA, RESTAURANTE E SORVETERIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA.
DEMANDADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE BAR, BOITE, CHURRASCARIA, COZINHA INDUSTRIAL, HOTEL, LANCHONETE, MOTEL, PIZZARIA, RESTAURANTE E SORVETERIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA e outro
RELATOR Juiz Domenico Falesi.
REVISOR Juiz Haroldo Alves.

Impedida Dra. Lygia Oliveira.
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conheceu do dissídio coletivo e, sem divergência, excluiu da lide o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BAR, BOITE, CHURRASCARIA, COZINHA INDUSTRIAL, HOTEL, LANCHONETE, MOTEL, PIZZARIA, RESTAURANTE E SORVETERIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/Pa, conforme os fundamentos; sem divergência, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; no mérito, julgou-o em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de agosto/93, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de agosto/92 a julho/93, sobre os salários vigentes em julho de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA II - As horas extraordinárias serão remuneradas com o percentual de 100% sobre a hora normal. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CLÁUSULA III - As empresas demandadas não poderão demitir os empregados após o retorno das férias, durante o período de trinta dias. PROIBIÇÃO DE DESCONTO. CLÁUSULA IV - As empresas demandadas não poderão descontar de seus empregados que operem caixa, vendedores ou balconistas, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela empresa. TAXA DE SERVIÇO. CLÁUSULA V - O montante das taxas de serviço cobradas pelas empresas serão distribuídas da seguinte forma: 5% será recolhido ao sindicato profissional; 5% será retido pela empresa para as despesas de quebras e perdas de materiais; 90% será destinado aos empregados. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica autorizado o sindicato demandante a proceder à fiscalização do procedimento dessa cláusula. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/ANUÊNIO. CLÁUSULA VI - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor equivalente a 1% do salário-base. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CLÁUSULA VII - Aos empregados que tiverem menos de doze meses de serviço, que vierem a pedir demissão, fica-lhes assegurado o pagamento de férias proporcionais. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/DOENÇA. CLÁUSULA VIII - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de doença, pelo prazo de 90 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. MEDICAMENTOS. CLÁUSULA IX - As empresas com mais de vinte empregados farão convênios com farmácias, a fim de que seus empregados adquiram medicamentos. O valor das compras não ultrapassarão o limite de 20% do salário fixo e serão descontados em folha de pagamento. ATESTADOS MÉDICOS. CLÁUSULA X - Os atestados fornecidos pelo departamento médico do sindicato demandante terão validade para justificar faltas por motivo de doença, salvo se a empresa tiver o próprio departamento médico ou convênio, até o limite de três dias em cada mês. ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XI - As empresas com mais de vinte empregados fornecerão alimentação aos obreiros que assim o desejarem, dos quais serão descontados mensalmente, na seguinte proporção: a) café completo ou lanche: 1,5% do salário mínimo; b) almoço ou jantar: 3% do salário mínimo. CARTA DE REFERÊNCIA. CLÁUSULA XII - As empresas fornecerão aos seus empregados quando solicitadas pelo interessado, uma carta de referência, quando a dispensa ocorrer a pedido ou sem justa causa. UNIFORMES. CLÁUSULA XIII - Desde que de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, três uniformes por ano. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XIV - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acrescam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL/DOCUMENTAÇÃO. CLÁUSULA XV - Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas fornecerão ao empregado os seguintes documentos: recibo de rescisão, os formulários SB-13 e SB-15, do INSS, requerimento do seguro-desemprego - SD e o extrato de conta do FGTS. DIRIGENTES SINDICAIS/LIBERAÇÃO. CLÁUSULA XVI - O presidente, o secretário, o tesoureiro e o relator do conselho fiscal serão liberados por suas respectivas empresas para prestar serviço no sindicato demandante, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. A liberação porém fica limitada a um dirigente por empresa. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL. CLÁUSULA XVII - A título de contribuição confederativa, as empresas descontarão de uma única vez, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença, de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante a importância correspondente a 2% do salário-base, no prazo de trinta dias, contado da publicação da mesma. PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição confederativa terá seu montante recolhido à conta bancária indicada para tal fim, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. MULTA. CLÁUSULA XVIII - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor salário praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA XIX - O trabalho em horário noturno será pago com o percentual de 50% sobre a hora normal. DISPENSA AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA XX - O empregado que no curso do aviso prévio obtiver novo emprego fica desobrigado do cumprimento do restante do prazo, ficando a empresa [illegible] do pagamento do salário respectivo. DATA-BASE/VIGÊNCIA. CLÁUSULA XXI - Fica estabelecida a data-base da categoria em 1º de agosto e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de agosto de 1993. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: III (vencido o Exmº Juiz Relator que adotava outra redação e percentual de 70%); VI (vencido o Exmº Juiz Relator que adotava quinqüênio); XVI (vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca que a rejeitava) XVII (vencidos os Exmºs Juízes Revisor, Vicente Fonseca e Joaquina Rebelo que a rejeitavam). As cláusulas XIX e XX foram propostas pelo Exmº Juiz Revisor, vencido o Exmº Juiz Relator. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio tribunal indeferiu as seguintes cláusulas do voto do Exmº Juiz Relator: contribuição confederativa patronal e contribuição assistencial patronal (vencidos, ainda, os Exmºs Juízes José Severo e Aguinaldo Alcântara) e contribuição assistencial laboral. As cláusulas da proposta-base do sindicato demandante não incluídas nesta sentença normativa foram indeferidas pelo Tribunal por unanimidade. Custas na quantia de CR$2.000,00 sobre CR$100.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Dr. ITAIR SÁ DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes:
Dr. Vicente Fonseca, Juiz Togado.
Dr. José Severo, Juiz Empregador.
Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Class. Empregado, convocado.
Sr. Aguinaldo Alcântara, Juiz Empregado.
Drª Joaquina Rebelo, Juíza Convocada.
Procuradora Regional: Dra. Rosita Nassar.

Belém, 13 de Janeiro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal (G.Reg.775)

PROCESSO TRT RO 5408/92

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados: Dra. Rosilene Silva de Souza e outros

RECORRIDO : HELENO LISBOA DE MATOS
Advogados: Dr. Haroldo Souza Silva e outros

D E S P A C H O

O recurso de revista de fls. 186/198 encontra-se em ordem, indicando fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Nele, procura a recorrente questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários suprimidos em decorrência da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Com a transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, a fls. 191, consegue a recorrente evidenciar a alegada divergência relativamente ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista em seu efeito regular, sem necessidade da análise dos outros argumentos invocados.

Intimar.

Belém, 27 de janeiro de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

Biblioteca Pública "Arthur Vianna" (Reg.567)